



Karine de Souza Silva é professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina. É pesquisadora Produtividade em Pesquisa PQ/CNPq. Tem pós-doutorado na Katholieke Universiteit Leuven e na Université Libre de Bruxelles, Bélgica. Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina. Fez estágio doutoral na Universidad de Sevilla, Espanha. É professora do Instituto Rio Branco e docente visitante da Universidade Técnica de Moçambique, da Middlebery University, nos Estados Unidos, entre outras. Atuou como assessora do Gabinete de Transição do Governo Lula, na pasta de Relações Exteriores. É professora da Cátedra UNESCO/Antonieta de Barros – “Educação para igualdade racial e combate ao racismo”. É cofundadora da Área Temática de “Raça e antirracismos nas Relações Internacionais” da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI). É coordenadora do “América – Centro de Pesquisas e Práticas Decoloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito”.

Ler *Calunga Grande, o transnacionalismo negro e o Brasil*, da professora Karine de Souza Silva, é uma experiência enriquecedora em muitos níveis. Seu estilo de escrita e a forma como interconecta temas do universo da Sociologia Política, das Relações Internacionais, da História e do Direito tornam a obra imprescindível para compreender um período importante da história e da política externa brasileiras e das Américas. Há uma fascinante mescla de cuidadosa pesquisa historiográfica, reflexão jurídica e análise da política internacional do século XIX. Ressalte-se ainda o resgate biográfico de uma figura grandiosa da nossa história (Emiliano Mundrucu), que, embora já retratada em outras obras e até mesmo em romance gráfico, pela primeira vez é analisada pelo prisma das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Silvio José Albuquerque e Silva
Embaixador do Brasil no Quênia e
Representante Permanente junto à ONU em Nairóbi



Diversidade e
Política Externa

coleção
Diversidade e
Política Externa

Karine de Souza Silva

CALUNGA GRANDE,
O TRANSNACIONALISMO NEGRO E O BRASIL



Karine de Souza Silva
CALUNGA GRANDE,
O TRANSNACIONALISMO NEGRO
E O BRASIL

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
BRASIL

Em novembro de 1832, o brasileiro Emiliano Mundrucu e sua esposa, a estadunidense Harriet Jerdine, foram vítimas de racismo a bordo do vapor Telegraph, na região de Massachussetts. Ato contínuo, o casal ajuizou a primeira ação judicial contra segregação nos transportes da história dos Estados Unidos.

Este livro divulga ineditamente no Brasil o inteiro teor do processo *Mundrucu versus Barker*. A ação foi impetrada durante as campanhas antiescravistas e antissegregacionistas estadunidenses. Elas estiveram conectadas às lutas contra a escravidão espalhadas pelo Atlântico, no rescaldo da Revolução Haitiana.

O episódio de racismo protagonizado pela família Mundrucu, não coincidentemente, ocorreu no navio, nas águas de Calunga – nome dado ao Atlântico por povos *bantu* –, reencenando os horrores da travessia forçada nos porões dos tumbeiros. Por seu turno, a insurgência que desponta no mesmo espaço oceânico transmuta a experiência da embarcação e ecoa nas arenas da política internacional.

A vida de Emiliano interligou-se à Revolução Haitiana, às lutas abolicionistas e anticoloniais interamericanas, à Confederação do Equador e à história do transnacionalismo negro. Imigrante afro-diaspórico, ele militou nos Estados Unidos, na Venezuela e no Haiti.

A saga de Mundrucu serve de lupa para visualizar o racismo como elemento das relações internacionais. Corpos afro-migrantes tensionaram contra o *statu quo* acionando tecnologias e diplomacias contra-hegemônicas. Eles navegaram em correntezas paralelas, tecendo redes subterrâneas de comunicações e de solidariedades interatlânticas, e disputaram o Direito, o poder e a política.

Esta obra tematiza as migrações afrodiáspóricas e suas lutas por liberdade e justiça racial no século XIX e inclui o Brasil na encruzilhada dos transnacionalismos negros.

colecção | Diversidade e
Política Externa

**CALUNGA GRANDE, O
TRANSNACIONALISMO NEGRO
E O BRASIL**

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ministro de Estado	Embaixador Mauro Luiz Iecker Vieira
Secretária-Geral	Embaixadora Maria Laura da Rocha

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Presidente	Embaixador Raphael Azeredo
Diretor do Centro de História e Documentação Diplomática	Embaixador Gelson Fonseca Junior
Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais	Ministro Almir Lima Nascimento

Conselho Editorial

Ana Flávia Barros-Platiau	Maitê de Souza Schmitz
Daniella Poppius Vargas	Maria Regina Soares de Lima
João Alfredo dos Anjos Junior	Maurício Santoro Rocha
Luís Cláudio Villafañe Gomes Santos	Rogério de Souza Farias

A Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

A FUNAG, com sede em Brasília, conta em sua estrutura com o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – IPRI e com o Centro de História e Documentação Diplomática – CHDD, este último no Rio de Janeiro.

KARINE DE SOUZA SILVA

**CALUNGA GRANDE, O
TRANSNACIONALISMO NEGRO
E O BRASIL**



BRASÍLIA – 2025

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 2030-9117/9128
Site: gov.br/funag
E-mail: funag@funag.gov.br

Coordenação-Geral de Publicações e Eventos:

Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho

Coordenação de Publicação e Editoração:

Fernanda Antunes Siqueira

Revisão:

Alessandra Marin da Silva

Equipe Técnica:

Ana Clara Ribeiro Teixeira
Eliane Miranda Paiva
Gabriela Del Rio de Rezende
Luiz Antônio Gusmão
Nycole Cardia Pereira

Programação Visual e Diagramação:

Denivon Cordeiro de Carvalho

Capa:

Mariane de Souza Silva
Arte: Breno da Costa Loeser. "Ori Yemanjá".

As opiniões emitidas nesta publicação são de responsabilidade da autora e não refletem necessariamente a posição oficial do Ministério das Relações Exteriores e da Fundação Alexandre de Gusmão.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c Silva, Karine de Souza
Calunga Grande, o transnacionalismo negro e o Brasil / Karine de Souza Silva. --
Brasília : FUNAG, 2025.
247 p. -- (Diversidade e política externa)
ISBN: 978-65-5209-054-6
1. Brasil - História - Política. 2. Américas - História - Política. 3. Brasil - Política
internacional - Séc. XIX. 4. Benício, Emiliano Felipe, 1791- 1863. 5. Negros - Brasil,
1637-1899. I. Título. II. Série.

CDD-327

Depósito legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994, de 14/12/2004.
Elaborada por Sueli Costa - Bibliotecária - CRB-8/5213
(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

Para Alex, Murilo e Bruno,
irmãos

meus

pretos,

meu princípio

e retorno

Nascer nas mesmas águas uterinas,
renascer

e reencontrar em Calunga

Oceanos que banham

meu eu Terra

$\frac{3}{4}$ de mim.

Um rio não deixa de ser um rio porque conflui com outro rio, ao contrário, ele passa a ser ele mesmo e outros rios, ele se fortalece. Quando a gente confluencia, a gente não deixa de ser a gente, a gente passa a ser a gente e outra gente – a gente rende. A confluência é uma força que rende, que aumenta, que amplia. Essa é a medida.

[Antônio Bispo dos Santos (Nego Bispo)]

SUMÁRIO

Prefácio	11
Introdução.....	19
1. Calunga Grande, o navio e o corpo transnacionalista negro	29
1.1. O corpo, o navio negreiro e a malungagem.....	29
1.2. O Direito, a objetificação do corpo negro e a insurreição.....	40
O Direito e a corpo-política do movimento.....	45
1.3. O transnacionalismo negro.....	51
1.4. Relações internacionais, o Haiti, o Brasil e a diplomacia malunga.....	61
2. Emiliano Mundrucu e o justransnacionalismo negro em pretuguês.....	81
2.1. Emiliano Mundrucu (1791-1863) e o haitianismo	81
2.2. Calunga Grande e a malungagem na rota Brasil-Estados Unidos-Haiti-Venezuela	88
2.3. O justransnacionalismo negro de Emiliano e Harriet Mundrucu contra a segregação racial nos transportes nos EUA.....	100
2.4. Narrativas viajantes: Mundrucu, a militância negra e as relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos	107
2.5. O corpo que ancestraliza	123
Epílogo	129
Posfácio	135
Referências	141
Anexos	157

Prefácio

Ler Calunga Grande, o transnacionalismo negro e o Brasil, da professora Karine de Souza Silva, é uma experiência enriquecedora em muitos níveis. Seu estilo de escrita e a forma como interconecta temas do universo da Sociologia Política, das Relações Internacionais, da História e do Direito tornam a obra imprescindível para compreender um período importante da história e da política externa brasileiras e das Américas. Há uma fascinante mescla de cuidadosa pesquisa historiográfica, reflexão jurídica e análise da política internacional do século XIX. Ressalte-se ainda o resgate biográfico de uma figura grandiosa da nossa história, que, embora já retratada em outras obras e até mesmo em romance gráfico, pela primeira vez é analisada pelo prisma das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

A história resgatada por Karine de Souza Silva está irremediavelmente vinculada a um passado que, para muitos, deveria ser esquecido. A história dos nossos antepassados e as nossas próprias histórias não nos permitem esquecer de que narrativas da experiência humana pretérita, como a vivida por Emiliano Felipe Benício, ou simplesmente Emiliano Mundrucu, são importantes para delinear projetos políticos na construção de um país mais igualitário e justo, e de uma lógica diversa movida por atores que não pedem licença para entrar no jogo que rege as relações internacionais.

Era linear meu conhecimento da fascinante, contraditória e desafiadora história de vida de Emiliano Mundrucu, cidadão da “República de Pernambuco”, com percurso diaspórico transnacional de grande originalidade, que, como revela a autora, não foi único. Assim como no caso das realizações inspiradoras de tantas figuras negras anônimas da nossa história, éramos forçados a apenas conjecturar sobre determinados passos e realizações desse brasileiro com base na imaginação. Não mais agora, a partir da leitura de uma obra escrita com tanto cuidado, precisão e carinho por Karine de Souza Silva. O que nos conta é uma evidência de que, ao marginalizarmos experiências de vida como esta, estamos nos apartando não apenas de algum senso de suas possíveis histórias, mas da nossa humanidade comum.

O “terror haitiano”, como resultado da luta vitoriosa dos negros haitianos, entre 1791 e 1804, contra as forças francesas, produziu uma forte reação das potências coloniais e mesmo das novas nações independentes que se recusavam a abdicar do regime de trabalho escravocrata como mola propulsora de suas economias. No caso brasileiro, lembra a autora que o “haitianismo” levou à criminalização de manifestações, associações e reuniões negras “que pudessem funcionar como alavanca para as temidas sublevações”. Uma delas foi precisamente a Confederação do Equador, na qual Mundrucu atuou como major do regimento Montabrechas, formado por tropas pardas. O caráter radical da fracassada revolução pernambucana contribuiu para a tese original do historiador Marco Morel, citado por Karine de Souza Silva, de que a revolução haitiana influenciou mais o Brasil do que a revolução francesa.

As ondas provocadas pela revolução haitiana na constituição do que a autora denomina “transnacionalismo negro” geraram repercussões no movimento independentista e abolicionista nas Américas, assim como nas relações entre os Estados e, em parte, na lógica do Direito Internacional. Nos oitocentos, os intercâmbios transcenderam a movimentação física, forçosa ou não, de mulheres e homens negros, transformados aos poucos em sujeitos das relações internacionais. Ideários emancipatórios e libertários, movidos por vertente inovadora da geopolítica regional e transatlântica, envolvendo a Grã-Bretanha e a França, por motivações distintas, moveram figuras como Emiliano Mundrucu (além de suas primeira e segunda mulheres, respectivamente Ann Mary Flammaut Revinasson Pero, de ascendência haitiana, e a bostoniana Harriet Grant Jerdine) em peregrinação ativista e revolucionária.

A Boston da década de 1830, em que viveu Mundrucu, era “a casa do movimento abolicionista radical”, abrigando grandes ativistas e intelectuais do porte de Frederick Douglass, William Lloyd Garrison, Maria Stewart, entre outros. Lá, o revolucionário pernambucano viria a integrar a Union Progressive Association, ocupando sua vice-presidência, e a New England Anti-Slavery Society, neste caso logo depois de protagonizar uma das ações judiciais pioneiras contra a segregação nos meios de transporte nos Estados Unidos, o que lhe proporcionaria visibilidade internacional.

Vale aqui resumir o que a professora Karine de Souza Silva descreve com riqueza de detalhes no capítulo 2.3 intitulado “O justransnacionalismo negro de Emiliano e Harriet contra a segregação racial nos transportes dos Estados Unidos”. O relato, recheado de referências a fontes primárias e secundárias, ganha em credibilidade com a inventiva ideia de reproduzir, ao final do texto, versão traduzida para o idioma português dos autos do processo *Mundrucu v. Baker*.

Em novembro de 1832, Mundrucu, Harriet Grant Jerdine e Emiliana, filha de um ano do casal, embarcaram no navio Telegraph. Pretendiam viajar da costa de Massachusetts para a Ilha Nantucket, no nordeste dos Estados Unidos, um trecho normalmente percorrido em pouco mais de quatro horas. Como Harriet não se sentia bem, tentou buscar abrigo com a filha numa ala do navio exclusivamente para mulheres. Foi impedida pelo capitão. Ante o protesto de Mundrucu, alegando haver adquirido os bilhetes mais caros que garantiam acesso àquela parte seleta da embarcação, o comandante disse que o benefício não se aplicava a Harriet, que não seria uma mulher, mas uma *nigger*.

O casal ingressou com uma ação judicial contra o capitão do navio e a companhia de navegação. O argumento principal dos seus advogados, o renomado abolicionista David Lee Child e o jurista e senador Daniel Webster, foi “violação de termos de contrato”, já que Mundrucu havia adquirido bilhetes que lhes garantiam acesso a cabines equivalentes às da primeira classe. Nenhuma restrição havia no contrato de compra e venda em relação a passageiros em função de sua condição racial. No fundo, indiretamente, Mundrucu e os advogados queriam expor o caráter desumano das políticas segregacionistas.

Embora a causa tenha sido vitoriosa em primeira instância, com a responsabilização do capitão, a decisão foi revertida em apelação interposta junto a uma corte federal. O retorno de Mundrucu ao Brasil, após indulto concedido pelo governo brasileiro aos revoltosos de 1824, teria sido uma das razões para a sua decisão de não recorrer à Suprema Corte.

Karine de Souza Silva demonstra que o processo *Mundrucu v. Baker*, inserido “num período crucial para a afirmação e refutação do racismo científico e do colonialismo”, representou um “marco internacional na

luta contra a segregação no transporte público”. O incidente, seguido de interposição de ação judicial com base em violação de regra do direito comercial – com ramificações indiretas no que os norte-americanos entendem historicamente como parte do direito civil (direito humano à dignidade) –, evidencia o grau de conexão de fatos relacionados à busca pela igualdade nas Américas do século XIX. Fica clara na obra que o Brasil estava profundamente conectado à Venezuela, ao Haiti e aos EUA. Os militantes da causa abolicionista, negros e brancos, não respeitavam limites geográficos e, com sua grande mobilidade, reinventavam a noção westfaliana de soberania absoluta do Estado, iniciando o lento processo que resultaria, mais de cem de anos depois, no que o saudoso professor Cançado Trindade denominou “humanização do Direito Internacional”.

Nos Estados Unidos, o caso é considerado por historiadores da luta pelos direitos civis a mais antiga ação judicial contra a segregação racial nos transportes públicos. Em 29 de setembro de 1841, quase dez anos depois, Frederick Douglass, o icônico abolicionista negro norte-americano, acompanhado de um amigo, o político branco James N. Buffum, embarcou em um trem da Eastern Railroad Company em vagão de primeira classe indo de Lynn para Newburyport, em Massachusetts. Douglass e seu amigo foram expulsos violentamente do vagão. O caso repercutiu na imprensa e no legislativo local, que, em 1843, aprovou uma lei estadual que proibiria quaisquer distinções em acomodações com base na descendência, seita ou cor. Apesar disso, casos de segregação em transporte ferroviário continuariam a ocorrer no estado.

Karine de Souza Silva trata ainda da importância da desconstrução da falsa noção de que coube apenas aos homens o papel de resistência à força opressora do racismo nas Américas e de luta pela subversão da forma como o Direito era interpretado para a manutenção de um estado permanente de desigualdade. Além de exaltar o papel de Harriet Jerdine, uma das pontes que edifica, na parte final do seu livro, liga a história de Mundrucu à de Rosa Parks. Interessante que o faça, já que os episódios desencadeados a partir de sua prisão, em dezembro de 1955, em Montgomery, no Alabama, são ainda hoje distorcidos e interpretados de forma superficial.

Assim como Mundrucu, Rosa Parks foi sempre uma militante pela igualdade racial e contrária à injusta ordem legal vigente. Em entrevistas e em seu diário, criticou a tentativa de congelar a sua história num único momento do incidente no ônibus segregado. Jamais aceitou ser descrita como uma simples idosa que, voltando de ônibus cansada para casa, recusou-se a ceder o assento para uma pessoa branca. Ridicularizava os que a descreviam como a humilde costureira que mudou o curso da história com um único ato de coragem. Nunca acreditou que o país se moveria naturalmente em direção à justiça, sem que as estruturas de opressão racial fossem desafiadas. Foi o que fez ao longo de 60 anos de militância.

Nascida em 1913, já em 1931 envolveu-se na defesa dos nove adolescentes acusados falsamente, no Alabama, de estuprar duas jovens brancas, em caso célebre de injustiça do sistema judicial dos Estados Unidos conhecido como Scottsboro Boys. Aliás, uma de suas obsessões foi a denúncia da injustiça racial do sistema penal do país. Desde 1943, já trabalhava oficialmente na mais importante organização pelos direitos dos negros nos Estados Unidos, a Associação Nacional pelo Progresso das Pessoas de Cor, conhecida pelo acrônimo NAACP. Foi secretária do renomado E. D. Nixon, presidente da organização em Montgomery. Viajou diversas vezes pelo sul do país para coletar relatos de mulheres que haviam sofrido violência sexual praticada por policiais. Comandou grupos de ativismo estudantil e liderou esforços de conscientização do direito ao voto. Tinha apenas 42 anos no momento do incidente que a tornou célebre. Não foi “escolhida” pelos líderes do movimento pelos direitos civis, que apenas engatinhava, para fazer o que fez. Em 1955, o próprio Martin Luther King Jr era um jovem desconhecido da igreja batista situada na avenida Dexter, em Montgomery.

Retomo o fio condutor da reflexão central da obra escrita por Karine de Souza Silva para valorizar uma dimensão raramente tratada como relevante em obras sobre política internacional ou política externa. Refiro-me à ênfase à habilidade de Mundrucu em costurar alianças e erigir espaços de solidariedade na construção de estratégias de luta pela igualdade que transcendiam o âmbito das soberanias estatais. O que a autora denomina “diplomacia negra popular e libertária” gerou frutos na ação política contemporânea de entidades da sociedade civil brasileira,

latino-americana e estadunidense dedicadas à luta pela igualdade racial, com a ampliação do leque de transversalidade que abarca a equidade de gênero, a denúncia da misoginia (inclusive dentro do próprio movimento negro) e o racismo ambiental.

Neste particular, a ausência do fator racial em negociações multilaterais em torno das questões ligadas à crise climática, tema nobre da política internacional dos dias atuais, tem levado à perpetuação da desigualdade no acesso aos direitos ambientais pela população negra, indígena, quilombola e ribeirinha. Herdeiros e herdeiras legítimos de Mundrucu, Harriet Grant Jerdine, Lélia González e Rosa Parks, acadêmicos e ativistas defendem hoje que a ação externa das diplomacias de seus países se mostre sensível ao direito à igualdade e à não discriminação como política de Estado na busca de padrões legais internacionais ligados à crise climática. Para tanto, não podem dar-se ao luxo de ignorar a obrigação de superar o racismo ambiental.

Raça e racismo foram ignorados ou tratados como tema menor por acadêmicos de relações internacionais, juristas e diplomatas por muito tempo. Em 1906, W.E.B. Du Bois escreveu que “o problema negro na América é apenas uma fase local de um problema mundial”. Ele próprio articulou um conceito de panafricanismo que buscou estabelecer uma união política entre os africanos e as populações afrodiaspóricas. Figuras da Negritude, como Aimé Césaire, escritor e político da Martinica, pulverizariam mentes e espíritos de líderes africanos a partir da metade do século passado na luta pela independência dos futuros novos países do continente, num movimento de transmutação da diáspora das Américas para a África.

Finalmente, encontro pedaços de afeto do legado de Mudrucu, recontado por Karine de Souza Silva, na exposição intitulada “Diáspora: Mesmo Barco, Diferentes Paradas”, organizada pelo Jardim Botânico de Nova York em 2024. A ideia dos curadores foi sugerir aos visitantes um passeio por oito espaços de um jardim que representa ao mesmo tempo universos biológicos e temporais da riqueza cultivada pelos africanos e seus descendentes nas Américas. A exposição foi uma forma inventiva de associar os 500 anos da presença africana e de afrodescendente neste continente ao conhecimento, inventividade, trabalho, leveza e prazer

proporcionados pela diáspora que transformou o mundo em que vivemos. Esse jardim afroamericano, mescla de plantas, especiarias e misturas mágicas e curativas de diferentes partes da África e das Américas, serve de metáfora para a luta encarnada por Mundrucu por dignidade e reconhecimento, e para a abundante contribuição diaspórica para as formações sociais do nosso continente e do mundo ocidental.

Silvio José Albuquerque e Silva

Embaixador do Brasil no Quênia e
Representante Permanente junto à ONU em Nairóbi

Nairóbi, 21 de outubro de 2024

Introdução

Na primeira metade do século XIX, o negro brasileiro Emiliano Mundrucu e sua esposa afro-estadunidense Harriet Grant Jerdine foram vítimas de racismo a bordo do vapor *Telegraph*, que trafegava de New Bedford a Nantucket, na região de Massachussetts. Diante do ocorrido, o casal ajuizou a primeira ação judicial contra segregação nos transportes da história dos Estados Unidos. O processo tramitou 120 anos antes dos famosos episódios de boicote aos ônibus que notabilizaram Rosa Parks como uma das protagonistas dos movimentos em prol dos direitos civis no país.

A ação *Mundrucu versus Barker* foi impetrada na década de 1830, em um momento crucial das campanhas antiescravistas e antisegregacionistas estadunidenses, que, por sua vez, estiveram conectadas às lutas internacionais contra a escravidão espalhadas por todo o Atlântico, no rescaldo da Revolução Haitiana, que se tornou um marco no ativismo negro transnacional. O casal Mundrucu era militante de coalizões antirracistas e recebeu apoio de redes multirraciais e, sobretudo, afro-nacionais e internacionais.

A demanda judicial não foi um feito epifenomenal na trajetória do brasileiro. A sua extraordinária biografia ostenta a atuação efetiva em movimentos políticos independentistas e antirracistas hemisféricos, que ocuparam o palco das relações internacionais do século XIX. Ele comandou o Batalhão dos Pardos na Confederação do Equador, em 1824, no nordeste do Brasil, e foi acusado de incitar rebeliões que aludiam à Revolução Haitiana. Após a condenação, ele fugiu do país, e entre 1824 e 1863 Mundrucu desbravou mares para se somar à militância abolicionista nas Américas e no Caribe. Habitando a pele de sujeito diaspórico, Emiliano vivenciou uma saga fabulosa na condição de migrante em três países do circuito atlântico: Estados Unidos, Venezuela e Haiti.

O ativismo de Emiliano com suas passagens transfronteiriças não é um caso isolado. Ele é parte de uma imensa fotografia na qual se encontram

representados milhares de corpos afro-migrantes que fizeram uso da micropolítica para tensionar, a bordo dos navios, e em terra firme, contra a política internacional racista da sua época. Ele é parte de uma epopeia estreada por atrizes e atores que navegaram nas correntezas paralelas do tráfico negreiro, disputando o Direito, o poder, os territórios e a política, rejeitando a racialização, a desumanização, o cerceamento da liberdade de locomoção, enfim, a política da morte.

O navio e as águas têm significâncias profundas e ambivalentes para os povos de ascendência africana. A primeira experiência do cativo foi no escuro do porão, na travessia das águas de Calunga Grande, nome que os falantes das línguas *bantu* utilizavam para designar o Oceano Atlântico. Cruzar o oceano foi como atravessar um portal metafísico, do não retorno, do irrevogável. Calunga foi a necrópole, onde inúmeros corpos sucumbiram. Mas foi, igualmente, um útero fecundo, lugar de renascimento, e uma arena política de disputa pela sobrevivência de um povo e sua história. O ativismo transnacional negro floresceu na concomitância da clausura e da migração forçada, dois dos elementos que definem a afrodiáspora. Nos tumbeiros embarcaram pessoas, suas memórias e estratégias de militância. Não coincidentemente, a embarcação foi o palco de reencenação do colonialismo para a família Mundrucu e da deflagração da longa batalha político-jurídica contra a segregação nos transportes nos Estados Unidos.

Esta obra é composta por três partes. A primeira revela o *modus operandi* da empresa colonial na instrumentalização do Direito para a negação da subjetividade e da agência do povo afro. Denota que o racismo se tornou um componente das relações internacionais modernas por intermédio de tecnologias político-jurídicas, econômicas e epistêmicas que atravessaram tempos e oceanos em infinitas viagens entre colônias e metrópoles. Os arquivos coloniais eram compostos por normas, narrativas, práticas, imagens, documentos e instituições que produziram a racialização e objetificação das pessoas africanas para que fosse possível comercializá-las, e explorar o seu trabalho. O Direito foi operado nesse processo como técnica de racialização e controle de corpos e territórios. Mas, se a objetificação se deu no campo jurídico, a resistência também se deu nessa arena, além de outras, a partir de múltiplas formas de subversão que produziram

transformações sociais e uma história revolucionária, inspiradora, que tem sido soterrada e/ou falsificada pelas narrativas dominantes.

Na esfera político-jurídica, surgiu o justransnacionalismo negro, que é a capacidade do corpo subalternizado de mobilizar energias vitais libertadoras acionando estratégias para alargar os sentidos e a abrangência do Direito, para demandar e implementar direitos nas múltiplas espacialidades inter e transnacionais, agenciando a corporeidade como território da política internacional. O corpo negro, que, simbólica ou fisicamente, vive(u) a experiência do sequestro e da objetificação, é um foro político; é uma territorialidade itinerante que transita por fronteiras, carregando significados, produzindo cartografias dissidentes do espaço que o empreendimento colonial convencionou denominar de internacional. O corpo é um território da política internacional. Ele, que foi mecanizado pelo capitalismo, é a instância na qual recaem os impactos da política racista mundial, e nele residem as energias libertadoras. Por isso, o corpo é político e é um *locus* produtor de agência e resistência, formulador de respostas, é uma arma de luta e, ao mesmo tempo, campo de batalha. Interligando teoria e prática, a obra desnuda a existência de uma concepção afrorreferenciada de direitos e de ser humano *avant la lettre*, pioneira, radical e contracolonial¹, que reconhece outras corporeidades como sujeitos de direito, ao contrário da visão pseudo-humanista europeia que relativizou a humanidade de outros povos, racializando-os e tornando-os negros, amarelos e vermelhos.

A segunda parte da obra apresenta a biografia do justransnacionalista Emiliano Mundrucu, destacando suas conexões com os contextos nacional e internacional, as suas mobilidades ultramarinas, as suas articulações em rede, e os abolicionismos nas Américas. O processo que impetrou contra a discriminação racial no navio é narrado com suas principais nuances e repercussões.

A delimitação temporal analítica do texto parte da Revolução Haitiana, que é um divisor de águas para o ativismo negro transnacional, e vai até a década de 1860, quando da morte de Emiliano Mundrucu. Ainda que as insubordinações negras e indígenas tenham sido desde sempre

1 Contracolonial é um conceito formulado por Antônio Bispo dos Santos, enfatizando as contribuições teóricas, as leituras de mundo e as formas de resistência à colonização dos povos que ele denomina afro-pindorâmicos (indígenas e quilombolas) (Bispo dos Santos, 2023).

internacionais, e tenham se iniciado sincronicamente com as invasões europeias nas Américas e na África, a rebelião caribenha foi um marco fundamental no processo de transnacionalização das lutas, amplificando os ativismos. Todos os e as personagens e eventos citados neste livro se beneficiaram direta ou indiretamente da oxigenação que a rebeldia haitiana entregou ao planeta.

A Revolução Haitiana produziu um terremoto no sistema colonial, porque irrompeu os processos de independências nacionais, como também ratificou o protagonismo de negras e negros nas reivindicações antiescravistas e emancipatórias em todas as sociedades hemisféricas. A Revolução fez do Haiti um ator ambivalente: protagonista-antagonista das relações internacionais, o herói-anti-herói, centro-periferia. De um lado, foi perseguido pela branquitude mundial. Por outro lado, ganhou a significância de um devir utópico fora da racionalidade da *plantation*, tornando-se um farol, a fonte de inspiração, a real possibilidade de existência política fora do escravismo e, também, um destino, um porto seguro para quem pudesse migrar. Simbolicamente, o Haiti passou a representar o espírito revolucionário que habita em nós.

A terceira parte da obra corresponde aos anexos. Trata-se da divulgação inédita no idioma português, e no Brasil, do inteiro teor do processo *Mundrucu versus Barker* e de algumas fotos dos autos. A publicação desse processo no país natal do autor quase dois séculos após a sua tramitação por si só revela o desafio de contar as histórias de sujeitos que sofreram um processo sistêmico de apagamento seja pelo racismo, seja pela condição de migrante, e que não manipulam os meios tradicionais de circulação de ideias.

Esta obra aborda as agências negras em rede, migrações afrodiaspóricas e suas lutas internacionais por liberdade e justiça racial no século XIX. Emiliano Mundrucu foi um refugiado negro e militante. Sua vida se entrelaçou com a de muitos viajantes que correram o mundo, confluíram com gentes, tecendo histórias compartilhadas de resistências e solidariedades transformadoras. Desta forma, o estudo centra na biografia do brasileiro enquanto um sujeito revolucionário e, portanto, no contexto do seu engajamento em movimentos sociais emancipatórios nacionais e internacionais, e não

envolto de um pretense individualismo liberal meritocrático. Isso também serve de alerta para não se resvalar na armadilha de romantizar pessoas e processos, porque a existência humana e as sociabilidades são complexas, e para não santificar personagens masculinos que têm sido lidos como agentes únicos da história. Mas é importante sublinhar que homens negros e indígenas, diferentemente dos brancos, foram historicamente inferiorizados e, por isso, é justo visibilizar suas agências. As energias aqui apresentadas, os fluxos humanos e epistêmicos são dignos de apreciação na medida em que se canalizaram para causas coletivas e antissistêmicas.

A escrita, ademais, visibiliza a existência de uma rede transnacional subterrânea de comunicações e mobilidades entre as sociedades escravistas nas Américas, que despertava temor e perplexidade nas autoridades locais, a ponto de intensificarem o controle e as punições aos corpos-mensageiros, já que muitas das notícias causaram agitações nas mais diversas latitudes. Das informações que circulavam de boca em boca, ou de mão em mão, as que causavam mais expectativas nas populações afros eram sobre o andamento dos processos abolicionistas, e sobre os levantes emancipatórios no além-mar. Os canais transoceânicos de comunicação potencializavam esperanças libertárias, animavam intentos de transformação do *statu quo* e até desejos de arquitetar estratégias para embarcar em um navio rumo a nações onde pudessem encontrar a sonhada liberdade.

As redes de intercâmbios do século XIX expandiram a espacialidade da política. Os tensionamentos contranormativos desencadearam a concepção de outras centralidades construtoras de políticas que constroem os poderes tradicionais, forçando os espaços decisórios tradicionais, fundindo o nacional com o internacional, embaraçando as linhas de ligação entre impérios e (ex-)colônias, abrindo rotas alternativas de escape. Contra as tentativas de usurpação de suas possibilidades de participação, de representação e de demandas por direitos nos ambientes da governança global, militantes não se abstiveram de agir, apesar de todas as limitações. Prestaram seus serviços a causas revolucionárias transfronteiriças, compartilhando tradições de resistências negras, ensinando, educando-se e aprendendo em comunhão e nas divergências, rasurando o sistema internacional, aquilombando em diferentes geografias, para além das soberanias e construtos coloniais. Corpos em aliança confrontaram

permanentemente o Estado-nação, suas divisas, seus controles, suas formas de definir identidades e pertença. Assim, exibindo letramento geo-corpo-político, desenharam outras cartografias para o internacional, posicionando-se como sujeitos que coreografam movimentos, desafiam fronteiras raciais, simbólicas e físicas, terrestres e marítimas, disputando narrativas, os sentidos do Direito e a própria concepção do que significa o internacional.

O espaço oceânico aqui é entendido como *locus* de contatos, de interconexões, uma arena política. As agências histórico-políticas se dão para além das fronteiras nacionais, e apesar dos constrangimentos que os Estados impõem aos entes não estatais enquanto forças sociais e geopolíticas que disputam poder. Assim, as relações internacionais do século XIX são um emaranhado de fios que interconectam ideias, ativismos, corpos em confluência, redes diplomáticas públicas e privadas, hegemônicas e contra-hegemônicas. Assim, a política não se faz só na *polis*, e não é atividade exclusiva dos Estados. As disputas de poder atravessam mares, e se espalham em terra firme confrontando o Estado moderno enquanto aparato manuseado para garantir os privilégios de um grupo racial.

Uma abordagem inovadora deste livro para o campo das Relações Internacionais é a inserção do Brasil nas rotas transoceânicas dos oitocentos, incluindo negras e negros como atrizes e atores da política internacional e dos movimentos abolicionistas das Américas. Brasileiras e brasileiros também performaram no campo do transnacionalismo no século XIX, embora essas presenças tenham sido frequentemente sombreadas em estudos acadêmicos. Os achados desta investigação patenteiam a fuga transfronteiriça marítima da diáspora brasileira pelas águas de Calunga para outras latitudes. Ela desempenhou o papel horizontal de interlocutora com os afro-estadunidenses, caribenhos e latinos. Com os Estados Unidos, particularmente, ela intercambiou perspectivas sobre liberdade, raça, resistência, direitos humanos, compartilhando estratégias de reivindicações e atuou conjuntamente em campanhas. Essa fertilização cruzada compõe a história transnacional do ativismo negro antirracista. As lutas contra a escravidão e contra o colonialismo e o racismo se ramificaram por toda a geografia atlântica, ainda que a agência brasileira permaneça marginalizada na própria genealogia do

transnacionalismo. Brasileiras e brasileiros também fazem parte do circuito do Atlântico Negro. Embalados e transportados pelas águas de Calunga, desfilaram no palco internacional e influenciaram debates e acontecimentos em outros países. Isso mostra, também, que não somos apenas polos receptores de exemplos e ideais dos países centrais.

Este livro é um esforço de promoção de justiça epistêmica e cognitiva, uma contribuição para a aplicação das Leis 10.639/03 e 11.645/08, que obrigam a incorporação das agências negras e indígenas nos componentes curriculares. O manuscrito conta uma parte da história da diáspora negra, mostrando que os corpos sujeitos à migração forçada não paralisaram. É um empenho de reescrita da história das Relações Internacionais e do Direito Internacional do ponto de vista negro, a partir do corpo, de seus atravessamentos e suas travessias pelos mares que nos navegam, revelando algo do que e de quem foi silenciado, exercitando o poder de humanizar esses corpos por meio da escrita, da recuperação de memórias. Resgatar essas vivências é uma forma de se ver sujeito da história, da política, do Direito. É uma maneira de alforriar as negras e os negros das narrativas dominantes dos textos acadêmicos modernos, reunindo arquivos não ocidentais que ajudam a desenvolver concepções de mundo sem fronteiras. As contranarrativas também têm o fito de contestar o pretenso universalismo das teorias de Relações Internacionais que posicionam os povos colonizados como passivos e incapazes, e de desafiar o estatocentrismo e o brancocentrismo na produção de política.

Aqui, também, encontram-se elementos para construção do pensamento brasileiro de Relações Internacionais, englobando personas da história intelectual negra radical, preenchendo lacunas historiográficas e metodológicas com atrizes e atores e com temas não tradicionais de Política Externa. A diplomacia negra desponta na obra com sua atuação direta, representando os interesses do povo brasileiro sem mediação do Estado, e apesar das interdições impostas. Diplomatas negras e negros inventaram a arte de performar o corpo em lugares interditos, de produzir materialidades e contradiscursos emancipadores, forçando mutações em normas e práticas institucionais. O modo inventivo de fazer política das sujeitas e dos sujeitos periferizados – lembrando que periferia é um conceito político que responde a historicidades e é fruto de determinadas

condições e disputas de poder – produziu novos métodos diplomáticos, novas metodologias e epistemologias das travessias, nascidas em berçários marinhos e terrestres. Estas militâncias aportam tecnologias e pedagogias engajadas, inspiradoras para as lutas atuais.

Compor o jogo de escalas na escrita, no sentido da interlocução entre o internacional e o nacional, o individual e o contextual é desafiador para quem não é historiadora. Mas isso se fez possível por meio do recurso à escrevivência, uma metodologia afrofeminista formulada por Conceição Evaristo que permite enxergar a micronarrativa entrelaçada à macronarrativa da história e, conseqüentemente, entrecruzar a agência do corpo negro à política internacional. No texto há um engajamento no diálogo intercientífico, fazendo uso de linguagens e epistemes acadêmicas, artísticas e ancestrais africanas, mediadas pelo pretuguês. Outro desafio se deve ao fato de existirem poucas fontes primárias sobre a vida de Mundrucu e exíguos estudos dedicados especificamente à pessoa dele. Nesse sentido, este texto pretende abrir outras agendas de pesquisas para futuro aprofundamento dos temas aqui elencados.

Esta investigação faz uso de fontes primárias e secundárias. A acessibilidade ao teor do processo impôs vários desafios, porque os autos encontram-se radicados no exterior, no Massachusetts Judicial Archives, em Boston, nos Estados Unidos. Estes manuscritos estão em idioma inglês, expresso por meio de vernáculo antigo, do século XIX. A escrita encontra-se ilegível em muitas passagens, e contém uso de abreviaturas e símbolos não convencionais na atualidade. Agradeço imensamente à professora Caitlin Fitz pelas mediações e pelo acesso aos arquivos fotografados, e ao Massachusetts Supreme Judicial Court Archives/Massachusetts Archives pela autorização da publicação no idioma português. O processo que ora publicamos está composto por documentos da primeira instância, da Court of Common Pleas, e do recurso ao Massachusetts Supreme Judicial Court.

Por fim, agradeço à minha família e ao Bida por serem meu lar, meu porto seguro. Minha gratidão também se dirige a Bas'Illele Malomalo, a William Conceição, a Mayla Chaveiro, a Aline Fernandes, a Edmo Cidade de Jesus e a Paulo Roberto Ferreira pelos diálogos frutuosos e enriquecedores sobre a obra. Meus agradecimentos à Universidade Federal de Santa

Catarina, à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina (FAPESC) e à Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG). Agradeço à Thalia Pasetto Bilessimo, pela tradução não oficial do processo, e ao Breno da Costa Loeser, por nos presentear com a sua esplendorosa arte. Às e aos estudantes do Núcleo América e ao Coletivo Negro de Relações Internacionais, eu entrego este livro como um presente e como uma semente para que vocês sejam a continuidade.

Capítulo I

Calunga Grande, o navio e o corpo transnacionalista negro

1.1. O corpo, o navio negreiro e a malungagem

*Que noite mais funda calunga
No porão de um navio negreiro
Quem me pariu foi o ventre de um navio,
Quem me ouviu foi o vento no vazio
Dor é o lugar mais fundo
É o umbigo do mundo
É o fundo do mar
(Capinam e Mendes, 2003)²*

A empresa colonial europeia foi uma máquina de desumanização. Suas engrenagens moviam-se por meio da exploração de corpos e territórios para fins de acumular benefícios materiais e simbólicos para as elites nacionais e internacionais. O tráfico atlântico³ e a escravidão de pessoas africanas e indígenas⁴ nas Américas serviram para a usurpação e a pilhagem dos recursos naturais das terras subjugadas. O controle de corpos foi viabilizado por meio de um intrincado esquema de poder fundado nas classificações sociais constituídas pela hierarquização de raça, gênero, classe e sexualidade.

2 Todas as citações que precedem o início das subseções do capítulo dialogam com a canção *Yáyá Maseмба*, portanto são de autoria dos compositores José Carlos Capinam e Roberto Mendes. Ela faz parte do álbum *Brasileirinho*, de Maria Bethânia, de 2003.

3 Alguns historiadores entendem que o comércio negreiro só pode ser designado como tráfico a partir de sua proibição, considerando que até esse momento o processo era legal. Entretanto, eu nomeio politicamente de tráfico todo o processo de todas as temporalidades, em posição de disputa, considerando que o Direito foi instrumentalizado pelos seus formuladores para fazer do tráfico um negócio legal. O que é tipificado como crime ou não é uma escolha unilateral do colonizador.

4 Os processos de escravidão, racialização e resistências dos povos indígenas não serão aprofundados aqui porque seriam necessários outros repertórios teórico-analíticos que se distanciam do objetivo deste texto.

Uma arquitetura jurídico-econômica complexa viabilizou a colonização e a escravidão. Ela combinava a ação articulada de entes públicos e privados. Estados e instituições políticas, acadêmicas e econômicas capitalistas produziram normas, estudos pseudocientíficos, práticas e discursos que justificaram e sustentaram o tráfico atlântico – o mais longo crime contra a humanidade, a pior tragédia de mobilidade humana da era moderna. Em quase quatro séculos, foram sequestrados e comercializados aproximadamente 12 milhões de seres humanos, configurando o holocausto africano, ou *Maafa* ou *Ma'angamizi*, no idioma Swahili⁵.

As atividades criminosas praticadas pelo duo Estado-Capital foram justificadas por meio de narrativas racializadoras que produziram discursivamente o negro enquanto um ser irracional, dependente de tutela, passível de mercantilização e escravização como forma de purgação. Transformado em objeto, o corpo negro pode ser comprado, vendido e arrolado em inventário como um bem regido pelo regime de sucessão hereditária.

A estereotipagem, um artifício comumente usado em situações de desigualdade de poder, foi útil para explorar o trabalho e alijar os grupos subalternizados do acesso a recursos e aos mecanismos decisórios. Esta prática, que produziu significados representacionais essencialistas, simplificadores da pessoa humana, naturalizou e determinou uma diferença racial, fundada em uma divisão binária entre o que é considerado normal, padrão, e o que seria anormal, inaceitável. A estereotipagem excluiu e negou a alteridade para preservar uma ordem social simbólica⁶. Conforme afirma Guerreiro Ramos, “para garantir a espoliação, a minoria dominante de origem europeia recorria não somente à força, à violência, mas a um sistema de pseudojustificações, de estereótipos ou um processo de domesticação psicológica”⁷.

Uma vez operada a fragmentação da subjetividade negra, a relação branco-negro saiu do campo sujeito-sujeito e passou a operar a partir do binômio sujeito-objeto. O sujeito branco instituiu uma linha de cor

5 Essas expressões têm sido usadas nas campanhas internacionais dos movimentos que exigem reparação pelos crimes cometidos durante a colonização (Shepherd, 2018; Moore, 2020).

6 Hall, 2016.

7 Guerreiro Ramos, 1957, p. 175.

divisória que marcou o seu lugar no mundo como sendo o da zona de ser, da humanidade, enquanto o negro, coisificado, foi jogado para a zona de não ser, da sub-humanidade⁸.

Conforme pontua Denise Ferreira da Silva⁹, a racialidade desempenha uma função essencial para o capital, porque ela permite justificar e executar a expropriação de terras indígenas e do trabalho e, ao mesmo tempo, desenha uma hierarquização racial que transubstancializa os resultados das engrenagens exploratórias coloniais em defeitos naturais peculiares dos racializados, que passam a ser identificados por meio de pretensas deformidades físicas, morais, institucionais etc. A diferença racial licencia o uso da “violência total que sustenta a expropriação (simbólica e material) de corpos e territórios”. Assim, o racismo se internacionalizou ofuscando a lógica de negação existencial e da expropriação¹⁰. O racismo, enquanto relação de poder, foi transformado em elemento da política mundial, e em um componente da divisão internacional gendrada do trabalho. Por isso, o corpo tem de ser compreendido no marco das macroestruturas de poder.

A autora pontua que o sistema de opressão racial produziu uma gramática racial-genderizada¹¹ baseada em representações de caráter binário que separam mente-corpo, razão-emoção, sujeito-objeto, cultura-natureza, homens-animais, homens-mulheres, branco-não branco, civilizado-selvagem, conferindo superioridade aos primeiros elementos desses pares. A lógica binária hierarquizadora articula cadeias associativas que permitem inferiorizar os sujeitos que foram produzidos pelo discurso racial como não brancas/os e, por outro lado, atribui caracteres de perfeição ao dominador, no caso o sujeito branco. Estas concepções fundamentaram o chamado racismo científico, que pretendia associar os brancos aos atributos de perfeição e, portanto, de superioridade moral, estética, física e intelectual.

Tal racionalidade induz à conclusão de que a ausência de brancura em termos fenotípicos é sinônimo de irracionalidade, selvageria, passionalidade,

8 Fanon, 2008; Du Bois, 1925.

9 Silva, 2019.

10 Schucman, 2012.

11 Adaptação do vocábulo *gender*, em inglês, que foi importado para o Brasil, e se tornou corrente nos estudos de gênero, de modo que várias autoras, a exemplo de Grada Kilomba, utilizam o termo em português. Ver Kilomba, 2019.

ignorância, feiura etc., ou seja, particularidades de quem habita a “zona de não ser”¹². O raciocínio maniqueísta fabrica a negridade como uma categoria descritora de pessoas (ignorante, incapaz, violento, indolente, malicioso), dos seus territórios (violentos, atrasados, pobres, inimigos do progresso) e do mundo, que é a “oficina do sujeito”, lugar onde só o branco tem capacidade de legislar, julgar, administrar as subjetividades, a intersubjetividade e todas as relações de poder atravessadas no sistema capitalista. Neste mundo maniqueísta, a “zona de ser” é o lugar da branquidade, a senhora da razão, da inocência, da beleza, do discernimento e da prudência¹³.

A fabricação do sujeito negro e de sua representação como não humano, desprovido de razão, já que seria uma mercadoria, incapaz de autogoverno, foi uma estratégia acionada pelos dominadores brancos que se autoinvestiram como os titulares do biopoder, o que significa, para Foucault¹⁴, a capacidade de governar a vida, por meio do controle de corpos biologizados, e de administrar as tecnologias de poder para discipliná-los e reorganizá-los hierarquicamente, tornando-os economicamente produtivos. Segundo essa lógica, a racionalidade é característica de quem é sujeito, e não do objeto. Ela é quem dota o indivíduo (masculino) da capacidade de governar o espaço público e privado (funções conferidas ao sujeito cis-hétero masculino), de formular normas, de julgar, de tutelar quem não teria discernimento. Este se transformou no “fardo do homem branco”¹⁵, uma alegoria construída na modernidade que coloca nas mãos dos homens brancos não só a prerrogativa, mas o dever messiânico de salvar o mundo, de atravessar mares e fronteiras para tutelar, civilizar, e cristianizar os considerados pagãos.

O construto perverso da irracionalidade foi validado pela pseudociência moderna, que relegou o corpo negro à condição de objeto de escrutínio e de estudo – não um sujeito de direito, construtor de conhecimento válido. A objetificação é uma maquinação imobilizadora, impeditiva da agência, diante da negativa de autonomia. Ou seja, o objetificado, concebido como

12 Fanon, 2008.

13 Silva, 2019.

14 Foucault, 2012.

15 Doty, 1996.

ausente de soberania e de autodeterminação, deve ser tutelado pela dupla Estado-Capital.

Objetificar é um artifício para paralisar, para impedir o movimento do corpo, a circulação nos espaços de poder, de quem foi, paradoxalmente, forçado a migrar. A objetificação foi uma estratégia que pretendeu desempoderar, negar agência e pulverizar o senso de coletividade e de solidariedade por meio do epistemicídio, do genocídio, dos silenciamentos e do historicídio¹⁶.

A tentativa de alienação do sujeito de si mesmo e de apagamento da ancestralidade operou a partir de um rol extenso de violências tais como: a destruição de núcleos familiares, operada por meio da separação de indivíduos da mesma família e da perda de referências de parentesco; a obrigação do batismo católico; a demonização das religiões de matrizes indígenas e africanas; o aniquilamento dos nomes de família; a interdição de utilização de idiomas maternos; os estupros; e a proibição de ajuntamentos e de realização de reuniões, de associações e de todas as práticas de rodas que simbolizavam confluência¹⁷, união e movimento, como a capoeira, o samba, os rituais religiosos etc. Todas essas investidas de isolamento se articularam ao longo dos tempos para promover alienação, para constranger as insurreições, considerando o medo da deflagração de levantes e de uma revolução como a haitiana, já que numericamente negras e negros eram muito superiores ao componente branco. A autodeterminação dos negros e das negras era o temor pulsante da branquitude e, por isso, foi formatado um rígido sistema de regulação de corpos. Mas, ainda assim, esse processo multifacetado de genocídio desde sempre foi marcado por insubordinações, ao contrário do que afirmou a história oficial, que tentou forçar a narrativa da negra e do negro submissos, justamente para dissuadir das investidas de rebelião.

Malgrado a coisificação e as tentativas de fragmentação da ancestralidade e destruição dos laços familiares e de comunidade, o povo afro não se deixou paralisar. Construindo metodologias e epistemologias de insubordinações nas travessias como forma de sobrevivência e transgressão, negras e negros firmaram fortes vínculos intersubjetivos de amizade que extrapolaram a

16 Hegel nega a historicidade das tradições africanas ao afirmar que os povos negros não teriam história, nada teriam a mostrar, a contribuir à humanidade (Hegel, 1995).

17 Sobre confluência, consultar Bispo dos Santos, 2023.

concepção tradicional, sanguínea, de parentesco. A noção de família da diáspora negra rompeu fronteiras nacionais, culturais e étnicas, incluindo as companheiras e os companheiros da travessia oceânica forçada e, por extensão, agregando as pessoas que se encontraram na viagem existencial simbólica que marca a condição diaspórica.

A palavra *malungo*, originária das línguas bantu, é um significante da dimensão familiar da diáspora. Originalmente, o vocábulo significa “no barco”, “na canoa”, “no navio”. Uma conceituação dicionarizada revela que se trata de uma alcunha pela qual se tratavam reciprocamente as pessoas africanas trazidas na mesma embarcação, “e que após a travessia do Atlântico, conseguiram chegar e renascer na outra margem”¹⁸. No contexto da migração forçada, o termo passou a designar companheira/o de viagem, patrício, amiga/o de barco, camarada, irmã/irmão de jornada, do trajeto pelas águas de Calunga Grande. Assim, *malungo* foi uma palavra criada para nomear os companheiros da travessia por Calunga Grande. Chegando ao Brasil, o vocábulo se referia a “meu camarada com quem compartilhei o infortúnio da canoa grande que cruzou o oceano”. Negros e negras referiam-se a “meu *malungo*, minha *malunga*” para designar alguém com quem vieram da África. Embora pertencessem a diferentes etnias, as pessoas encontravam-se, “através das palavras, não apenas no mesmo ‘barco’ semântico, mas no mesmo ‘mar ontológico’”. *Malungo* também significa um companheiro na passagem da vida para a morte, e da morte para a vida. O vocábulo revela a potência dos encontros afros na experiência do cativo¹⁹.

Calunga, palavra do léxico bantu, originalmente *kalunga*, é uma expressão polissêmica, podendo ser traduzida como “espaço oco”, no sentido de luto, como um “vazio por dentro” deixado pelo falecimento de entes queridos, e como “mar sem fim”, portal de passagem para a morte, a morada dos ancestrais. Para as vítimas do trato de gente, embarcar no navio negreiro assumia o significado de ser engolido pelo “mar sem fim”. O Atlântico ganhou, assim, a significância de imenso cemitério para as famílias que nomeavam o oceano de Calunga Grande.

18 Carneiro, 2021, p. 293.

19 Silva e Bonsignori, 2023; Branche, 2013; Slenes, 1992.

Calunga Grande é o incessante movimento, uma imensurável força paradoxal, é o portal metafísico do não retorno, da vida e da morte, o lugar de travessias, do lapso entre perecer e renascer²⁰. A grande necrópole negra foi um útero fecundo, onde ressuscitar foi um imperativo. Era necessário estar vivo para lutar pela sobrevivência de um povo e de sua história. O ativismo negro antirracista transnacional frutifica na travessia, no trânsito oceânico, na embarcação com o balançar das ondas. No tumbeiro embarcaram seres humanos de diversas procedências africanas, com suas estratégias de resistência na memória. A partir daí – ou seja, do processo de racialização –, passaram a performar como negros e negras. No navio, “um sistema vivo, micropolítico em movimento”²¹ trafegaram corpos, ideias, militâncias, tecnologias e aparatos políticos, como livros, folhetos, discursos, canções, imagens e jornais. Esse repertório produziu o justransnacionalismo, a transgressão contra e além dos limites do *statu quo* e do Direito vigentes.

A travessia de Calunga Grande, marcada ambivalentemente pela dor e pela formação de espaços de afetos, fixou laços de irmandade, concebendo irmãos de viagem, malungas e malungos. A tessitura da categoria malungo compõe uma trama na qual negras e negros, falantes de línguas diversas e pertencentes a diferentes etnias, descobrem-se como irmãos de destino. Desenvolveu-se, deste modo, uma forte ligação de solidariedade, ativando uma política de ajuda mútua, lealdade, um compromisso compartilhado de proteção recíproca, de responsabilidade para com essa alteridade. No ventre do navio, nasceram malungas e malungos²². A jornada marítima fundou outras identidades, recriando existências. Negras e negros disputando seus próprios corpos reinventaram-se como sujeitos mediante processos de negociação, insubordinação e resistência. Ainda em Calunga Grande são constituídas outras sociabilidades fundadoras de novas memórias de dor, rebeldia e esperança. A construção de laços de identificação

20 De acordo com Tiganá Santana Neves Santos (2019), Kalunga, para alguns povos, é “o símbolo para força, vitalidade e, mais, um processo e princípio de mudança, todas as mudanças na Terra”, é a força do movimento. Também significa oceano, um “portal” entre a vida humana e a espiritual. É a imensidão, “fonte e origem da vida”, de todo o poder, o “princípio deus-da-mudança”, é a “quintessência da vida, e do universo” (p. 181). Kalunga é o próprio Deus para os bakongo, é a vida per si.

21 Gilroy, 2012.

22 É importante salientar que, nesta ambiência de violência absoluta, nem todas as intersociabilidades se constituíram de forma harmônica e cooperativa. Na luta pela sobrevivência, há, também, dissensos, disputas, conflitos, traições e reprodução de opressões

nas adversidades pavimentou a formulação de reivindicações contra o escravismo e a confecção de epistemologias das travessias²³.

Além das significâncias ontológica e política, o oceano tem uma dimensão cosmogônica e espiritual que acompanhou a migração africana para o Brasil²⁴. Na verdade, há várias perspectivas sobre o mar que foram trazidas por diferentes etnias africanas, mas uma que se destaca é a dos falantes de iorubá. Para esse grupo, o mar é morada de Iemanjá²⁵, um ser sagrado no panteão das divindades. Ela é a mãe de todos os orixás. Ela é a dona das águas, é quem enfeitou a Terra com os rios, as cascatas, os lagos, e deu à luz as estrelas, as nuvens e aos orixás. Iemanjá se tornou a protetora de todas as cabeças humanas, de todos os *Orís* (cabeças, em iorubá)²⁶.

A dimensão sacra é componente fundamental, porque quando o colonizador transformou o corpo negro juridicamente como objeto comercializável, ele forjou uma pretensa ausência de racionalidade, de intelecto, ou seja, de uma cabeça pensante produtora de conhecimento, e incapaz de exercer a atividade política. Assim, a partir do ponto de vista da espiritualidade, o corpo negro se mantém intacto, íntegro, vivo por inteiro. Nessa ótica, em terras brasileiras consagrou-se a tradição de celebrar o Ano-Novo à beira-mar, quando as pessoas se vestem de branco para saudar Iemanjá, e pedir à rainha das águas um bom recomeço de ciclo, porque o mar significa uma passagem para um novo tempo, uma nova vida, o reinício.

Recrutar esses saberes é importante, pois eles possibilitam entender a complexidade da visão de mundo de determinados grupos afros. Para eles, a existência humana é percebida de modo interconectado com os não humanos, com a ancestralidade, o cosmos, a natureza, e a espiritualidade. Assim, as disputas negras pelos sentidos do Direito e da liberdade fora do marco liberal acionam, também, chaves, arquivos, cosmologias e cosmogonias não ocidentais.

23 Silva e Bonsignori, 2023; Lopes, 2003.

24 O culto aos orixás acompanhou a diáspora, mas foi ressignificado no trajeto do navio negreiro, readaptado nas novas geografias.

25 O culto a Iemanjá populariza-se *pari passu* às dinâmicas de sincretismo e assimilação que a fazem assumir o lugar de Olokum no panteão nagô, passando a figurar como a rainha das águas salgadas.

26 Vallado, 2019; Prandi, 2001.

Malungo, por sua vez, pode ser agenciado como um conceito-metáfora para a concomitância opressão-libertação, representando as afinidades culturais e circunstanciais que impulsionam os agenciamentos por justiça e liberdade. Na travessia atlântica surge a consciência malunga de ação política crítica antissistêmica, fundada na fraternidade. Esses sujeitos políticos históricos articularam-se no porão do navio negreiro, acionando senso de comunidade, aliançando-se para enfrentar as opressões. É o impulso de libertação. A malungagem, termo cunhado por Branche²⁷, é o princípio do agenciamento coletivo e do cosmopolitismo negro que pode ser revelado nos quilombos, nos movimentos sociais, nas irmandades. São vínculos afetivos de sobrevivência, para afirmação da vida no cenário de morte. A malungagem é a antítese do *apartheid*, é uma resposta criativa contra a tentativa de alienação parental, familiar e da proibição de associação, de reunião.

No navio negreiro também nasceu a ginga, uma invenção do léxico do pretuguês, como forma de navegação política social nas relações assimétricas de poder. A ginga é uma tecnologia corpo-política, um artefato diplomático e metodológico para ludibriar o inimigo, para esquivar a morte, para sobreviver, para “ser feliz, no vão do triz”, como canta Elza Soares. No quadro epistemológico das travessias negras, a ginga é uma estratégia, um contradispositivo de disputa de poder, de reivindicação da política internacional. A malungagem transatlântica possibilitou a disputa do território internacional, a partir da afirmação de um novo modo de vida, retirando o monopólio da narrativa do Estado e dos seus agentes colonizadores.

Há outro aspecto da concepção calunga que quero suscitar, que é a fuga marítima, o reencontro com o navio, com as águas, à procura de outros portos, de novas oportunidades, de renascimento. Renascer em Calunga é ressignificar a travessia, a embarcação e a maré negativa. É ressuscitar nas águas salgadas que curam, purificam, que renovam o ser. Calunga ensina que é possível reembarcar, sonhar, migrar em busca de refúgio, de libertação da colônia, do cativeiro, para construir o bem-viver. A fuga marítima é revisitação do mar com expectativas revitalizadas, recrutando tecnologias de empoderamento coletivo para poder transgredir contra

27 Branche, 2013.

um sistema internacional funerário coordenado para garantir o lucro e o descarte de vidas.

A transmigração, termo cunhado pela historiadora brasileira Beatriz Nascimento, nomeia o processo de mobilidade negra da África para o Brasil, dos deslocamentos internos da senzala para o quilombo, do Nordeste ao Sudeste, do campo para as periferias das cidades. O movimento se torna uma presença constante na história do povo negro, que está sempre em trânsito, em direção a uma terra livre. No rastro de Nascimento, verso sobre a vontade de ir, o desejo de água salgada, o ímpeto de construir a liberdade no além-mar. Por um lado, houve fugas terrestres para encontrar proteção em terra firme, nas matas, e, por outro lado, houve movimentos de refúgio marítimo, para matar a sede de libertação via canais líquidos, nos cursos dos rios e oceanos. O fascínio pelo mar, e pela liberdade que ele representa, atraiu contingentes negros para exercerem os ofícios navais no período escravista. O trabalho no mar era uma opção desejada por muitos pelas possibilidades de conhecer outros lugares e pessoas, de aprender outras línguas, para angariar alguma pecúnia, sem contar que sempre havia a chance de escapar²⁸. O navio passou a significar a possibilidade de trabalho e de refúgio na afroamérica²⁹.

No Rio de Janeiro, proliferavam histórias promissoras de africanos que aderiram à profissão de marinheiros e ganharam o mundo. Nos jornais cariocas, nos idos de 1830, se multiplicavam os anúncios de escravizados fugidos para trabalharem na marinha. Normalmente, essas pessoas eram recrutadas para os afazeres das cozinhas dos navios e para os serviços de intérpretes. Muitos evadiam do emprego quando chegavam em terra firme, outros preferiam permanecer na lide da navegação. São pessoas que fizeram a travessia atlântica primeiramente no porão e, depois, no convés³⁰.

28 Há relatos sobre marinheiros negros que se aliaram aos senhores do tráfico. Ainda que em ínfimos números comparados aos brancos, houve, também, africanos que serviram à indústria do comércio de seres humanos. Alguns egressos da escravidão, depois de libertos, empreenderam viagens no circuito atlântico alimentando a cadeia do tráfico e da escravidão, nas mais variadas funções, ainda que normalmente de baixo escalão. Um exemplo foi o do Alufá Rufino, que trabalhou como marinheiro e pequeno comerciante nas rotas atlânticas. Sua saga de vida foi descrita pelos professores João Reis, Flávio Gomes e Marcus Carvalhos. Neste sentido, consultar: Reis, Gomes e Carvalho, 2017.

29 Órí, 1988; Scott, 2021.

30 Reis, Gomes e Carvalho, 2017.

A embarcação foi a engrenagem motriz do tráfico atlântico, que foi o primeiro regime internacional da Modernidade. Foi um regime global de objetificação do corpo, que se constituiu de arranjos que englobaram estratégias de cooperação, normas internacionais e organizações públicas e privadas a serviço do trato de humanos, do lucro e, conseqüentemente, do capitalismo. Esse regime produziu uma gigantesca catástrofe ambiental, demográfica, humanitária, cultural, ontológica – na medida em que devastou subjetividades negras e indígenas – e epistêmica, enquanto negou e saqueou os conhecimentos dessas populações. Essa tragédia, cujos efeitos são transtemporais, mudou a forma como as pessoas brancas, negras e indígenas passaram a se perceber e serem percebidas umas pelas outras, a partir da construção de identidades e sociabilidades hierarquizadas em termos de raça, gênero e sexualidades³¹.

O regime do tráfico³² foi, também, a maior tragédia de mobilidade humana da modernidade, viabilizado por pactos narcísicos de Direito Internacional que permitiram a gestão compulsória de seres humanos. Esses acordos foram conectados com os marcos regulatórios internos para permitir o sucesso da empreitada colonial. O movimento de multidões racializadas só era permitido dentro do esquema escravista. Qualquer tentativa de escape era punida severamente. Assim, a transmigração marítima passou a ser um ato de resistência, de transgressão das normas e dos limites espaciais e raciais. Mota³³ revela que, nos oitocentos, por exemplo, negras e negros brasileiros fundaram “uma longa tradição de fuga para os navios britânicos, que consideravam parte integrante das rotas transatlânticas para a liberdade”.

31 Maldonado-Torres, 2020.

32 A natureza de regime internacional sistêmico e coordenado de negação ontológica foi, inclusive, admitida pela União Europeia em 2023, na Declaração Final da Cúpula EU-CELAC, reconhecendo textualmente a escravidão, o comércio de seres humanos e o tráfico transatlântico como crimes contra a humanidade, uma vez que se constituíram como “tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por causa de sua abominável barbárie, mas também em termos de sua magnitude, *natureza organizada* e especialmente sua *negação da essência das vítimas*” (Council of the European Union, 2023. Grifo nosso). Nessa altura, é fundamental observar que esses termos da declaração não foram concessões da Europa, mas são reivindicações antigas de comunidades dos países latino-caribenhos e africanos, que foram impostas como condições *sine qua non* pelos países da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) para assinarem o acordo.

33 Mota, 2017, p. 31.

De fato, os escravistas nunca conseguiram um controle absoluto sobre os corpos afros. A migração, tanto interna como internacional, foi um dos recursos mais utilizados por negros e negras para evadirem-se do sistema, e para escaparem do *Maafa*. A formação de quilombos era uma derivação da mobilidade humana doméstica, mas houve travessias internacionais por meio do cruzamento de fronteiras terrestres, como foi o caso das fugas para o Uruguai e, sobretudo, das marítimas. Nem todas as pessoas que migravam eram escravizadas, mas os movimentos pela via oceânica se tornaram tão intensos no século XIX que os colonizadores subscreveram vários tratados com regras cada vez mais restritas. Muitos deles impuseram penas às autoridades portuárias e aos comandantes dos navios se atuassem como cúmplices de fugas.

A tensão dialética entre a regulação-emancipação social do corpo negro³⁴ é inseparável do processo de construção da subjetividade negra. A regulação da existência negra se constitui como um *ethos* do Direito moderno. Os marcos regulatórios coloniais e imperiais estiveram vocacionados para reduzir a vida afro à mercadoria comercializável e incapacitar a sua mobilidade e mobilização social. Por isso, esse corpo é político à medida que se opõe aos padrões de regulação, disputa a sua subjetividade e se afirma nos espaços de poder.

1.2. O Direito, a objetificação do corpo negro e a insurreição

*Que viagem mais longa candonga
Ouvindo o batuque das ondas
Compasso de um coração de pássaro
No fundo do cativoiro
Do ventre escuro de um porão
Vou baixar no seu terreiro
Epa raio, machado, trovão
Epa justiça de guerreiro*
(Capinam e Mendes, 2003)

O Direito doméstico e o Internacional desempenharam um papel central no processo de racialização dos povos de ascendência africana e indígena, na exploração do trabalho e controle desses corpos. Dora

34 Gomes, 2017.

Bertúlio³⁵, em seu escrito que consagrou o campo de estudos sobre Direito e Relações Raciais em 1989, aponta como o Direito historicamente tem atuado como produtor e reproduzidor do racismo, das desigualdades raciais e sociais, desde a formação do Brasil até os tempos da redemocratização, que é o contexto no qual ela escreve.

A sociedade internacional moderna foi fundada a partir de três eventos interligados: o tráfico atlântico, o colonialismo e a escravidão. O Direito surgiu como elemento viabilizador dessa sociedade, nascendo para homologar os três processos. O sistema jurídico foi recrutado como um instrumento refinado de governança racial. Ele também validou o que denomino de crime de latrocínio colonial, considerando que o colonizador concebeu máquinas de matar corpos para usurpar território, saberes e riquezas. A matança de corpos negros e indígenas serviu para submeter as instituições públicas a interesses privados, para manter lugares de poder e privilégio político-socioeconômico-racial, para saquear terras. Por isso, trata-se de um crime de latrocínio colonial estrutural que se manteve no pós-independência.

Entre os vários exemplos do crime de latrocínio colonial no âmbito brasileiro estão as guerras justas contra indígenas nos séculos XVII e XIX, como a que ocorreu em 1808, quando D. João decretou guerra “ofensiva” contra os indígenas botocudos que viviam na região do Vale do Rio Doce (que cobria parte das capitanias de Minas Gerais e do Espírito Santo). A legislação régia era um sinal verde para o genocídio indígena com o fito de conquistar terras com potencial aurífero. Por meio da Carta Régia de 1808, o Reino declara:

sou servido por estes e outros justos motivos que ora *fazem suspender os efeitos de humanidade* que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro logar: Que desde o momento em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis *considerar como principiada contra estes Indios antropophagos uma guerra offensiva* que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos *senhorear de suas*

35 Bertúlio, 2019; Cidade de Jesus, 2024.

habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, [...];

Em terceiro lugar, ordeno-vos que façais distribuir [...] todo o terreno infestado pelos Indios Botocudos, nomeando seis Commandantes destes terrenos, a quem ficará encarregada pela maneira que lhes parecer mais proficua, a guerra offensiva que convém fazer aos Indios Botocudos; assim como favorecer os que quizerem ir povoar aquelles preciosos terrenos auríferos.³⁶

No século XIX, os povos botocudos quase foram dizimados devido ao interesse da Coroa de fazer ocupar os territórios por colonos e explorar as riquezas naturais. A Carta Régia de 2 de dezembro de 1808³⁷ qualifica os territórios conquistados de devolutos, destinados à colonização do Vale do Rio Doce com a distribuição de sesmarias a colonos portugueses.

Eunice Prudente (1980) demonstra como o Direito colonial e o imperial operacionalizaram a escravidão racial no Brasil e possibilitaram o cometimento de um catálogo de violências, como estupro, linchamentos, torturas, assassinatos, cerceamento de liberdades individuais e coletivas, obstrução ao direito à educação e à formação de núcleo familiar³⁸, bem como possibilitaram a exploração do trabalho etc. As ambiguidades do Direito são tão evidentes à medida que ele foi usado, no mesmo período histórico, para garantir privilégios da branquitude, que instrumentalizou o seu uso por meio de um discurso liberal unilateral, ao mesmo tempo que promoveu a opressão de corpos negros e indígenas. O que chama mais atenção nesse caso é que em uma mesma espacialidade, na mesma temporalidade, as normas nacionais serviram para o gozo de garantias para alguns e para a opressão de outros, segundo a pertença racial.

No rol de normas discriminatórias que legalizaram a escravidão durante o período colonial e que sustentaram a continuidade do genocídio negro no

36 Brasil, 1808a, p. 37 (grifo nosso).

37 Brasil, 1808b, p. 171.

38 Prudente, 1988.

período republicano, estão, entre outras, o Decreto nº 528 de 1890 – que interditou o ingresso de povos africanos no Brasil –, a Constituição de 1934 – que consagrou a eugenia como um dos seus princípios –, as normas que criminalizaram a capoeira e as religiões de matriz africana e a tipificação da vadiagem e da mendicância³⁹. Aliás, esses dois últimos tipos penais apareceram primeiramente no artigo 295 do Código Criminal de 1830, no contexto do haitianismo⁴⁰, e foram reproduzidos como contravenções no Código Penal brasileiro de 1890, figurando como medidas destinadas aos recém-libertos que se encontravam jogados nas ruas à própria sorte⁴¹. A higienização dos espaços urbanos estava associada à criminalização e exclusão de corpos negros, que formaram o contingente mais afetado por tais medidas. Ou seja, claramente se observa a utilidade de toda esta arquitetura jurídica para limitar a circulação, e para penalizar os corpos não normativos que foram concebidos como um problema de segurança pública pelas elites.

O Direito foi utilizado como um dos instrumentos destinados a produzir subjetividades e posicionalidades hierarquizadas racialmente (branco bondoso/inocente/civilizado *versus* negro malicioso/criminoso/selvagem). Como resultado, o sujeito colonizado é transformado em inimigo por natureza. Assim, inverte-se a lógica do genocídio, blindando o agressor de punibilidade, posicionando-o como sujeito dotado das qualidades para gerir o espaço público, e situando-o como um referente de humanidade a ser seguido. No caso do Direito Internacional moderno (DI), a inversão colonial tem sido uma de suas serventias incumbidas pela branquitude desde o início da invasão, já que esse ramo surgiu para legalizar a escravidão e para homologar a colonização. Os colonizadores foram diligentes ao construir uma maquinaria robusta em favor de si próprios, que se ramificou nos sistemas jurídicos nacionais das ex-colônias, como o caso do Brasil. Assim, tais instrumentos fizeram com que a objetificação do ser negro e sua figuração como um objeto comercializável viajassem entre nações e tempos desde o tráfico atlântico, e que se mantivessem vivas no imaginário das pessoas no presente.

39 Esses dispositivos que criminalizam a mendicância e vadiagem foram revogados pela Lei nº 11.983, de 2009.

40 Borba de Sá, 2019; Silva, 2021.

41 Roorda, 2017.

Achile Mbembe⁴² argumenta que as colônias eram o campo de experimentação para a política de inimizade que acionava uma engenharia complexa formada pelas forças armadas, pela polícia e pelo judiciário em favor dos que se arrogaram como titulares do direito da guerra, sempre mobilizadas para disciplinar corpos e aniquilá-los em massa diante de qualquer insurgência. Utilizando-se do Direito em proveito próprio, os poderosos se auto licenciavam de qualquer limitação para o uso da força, ou de punição pelos seus atos, já que a lei aplicável a nativos não era a mesma para os colonos, pois existiam duas zonas legais separadas por uma barreira de cor. A administração do terror baseava-se no policiamento de corpos para espoliar o máximo de sua força, não rara a própria vida de quem foi declarado como inimigo. A política de inimizade era aplicada contra um inimigo produzido discursivamente e qualificado legalmente. Foi assim que as democracias modernas europeias nasceram, como bolhas que separam pessoas dos considerados corpos-objetos ameaçadores por meio de aparatos de segurança tais como muros, cercas, fronteiras, torres de monitoramento, e de políticas e práticas higienistas, pelo puro desejo de separação, de *apartheid*, de extermínio deste outro cuja corporeidade perturba, ameaça, cuja presença é sempre desconfortável.

O Direito, enquanto instrumento de governança racial global, marca quem é daqui e quem não é, quem se fez o dono dos espaços públicos, a quem pertencem e a quem não pertencem as terras, quem deve provar-se rotineiramente como humano, quem vive na expectativa constante da rejeição, do banimento, da exaustão de sua força, do constrangimento de sua mobilidade. A gestão internacional de corpos, da mobilidade transfronteiriça – considerando fronteiras simbólicas e materiais, raciais e genderizadas, internas e externas – tem sido uma dimensão importante do DI desde a sua origem. O Direito, enfim, orienta a distribuição desigual de poder e violência, licenciando o extermínio e a desumanização de alguns grupos.

A branquitude tenta retirar a força de quem ela racializa por medo da autodeterminação desse corpo negro, da sua autonomia. Teme que ele fuja da jaula, da estética racializada, da imagem fixada, e ganhe vida.

42 Mbembe, 2020a.

A insurreição do objeto é o acionamento da energia vital que humaniza e que se recusa à objetificação, é a fonte incessante da subversão⁴³.

O Direito e a corpo-política do movimento

O padrão de poder mundial concebido na colonização foi fundado na classificação social operada em termos raciais-genderizados. Esse sistema orientou a produção do saber, ordenou as estruturas socioeconômicas e políticas, mas o corpo é a instância onde ele se materializou, nele está o princípio e o fim do empreendimento colonial-capitalista⁴⁴. Então, se a colonização (e a colonialidade) se corporificam no sujeito racializado, é nesse corpo que reside a energia descolonizadora, decolonial, ou seja, desalienadora.

A decolonialidade⁴⁵ é o processo de negação à objetificação, é o caminho da recuperação da humanidade do corpo negro, é o trajeto, segundo Fanon, que este percorre até renascer enquanto sujeito. Decolonizar é romper com a ordem colonial vigente, é o nascimento do sujeito da política, o que conquista autonomia diante da insubordinação ao sistema, da recusa à representação estereotipada, à coisificação. É o retorno à vida autodeterminada, desalienada, liberta, consciente dos fatores opressores psíquicos e estruturais que recaem sobre os ombros negros⁴⁶.

A decolonização do *eu* é um momento de desordem total, cujo gesto inaugural passa pela respiração e pela linguagem, pela retomada da capacidade de dizer não à sujeição, à representação coisificadora que desfigura o corpo afro. É quando se tem a clareza de si mesmo. É o despertar da longa noite⁴⁷, o escape da jaula colonial. Esse processo é violento porque a colonização é a própria violência em estado puro. “Tornar-se negro” é tornar-se sujeito, humano, é recusar a alienação colonial, é reivindicar a razão.

43 Bento, 2022; Mbembe, 2019, 2020a; Cardoso, 2020.

44 Fanon, 2008; Maldonado-Torres, 2020.

45 A descolonização é um projeto inconcluso porque está limitado à independência político-jurídica das colônias. Deste modo, o padrão de poder colonial fundado em hierarquias de raça e de gênero segue ativo. Por isso, surgiu o termo decolonialidade para designar os processos de insubmissão ao esquema moderno/colonial/patriarcal/racista. Trata-se produção de um mundo novo, baseada em uma nova noção e prática de humanidade (Maldonado-Torres, 2020).

46 Fanon, 2008, 2021.

47 Mbembe, 2019.

É contra a violência do sistema de matança que se insurge a/o lutador/a, a/o guerreira/o, a/o ativista. Ela/e se alimenta da energia deste momento solar que a/o retira da inércia, resgatando o movimento. Combater é participar ativamente do mundo⁴⁸. É o momento da ressurreição, do retorno à vida e da capacidade de agir. Tornar-se sujeito é transformar coletivamente a história, disputando o passado, o presente e o futuro⁴⁹.

Assim, a insurreição parte da corporeidade porque ela é a destinatária da política internacional que institui a violência colonial. Por isso, é na corpo-política que está a potência transformadora; o corpo é o campo de batalha transnacional, é o território da política.

O corpo – um patrimônio trazido da África – é um arquivo de memória africana, a arma dos duelos, a arena de combate, o receptáculo da dor e da cura. Ele é o manancial do *asé* – em pretuguês, *axé* –, vocábulo que na língua iorubá significa poder, força, energia. Reclamar a corporeidade é fundamental para reintegrá-la à mente, em objeção à segregação corporeamente operada pela modernidade. A reincorporação da dimensão do *orí*, da cabeça, da inteligência, faz ressurgir a dimensão ontológica negada.

Segundo Beatriz Nascimento, o corpo é a memória que se estende, que ultrapassa os limites, é a territorialização da memória. Para a autora, o corpo é “a terra natal dos deslocados atlânticos”. Dessa forma, o corpo é o próprio território, é o sujeito da migração, da fuga, e da liberação. O corpo é o passaporte para as travessias e é, ao mesmo tempo, a própria embarcação⁵⁰. Assim, cada corpo tem poder, tem *axé*, cada pessoa é um quilombo, já que o espaço da autonomia negra é localizado na corporeidade.

Neste sentido, o “tornar-se negro”⁵¹ é o trajeto da decolonização, que passa pela afirmação do corpo, da estética, da cultura, da história sombreada e deformada, pela positivação da vida. Tornar-se negra/o é a fuga da senzala para a autodeterminação.

A decolonialidade tem uma dimensão psíquica, ontológica, mas também coletiva. A organização da identidade negra, mais do que um

48 Fanon, 2008; Mbembe, 2020a; Kilomba, 2019; Silva, 2021, 2023.

49 Souza, 2021; Mbembe, 2020; Fanon, 2008; Faustino, 2020.

50 Órí, 1989; Um Corpo No Mundo, 2017.

51 Souza, 2021.

feito individual, é uma ação coordenada e compartilhada. É a confluência, o encontro de solidariedades, a decretação do fim da segregação, do silêncio e dos silenciamentos. A luta começa com a dialogicidade, com o uso da linguagem enquanto poder. Conforme leciona Fanon, falar é uma dimensão do poder, “é uma forma de existir absolutamente para o outro”⁵², de enfrentar a desautorização discursiva, enfim, de recuperar a subjetividade negada. A disputa de narrativas é fundamental neste processo porque o poder se impõe, também, pela palavra, e o racismo, enquanto ato discursivo, é uma narrativa de poder que viaja por distintas geografias e atravessa os tempos. Desta forma, a reação tem de passar pelo campo do discurso. A comunicabilidade faz da batalha uma ação coletiva quando, em comunhão, os seres humanos se reconhecem mutuamente, e se mobilizam para a construção de uma nova humanidade, de um novo amanhecer, para reinscrever-se na história e produzir outras histórias. A luta coletiva e organizada é a forma de insurreição dos objetos⁵³.

O ativismo negro tem como dimensões fundamentais a luta pela vida, pela reintegração de posse do próprio corpo, pela liberdade de trafegar em condição de dignidade e equidade. Isso requer disputar o direito, transgredir os limites do Direito vigente, evocando novos sentidos e a ampliação de direitos. Ao fazê-lo, se formula uma crítica à própria concepção hegemônica de direitos humanos, que nasceu predestinada a reafirmar os valores do capitalismo e sustentar as políticas liberais. Essa versão é inoperante no combate aos marcadores de opressão, considerando que o capitalismo está ancorado em quatro pilares: patriarcado cis-heteronormativo, racismo, ecocídio e classismo.

Os vieses seletivos dos paradigmas dominantes de direitos humanos originados das revoluções euro-americanas não servem para enfrentar as injustiças sistêmicas que são encenadas nos palcos do mundo e que mediam as intersubjetividades. A agenda *mainstream* internacional de direitos humanos é instrumental aos interesses dos poderes neocoloniais que estão conectados com as pautas neoliberais desenvolvimentistas. O arcabouço jurídico moderno foi concebido por uma visão hierarquizadora

52 Fanon, 2008, p. 33.

53 Cardoso, 2020; Mbembe, 2020a; Silva, 2023; Fanon, 2008; Gonzalez, 2018a.

das relações e das subjetividades e para proteger apenas os corpos normativos, os que residem na zona de ser⁵⁴, que são os únicos reconhecidos como humanos, e não aqueles que são explorados pelo capitalismo racial⁵⁵.

A linguagem dominante de direitos humanos não tensiona contra as violências imprimidas desses corpos; ao contrário, naturaliza-as. Entretanto, ainda que fazer uso desta ferramenta capitalista colonial burguesa seja uma forma de validar o sistema, é fundamental disputá-lo, rasurando o sistema dentro do próprio sistema, mas consciente dos seus limites, e da verdadeira vocação dos direitos humanos na sua versão hegemônica que é a de proteger e atender as demandas das elites.

Nessa linha, o jusativismo negro internacional ajuda a promover uma leitura emancipadora dos direitos humanos, porque está ancorado nos processos de resistência à colonização e à colonialidade concebidos em Abya-América⁵⁶. Dessa maneira, recriar e repensar o Direito a partir da concepção afro *ubuntu*, segundo a qual “eu sou porque nós somos”, significa agenciar o sentido da relacionalidade, da existência coletiva e codependente dos seres que habitam o Universo.

Os arquivos afrorreferenciados também podem aportar outras fontes de leitura da condição negra no mundo, como o da formulação da ideia de *ntu*, que, consoante Bas’Ilele Malomalo⁵⁷, significa, para as etnias bantu do centro e sul africano, força vital, energia, vida plena, ou seja, é o mesmo que *kalunga* para as populações bakongo, ou *axé* para os yorubás, e *noun-maat* dos kemitas, que representa “ordem do ser-devir de toda a existente”⁵⁸. Como visto, *kalunga* é o princípio originário da vida, que, como princípio, também inclui a morte. Assim, a Comunidade-Noun-Maat-Axé-Ntu-Kalunga traduz-se como “Comunidade-Vida-Plena”.

54 Pires, 2018.

55 Curriel, 2016.

56 Abya Yala é a designação que povos indígenas de língua kuna davam ao continente e que passou a ser utilizada mais amplamente no século XXI em oposição à denominação “América” atribuída pela Europa colonizadora. América é um termo cunhado por Lélia Gonzalez nos anos 1980 que, resumidamente, engloba a contribuição dos povos africanos e indígenas para a formação cultural, social, econômica e política deste espaço regional.

57 Malomalo, 2022.

58 Malomalo, 2022, p. 74.

A filosofia Ntu é originária de cosmopercepções que celebram a vida, englobando todos os seres vivos que habitam o mundo, as comunidades humanas e não humanas, incluindo a ancestralidade, o universo, a natureza e a biodiversidade. Além disso, em algumas sociedades africanas, a existência humana não é pautada exclusivamente pelo ser, mas pela relação, pela implicação recíproca, pelo compartilhamento dos vínculos afetivos. No escuro do porão do navio não se é apenas um corpo, é também uma totalidade biocósmica; o ser inclui, também, os laços atados entre sujeitos que se constituem mutuamente, o que significa admitir novas identidades na relacionalidade. Desse modo, se é “povoada”, pois “sou uma, mas não sou só”⁵⁹. Essa afetação recíproca é capaz de recriar o mundo e a realidade.

Essas noções opostas ao individualismo racista liberal contemplam a experiência dos povos racializados como não brancos a partir de suas lentes de interpretação do mundo. Assim, a luta por direitos e a disputa pelos sentidos do Direito ganham uma significância de embate coletivo e transcendem o discurso ocidental humanista, considerando que a defesa é multidimensional, das pessoas viventes, da ancestralidade, das suas memórias, da terra, da natureza, da história de um povo.

Ao reconhecer os corpos negros como sujeitos, recolocando-os como protagonistas de cena, incluindo epistemes e práticas de resistências negras e indígenas na área jurídica, oferta-se um cabedal analítico próprio humanizador composto por vocabulários específicos, por conhecimentos ancestrais e da floresta, por cosmovisões não ocidentais, além de se produzir uma fertilização cruzada com categorias elaboradas pelo pensamento radical de intelectuais e ativistas negros/os e indígenas brasileiras/os, de modo transdisciplinar.

O que está em jogo não é a disputa da nossa inclusão no portal hegemônico de sujeito de direito, posto que seria compactuar com o sistema de controle vigente, que abre frestas para uma representatividade disciplinadora. Essa gramática de direitos humanos não surgiu para acolher as existências não normativas, pois sempre esteve limitada às vivências de quem está na zona de ser, de quem é o protótipo e exemplo

59 Povoada, 2021.

de ser humano, que é a pessoa digna de proteção. O que disputamos é “a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir dos nossos termos”⁶⁰, a partir do lugar que ocupamos, das nossas experiências, racionalidades e corporeidades, e não como uma desestabilização da normalidade hegemônica que segue mantendo a liberdade como atributo exclusivo dos corpos situados na zona do ser.

A filosofia Ntu aporta chaves importantes para se ultrapassar a perspectiva ocidental e antropocêntrica de direitos humanos, em direção à formulação de Direitos Biocósmicos⁶¹, enxergando o direito desde as bibliotecas africanas, e desde o lugar de não ser, e suas formas de ser, de estar e de lutar no mundo contra o colonialismo e a colonialidade. O uso de lentes afrorreferenciadas é condição *sine qua non* para ler o mundo de quem vive nos entrecruzos, de quem atravessa o vão das normativas, de quem produz rachaduras do sistema, singrando entre as arestas, de quem consegue navegar entre a vida e a morte. A ótica dominante não permite enxergar as travessias nas encruzilhadas e as ferramentas para escapar do genocídio, e para proteger todas as existências planetárias, incluindo a ancestralidade, as memórias, as histórias, as culturas de povos, e toda a biodiversidade. Aliás, quem não é humano para o Ocidente não poderia nem produzir, nem ser titular de direitos humanos. Por seu turno, o Direito Biocósmico celebra a Dignidade Biocósmica, moldando “um imperativo ético-jurídico”⁶² de zelo, de respeito pela vida, “de cocriação, corresponsabilidade, interdependência, co-Existência entre Seres Humanos e Não Humanos”.

Ou seja, o jusativismo malungo *ntu-kalunga* dirigido pelo *orí* mobiliza o *axé* para servir à pessoa, à coletividade, à ancestralidade e a todas as formas de vida do planeta. Conforme ilustrarei nesta obra, o exemplo antirracista de Emiliano Mundrucu, com suas práticas genuinamente universalistas, revela a existência de uma ética incomum no Direito da época, que não era aceita pela concepção de justiça então vigente. O seu ativismo além da dimensão coletiva teve alcance transtemporal porque foi, ao mesmo tempo, ancestral e afrofuturista.

60 Pires, 2018.

61 Malomalo, 2022.

62 Malomalo, 2022, p. 76.

As diferentes concepções de mundo e os modelos alternativos de sobrevivência e de enfrentamentos para acessibilidade a direitos compõem um catálogo rico de concepções, terminologias e estratégias que guardam contornos próprios e que informam mecanismos originais de convivência, de entendimento da corpo-política e de suas mobilidades como forma de resistência e de agenciamento dos desejos de bem-viver. A irmandade na embarcação não só orientou a rebelião, como transnacionalizou as lutas malungas mediadas pela corporeidade. As águas de Calunga fertilizaram epistemologias das travessias, conhecimentos de combate, que fizeram germinar o transnacionalismo negro.

1.3. O transnacionalismo negro

*No escuro porão eu vi o clarão
Do giro do mundo
(Capinam e Mendes, 2003)*

As insubordinações dos corpos negros contra os sistemas de opressão produziram uma história revolucionária, extremamente “rica, inspiradora”, porém “desconhecida”, como atesta C. L. R. James⁶³. As rebeliões se deram contra os caçadores e negociantes de escravizados, nos navios negreiros, nas lavouras, nas cidades, nas casas-grandes. No continente americano, “os negros organizaram cerca de 150 revoltas de destaque contra a escravidão”. Segundo o autor, “o único lugar onde os negros não se rebelaram é nos livros de historiadores capitalistas. [...] Não é estranho que os negros tenham se rebelado. Teria sido estranho se não o fizessem”.

Houve diferentes respostas ao regime escravista, em função das condições e das diversidades de povos e culturas de tradições africanas. Lélia Gonzalez⁶⁴ informa que os valores culturais que aportaram no Brasil com as gentes de África de diferentes regiões (iorubás, malês, angolas, ganeses etc.) impactaram na variedade de reações ao sistema. Os quilombos, as irmandades, os levantes, motins, as sociedades de ajuda – como a Sociedade dos Desvalidos de Salvador – são exemplos da pluralidade,

63 James, 2021.

64 Gonzalez, 2022.

das forças associativas e das capacidades de lutas desses povos. Negras e negros em movimento construíram os movimentos negros, no plural.

No catálogo de enfrentamentos do circuito Calunga Grande, pode-se incluir a Revolução Haitiana no século XVIII, a formação de quilombos – que receberam distintas denominações como *maroon*, *marron*, *cimarrónes* dependendo da região de ocorrência nas Américas –, a fundação de sociedades abolicionistas, a deflagração de revoltas como a dos malês na Bahia, a participação negra na Confederação do Equador, entre tantas outras. O quilombo de Palmares, por exemplo, entre os séculos XVI e XVII, se constituiu no primeiro Estado independente das Américas⁶⁵, subvertendo as categorias e lógicas modernas de Estado-nação, uma vez que formou uma inovadora organização política “multiétnica contracolonial” fundada na liberdade e no bem viver⁶⁶.

A prática de aquilombamento foi generalizada nas Américas. Quilombos são categorias importantes para entender as agências e o transnacionalismo negro, porque eles não são apenas sociedades independentes e organizações sociopolíticas; são, antes de tudo, espaços de escape, de conforto mental, de encontros com pessoas amigas e famílias, momentos de pausas das atrocidades; são, também, retiros espirituais. Ou seja, quilombo é lugar de fuga, de refúgio, de acolhimento e acampamento. Enquanto “frinchas do sistema”, são “sistemas sociais alternativos”, são modelos de liberação para inspiração política. Portanto, o quilombo, consoante Beatriz Nascimento, não é só espaço físico, é uma prática do refúgio fora das violências sistêmicas. Eles são zonas de escape, são territórios transtemporais e transespaciais da libertação negra. São refúgios contra a dominação psicológica, epistemológica e racial⁶⁷.

Nascimento apresenta uma contribuição singular quando atesta a atemporalidade do quilombo que, na contemporaneidade, se encarna a sua essência em multiespacialidades de resistência e de ajuntamento negro, como é o caso das favelas, dos grupos de capoeira, das escolas de samba, dos terreiros, dos bailes funk. Os quilombos foram constituídos

65 Gonzalez, 2018.

66 Pires, 2021.

67 Nascimento, 2007, p. 122.

como trechos seguros e de acolhimento contra a pobreza racializada, a depreciação da estética negra, a segregação urbana e o apagamento da história e da memória. Conseqüentemente, quilombo é a prática da fuga e do refúgio passada de geração em geração e exercitada a partir das vivências e saberes construídos desde a zona do não ser, constituindo experiências políticas genuínas de liberdade⁶⁸.

Diversas áreas do conhecimento têm se beneficiado com os estudos sobre resistência quilombola e suas associações com deslocamentos humanos internos, urbanos e rurais e com o protagonismo negro e suas diferentes respostas aos racismos. Contudo, há dimensões ainda pouco exploradas que guardam relação com os campos das Relações Internacionais e do Direito Internacional, a saber: a da transnacionalização de lutas como forma de resistência quilombola; a dos refúgios marítimos, das fugas de malungas e malungos e as disputas nas e pelas espacialidades dos mares; a migração como estratégia de emancipação negra e a formação de redes antissistêmicas e antirracistas internacionais.

Desde o início do tráfico, negras e negros em movimentos, organizados ou não, ensaiaram dinâmicas de aproximação a intelectuais e ativistas de diversas regiões do globo, conformando zonas de escape quilombistas transnacionais. Elas e eles constituíram alianças duradouras ou temporárias para interpelar o internacional, fomentaram lealdades, seja recorrendo à migração para evadir de opressões, seja circulando provisoriamente. Os trânsitos potencializaram forças, alargaram os campos de denúncias e aumentaram as possibilidades de ação. O meio internacional, incluindo os oceanos, também foi considerado como porta de saída para a libertação, e ao mesmo tempo um *locus* de resistência. O internacional, em constante disputa, foi uma espacialidade onde os corpos não hegemônicos puderam circular, apesar dos interditos, e desenhar cartografias de confronto às narrativas e políticas *mainstream* das relações internacionais que conceberam os Estados como sujeitos únicos.

A diáspora africana encontrou diversas e específicas formas de responder às violências e de organizar suas reivindicações em diversas espacialidades, incluindo os oceanos, que, longe de serem locais neutros,

68 Nascimento, 2007; Ôrí, 1989.

transformaram-se em ambientes dinâmicos, de intensa atividade política. Paul Gilroy⁶⁹ formulou a noção de “Atlântico Negro” como um construto político de vocação transnacional e intercultural que ultrapassa as fronteiras e as concepções limitadas de Estado-nação moderno. Enquanto espaço dinâmico, criativo e transnacional, o Atlântico Negro constituiu-se como a contracultura da modernidade, “um sistema de trocas culturais”⁷⁰. Trata-se de uma unidade analítica complexa, produtora de uma perspectiva transnacional do mundo. Ele é uma teia que entrelaça a diáspora negra entre o local e global, aglutinando cultura, identidade, agências, arte, política e noções de solidariedade entre essas comunidades, produzindo resistências. A música, por exemplo, é um instrumento de comunicação que organiza a consciência e subjetividade negra e mobiliza politicamente a resistência e os processos de transformação social. Mas, longe de ser uma mera resposta autônoma e deslocada de relações de subalternização e dos mecanismos de subjetivação, a resistência é uma forma de agência, mas não a única.

O espaço atlântico negro para além de Estados é constituído por trânsitos, viagens, lutas, memórias, intercâmbios de ideias, culturas, estratégias, projetos de libertação entre África, Américas e Europa. As interligações diaspóricas transatlânticas produziram diversos impactos nas vigas estruturais da modernidade, gerando políticas globais antirracistas. Assim, a diáspora negra precisa ser lida por meio da chave da interconexão, ao invés da dispersão⁷¹.

Para Gilroy, o navio é o primeiro dos cronótopos modernos, é o mais poderoso meio de comunicação pan-africana. Não confrontando, necessariamente, com esta visão, mas introduzindo outro ponto de vista, numa atitude de ler o mundo a partir dos nossos lugares de enunciação e de nossa amefricanidade, mobilizo a concepção de Calunga Grande, em vez de (e em adição ao) Atlântico Negro. A partir das epistemes brasileiras⁷², para além de considerar o navio como microssistema político, lugar potente

69 Gilroy, 2012.

70 Gilroy, 2012, p. 55.

71 Nascimento, 2019.

72 Nesse sentido, mobilizo Beatriz Nascimento, Neusa Santos, Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Suely Carneiro, entre outras e outros.

de trocas, introduzo o corpo como *locus* político itinerante, o principal canal de comunicação espaço-transtemporal, e fonte do nanopoder. A dimensão corporal é fundamental para compreender as dinâmicas política e poética do mundo, e para interligar histórias que ficaram dispersas nos oceanos e em suas margens. Assim, também é possível desvelar a atuação e o vanguardismo da diáspora negra ladinoamefricana, e sua capacidade de utilizar chaves próprias e de aportar contribuições antirracistas em pretuguês para a política internacional.

Calunga Grande tem sido palco de migrações, de mobilidades, de interposição de demandas, de trânsito. O caminho aberto pelas águas tem permitido a internacionalização das reivindicações, possibilitando encontros transfronteiriços de corpos, memórias e lutas que foram fragmentadas pela segregação e pelo desterro.

Nas águas de Calunga nasceram diversos quilombos. E, se cada um é um quilombo, conforme a lógica de Beatriz Nascimento, então os corpos em alianças internacionais formam quilombos transnacionais, isto é, instituem outras territorialidades. Aliás, o quilombismo é um movimento por essência transnacional, pois é uma aliança que agrega corpos de múltiplas origens e etnias, transcendendo o construto nacional. Do mesmo modo, pode-se propor o caráter de transnacionalidade do poder quilombola, inspirada na ideia de multiespacialidade da resistência e dos agrupamentos negros.

O oceano não é uma espacialidade neutra, apolítica, vazia de poder. O Estado, por sua vez, não é um único recinto onde se faz e se disputa a política. Além de ser uma necrópole negra, o território do tráfico, Calunga é um lugar da malungagem, de trocas, de trânsitos, de disputas, é um *locus* essencialmente político, e da política internacional. É um ambiente também hierarquizado, mas aberto às possibilidades de contranarrativas, onde uma multiplicidade de atrizes e atores dotados de agência política concorre com os Estados.

Os trânsitos por Calunga possibilitaram a construção global de solidariedades para organização da luta transnacional. A linha historiográfica desse ativismo marítimo e do além-mar é extensa, contempla agenciamentos coletivos de negras e negros de diversas nacionalidades, etnias e idiomas, com repercussões locais e mundiais. O transnacionalismo negro se refere

à agência de caráter global de pessoas negras em prol da formação de uma consciência e de práxis emancipadoras, em resposta ao racismo e à desumanização. Ele assumiu diversas dimensões e englobou distintas geografias e estratégias inventivas de combate, incluindo o estabelecimento de canais de interlocução transfronteiriça – como o próprio corpo migrante –, as imprensas negras, a música, a literatura, a poesia, os escritos políticos e acadêmicos, as diplomacias, os recursos judiciais, a organização de eventos, além da formação de entidades de caráter internacional etc.

Por exemplo, as estratégias diplomáticas, políticas e militares encabeçadas pela Rainha Nzinga do Reino do Dongo (atual Angola) contra a presença portuguesa na região no século XVII foram atos de internacionalismo e justransnacionalismo vanguardistas. Nos Estados Unidos, no século XVIII, mulheres como Phyllis Wheatley e Rebecca Proppen transformaram a história por meio de ativismos e escritos que propuseram a conformação de uma “consciência global afro-diaspórica e promoveram a causa da emancipação universal”⁷³.

Durante o século XIX, há registros de internacionalismos negros entre mulheres e homens abolicionistas que lançavam as bases para o trabalho de seus sucessores no século XX. Um exemplo é o da Sojourner Truth, no famoso texto “E eu não sou uma mulher?”, divulgado em 1851, que, como uma crítica ao patriarcado e ao racismo, antecipou o conceito que no século seguinte foi designado como interseccionalidade⁷⁴ pela academia estadunidense, e que mais tarde entrou nos vocabulários de instituições acadêmicas, de organizações internacionais e não governamentais e de movimentos sociais em diversas partes do planeta. Mulheres africanas e afro-diaspóricas desafiaram as múltiplas discriminações e, por meio de suas práxis e de suas formulações intelectuais, “estabeleceram um poderoso precedente para uma onda subsequente de internacionalismo negro moldado por feministas negras autodeclaradas”⁷⁵.

Ativistas do século XIX se inspiraram e deram sequência às lutas plurisseculares iniciadas por seus antepassados, reforçando as linhas

73 Byrd, 2019.

74 A interseccionalidade não é a única forma de nomear e compreender as opressões que recaem sobre mulheres racializadas como não brancas. Neste sentido, consultar Curriel, 2016.

75 Byrd, 2019.

calungas de comunicação que interligavam as Américas à Europa e à África, por meio das quais negras e negros discutiam a colonização, a descolonização, as relações entre o capitalismo e o racismo no mundo moderno e as experiências nacionais e conjecturavam sobre as possibilidades de emancipação e de enfrentamento antissistêmico a partir de olhares trans e internacionais. Há uma história de inspirações cruzadas, canais de comunicação transfronteiriços entre pessoas e países, no território político de Calunga, demonstrando a força do fio histórico e atemporal que nos interliga, as trocas, as lealdades, os aprendizados e as batalhas exercitados entre as comunidades negras no mundo.

Hanchard⁷⁶ observa que transnacionalismo negro atesta a importância de compreender os movimentos negros antirracistas como partes e reflexos da política internacional. Ao contrário do que defendem as teorias *mainstream*, a política internacional é costurada também por mãos não estatais, cujas pressões têm poder de alterar alguns rumos e contornos da política mundial, como foi o caso da militância negra *antiapartheid* e das lutas de libertação nacional. O ativismo negro é produtor da política transnacional negra, que, por sua vez, é resultado da conexão entre lutas populares, práticas e filosofias tecidas nas dimensões internas e externas.

Eu prefiro usar a terminologia transnacionalismo negro, em vez de internacionalismo, para definir o agenciamento afro e suas redes de conexões, porque, mesmo que não se possa afirmar que sempre houvesse clara intencionalidade de questionamento ao Estado-nação enquanto entidade político-jurídica, as resistências acabaram por fazê-lo, uma vez que a própria construção das unidades estatais foi um processo de violência e de exclusão desses seres que foram inferiorizados, considerados os inimigos na nação. Entender o mundo a partir da chave da transnação, como categoria analítica, é potente em diversos sentidos, pois permite: a) acolher as dinâmicas não estatais, não nacionais, as corporais e as transoceânicas; b) compreender epistemes, práticas e políticas que se deslocam além das fronteiras físicas; c) colocar em cena os intercâmbios multifacetados entre nações não reconhecidas pelo Direito moderno (jeje, angola, ketu, por exemplo); d) visibilizar os trânsitos de tradições e

76 Hanchard, 2002.

a síntese dessas interações de culturas, crenças, experiências, estratégias de reivindicações, a produção de novos conhecimentos, das epistemologias das travessias negras, outras sociabilidades e, enfim, a tessitura de diferentes arranjos de poder. Além disso, categorias usadas neste estudo, como quilombismo, ladinoamérica, malungagem, por exemplo, são, por essência, transnacionais. Ao navegar pelos rios da transnação, torna-se possível evidenciar a complexidade e a multidimensionalidade do pensar político global oposicional ao supremacismo branco⁷⁷.

Nessa esteira, denomino de justransnacionalismo negro as agências contínuas contra-hegemônicas, judicializadas ou não, e as práticas diplomáticas e de *advocacy* que pugnam pela formulação de normas e políticas nacionais e internacionais em defesa dos direitos de todos os seres vivos. O justransnacionalismo negro está alimentado por visões e lutas globais vanguardistas por direitos, nascidas desde a zona de não ser, desde o lugar dos excluídos das narrativas do Direito ocidental. O justransnacionalismo malungo exemplificado na trajetória de Emiliano Mundrucu demonstra o cosmopolitismo negro em disputa discursiva, de representação, do direito e do poder em um campo narrativo dominado por potências imperialistas. A falta de acessibilidade a fóruns internacionais tradicionais de participação política, e a espaços decisórios diplomáticos, abriu caminhos para a concepção de diferentes maneiras de fazer política e requerer direitos.

Por justransnacionalismo negro entende-se a capacidade do ser subalternizado de mobilizar o *axé* e as suas energias vitais libertadoras para articular estratégias para ampliar, demandar e implementar direitos nas múltiplas espacialidades inter e transnacionais, agenciando o corpo como território da política internacional. O corpo negro parte da experiência simbólica e/ou física do cativeiro⁷⁸, transformando-se em uma instância política, numa territorialidade itinerante que transita por fronteiras carregando significados, produzindo cartografias dissidentes do espaço que os colonizadores convencionaram denominar de internacional. Por

77 Marlon Passos (2016, p. 17) usa o termo transnação para analisar “especificidades rituais que amalgamam nações de candomblé no terreiro”.

78 É importante observar que nem todas as pessoas negras que chegaram ou nasceram no Brasil foram escravizadas, embora o racismo seja uma experiência comum.

isso, o corpo-território-político é um instrumento que produz agência e resistência, que formula respostas, é uma arma de luta e ao mesmo tempo campo de batalha, e a ginga é uma estratégia diplomática de combate, de disputa da política.

O justransnacionalismo negro contempla ações de militância, transmigrações, resistências, *advocacy*, litigância estratégica, práticas diplomáticas, propositura de ações em outras jurisdições e instâncias internacionais. Na sua base estão os princípios de malungagem e de coletividade concebida a partir das concepções *ubuntu* e *ntu* do mundo. A primeira determina que “eu sou porque nós somos”, e a segunda entende que pessoa não é apenas um indivíduo singular; é, também, uma comunidade, formada por todos os seres vivos que habitam o mundo, incluindo a ancestralidade e a biodiversidade. Essa noção afrorreferenciada é acionada para dar conta de ler a experiência das gentes colonizadas a partir de seus arquivos e narrativas.

O justransnacionalismo negro insurgente reescreve a historiografia do Direito Internacional e das Relações Internacionais a partir do ponto de vista dos condenados da terra, transgredindo a noção de centro-periferia, que é uma formulação de identidades constituídas em arranjos de poder. Aliás, os conceitos de centro e periferia foram concebidos em contextos (e por dinâmicas) de poder. O centro foi/é produzido como o lugar exclusivo do branco. A branquitude sempre está no centro. Os agenciamentos dos movimentos negros contra a maquinaria imperial permitem conceber uma ideia de centralidades dissidentes, não hegemônicas⁷⁹. Elas são nomeadas de laterais pela normatividade, como artifício de desmantelamento da sua força, e de dissuasão da ação combativa. Essas centralidades dissidentes são fulcrais para as lutas antissistêmicas, incidindo diretamente sobre as subjetividades e as intersubjetividades, uma vez que atuam por dentro e por fora das estruturas de opressão, transformando cenários e oxigenando o mundo com inspirações e esperanças.

79 Um exemplo de centralidade dissidente, não hegemônica, é o do grupo musical Racionais MC's, que desde a década de 1980 ocupa um lugar nuclear na luta anticapitalista e antirracista, impactando assertivamente na formação política e cidadã de milhares de pessoas, ao mesmo tempo que é considerado um ator periférico para o sistema, e que não pretende ser incluído no sistema vigente.

Organizando-se socialmente a partir de outras lógicas, os sujeitos que se encontram neste espaço-território político das centralidades dissidentes não disputam, necessariamente, o poder dentro do esquema do sistema hegemônico, pois sempre há risco de cooptação e de inclusão de modo controlado. Podem até agir com permeabilidade, mas sempre criticamente, dentro e fora das linhas institucionais, mas não como servos do sistema, portanto, não disputam a ocupação de espaços da mesma forma que os corpos normativos. São configurações alternativas de poder. Disputa-se produzir política e Direito desde o lugar da contra-hegemonia, pois o que deve estar em jogo não é a reforma do sistema estruturalmente racista, mas sim a sua abolição.

Algumas redes de intercâmbios do século XIX, performando desde as outras centralidades, expandiram territorialidades, construindo novos lugares de enunciação, elastecendo a espacialidade da política. Elas se ramificam, provocando o surgimento de contextos complexos, formando outras conexões, estimulando discursos originais e inovadoras formas de fazer a política. A abstenção de marcos regulatórios emancipatórios funcionou como gatilho para a concepção de outras centralidades formadoras de políticas que, em última instância, incidiram nos espaços decisórios tradicionais, nas esferas de poder, entrecruzando o nacional com o internacional, o império com coletivos e indivíduos insurgentes que foram extorquidos dos instrumentais de participação e de representação nos mecanismos deliberativos da governança global e nas estruturas de demanda por direitos humanos/Direitos Biocósmicos.

A Revolução Haitiana, em certos aspectos, foi um exemplo da centralidade dissidente, constituindo-se como um dos mais importantes eventos das relações internacionais desde a era moderna. Os ecos da emancipação na ilha do Caribe promoveram um abalo nas colunas de poder do sistema-mundo colonial-moderno. Isso não significa que não tenha havido contradições no seu desenrolar. Mas, de fato, sua potencialidade é multifacetada. O Haiti é um exemplo de protagonismo desafiador do sistema, da fluidez entre as concepções de centro e periferia, significando um sopro de esperança, um modelo inspirador para as diásporas espalhadas em várias latitudes, ao mesmo tempo que representou um mal a ser extirpado pelas metrópoles. Foi um divisor de águas no transnacionalismo

negro, energizando as lutas por liberdade de negras e negros em todas as partes do planeta, inclusive no Brasil. No campo jurídico, a primeira constituição antiescravista e antirracista do mundo demonstrou que era possível agenciar o direito, ainda que usando as ferramentas do sistema, para abalar as estruturas de poder. O próximo tópico vai tematizar a centralidade do Haiti na história da emancipação do povo negro.

1.4. Relações internacionais, o Haiti, o Brasil e a diplomacia malunga

*É o semba do mundo calunga
Batendo samba em meu peito
Kawo Kabieçile Kawo
Okê arô okê
Eu faço a lua brilhar o esplendor e clarão
Luar de Luanda em meu coração
(Capinam e Mendes, 2003)*

A raça foi um elemento determinante nos eventos de grande envergadura do palco da política mundial do século XIX, de modo que as relações internacionais configuravam o que mais tarde W. E. B. Du Bois denominou de “Relações Interraciais”⁸⁰. As hierarquias raciais estavam presentes em acontecimentos – tais como a Revolução Haitiana (1791-1804), o Congresso de Viena (1814-1815), o Congresso do Panamá (1826), as Conferências de Bruxelas (1876) e Berlim (1884-1885) – que repercutiram nas Américas, incluindo o Brasil, direta ou indiretamente. E não há dúvida que o Haiti ocupou um lugar de destaque nessa complexa trama de episódios.

Ainda sob o ponto de vista racial, mas a partir de um olhar mais ampliado, os oitocentos começaram no rescaldo da Revolução Haitiana, passaram pela Conferência de Berlim, que partilhou a África, e terminaram com a 1ª Conferência de Paz de Haia de 1899. Essa temporalidade foi decisiva para a consolidação do Direito Internacional com a deflagração das independências nas Américas, a formação de novos Estados, e a internacionalização das lutas anticoloniais e antiescravistas. Para os fins desta obra, serão tematizados os eventos do século XIX que guardam

80 Du Bois, 1915.

relação com a militância de Emiliano Mundrucu, com a limitação temporal até a década de 1860, quando ele faleceu.

Ao longo do século XIX, entre a Independência e a Proclamação da República, as relações do Brasil com o continente africano foram assíduas, empenhadas na construção de uma agenda que não se resumiu ao tráfico de seres humanos, denotando interesses de diversas índoles, nomeadamente comerciais, políticas, sociais, culturais e migratórias. A propósito, Gala e Ferreira⁸¹ noticiam que os primeiros governos a reconhecerem a independência brasileira foram dois africanos: o obá Osenwede, do reino do Daomé (hoje Benim), e o ologum Ajan, de Lagos (atual Nigéria). Em 1823, eles enviaram uma missão diplomática ao Rio de Janeiro para saudar o novo Imperador.

Nos oitocentos, as relações entre o Brasil e as costas africanas foram marcadas por intensa mobilidade de pessoas não apenas entre os dois lados do Atlântico, mas, também, com o Sul da África índica, respondendo a motivações sociais, laborais, educacionais, familiares, além de trocas comerciais e serviços postais⁸². Houve também casos de filhos de lideranças africanas terem sido enviados para realizarem estudos e formação profissional no Brasil. O refluxo, ou o retorno de pessoas africanas para a terra-mãe, sobretudo nas décadas de 1830 e 1840, ocorreu paralelo a um movimento migratório luso-brasileiro para a África Centro-Occidental com vistas à expansão dos domínios portugueses nessas regiões. As primeiras legações diplomáticas e consulares estavam intimamente associadas ao tráfico, com forte interesse no apoio a traficantes diante da forte pressão britânica, pois o Império era sustentado pela escravidão e a exportação de produtos agrários. Mas depois elas passaram a se ocupar em redirecionar os fluxos comerciais, a atrair imigrantes não negros, a apresentar um cartão de visitas do país como uma nação civilizada, amante da liberdade e do livre-comércio⁸³.

81 Gala e Ferreira, 2022.

82 Pierre Verger informa que no período compreendido entre 1750 e 1811 os reis de Daomé, de Ardra (atual Porto Novo) e Onim (hoje Lagos) enviaram várias representações diplomáticas para a Bahia e Lisboa com o fito de estreitar relações comerciais. O autor também noticia que diversos africanos e africanas livres foram para a Bahia na época para dedicar-se ao comércio e aos estudos (Verger, 2021).

83 Gala e Ferreira, 2022.

A prova da intensidade das relações entre Brasil e África está na quantidade de representações diplomáticas e consulares brasileiras em solo africano inauguradas após a independência. Gala e Ferreira informam que a primeira legação foi fundada em 1826, na atual Serra Leoa, sede da Comissão Mista Britânico-Brasileira, que funcionou como um tribunal binacional para coibir o tráfico negro; em 1826, foi aberta a representação consular em Luanda; em 1841, em Cabo Verde; em 1847, foi a vez da Missão Especial em Monróvia, na República da Libéria, surgida no ano de sua independência. Após a proibição do tráfico, em 1850, foi a vez do Consulado Geral do Brasil em Freetown, Serra Leoa; no Cabo da Boa Esperança, a representação foi criada ainda em 1817, durante o período colonial; em 1851, o Brasil se fez presente na Ilha de Santa Helena; nos idos de 1861, no sultanato do Marrocos; no ano de 1863 fundou nas Ilhas Maurício; em 1865, foi inaugurado um Consulado em Túnis; já em 1868, um vice-consulado em São Tomé, e, em 1871, no Príncipe. Para Santa Helena, um ponto estratégico entre América do Sul e África e entre Europa e o oceano Índico, o Império enviou um encarregado de negócios. A representação de Freetown recebeu uma missão ousada: adensar laços para a concretização de um projeto ambicioso de enviar para a Libéria massas de libertos, em resposta às rebeliões negras. O projeto fracassou, porque o governo liberiano esperava que o Império se comprometesse com uma contrapartida pecuniária. Mas, enfim, o certo é que em 1870 já havia um total de 17 consulados e vice-consulados brasileiros em terras africanas⁸⁴.

Mesmo que a República Palmares (1595-1695), no Brasil, tenha sido, conforme Lélia Gonzalez, o primeiro Estado livre e independente das Américas, fundado por negros e negras, pode se dizer que a Revolução Haitiana em 1791 deflagra oficialmente a “Era da Emancipação”, período que se estendeu até a decretação da abolição formal da escravatura no Brasil, em 1888. Isso significa que o espírito revolucionário palmarino precede a rebelião caribenha, mas foi ela que provocou alterações substanciais na história moderna. Foi um terremoto de alta magnitude que assolou o sistema colonial, produzindo uma desordem tamanha no regime capitalista racial que propagou ondas sísmicas multidirecionais em

84 Gala e Ferreira, 2022.

todas suas camadas. A insurreição caribenha irrompeu novos processos de revoltas e independências em todas as regiões americanas.

A Revolução também tem uma dimensão metafísica, na medida em que inverteu a dinâmica binária senhor-escravo/branco-não branco/civilizado-selvagem, reafirmando a humanidade negada aos corpos negros. A destituição da subjetividade, em última instância, era um mecanismo de interdição das vias de ação político-jurídica internacional dessas gentes. De fato, a contribuição mais grandiosa, segundo Laó-Montes⁸⁵, da rebelião é a humanização dos sujeitos, radicalizando a noção de direitos humanos ocidental que incluía a pessoa negra como um bem abarcado nos direitos de propriedade. Além disso, o Haiti atestou a capacidade de agência, de organização coletiva e de cooperação, ressaltando o protagonismo negro nas causas independentistas e abolicionistas que, por seu turno, inspirou lutas emancipatórias em todas as sociedades escravistas.

Conforme mencionado anteriormente, o racismo é uma relação de poder inscrita não apenas na subjetividade e na intersubjetividade, mas no plano do sistema capitalista, porque ele surge como um mecanismo de controle de recursos. Na medida em que exigiu a abolição incondicional da escravatura e decretou a autonomia política, a Revolução subverteu os lugares de poder, de enunciação, deixando claro que os sistemas de opressão são desafiados, já que o poder é um campo de forças em constante disputa, com múltiplas e interseccionadas contendidas, no qual as capacidades de articulação dos oponentes podem cambiar em função de dadas condições, de conjunturas, interesses, vontades e possibilidades de atrizes e atores. Assim, dentro dos limites estruturais, as relações de dominação podem ser alteradas ou, no mínimo, confrontadas, porque o poder não é algo dado, é uma disputa cotidiana. Nesse sentido, a insurreição negra foi uma reviravolta histórica, filosófica, política e econômica no processo de produção racial-capitalista, uma vez que enfrentou a (ir)racionalidade escravista do capitalismo global, obstruindo o controle do trabalho e do território da colônia mais rica, mais produtiva, a maior produtora mundial de café e açúcar do século XVIII.

85 Laó-Montes, 2020.

Produziu-se também uma transformação nos mapas coloniais e internacionais do ponto de vista físico, político e mental. O Haiti entra marginalmente no rol das revoluções, traçando uma nova cartografia de lutas, desnudando as limitações do humanismo ocidental, da filosofia política do iluminismo e das revoluções burguesas euro-estadunidenses que excluíram as populações colonizadas. Outro efeito foi a mudança dos mapas políticos. A retirada das mãos dos imperialistas do monopólio de representação cartográfica do mundo político com suas delimitações territoriais nacionais, que é instrumental ao projeto hegemônico do capitalismo racial, coloca a jovem nação em posição de disputa material e simbólica do território caribenho, mostrando capacidade de produção de uma cartografia própria que não apenas retratava a espacialidade, mas ratificava novas formas de vida social e política.

Após a Revolução, os olhares do mundo atlântico se voltam para o Caribe, de modo que o Haiti performa como um ator ambivalente nas relações internacionais, um protagonista-antagonista, uma espécie de herói-anti-herói. Para a branquitude capitalista, o nascente Estado era visto como um antagonista, um inimigo a ser abatido impiedosamente para que seu fenecer tivesse efeitos dissuasórios. Para tal, foram articulados pactos narcísicos⁸⁶ com o fito de asfixiar a nova soberania para que seu exemplo não pudesse ser propagado nem imitado nas terras colonizadas. Por outro lado, o Haiti encarnou o papel de protagonista, um modelo a ser perseguido, o paladino da liberdade, a materialização do sonho de emancipação, de humanização. O Haiti ganhou uma significância de um devir utópico fora da brutal acumulação do capital escravista, tornando-se a pátria (ou mátria) negra, a fonte de inspiração, a certeza da materialização da liberdade, a motivação para seguir vivendo. Era o centro da política internacional, das atenções. Era a real possibilidade de existência política e, também, um destino, um porto seguro para quem pudesse transmigrar. A vitória no campo de batalha caribenho representava o Palmares soberano, a África livre, um refúgio, um vasto quilombo onde as negras e os negros seriam novamente humanos. O Haiti foi a chama revolucionária que acendeu em cada corpo negro e se espalhou pelo mundo.

86 Silva, 2023; Bento, 2022.

A Revolução caribenha irradiou energias libertadoras de alcance hemisférico. O potencial heurístico, vanguardista da rebelião é multifacetado com capilaridade multinível e multinacional figurando como a mais radical e igualitária das revoluções modernas, pois humanizava todo o povo negro. Ela, também, posicionou o Caribe como epicentro, ou seja, o laboratório da colonização, da descolonização, da colonialidade e da decolonialidade. Santo Domingo foi o primeiro assentamento colonial e a primeira capital do império espanhol nas Américas. Ou seja, lá se inaugurou o processo colonizador que foi disseminado pelo restante da região. Na mesma ilha Hispaniola foi deflagrada a primeira revolução descolonizadora exitosa. As ilhas do Caribe seguem sendo, no século XXI, por outro lado, o reduto da colonialidade, onde ainda se mantêm diversas colônias, agora renomeadas a partir de outras gramáticas, como territórios ultramarinos e protetorados europeus, mascarando a sobrevivência da ocupação colonial⁸⁷.

A Revolução de 1791 colocou os escravistas das Américas em posição de alerta, visto que se sentiram ameaçados com a possibilidade de uma guerra racial em sociedades nas quais a população negra compunha a maior parte da demografia. Os pactos da branquitude operaram firmemente contra a descolonização e contra o ativismo negro, a começar pela negativa longeva de reconhecimento da soberania haitiana, pela recusa em negociar com embaixadores negros, e pela imposição por parte da França de um débito pela independência.

Por outro lado, a Grã-Bretanha, a maior traficante de escravizados da época, movida por interesses capitalistas e por outros fatores, inicia uma ofensiva para banir o tráfico. Assim, começa a empreender uma política de coação dirigida a várias nações escravistas. Pressionado, Portugal concordou em abolir a escravidão gradualmente em 1810. No Congresso de Viena de 1815, a diplomacia britânica militou para que as potências signatárias acordassem os termos de supressão do comércio negreiro gradativamente.

Logo após declarada a independência em 1822, Londres exigiu que o Brasil ratificasse os compromissos assumidos por Portugal de abolir a escravatura como condição *sine qua non* para seu reconhecimento como

87 Maldonado-Torres, 2020; Boatcă, 2020.

sujeito de Direito Internacional. Em 1826, foi firmado um tratado bilateral com o Reino Unido, que entrou em vigor em 1830, que determinava a ilegalidade do comércio negreiro três anos após as ratificações do acordo. Em 1831, o Brasil promulgou a lei Feijó-Barbacena, que dispunha sobre a proibição da entrada de escravizados no nosso território. Mas a norma, não aplicada, logo foi alcunhada como a “lei para inglês ver”. E o pior, a lei produziu um efeito inverso. O tráfico ganhou, então, proporções gigantescas, com navios circulando com pavilhões de conveniência, sobretudo estadunidenses e portugueses. A promulgação se deu no ano em que as exportações de café brasileiro perfaziam mais da metade de toda a produção mundial, superando as de açúcar, ou seja, momento em que os escravistas faziam o possível para manterem a exploração do trabalho escravo. O Brasil se tornou o epicentro mundial da escravidão. Estima-se que aproximadamente 760 mil africanos foram traficados para o país em duas décadas, de 1830 a 1850. Em paralelo, aceleraram as gestões para favorecer a entrada de imigrantes brancos europeus⁸⁸.

Segundo o disposto na lei de 1831, pessoas negras ingressadas no país a partir do momento acordado seriam consideradas livres e “reexportadas” para qualquer parte da África⁸⁹. Entretanto, na prática, as nuances da norma produziram problemas de interpretação sobre a execução da repatriação, de modo que o Brasil exigia sua jurisdição sobre negras e negros recapturados. Em atitude de sublevação, pessoas africanas traficadas começaram a procurar proteção consular britânica no nosso Estado. Com a instalação do consulado inglês em Lagos em 1851, essa cidade portuária acabou se tornando um destino comum para libertos egressos do Brasil e de Cuba com o apoio de Londres⁹⁰.

Entre as décadas de 1820 e 1850, as campanhas abolicionistas se espalharam pela América do Sul com a interferência britânica, de modo que toda a vizinhança brasileira logrou abolir a escravidão até a metade do século, sem que a maior nação da região aderisse ao movimento, mesmo sob fortes pressões externas e internas. Em 1839, a Grã-Bretanha negociou na Conferência Mundial contra a Escravidão a extinção do tráfico

88 Barreto, 2022; Mamigonian, 2017; Machado, 2023; Mota, 2017.

89 Brasil, 1831.

90 Albuquerque, 2009; Mota, 2017.

com diversos países sul-americanos. Nas duas décadas seguintes, outras nações acompanharam a onda abolicionista, a exemplo de Paraguai (1869), Uruguai (1842), Equador (1851), Colômbia (1852) e Peru (1854).

Em 1845 foi aprovada a Lei Aberdeen, que autorizou a marinha real britânica a apreender tumbeiros em trânsito para a costa brasileira, definindo o tráfico como um ato de pirataria. Os tribunais marítimos britânicos tornaram-se competentes para julgar embarcações brasileiras capturadas. Passados cinco anos, 400 tumbeiros brasileiros haviam sido capturados por navios britânicos, apoiados por outras nações europeias. Apesar de todo o empenho internacional, o tráfico alcançava números assustadores e sem precedentes. Segundo Barreto, a quantidade oficial de humanos traficados para o Brasil cresceu o triplo entre 1845 e 1848, aumentando de 20 mil para 60 mil indivíduos. Nessa década, o número de embarcados para esse país alcançou uma cifra de 88% do total para as Américas, tornando o Brasil o campeão mundial do tráfico⁹¹. Em uma publicação que denuncia o engajamento de navios estadunidense com a escravidão, Du Bois lista, a título de exemplo, os seguintes tumbeiros que desembarcaram escravizados no Brasil entre 1845 e 1850: o *Frame*, que trouxe 700 pessoas, e o *Senador*, que transportou 944 (1847); o *Sooy*, que embarcou 33 pessoas (1849); e o navio *Navarre*, que foi capturado pelo Reino Unido (1850)⁹².

No ano de 1850 foi aprovada a Lei Eusébio de Queirós, que fixou penas mais severas aos contrabandistas, evidenciando o tráfico como um ato de pirataria. O ingresso de seres humanos escravizados decresceu com essa medida, mas o tráfico não foi extinto, passando a ocorrer de forma ilegal durante muito tempo. O Reino Unido deflagrou uma escalada naval contra o Brasil, a ponto de escravistas organizarem motins diante do consulado e dos navios britânicos. Por outro lado, abolicionistas e coletivos escravizados se aliançaram estrategicamente com a superpotência, formando um caldeirão com diversos ingredientes, distintos interesses e objetivos. Inclusive, muitos ingleses não eram abolicionistas, tinham escravizados, e o governo britânico defendia uma emancipação administrada pelas

91 Barreto, 2022; Mamigonian, 2017.

92 Du Bois, 1986.

elites e não pelas classes subalternizadas, concepção que coincidia com a portuguesa e com a classe dirigente brasileira. Nessa trama complexa, negros viajantes e marinheiros que compunham o centro da teia de *advocacy* internacional também operaram em favor dos britânicos, atizando rebeliões em terra firme⁹³.

Enquanto isso, às pressões externas somavam-se as resistências antiescravistas internas de toda índole. As insurgências afros tomavam conta da paisagem de norte a sul no Brasil imperial. Ataques a engenhos, plantações, fugas e revoltas com conotação racial espalhavam-se por todas as regiões, como a dos Malês (1835) e a Sabinada (1837-1838) na Bahia, a Cabanagem (1835-1840) no Grão-Pará, a Balaiada (1838-1841) no Maranhão, a dos Farrapos (1835-1845) no Rio Grande do Sul, a de Manuel Congo (1838) no Rio de Janeiro, entre outras. A fuga marítima por intermédio de embarcações de bandeiras britânicas e estadunidenses foi utilizada como estratégia de sobrevivência e de transnacionalização de lutas. Na década de 1850, José da Silva Paranhos se preocupava tanto com o aliciamento de escravizados pelos capitães de embarcações que peticionou à legação britânica no Rio de Janeiro, demandando empenho para frustrar o embarque de escravizados brasileiros ou residentes nesse país nos seus navios mercantes⁹⁴.

As águas de Calunga levaram negras e negros egressos do Brasil para o Caribe, para a África, para a Europa e para os Estados Unidos no século XIX. As linhas marítimas também levaram africanas e africanos de volta à casa. Ligações subterrâneas transportavam gente livre e escravizada nas duas direções, estreitando as margens atlânticas. A mesma malha tecida pelo tráfico humano era inventivamente apropriada para outros usos, entre os quais os regressos para a África. Os retornados, ou agudás, como ficaram conhecidos, rumavam normalmente para os portos de Angola, para a atual Nigéria – pois Lagos era o maior ponto de embarque negreiro na África ocidental – e para o Benin, mas também havia incidências de chegadas em Serra Leoa e Moçambique. Esses corpos zigzagueavam pelos mares, de modo que não era rara a volta de alguns para o Brasil⁹⁵.

93 Mota, 2017.

94 Moura, 2020; Mota, 2017.

95 Mota, 2017; Scott, 2021; Verger, 2021; Soares e Gomes, 2001.

O medo de uma revolta negra como a haitiana foi responsável pelo surgimento nas Américas de um conceito denominado haitianismo, que alcançou o nosso país, ocasionando a criminalização de manifestações, de associações e reuniões negras que pudessem funcionar como alavanca para as temidas sublevações, na tentativa de manter o escabroso regime que persistia por três séculos, mesmo após a independência. As investidas para o embranquecimento do Brasil diante do temor da onda negra foram consagradas por vários dispositivos, entre os quais a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispôs sobre o “estabelecimento de colônias de estrangeiros”, instituindo políticas de ações afirmativas para atrair populações brancas do exterior, ofertando diversas garantias. O artigo 18 do referido diploma legal estipulava que:

O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colônias nos logares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem (Brasil, 1850).

No decorrer dos oitocentos, várias medidas foram tomadas para asfixiar rebeliões, incluindo deportações⁹⁶ de negras e negros considerados insubmissos, iniciativas para cercear o trânsito de informações entre as populações negras e o fechamento de portos a essas pessoas, como exemplo da Lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o desembarque nos portos brasileiros de qualquer pessoa liberta, e que estipulava a devolução de qualquer escravizada que adentrasse nosso território que fosse evadida de território ou embarcação estrangeira⁹⁷. A Lei nº 9, de 13

96 Na verdade, as Leis nº 9/1835 e nº 7/1831 não usam a terminologia “deportação”. Ambas se referem à reexportação, pois as pessoas de origem africanas eram juridicamente consideradas como mercadoria. A literatura comumente se refere à deportação. A Lei nº 9 faz uso uma vez da palavra “expulso” para designar o caso de africanos forros de regressarem ao país. Como se sabe, os institutos da deportação e da expulsão são, hodiernamente, distintos, mas é necessário conhecer cada caso individualmente, para saber qual dos tipos se aplica à situação concreta. Ao longo do texto, intercambiam-se os termos deportação e expulsão sem um rigor, já que não é possível identificar qual a situação que corresponderia à realidade na atualidade.

97 Brasil, 1831.

de maio de 1835, por exemplo, regulamentou as expulsões de africanas e africanos suspeitos de promoverem insurreições escravistas⁹⁸. A Lei de 1831 desincentivava a entrada e o retorno, e a de 1835 motivava a expulsão. Era o fechamento jurídico de um cerco antinegro. As expulsões se tornaram uma medida corrente. Somente no ano de 1836, a Bahia expulsou 150 pessoas africanas e baniu 120 por suspeição⁹⁹, geralmente enviando-os para Angola. Reis, Gomes e Carvalho informam que, entre 1835 e 1836, houve projetos de criação de colônias brasileiras em terras africanas para repatriar africanos forros e os livres que haviam sido introduzidos no nosso país após a promulgação da Lei de 1831¹⁰⁰. A Assembleia Legislativa da Bahia pautou, inclusive, a criação em caráter de urgência de uma colônia na costa africana para onde pudessem ser repatriados os indivíduos africanos¹⁰¹.

No Rio de Janeiro, em 1831, houve investigações policiais abertas contra pessoas de São Domingos que foram vistas reunidas com negros locais, mas nenhuma prova cabal de conspiração foi encontrada. Soares e Gomes relatam o caso de Moiro, um “cafre” haitiano que andava pelas bandas interioranas do Rio de Janeiro supostamente seduzindo cativos para se aliarem a um plano de insurreição. Segundo documentos policiais da época (1835), ele já havia conseguido atrair 7 mil escravizados. Ele foi preso, não desmentiu as acusações que lhe eram imputadas, e justificou que estaria somente “brincando”. A sua pena foi a expulsão do Brasil¹⁰².

Voltando os olhos para o Haiti, embora tenha sido isolado pela branquitude, as relações sociais transnacionais se fizeram muito intensas. O trânsito transoceânico de ativistas negras e negros entre os países americanos se intensificou. O Haiti tornou-se um quilombo transnacional, figurando como o quartel-general do abolicionismo, do republicanismo e do quilombismo. Era um ponto concorrido na rota migratória atlântica, constituindo-se em um destino procurado por rebeldes que iam ajudar

98 Brasil, 1835.

99 Albuquerque, 2009. Verger, 2021.

100 Reis, Gomes e Carvalho, 2017.

101 Soares e Gomes, 2001.

102 Soares e Gomes, 2001. Os autores sugerem que o nome Moiro mostra uma conexão entre a cultura muçulmana e a revolução caribenha.

a construir a nação, ou tinham a ilha como uma parada transitória para formação política, para intensificação de alianças e formulação de estratégias republicanas e ou abolicionistas a serem disseminadas em outras geografias. Na Afroamérica, os movimentos independentistas se robusteceram, se interconectaram, e os levantes abolicionistas se espalharam. Quilombos, marrons, cismarrons e transmigrações dominavam a cena política das resistências dos oitocentos.

De forma resumida, no tabuleiro de xadrez, enquanto o darwinismo social radicado na pseudoteoria do racismo científico passa a ser aplicado às relações internacionais do século XIX, forjando a ideia de superioridade de nações de populações brancas, movimentos abolicionistas e iluministas de diversas índoles pressionam pela eliminação do regime escravocrata. Após os episódios da Ilha Hispaniola, todos os acontecimentos internacionais ligados ao abolicionismo e ao republicanismo dos oitocentos chegaram aos ouvidos afros, incendiando inquietações no Brasil, e, em via paralela, a agência negra brasileira também produziu efeitos em outras latitudes, nas lutas internacionais, como é o caso específico de Emiliano Mundrucu, em um processo de fertilização cruzada.

As gestões diplomáticas antiescravistas do império britânico, os movimentos de resistências na afroamérica e a Guerra Civil nos Estados Unidos também estimularam insubordinações raciais no Brasil em escala multinível. Um exemplo de resistência multifacetada negra e feminina inspirada em eventos externos se deu no campo da literatura, com a publicação do romance *Úrsula*, de Maria Firmina dos Reis, que foi inspirado na obra abolicionista *Cabana do Pai Tomás*, de Harriet Beecher Stowe, de 1852, cujo lançamento foi noticiado amplamente em jornais do Maranhão, onde a brasileira residia¹⁰³. Por outro lado, as rebeliões brasileiras produziram impacto no campo internacional, porque influenciaram e incentivaram a expansão das ações de *advocacy* antiescravagista dos britânicos¹⁰⁴.

Dessa forma, o antiescravismo latino-americano fertilizou o caribenho e o norte-americano, inspirando resistência antiescravagista, e vice-versa. Nos Estados Unidos, a única república escravocrata do hemisfério, militantes

103 Barreto, 2022; Machado, 2018; Dos Reis, 2018.

104 Mota, 2017; Barreto, 2022; Albuquerque, 2009.

abolicionistas – entre os quais intelectuais e escritoras e escritores – e editoras estudaram com afinco as movimentações sul-americanas em lugares como Venezuela e Brasil. Elas adentravam as fronteiras estatais por meio de notícias conduzidas por corpos-mensageiros e acendiam a esperança em um novo alvorecer¹⁰⁵. As informações alvissareiras nutriram o ímpeto de semear outras revoluções republicanas e abolicionistas.

O Estado moderno foi uma criação destinada a favorecer um grupo minoritário definido em função da classe, do gênero, da sexualidade, da religião e da raça, e não para proteger a imensa maioria da população. Assim, a diplomacia do mais alto nível de interlocução foi instrumentalizada para garantir os interesses internacionais dos gestores do capitalismo racial patriarcal. Na contramão, agindo nas frestas do sistema, atores não estatais utilizaram a diplomacia malunga para se conectar com outros povos, exercitando micropoderes, formulando uma política externa que se fazia nos vãos do universo do comércio agroexportador e negreiro, por meio de intercâmbios realizados nas ruas, nas senzalas, nos portos, nos navios. Os ecos dessa diplomacia das encruzilhadas eram ouvidos nas casas-grandes, nos salões luxuosos da corte do Rio de Janeiro e nas embaixadas metropolitanas.

O movimento de corpos e de informações foi o viabilizador das estratégias de ativismo. As sociedades coloniais americanas estavam integradas por uma rede afrotransatlântica de comunicação. No final do século XVIII, as notícias das rebeliões caribenhas já haviam chegado a todas as espacialidades. Nos mesmos navios que transportavam escravizados¹⁰⁶ trafegavam mensagens oficiais e extraoficiais, provenientes de fontes inglesas, francesas, espanholas, portuguesas etc., e de pessoas que não gozavam dos direitos de nacionalidade dentro do quadro estreito do Estado-nação moderno. Pequenas e grandes embarcações informavam sobre as guerras, atividades comerciais, acontecimentos políticos e, sobretudo, a respeito da emancipação de escravizados¹⁰⁷.

105 Fitz, 2008; 2016.

106 Mas não somente nesses navios.

107 Scott, 2021. Reis, Gomes e Carvalho, 2017.

No século XVIII, as linhas de comunicação já eram extremamente dinâmicas, graças ao comércio. A extensa malha comercial colonial interligou em cadeia todos os elos do capitalismo atlântico, favorecendo a mobilidade humana e a intensificação de rotas de informação que subsidiaram as resistências regionais. A atividade comercial favoreceu o trânsito de diferentes personagens, como mercadores, músicos, negras e negros livres, fugitivos, marinheiros, desertores militares, diplomatas e rebeldes que estabeleciam conexões sociais, políticas e culturais e encetavam diálogos sobre as revoltas e a política internacional. É certo que o sistema de comunicação negra foi fundamental para a propagação do fervor revolucionário.

As zonas portuárias eram espaços de grande efervescência e vitalidade no Caribe por conta do grande volume do tráfego marítimo. Para se ter noção do dinamismo da atmosfera, no final do século XVIII, na Colônia de Santo Domingo, existiam cerca de 1.500 cabarés, casas de jogos e bares que atendiam um contingente assíduo de cerca de 2 mil marinheiros e viajantes. No ano de 1788, mais de mil embarcações de bandeira estrangeira aportaram na Ilha. Em 1789, o número de marinheiros franceses que pisaram nestas terras foi de 18.460, provenientes de 710 navios. Na pequena vila de Cap Français, por exemplo, havia uma média de 2.500 marinheiros transitando continuamente, o que representava um número superior ao da população branca. Somente o comércio da pequena ilha jamaicana nessa época operava com cerca de 500 navios, e empregava uma média de 9 mil trabalhadores marítimos¹⁰⁸.

Na costa brasileira, de 1775 a 1875, Pernambuco figurou como um dos três maiores polos exportadores nacionais, sendo a parte mais significativa do comércio exterior transportada por navios estrangeiros. No período de 1844 a 1845, por exemplo, 547 embarcações estrangeiras, carregando milhares de toneladas de mercadorias e transportando pessoas, passaram pelo porto de Recife. Nos registros de entradas e saídas da Associação Comercial de Pernambuco publicados no *Diário de Pernambuco*, encontram-se, no interstício citado, as seguintes bandeiras navais: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Hamburgo, Hanover,

108 Scott, 2021.

Lubeck, Nápoles, Oldemburgo, Estados Unidos, Portugal, Sardenha, Sicília, Suécia e Inglaterra¹⁰⁹. Assim, os arredores portuários eram regiões de notada eferescência, com intenso movimento de pessoas, um ponto de convivalidade de diversas nacionalidades, e um lugar onde as populações negras transitavam, trabalhavam e construíam sociabilidades políticas, laborais, recreativas e religiosas.

A chegada de imigrantes negros livres e fugidos nas cidades portuárias era motivo de grande preocupação, por conta dos perigos de sedição. As políticas de vigilância desses corpos eram acirradas, apesar das dificuldades de controle que apavoravam os governos e escravistas. Nessas áreas se formou uma complexa rede clandestina de acolhimento de refugiadas e refugiados negros e negros, apesar das medidas para evitar a deserção de tripulantes e passageiros das embarcações, e para tolher os contatos com os grupos de acolhida local, de modo a cercear a transmissão de informações com vistas a desativar os dispositivos de recepção e proteção. Nas zonas portuárias nos EUA, por exemplo, abolicionistas negros e aliados brancos aguardavam a chegada de navios para saber notícias, para recepcionar pessoas negras fugitivas, para checar se havia algum escravizado na embarcação quando o tráfico já não era mais permitido e, nesse caso, impetravam *habeas corpus* para libertar a pessoa em situação cativa. Ademais, ofertavam apoio logístico necessário, atuando como uma verdadeira política de permanência e integração local¹¹⁰.

No Brasil, a tentativa de desarticular essas redes se manifestou de diversas formas, entre as quais a Lei nº 9 de 1835, que proibia qualquer pessoa de alugar, sublocar ou arrendar imóvel para africanos forros, e determinava a punição do capitão, do mestre ou do comandante que conduzisse algum sujeito liberto suspeito de insurreição. Os deslocamentos humanos eram tão assíduos que as potências imperiais tiveram que firmar diversos tratados de repatriação de fugitivos, para coibir o tráfego de informações e de rebeldes¹¹¹.

109 Diário de Pernambuco, 1845.

110 Lovejoy, 2002.

111 Brasil, 1835; Scott, 2021.

Transmigrantes marítimos também fugiam para outras colônias em busca de liberdade, ainda que, às vezes, corressem o risco de serem reescravizados no destino. E havia, do mesmo modo, casos de fugas de quem se aproveitava das rivalidades europeias para migrar. Por exemplo, os espanhóis, durante os setecentos, instituíram uma política de asilo religioso em Cuba e na Flórida, objetivando combater o protestantismo britânico. Também houve um curto período em que a Espanha decidiu lançar mão de uma política de portas abertas para pessoas negras povoarem a ilha de Trinidad. Mas a decisão que atraiu, sobretudo, a diáspora francófona e anglófona durou pouco, porque as autoridades começaram a se preocupar com as ocorrências de incitação a atos de rebeldia¹¹².

Ainda no século XVIII, na zona caribenha, o pânico com a incidência de revoltas na região e com o trânsito de ideias obrigou os colonizadores a promulgarem normas destinadas a interditar o desembarque da tripulação nas ilhas, e que conferiam às autoridades portuárias poderes para confiscarem periódicos, livros e demais impressos suspeitos e moedas com insígnias insurgentes. Para driblar a vigilância, as pequenas embarcações se tornaram as principais fontes de intercâmbio confiável de comunicação e mercadorias do comércio ilegal.

Nos oitocentos, os intercâmbios não eram exclusivamente negros, mas estes, ao seu modo, acionando o gingado, as tecnologias possíveis, porém inventivas, também foram protagonistas de relações internacionais. A rota Haiti-Brasil-Estados Unidos-Colômbia-Jamaica-Cuba-México foi amplamente usada por jusativistas de todas as línguas e regiões, fundando uma tradição de colaboração. O México, por exemplo, “mais do que uma casa para emigrantes, era um santuário para fugitivos”, transmigrantes do sul dos Estados Unidos que cruzaram a fronteira aos milhares para fugir da escravidão, aderindo ao movimento nacionalista antiescravagista radical¹¹³. O movimento migratório era tão dinâmico quanto a circulação de notícias.

É certo que a abolição da escravatura e as ondas independentistas orientaram a geopolítica da região. Do mesmo modo, o ativismo antiescravagista interamericano definiu a topografia das lutas hemisféricas à

112 Scott, 2021.

113 Fitz, 2022.

medida que as agendas abolicionistas se encontraram com a iniciativas independentistas, construtoras das nações. Nesta era das emancipações, abolicionistas negras e negros estadunidenses, caribenhos e sul-americanos arriscaram suas vidas, colocaram suas liberdades em xeque para colaborar, para construir conjuntamente o antiescravidão de alcance hemisférico.

Manisha Sinha argumenta que o movimento antiescravista estadunidense sempre teve índole internacional, e nunca defendeu apenas uma causa. Havia uma interseccionalidade de bandeiras englobando a crítica ao colonialismo, ao imperialismo e ao capitalismo e as demandas por liberdade para todos os povos oprimidos. Elas configuraram “a internacional abolicionista”¹¹⁴, ou a transnacional abolicionista.

Houve uma fertilização cruzada entre os movimentos negros das Américas, no sentido de aportarem mutuamente ensinamentos e ajudas. Não houve apenas influência unidirecional da potência estadunidense para o restante da América. Aliás, os movimentos estadunidenses foram compostos por imigrantes afro de diversos países, como o caso de Emiliano Mundrucu e sua primeira esposa Ann, que foram agentes relevantes na história da resistência antirracista nos EUA ao longo dos séculos, compartilhando ideologias e intercambiando esperanças.

Lloyd Belton¹¹⁵ afirma que a existência de interlocuções entre as comunidades negras em todo o hemisfério confronta o imaginário corrente nas academias anglo-americana e norte-atlântica sobre um protagonismo excepcional dos afro-estadunidenses na disputa interna de direitos civis, e desafia a ideia corrente de que a diáspora africana não compartilha identidades, ou não atuou em campos de batalha nos pleitos pelos direitos civis dos afro-estadunidenses.

A propósito, Lélia Gonzalez, na década de 1980, formulou a categoria político-cultural da amefricanidade, que denota a existência de uma identidade comum entre as pessoas da diáspora africana em toda a América. Segundo ela: “experiência comum dos descendentes de africanos na América pode ser apreendida e unificada pela amefricanidade, uma categoria que, no longo processo de resistência, remete à construção de

114 Sinha, 2016; Fitz, 2022.

115 Belton, 2020.

toda uma identidade étnica”¹¹⁶. A categoria elaborada pela brasileira, além de revelar um sentimento de identificação afrodiaspórica coletiva, se constitui como um mecanismo de integração e solidariedade e como combustível para as lutas emancipatórias. Portanto, ela é pertinente para entender a simbiose em meio às singularidades de toda a afrodiáspora.

Mesmo diante de tantas limitações financeiras e linguísticas e das severas restrições de mobilidade e de acessibilidade à educação formal e a canais oficiais de divulgação de ideias – sem contar das dificuldades de associação entre grupos de diferentes culturas¹¹⁷ –, foi possível burlar fronteiras, transgredir as noções de soberania, construir movimentos sociais, fundar meios alternativos de comunicação, constituir redes de acolhimento e, enfim, transformar a política internacional. Apesar das tentativas senhoriais de destruírem laços familiares e afetivos, as relações sociais se fizeram muito intensas.

Em resposta ao pacto narcísico da branquitude, consubstanciado por meio de dispositivos jurídicos domésticos e internacionais, corpos negros aliados firmaram o pacto da negritude, um acordo de libertação *erga omnes*, transnacional, transtemporal, pluriétnico e multilíngue, que entrelaçou memória ancestral com os dispositivos da malungagem aprendidos no vai-e-vem das ondas de Calunga, e nas interações em terra firme. Isso não significa que a totalidade de negras e negros tenham aderido ao pacto, e que não houvesse divisões entre esse componente racial, motivadas por diversas razões, entre as quais as incitadas pela branquitude no processo longo de racialização e fragmentação da identidade comum. Entretanto, quem o subscreveu labutou por si e por todo o grupo. Nesse sentido é que os pactos transnacionais da negritude são potentes, porque, ao positivarem as identidades individuais e coletivas, desafiam a normatividade, transgredindo fronteiras físicas e simbólicas.

A onda abolicionista do século XIX fez parte da política internacional, nas suas dimensões da macro e da micropolítica, sendo o corpo negro um agente político transnacional. Personagens são elos de uma mesma trama

116 Gonzalez, 2018b; 2018a.

117 E, às vezes, rivais.

tecida por meio de conexões subversivas, subterrâneas e transnacionais de defesa da vida e do bem-viver na Terra.

O século XIX testemunhou a ocorrência de diálogos interamericanos entre comunidades afros, mobilizando suas memórias ancestrais para reivindicar direitos. A rede malunga, agindo nas fissuras do sistema, nas encruzilhadas, acionou as dores do cativo inscrites na pele, a nostalgia e o desejo de liberdade. Ela aporta lições para as gerações atuais e futuras. Suas contribuições para combater a escravidão e a injustiça racial, para defender a memória e a ancestralidade, nos interpelam a reescrever a história da luta por direitos, e do abolicionismo transnacional, incorporando o jusativismo negro como protagonista.

Se o Haiti desestabilizou o sistema, o transnacionalismo negro mostrou o seu enorme potencial de pedagogia política, sua capacidade de articular estratégias de mobilização coletiva, transtemporal, translocal e transnacional. Os mares eram *loci* privilegiados de contatos, de interconexões, de trânsito, uma verdadeira arena política. As agências negras desafiaram as linhas fronteiriças domésticas e tensionaram contra os limites impostos pelos Estados. Os coletivos afros, enquanto forças sociais e geopolíticas, disputaram o poder, os sentidos da diplomacia e suas capacidades de comunicar, negociar, representar e pactuar as regras de Direito Internacional e de produzir a política externa enquanto política pública.

Esses ativismos inauguraram formas inventivas de interpelar as unidades estatais e de questionar as premissas do que se denominou de interesse nacional, que, na verdade, foi um construto sequestrado pelo componente racial dominante. Assim, as relações internacionais do século XIX, para além de formarem um emaranhado de fios que interconectaram ideias viajantes, militâncias, malungagens, redes diplomáticas estatais e não estatais, hegemônicas e contra-hegemônicas, foram um imenso campo de tensão entre forças heterogêneas. Estratégias multiníveis e antagônicas de cooperação, e disputas por poder atravessaram mares, e se sedimentaram em terra firme. A rede malunga mostrou o seu potencial transformador da política internacional, suas capacidades de mobilizar, de transitar em territórios hostis, de navegar por mares revoltos.

Caminhos de águas conectavam as Américas. Calunga foi palco de encontros, de trocas políticas e comerciais e das rebeldias antissistêmicas. As correntes marítimas revolucionárias levaram o malungo brasileiro Emiliano Mundrucu a migrar e coproduzir as lutas globais por libertação, aportando sua contribuição em pretuguês à política internacional.

Capítulo 2

Emiliano Mundrucu e o justransnacionalismo negro em pretuguês

A Terra é meu quilombo
(Beatriz Nascimento)

2.1. Emiliano Mundrucu (1791-1863) e o haitianismo

Emiliano Felipe Benício, alcunhado como Emiliano Mundrucu¹¹⁸, foi um homem negro revolucionário nascido livre no estado de Pernambuco, em 1791, ano da deflagração da Revolução Haitiana e da proclamação da *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* na França. A sua biografia¹¹⁹ é excepcional, porque esteve enredada em vários eventos transfronteiriços. Sua militância se interligou à Revolução Haitiana, às lutas abolicionistas interamericanas, ao republicanismo bolivariano que reivindicou as independências dos Estados latino-americanos, à Confederação do Equador (1824), à história do nacionalismo e à do transnacionalismo negro, à abolição da escravatura em diversos países da região, e ao Ato de Emancipação dos Estados Unidos de 1863. Um transnacionalista nato, além de haver lutado em terras brasileiras, ele desafiou fronteiras físicas, raciais, políticas e simbólicas para participar em movimentos emancipatórios em outras geografias. Suas vivências lhe mostraram que o racismo era um problema internacional, que demandava respostas e ações globais.

Entre 1824 e 1863, Mundrucu empreendeu uma rota abolicionista nas Américas. Refugiou-se em duas recém-proclamadas repúblicas na América do Sul e no Caribe: Venezuela e Haiti. Viveu nos Estados Unidos, única

118 A escrita do nome varia nos documentos e obras sobre o brasileiro. Encontra-se Emeliano e Emiliano, e também Mundurucu, Mundrucu, Mundruku, Munduruku, Mondrucu, Mandacuru, etc. Em uma carta que ele publicou no *Diário de Pernambuco*, em 1837, ele assina como Emeliano Felipe Benício Mundrucú. Já no Manifesto que faz à nação colombiana aparece a grafia Emiliano Mundrucú. Optei por Emiliano Mundrucu, sem acento agudo no final, assim como são denominados os povos originários em alusão aos quais Emiliano adotou o nome.

119 Não foi encontrada uma biografia do ativista, no sentido estrito da palavra.

república escravista das Américas na época, dedicando, assim, a sua vida aos ideais abolicionistas que marcaram sua agência no circuito marítimo de Calunga. Enquanto sujeito diaspórico em situação de migração, ele testemunhou, embora em contextos diferenciados, afrodescendentes demandando direitos e liberdade em todas as repúblicas onde esteve, ou seja, no Haiti, nos EUA e na Venezuela, além do seu país natal imperial.

Emiliano Felipe era filho de um homem branco e uma mulher negra, mas não sabemos se ela era uma pessoa livre¹²⁰. A autoatribuição do nome Mundrucu faz alusão a um povo indígena amazônico, cujos componentes deflagraram importantes ofensivas guerreiras anticoloniais e, por isso, eram reputados como *bravios*. A adoção de um nome de guerra indicaria uma opção por um patriotismo revolucionário de índole indigenista, no sentido de demarcar uma confrontação à identidade branca e, ao mesmo tempo, para se opor ao estigma depreciativo de “escravos” associado ao povo de ascendência africana. Essa solução também foi usada por haitianas e haitianos quando da mudança do nome da Ilha de São Domingos para Haiti, denominação daquele território dada pelos povos originários Tainos que viviam na região antes da colonização¹²¹.

A reconfiguração, as mediações e os trânsitos identitários atravessam a trajetória do pernambucano, porque ele era lido como pardo no Brasil, fato que garantia uma passabilidade em múltiplas espacialidades de poder, ao mesmo tempo em que era vítima de algumas formas de opressão racial. Em outros contextos espaço-temporais, como os Estados Unidos e o Haiti, ele experienciou, enquanto negro, realidades e leituras raciais diferenciadas.

O malungo pernambucano foi educado em instituições militares, filiou-se ao Batalhão de Pardos no Recife, lutou na Revolução Pernambucana de 1817 e comandou o Batalhão de Bravos da Pátria na Confederação do Equador, composto por homens pardos. A Confederação do Equador teve lugar na região nordestina (aglutinando Pernambuco, Ceará e Rio Grande

120 As pesquisas publicadas até o momento sobre Emiliano Mundrucu dão conta que nunca foram encontrados retratos dele. Emiliano não era um homem retinto. É possível que, enquanto pardo, ele se assemelhasse fenotipicamente com um indígena ou, no início de sua vida, forçasse essa semelhança para evadir da identificação negra, no intuito de evitar o racismo antinegro. Pode ser que a adesão ao nome Mundrucu tenha essa dimensão também.

121 Morel, 2017. Observa-se que não há manifestação explícita do Emiliano sobre a adoção do nome Mundrucu.

do Norte), onde quase dois séculos antes, coincidentemente ou não, foi fundada a República Negra de Palmares¹²². O movimento tinha pretensões claramente separatistas em relação ao recém-nascido Império brasileiro e ostentava vocação republicana, nutrindo-se de influências externas, tais como do modelo federalista implementado por Simon Bolívar – fundador da Grã-Colômbia¹²³ em 1819 –, das campanhas abolicionistas dos Estados Unidos e, especialmente, da Revolução Haitiana. O uso da via haitiana como proposta de transformação social e política pode sugerir uma opção de instauração de uma república com a total emancipação dos negros, sem a submissão às potências europeias e ao supremacismo branco. Mas os relatos históricos mostram que a maior parte da investida secessionista pernambucano, que era multirracial, não estava empenhada nas agendas da abolição e igualdade¹²⁴.

As novidades sobre a deflagração da Revolução no Haiti desembarcaram rapidamente nos portos do Brasil e se espalharam como fogo nas zonas urbanas e rurais. Canais de comunicação oficiais e extraoficiais faziam as notícias da Revolução circularem de boca em boca já nos primeiros anos dos oitocentos. Os negros corpos-mensageiros transportavam as informações do Caribe, a inspiração para o combate, o desejo de recuperar autonomia, de experimentar uma vida sem patronagem. De fato, a insurreição negra foi um gatilho que provocou agitação social, irrompendo novos levantes nas ilhas caribenhas, como Cuba e Jamaica, que rapidamente se disseminaram pelos diversos cantos do Atlântico e do Pacífico, invadindo os territórios das potências e das colônias.

Os portos do Brasil eram terminais importantes no intenso tráfego marítimo do século XIX. Grandes e pequenas embarcações percorriam as rotas calungas transportando mercadorias, cativos, comerciantes, políticos, diplomatas, jornalistas, militantes, intelectuais, pessoas livres e egressas da escravidão etc. As zonas portuárias eram pontos logísticos estratégicos por onde passavam os fluxos da rica produção capitalista, mas também, os movimentos de oposição protagonizados por revolucionários itinerantes que faziam ecoar as energias da Revolução.

122 Palmares foi fundada na Serra da Barriga, em Alagoas, que, na época, pertencia à capitania de Pernambuco.

123 A Grã-Colômbia foi formada pelos territórios que hoje são a Colômbia, a Venezuela, a Equador e o Panamá.

124 Morel, 2017; Gomes, Lauriano e Schwarcz, 2021; Belton, 2017; Fitz, 2008.

Nos navios trafegavam informações escritas e orais em todas as direções: redes de comunicação malunga, formadas por marinheiros, gente livre e, também, fugitiva da escravidão (quilombolas), comerciantes, intelectuais, entre outros, que aderiam à causa libertadora e propagavam, por diversas vias, as notícias de especial interesse para as populações escravizadas. Houve um trânsito intenso de jornais, folhetos, gravuras, retratos das lideranças, broches, colares, e outras insígnias. A título de ilustração, no Rio de Janeiro, apenas um ano após a Revolução, pessoas negras ostentavam pingentes no pescoço com a foto de Dessalines. Isso revela como o corpo é uma instância política, funcionando, também, como um poderoso canal de comunicação portador de oralidades e artefatos informativos que formaram e nutriram rebeliões, e como a palavra pode ser um instrumento de emancipação¹²⁵.

Em 1792, pouco tempo após o início da Revolução, o governador de Pernambuco enviou uma carta a Lisboa advertindo as autoridades portuguesas que tomassem medidas concretas para impedir que as ideias de Saint-Domingue alcançassem o Brasil. Viajantes estrangeiros de várias nacionalidades, entre os quais franceses que foram expulsos da ilha, passaram a aconselhar os brancos que se unissem para evitar o espelhamento dos levantes caribenhos no país. Diversas medidas foram tomadas para reforçar os pactos da branquitude contra os negros. A coroa portuguesa ordenou expressamente a vigilância cerrada a determinados indivíduos, a movimentações suspeitas e a assembleias secretas. No pós-Revolução Haitiana, a Espanha, por exemplo, fundou um cinturão para bloquear a passagem de notícias da parte francófona da Ilha de Hispaniola¹²⁶.

Há registros de visitas de marinheiros haitianos na Bahia em 1816. Nesse mesmo ano, duas petições remetidas do Recôncavo baiano foram endereçadas ao Rio de Janeiro: em uma delas, 37 senhores de engenho denunciavam a participação do Haiti nas rebeliões escravistas locais vindicativas de liberdade, que teriam sido incitadas por emissários de São Domingos. A carta apresentava uma proposta de controle de movimento de toda a população negra, não se restringindo a povos escravizados, por

125 Reis e Gomes, 2009; Morel, 2017; Scott, 2021.

126 Reis e Gomes, 2009; Scott, 2021.

meio de emissão de um passe pelas autoridades policiais para permitir o trânsito dessas pessoas nos distritos onde houvesse fazendas. A segunda petição, firmada por 179 residentes da mesma zona, pleiteava ao governo que providenciasse a migração de famílias europeias para assumirem postos de trabalho na expectativa de contrabalançar o crescente número de negros, considerando que apenas 21,6% da população era formada por contingentes brancos, e o restante, pretos e pardos, seriam bárbaros e ignorantes¹²⁷.

Imigrantes brancos reforçariam o pacto de autoproteção e ajuda mútua da branquitude. A imigração europeia foi o carro-chefe da política de branqueamento da nação, que, por sua vez, ao exaltar o grupo branco, apontando-o como paladino da civilização, objetivava depreciar a cultura e a identidade do povo negro, desarticulando o senso de coletividade – um combustível relevante para a produção de solidariedades revolucionárias.

O abalo sísmico haitiano reverberou em todas as sociedades escravistas, devido à ação de malungos viajantes, os verdadeiros diplomatas das causas negras, que promoveram uma inflexão na história do colonialismo, das revoluções antissistêmicas e da transnacionalização das ideias emancipadoras. Canais de conexões e comunicações hemisféricas facilitaram o processo de fertilização cruzada entre as militâncias brasileiras e as caribenhas. Revoltas libertárias de lá informaram as reivindicações e estratégias libertárias de cá e vice-versa.

Notícias alvissareiras e inspiradoras aportavam no Brasil, de modo que o nome do Haiti se transformou numa palavra de ordem nos levantes libertários daqui. O espírito revolucionário haitiano resplandeceu nos corpos negros. No Haiti, também chegavam as boas-novas sobre as campanhas republicanas na América do Sul e, em especial, das rebeliões brasileiras, como a Confederação do Equador, que, inclusive, mereceu destaque em alguns números do jornal *Le Télégraphe*¹²⁸.

Os levantes de Pernambuco também foram motivos de comentários nos portos estadunidenses, e de lá receberam apoios, gazetas e cartas de aliados. Uma autoridade brasileira relatou que um preto inglês lhe

127 Reis e Gomes, 2009.

128 Morel, 2017; Scott, 2021; Hazareesing, 2021.

dissera ter ouvido de marinheiros estadunidenses chegados da Filadélfia em Pernambuco que viriam fragatas dos Estados Unidos trazendo auxílio aos rebeldes¹²⁹. Essas personagens que atuaram no palco global, mesmo exercitando o micropoder, compuseram as contranarrativas do internacional, enredando a micro à macropolítica e, conseqüentemente, transformando a política mundial.

Nesse cenário de revoltas calungas, Clóvis Moura, em *Rebeliões da senzala*¹³⁰, chama a atenção para o levante de 1824 comandado pelo Batalhão de Pardos, seguidos por centenas de escravizados que pretendiam tomar a capital pernambucana de assalto. Seu líder, Emiliano Mundrucu, “lançou aos pardos, pretos e ao povo em geral um manifesto originalíssimo em versos, onde reconhece a inspiração haitiana de seu movimento”, embora nesse momento não haja uma militância designada como antirracista *stricto sensu* por parte dele.

Os pasquins que circulavam, cuja autoria foi atribuída a Mundrucu, foram classificados como haitianistas¹³¹. Os versos louvavam Henri Christophe, um dos heróis da Revolução Haitiana:

Marinheiros e caiados
Todos devem se acabar
Porque só pardos e pretos
O país hão de habitar. [...]
Qual eu imito a Cristovão
Esse Imortal Haitiano
Eia! Imitai ao seu povo
Oh meu povo soberano

As mobilizações de pretos e pardos, incluindo o alistamento em tropas, eram lidas com suspeição nas primeiras décadas dos oitocentos, devido ao pavor de se ver espelhar no Brasil uma insurreição que gerasse uma escalada de expulsão da elite branca como a promovida pela militância haitiana durante a Revolução¹³². Por sua atuação, Mundrucu foi alvo de

129 Ministério da Educação e Cultura, 1954.

130 Moura, 2020, p. 183.

131 Reis e Gomes, 2009; Borba de Sá, 2019; Moura, 2020.

132 Morel, 2017; Gomes, Lauriano e Schwarcz, 2021.

acusações de cometimento de atos subversivos reputados como graves, e que aludiam à Revolução Haitiana. Esta alusão foi denominada de haitianismo pela historiografia brasileira. Segundo Miguel Borba de Sá (2019), o haitianismo foi um tropo linguístico formulado e frequentemente mobilizado pelas elites escravistas nacionais durante o período regencial (1831-1840), e que evidenciava o temor e a aversão ao processo de lutas de libertação nacional e racial que marcaram a independência do Haiti.

A gramática haitianista era composta por um leque de denominações – “haitianismo”, “haitianar”, “haitianada”, “haitiano/haitiana” – que configuravam práticas discursivas depreciadoras contra algumas pessoas brasileiras e africanas/afrodiaspóricas, sendo vocalizadas rotineiramente pelas forças políticas hegemônicas do período. Em sua tese doutoral, Borba de Sá (2019) descobriu, a partir de pesquisa em fontes primárias, a ocorrência de uma hermenêutica acionada por vários usos políticos do termo haitiano que performavam um sujeito antibrasileiro, antipatriota, um inimigo da nação, ou traidor da pátria, vil, mas com forte conotação racial¹³³. Ainda que não tipificado no Código Criminal da época, o haitianismo era comumente referido em jornais como um crime que ensejava pena capital ou impunha castigos físicos sumários contra os acusados de praticá-lo¹³⁴.

O jornal *O Cruzeiro*, em sua edição de 29 de setembro de 1829, menciona o “pardo Emiliano como o segundo Calabar, um hipócrita como Cristóvão, Petión, entre outros, que nada arriscam para ganharem tudo”¹³⁵. Após a derrota das forças sublevadas pelo batalhão do major Agostinho Bezerra, Emiliano Mundurucu foi condenado à morte sob acusação de haver perturbado a ordem pública e planejado rebeliões e intentos de saquear os estabelecimentos comerciais de Recife. A condenação se deu após debelada a Confederação do Equador, em julgamento à revelia, porque havia fugido do país. A sentença prolatada por um tribunal marcial o

133 O uso do termo era também dirigido por brancos a outras pessoas brancas consideradas traidoras.

134 Borba de Sá assevera que o “pasquim *O Bacorinho*, por exemplo, informava sobre cenas do tipo: ‘este ladrão está assim engraxado de preto porque é um refinado haitiano e deve tomar 800 açoites de uma só assentada’; ou ‘muitas outras inculpações foram feitas ao *Bacorinho* e, em conformidade com o Código, foi ali mesmo na praia condenado a levar 1.200 vergalhadas por haitiano’ (O *Bacorinho*, nº 2, 02/02/1836, 1-2). Segundo o relato de um magistrado, ‘em Valença, *houve preto que levou mais de mil açoites por simples presunção de Haitianismo*” (Jurujuba dos Farroupilhas, nº 15, 16/11/1831, 3-4 – itálicos no original). Borba de Sá, 2019, p. 110.

135 *O Cruzeiro*, 1829, p. 434.

reputa como um “monstro”, retira seus direitos de nacionalidade, decreta o seu banimento do território brasileiro, podendo ser conduzido à força em caso de regresso ao país, e qualquer pessoa teria permissão de matá-lo sem por isso sofrer qualquer punição. Entretanto, ele evadiu do país, em um navio rumo aos Estados Unidos, no ano de 1824¹³⁶.

2.2. Calunga Grande e a malungagem na rota Brasil-Estados Unidos-Haiti-Venezuela

A Confederação do Equador estava alinhada com dinâmicas internacionais. No seu interstício, pela primeira vez se interrompeu, momentaneamente, o tráfico de escravizados no país, posição que comungava com os interesses do capitalismo britânico. Os rebeldes pernambucanos receberam diversos apoios estrangeiros, entre eles o de fabricantes e negociantes de armas estadunidenses que lhes ofereceram munição para atacarem os portugueses¹³⁷.

Foi um comerciante e cônsul dos Estados Unidos em Pernambuco, Joseph Ray, quem facilitou a fuga de Mundrucu para o solo estadunidense a bordo de um navio. Mostrando ginga, ou seja, sua capacidade de performar para ludibriar o adversário, ele aproveitou a data festiva do Entrudo – uma celebração que antecipava a quaresma, e depois foi substituída pelo carnaval –, quando as pessoas se fantasiavam, vestiu uma fantasia, e foi embarcado por Ray para Boston, sem levantar suspeitas¹³⁸. As autoridades imperiais ficaram cientes de sua evasão, pois o nome dele aparece em um ofício da legação brasileira em Washington intitulado “Relação nominal dos indivíduos que se t[êm fugido das] províncias do Império do Brasil e que têm aportado a estes Estados” em 26 de maio de 1825. No documento há um campo para informações suplementares, onde foi registrado que ele era pardo¹³⁹.

Outros rebeldes, como Natividade Saldanha e Manuel de Carvalho Paes de Andrade, também tiveram apoio de estadunidenses e britânicos

136 Saldanha, 1983; Morel, 2017.

137 Morel, 2017.

138 Fitz, 2008.

139 Ofício, 26 maio 1825. AHI 233/2/21. In: *Brasil – Estados Unidos*, 2009, p. 246.

para se evadirem para o Reino Unido e os Estados Unidos, uma vez que setores dessas potências estrangeiras foram simpáticos às bandeiras dos revoltosos pernambucanos, por diversos motivos. O cônsul, que era um comerciante com muitas conexões internacionais e professava ideais republicanos e liberais, também pertencia à mesma loja maçônica de muitas das lideranças da Confederação. Ele, extraoficialmente, se aliou à causa dos confederacionistas no intuito de debelar a monarquia, ofertando ajuda financeira, logística e política. Sua casa, onde estava sediado o consulado, serviu de abrigo para revolucionários até que ele conseguisse facilitar as fugas para a América do Norte. Esse foi o caso de pelo menos quatro ou cinco dezenas de revoltosos, sendo quase dez negros, como o de uma família inter-racial de militantes – José Apolinário Faria, agricultor branco, e sua esposa negra cujo nome era Luzia Maria, e uma filha de um ano e meio do casal – que escapou do Rio Grande do Norte. Possivelmente, outros negros partiram para os EUA, mas os dados não são suficientes para afirmar que foram ajudados por Ray. Depois de facilitar a fuga das lideranças perseguidas em navios para os EUA, o cônsul ainda trocava correspondências com eles após a chegada no hemisfério norte¹⁴⁰.

O governo brasileiro sabia do envolvimento de Ray na Confederação, e ele já tinha sido chamado a depor por suspeitas de apoiar pessoas acusadas de cometerem o crime de rebelião. Diante da especulação que o governo estadunidense nomearia novamente Ray como cônsul em Pernambuco, em 1º de março de 1825 a embaixada brasileira em Washington dirigiu um ofício ao Sr. John Quincy Adams, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, informando que, caso designado, ele não tomaria posse, porque ele fora um dos responsáveis pelos “últimos desgraçados acontecimentos daquela província”, tendo sido um dos que “mais fomentou em segredo o espírito revolucionário, as cabalas, as intrigas e oposição positiva a S. M. o Imperador”¹⁴¹.

Ray foi primeiramente nomeado cônsul em Recife em 1816, um ano antes da eclosão da revolução, embora ele só tenha chegado ao país em julho de 1817, devido à demora na aprovação do seu exequátur. Foi

140 Sampaio e Cabral, 2012; Fitz, 2008; Ministério da Educação e Cultura, 1954.

141 Brasil–Estados Unidos, 1824-1829, 2009, p. 230.

por conta da ingerência de Ray que a maior parte dos pernambucanos se evadiram para a Filadélfia, sua cidade natal. Além de atuar nos serviços consulares, ele era sócio de uma companhia que agenciava navios que trafegavam nesse trajeto. O segundo destino dos refugiados brasileiros era Boston¹⁴².

A costa atlântica estadunidense era um ponto de convergência das rotas internacionais abolicionistas, onde articulações políticas eram facilitadas pela geografia que conectava a Europa ocidental às Américas, e pela efervescência das campanhas libertárias e republicanas. As notícias da confederação do Equador chegavam aos portos da Filadélfia, e de lá vinham informações e apoios em favor das iniciativas revolucionárias. A região figurou como um centro de malungagem e de acolhida de pessoas refugiadas das guerras de libertação de diversas regiões, além de egressas da escravidão. Lá estavam diversos coletivos, sociedades secretas, lojas maçônicas, comunidades de imigrantes, abolicionistas etc. Para esta localidade foram os confederacionistas Joaquim Pires Ferreira, José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, José Inácio de Abreu e Lima, Antônio Gonçalves da Cruz – o Cruz Cabugá –, entre outras pessoas¹⁴³.

A propósito, Cruz Cabugá, um negro livre nascido em Recife em 1775, foi um dos principais nomes da Revolução Pernambucana. Ele foi designado pelo Ato do Governo Provisório como emissário para os Estados Unidos em 1817. Ele embarcou de Recife no navio Gipsy em 6 de abril daquele ano, chegando a Boston em 14 de maio, com a missão de adquirir armamentos em Baltimore, negociar o reconhecimento formal para a República de Pernambuco junto ao governo estadunidense e recrutar franceses e americanos dispostos a lutar na revolução. Sua representação durou apenas dois meses, porque a revolução foi debelada antes do seu retorno ao Brasil. Depois, ele foi designado como o primeiro cônsul-geral do Brasil nos Estados Unidos, tendo sido nomeado em 15 de janeiro de 1823, quando ele estava radicado na Filadélfia¹⁴⁴. Esse negro pernambucano foi o primeiro diplomata brasileiro exercendo as funções nativas da profissão, quais sejam representar, negociar e informar, inaugurando

142 Sampaio e Cabral, 2012; Belton, 2017; Fitz, 2008.

143 Morel, 2017; Ministério da Educação e Cultura, 1954.

144 Ministério das Relações Exteriores, 2009; Ribeiro e Cabral, 2011; Ministério das Relações Exteriores, 1817.

práticas que foram posteriormente adotadas pela diplomacia oficial do império brasileiro¹⁴⁵.

A rota da Filadélfia estava conectada com Recife, que era considerada a Veneza tropical, por ser uma cidade cortada por águas, dinâmica, rica, cuja população perfazia a casa de 60 mil habitantes na época. O porto recifense ostentava uma intensa movimentação de navios que trafegavam no circuito atlântico para abastecer o mercado internacional, transportando homens, mulheres e crianças para serem comercializados, além de produtos e mercadorias – a exemplo de café, algodão e açúcar – que abasteciam as colônias, as sociedades egressas da colonização e as metrópoles¹⁴⁶. As idas e vindas de navios franqueavam as trocas comerciais, mas também desenhavam uma cartografia emancipatória negra internacionalista por meio das conexões regionais formadas por pessoas e inteligências subversivas.

Lloyd Belton¹⁴⁷ afirma que, embora a política externa brasileira para a América do Sul e Caribe, naquela época, fosse marcada por certo isolamento, já que o Brasil não tinha relações diplomáticas estreitas com os países da região – especialmente com o Haiti revolucionário –, os rebeldes pernambucanos mantinham diálogos amistosos e colaborativos com lideranças políticas regionais. Esses militantes furaram o bloqueio da diplomacia oficial, construindo uma outra diplomacia de caráter popular e revolucionário.

Essas movimentações ilustram como as relações internacionais também são desenhadas por mãos contra-hegemônicas, por sujeitos performando em outras centralidades, ou periferizados do ponto de vista das espacialidades dominantes, fugidos das amarras do Estado-nação. Emiliano é uma das figuras interessantes que, embora marginalizadas e perseguidas na terra natal por conta da raça e dos ideais de libertação que defendiam, conseguiram empreender várias viagens internacionais, viver em outros países, participar de movimentos relevantes da política mundial como a Confederação do Equador, os processos independentistas na Venezuela, a proclamação da Emancipação nos Estados Unidos e o

145 Anos após a Proclamação da Independência brasileira, Cabugá foi cônsul-geral na Bolívia, onde faleceu (Mourão, 2022).

146 Fitz, 2008; Morel, 2017.

147 Belton, 2017.

pós-Revolução Haitiana. Sua trajetória biográfica é uma encruzilhada das relações entre as Américas, colocando uma ênfase nas interconexões entre a história do Brasil, do Haiti e das Américas do Sul e do Norte. Ela mostra também os canais de interdependências e as dimensões internacionais de episódios ocorridos no Brasil.

No período compreendido entre 1824 e 1825, Mundrucu atuou como um diplomata *ubuntu* das causas confederacionistas no exterior, transitou entre os Estados Unidos e o Haiti, com intuito de angariar o apoio do presidente Jean-Pierre Boyer. A ida ao Haiti foi facilitada pelas ligações da Loja Maçônica negra estadunidense com a maçonaria haitiana, que também possibilitou a emigração de quase dez mil afro-estadunidenses para Porto Príncipe na mesma época. Ele tentou se fixar no Haiti, mas não obteve sucesso, porque encontrou empecilhos para se firmar em um emprego no local. A estada breve de Mundrucu no Haiti pode ter sido ocasionada pela realidade desanimadora que presenciou quando viu as dificuldades de sobrevivência do país no contexto pós-revolucionário, que foi marcado pelas tentativas de estabelecer relações diplomáticas e comerciais¹⁴⁸ em meio às ameaças e aos boicotes das potências (ex-, e então) colonizadoras, aliados ao famigerado débito da independência imposto pela França, que asfixiou a jovem soberania. Pouco se sabe sobre essa época da vida do Emiliano. Mas o seu silêncio sobre sua experiência no Haiti pode sugerir que não guardou lembranças positivas a ponto de externá-las publicamente, ou até que tenha se decepcionado com a condução política do novo país.

Em 1825, o ativista pernambucano Natividade Saldanha trasladou-se para Paris, porque as condições em Londres estavam igualmente difíceis. Descoberto na capital francesa, ele foi perseguido e expulso, classificado como um pardo revolucionário de grande periculosidade que almejava assassinar a população branca brasileira. Saldanha havia mudado para Londres, onde estava Manoel de Carvalho, para planejar ações contra a monarquia, mas lá experimentou momentos de penúria, chegando a passar fome. Na sequência, ambos foram orientados por um enviado colombiano à Grã-Bretanha a procurarem apoio de Simón Bolívar, que era conhecido

148 Reis e Gomes, 2009.

entre os rebeldes da Confederação do Equador como Libertador. No mês de maio de 1825, Saldanha seguiu para a atual Venezuela, e Mundrucu juntou-se a ele em outubro de 1826, no mesmo ano em que ocorreu o Congresso do Panamá. No primeiro quartel do século XIX, a Grã-Colômbia, especialmente Caracas e Bogotá, serviu de abrigo para muitos exilados latinos. A convivência das militâncias foi um ensaio do potencial para as aproximações de militâncias solidárias e de integração regional¹⁴⁹.

Na Venezuela, Emiliano publicou um manifesto à nação colombiana no qual declarou: “depois de estar oculto algum tempo, transportei-me para Boston. Dessa cidade, onde encontrei não vulgar acolhimento, passei a São Domingos: voltei outra vez a Boston, e ultimamente cheguei a Porto Cabello, onde, tanto quanto em Boston fui muito bem recebido”. Esse comentário sobre a recepção calorosa seguramente tem relação com os amparos maçônicos, mas também mostra a articulação das redes locais de acolhimento de negras e negros nas Américas, conforme mencionado anteriormente. Elas exerciam a política malunga de assistência e fé na luta e praticavam uma diplomacia das encruzilhadas. No manifesto, ele exibe sua solidariedade republicana, seu desejo de se naturalizar e de se alistar nas tropas venezuelanas¹⁵⁰.

No final do século XVIII, com o fim da escravidão na Nova Inglaterra, um grande contingente de populações negras migrou para a região de Boston. Lá, fundaram instituições, sociedades, igrejas, escolas públicas e uma importante Loja Maçônica, que serviram de apoio para essas comunidades. No início da década de 1860, mais de 10% dos afro-estadunidenses de Boston eram imigrantes, incluindo empresárias e empresários afros bem-sucedidos. Essa ambiência foi propícia para a formação de redes de acolhimento e de um poderoso movimento abolicionista de alcance internacional que expandiu laços políticos, culturais e comerciais com a diáspora espalhada pelas Américas. Massachusetts estava conectada com África, Caribe e América do Sul por meio da indústria naval e baleeira, e para lá foram negras e negros dessas latitudes, onde se radicaram. Inclusive, o sociólogo W. E. B Du Bois, natural de Massachusetts, era neto de um haitiano¹⁵¹.

149 Belton, 2017; Gomes, Lauriano, Schwarcz, 2021; Fitz, 2022; Saldanha, 1983.

150 Mundrucu, 1826.

151 African American Trail Project, 2021.

O General José Antônio Páez, o futuro presidente venezuelano, recebeu Mundrucu pessoalmente na Grã-Colômbia. O brasileiro fixou moradia por dois anos em Caracas, naturalizou-se venezuelano e alistou-se no exército, mas teve dificuldades em conquistar estabilidade financeira, apesar do suporte logístico e monetário recebido por intermédio de contatos maçônicos que havia estabelecido previamente em Boston. Durante esse biênio, Bolívar esteve no exterior dando seguimento às agendas independentistas, mas teve oportunidade de se reunir com Saldanha em 1826. Contudo, não há informações sobre se Emiliano se fez presente na ocasião. Bolívar não ofertou um apoio mais ostensivo aos pernambucanos porque estaria ocupado em resolver problemas que enfrentava nas suas campanhas. Nessa época, grupos racializados protestavam contra discriminações raciais, e corriam informações que estariam conspirando com setores do governo haitiano para deflagrar uma revolução na Venezuela, o que deixou o clima de insegurança em relação à possibilidade de uma rebelião negra. A aversão ao Haiti era muito marcante nos discursos oficiais que procuravam forjar a inexistência de racismo naquelas zonas e, por isso, os rebeldes foram acusados de deflagrar uma guerra racial¹⁵².

Esse contexto desmotivou Mundrucu a continuar na Venezuela, onde percebera que o temor haitiano operava fortemente, e concluía que a defesa do liberalismo e do republicanismo de Bolívar tinha limites que o distanciariam de princípios anti-imperiais dos pernambucanos. Quando esteve exilado no Haiti, em 1815, Bolívar recebeu apoio político e armamentício para prosseguir as investidas independentistas na América do Sul. Em contrapartida, prometeu extinguir a escravidão nas novas nações, mas, na realidade, não honrou com o avençado. Ao contrário, mostrou uma oposição ao Haiti na tentativa de não hostilizar diretamente com Estados colonizadores para não comprometer as negociações pelas independências das ex-colônias da região. Assim, em 1827, o malungo brasileiro partiu para a Nova Inglaterra, para dar sequência às suas lutas em outras paragens¹⁵³.

152 Saldanha, 1983; Belton, 2017; Gomes, Lauriano e Schwarcz, 2021; Fitz, 2022; Morel, 2017.

153 Mundrucu, 1826; Belton, 2017; Gomes, Lauriano e Schwarcz, 2021; Fitz, 2022; Morel, 2017.

A condição de maçom favoreceu a Mundrucu a construção de solidariedades internacionais em termos políticos, econômicos e logísticos e facilitou deslocamentos entre Brasil, Estados Unidos, Haiti e Venezuela, de modo a transpor sistemas migratórios oficiais, principalmente pelo fato de não portar um passaporte, uma vez que perdeu os direitos de nacionalidade por ter sido banido do Brasil. Por haver conseguido se naturalizar venezuelano em 1826, ele pôde migrar para os EUA, mas não se sabe se ele se naturalizou estadunidense em algum momento, já que se casou e teve filhos no país. Os coletivos afro-estadunidenses naquele período eram cidadãos de segunda categoria, seus corpos eram sujeitos a vários tipos de controles, e eles não tinham direito a passaporte, apenas certificados que declaravam a sua condição de residentes no país. Insurgindo-se contra a cartografia política colonial, ele se autoidentificava como um cidadão da “República de Pernambuco”, mas performou sua identidade marcadamente atravessada por um viés genuinamente afro-diaspórico-transnacional, tornando-se negro no sentido fanoniano¹⁵⁴.

Mundrucu aproximou-se da maçonaria no contexto da Confederação do Equador e manteve os vínculos com a entidade por meio de suas lojas em Boston, na Grã-Colômbia e em Massachussets. A maçonaria, segundo Belton, era uma entidade muito presente na vida social e política pernambucana, e esteve bastante envolvida com a Confederação do Equador¹⁵⁵. Com seus símbolos e estruturas, serviu para grupos afro-estadunidenses livres como uma articuladora de identidade, de pertença nacional e transnacional e de ativismo político para agendas coletivas de povos da diáspora atlântica. Serviu como uma zona de contato transnacional político-cultural-social e canal de militância para a diáspora afro de várias nacionalidades¹⁵⁶.

No retorno aos Estados Unidos, o malungo se casou com Ann Mary Flamaud Revinasson Pero, em Boston, em 1828. Ela tinha ascendência haitiana e era muito conhecida na comunidade negra local, o que abriu as portas para Mundrucu nesse circuito. Ann pertencia a uma família de imigrantes militantes de Saint-Domingue que eram reputados como

154 Belton, 2017; Fanon, 2008; Souza, 2021.

155 Belton, 2017.

156 Walker, 2008.

personagens-chaves no movimento abolicionista estadunidense. As mulheres da família Pero eram independentes, administravam negócios imobiliários na cidade na primeira metade do século XIX. A irmã de Ann, Martha Pero, foi uma integrante do Boston Female Anti-Slavery Society (BFAS), uma entidade que enfatizava a importância da agência feminina nas campanhas pela emancipação. Do Caribe, as negras levaram contribuições que oxigenaram o antiescravismo estadunidense, com suas perspectivas vanguardistas sobre organização coletiva revolucionária, libertação, autonomia feminista e, por consequência, contribuíram decisivamente para as lutas antipatriarcal e abolicionista¹⁵⁷.

Um episódio que marca o protagonismo de Ann na defesa de seus direitos foi quando ela constituiu um advogado para requerer a sua naturalização, pois as normas locais excluía as pessoas negras dessa prerrogativa. Ela venceu a ação depois de mobilizar e sensibilizar testemunhas e agentes públicos. Isso demonstra como os EUA foram beneficiados pelo contato com as inteligências negras imigrantes e, também, como o Caribe, enquanto um epicentro da colonização e da descolonização, ou seja, da insubordinação ao sistema colonial racial-gendrado, foi um palco magnânimo para os processos de resistências nacionais e internacionais¹⁵⁸.

O casamento de Mundrucu com Ann Pero durou pouco, mas houve um registro de um grave acidente que acometeu a família, que mereceu destaque em jornais de Boston, Nova York, Filadélfia e Baltimore. No início de 1830, um incêndio matou três pessoas, incluindo Ann Mary e o seu filho, em um prédio de propriedade dela, onde Mundrucu, junto com seu sócio, Joseph Bautista, abriram uma loja de roupas. O viúvo brasileiro casou-se novamente em 6 de outubro de 1831, com uma negra bostoniana chamada Harriet Grant Jerdine¹⁵⁹.

Na condição de imigrante negro, a permanência de Mundrucu em Boston até meados da década de 1830 violou a Constituição de 1788 de Massachusetts que, determinava:

157 Belton, 2020; Fitz, 2022.

158 Kilomba, 2019; Belton, 2020; Fitz, 2022.

159 City of Boston, 1800-1849; Boston Post, 1833; Belton, 2017; 2020; Fitz, 2022; Suffolk County, 1833;1834.

Nenhum africano ou negro, exceto um súdito do Imperador do Marrocos, ou um cidadão dos Estados Unidos (comprovado por um certificado do Secretário do Estado do qual ele é cidadão) permanecerá nesta Comunidade por mais de dois meses; e mediante reclamação, um juiz ordenará que ele saia em dez dias; e se ele não o fizer, o juiz poderá enviar tal africano ou negro para a Casa de Correção, para ser mantido em trabalhos forçados; e no próximo mandato do Tribunal de C.P., será julgado e, se for condenado pela permanência nos termos acima referidos, será açoitado não mais do que dez chicotadas; e se não se retirar, o processo será repetido e a punição infligida em *toties quoties*.¹⁶⁰

O marco regulatório proibitivo da permanência de negros vigorou até 1834. Ele é uma prova cabal de como a migração é atravessada por violências raciais. Esse tratamento discriminatório impulsionou a emigração de muitos coletivos afro-americanos para o Haiti nesse período, mas também tornou Massachusetts um berço de resistência, um lar de negras e negros cosmopolitas que formaram uma militância extremamente organizada.

O trânsito de corpos negros para o Haiti foi motivado também pelo espírito *ubuntu* inscrito no artigo 44 da Constituição haitiana de 1816, que prescrevia que “todos os africanos e indígenas, e seus descendentes, nascidos nas colônias ou em países estrangeiros, que venham a residir na República, serão reconhecidos como haitianos”¹⁶¹. Esses dispositivos que revelam a índole transnacional do antiescravismo radical fundadora do Estado haitiano não só garantiam o direito ao asilo, mas os direitos de nacionalidade. Esse diploma legal serviu para atrair e proteger quem era considerado como *persona non grata* em lugares tais como Massachusets e quem estava empunhando as bandeiras da emancipação. As lideranças da jovem nação, adicionalmente, conduziram tratativas diplomáticas para a repatriação de haitianas e haitianos escravizados na Espanha e nos Estados Unidos.

160 Stat. 1788, Ch. 54. In: Child, 1833, p. 198.

161 Haiti, 1816.

Porto Príncipe emitiu uma convocação pública para estadunidenses emigrarem para a ilha para evadirem da opressão no país, abrigou inúmeros escravizados das vizinhas ilhas, pleiteou junto a patriotas da América Latina a entrega para o Haiti de pessoas africanas resgatadas nos mares, consagrando o direito de asilo como princípio constitucional, sagrado e inviolável do Estado, ou seja, reivindicando e celebrando a ancestralidade comum, concebendo a perspectiva *ntu-kalunga* de direitos. Ao povo preto estadunidense, Petión endereçou o seguinte convite:

Abre-lhes os olhos a Constituição da nossa República, e vejam no seu artigo 44º uma mão fraterna aberta às suas angústias. Visto que hoje lhes é recusado o título de Membros da União Americana, que venham entre nós, em um país firmemente organizado, e gozem dos direitos de Cidadãos do Hayti, de felicidade e paz: enfim, que venham e mostrem aos homens brancos que ainda existem homens de cor e negros que podem levantar um front destemido, protegido do insulto e da injúria.¹⁶²

Se a epopeia haitiana mobilizou progressistas de todo o mundo, sem dúvida causou impacto fervoroso entre afrodescendentes. A circulação de pessoas entre a ilha Hispaniola e os Estados Unidos era intensa, e as narrativas que trafegavam nas viagens desenhavam uma aura fascinante dos episódios revolucionários, inspirando discursos, atos, conspirações abolicionistas e o desejo de migrar para lá. Somente na década de 1820, aproximadamente 10 mil afro-estadunidenses emigraram para o Haiti.

O fluxo humano entre os Estados Unidos e o Caribe já ocorria, pelo menos, desde o século anterior. Um tratado celebrado entre os estadunidenses e os franceses levou, no final da década de 1770, centenas de soldados negros de Santo Domingo para lutarem na guerra de independência das Treze Colônias. Entre estes estavam algumas lideranças da Revolução Haitiana, como Henri Christophe, André Rigaud, Martial Besse. No final da guerra estadunidense, houve uma corrente importante de imigrantes negros e brancos aliados para o Caribe, anos antes da Revolução negra¹⁶³.

162 Queiroz, 2022; Haiti, 1816; Ferrer, 2012, p. 58.

163 Belton, 2017; Fitz, 2022; Hazareesingh, 2021; Scott, 2021.

A chegada de Mundrucu em Boston coincidiu com um momento luminoso para as causas antiescravistas e antirracistas, tanto em dimensões locais como nacionais. Boston, na década de 1830, era a casa do movimento abolicionista radical. A vida pública era marcada por debates e eventos organizados pelas variadas sociedades abolicionistas, pela circulação de panfletos, por publicações jornalísticas e por convocatórias que atraíram multidões para as campanhas libertárias. Esses movimentos se internacionalizaram nesse período com a adesão de militantes de origem estadunidense, mexicana, britânica, haitiana e, obviamente, brasileira. Ativistas renomados de todas as raças estavam sediados na cidade, como David Walker, William Cooper Nell, Maria Stewart, Frederick Douglass, James George Barbadoes, William Lloyd Garrison e David e Lydia Maria Child. O brasileiro militou lado a lado dessas importantes figuras, e foi eleito vice-presidente da Union Progressive Association. Essa organização abolicionista foi liderada por Nell, uma figura que se notabilizou pelas ações de integração nas escolas e por ser cofundador do Boston Vigilance Committee, uma entidade que se ocupava de promover refúgio para pessoas fugitivas do regime escravista¹⁶⁴.

O pernambucano se filiou à maçonaria, se integrou nos círculos antiescravistas e de vindicações pelos direitos civis, e aderiu à New England Anti-Slavery Society, em 1833, após ser o pivô da primeira e uma das mais importantes demandas judiciais contra o racismo nos meios de transporte nos Estados Unidos – e no mundo –, fato de que lhe concedeu notada reputação naquele país e na cena internacional¹⁶⁵. Essa batalha jurídica, dada a sua relevância, merece compor os anais da luta internacional por direitos humanos, ou melhor, por Direitos Biocósmicos, a partir de uma perspectiva *ntu-kalunga*. Ela mostra como o justransnacionalismo negro é vanguardista, pois muito cedo ultrapassou a concepção de ser humano do Ocidente, que não contemplava as pessoas negras, aquelas que o sistema de pensamento brancocentrado reduziram à mera condição de objeto comercializável.

164 Belton, 2017; Fitz, 2022; Hazareesingh, 2021.

165 Fitz, 2022.

2.3. O justransnacionalismo negro de Emiliano e Harriet Mundrucu contra a segregação racial nos transportes nos EUA

O mundo é um grande gueto
(Jorge Portugal e Lazzo Matumbi)

Eram meados de novembro de 1832 quando Emiliano Mundrucu planejou embarcar no navio a vapor Telegraph para uma viagem de trabalho, partindo de New Bedford com destino a Nantucket, acompanhado de Harriet e Emiliana, a filha de um ano do casal. Um dia antes, 17 de novembro, ele adquiriu as passagens para si e para a esposa, pagando US\$ 2 para cada adulto, US\$ 2 para o cavalo e a carruagem, e US\$ 1 para a bagagem, que no total perfizeram o valor de US\$ 7. O trajeto de New Bedford para Nantucket duraria entre cinco e sete horas. Para o casal, ele pagou a tarifa mais alta, que dava acesso às cabines superiores. No momento da aquisição, o capitão não lhe franqueou nenhuma informação suplementar sobre segregação racial na embarcação.

As condições do tempo no dia do trajeto eram adversas, com ventania e neblina, e Harriet estava enferma. Na hora de embarcar, o marido tentou conduzir a esposa e a bebê para a cabine exclusiva para mulheres, onde se podia dormir confortavelmente em camas, e tinham privacidade para amamentar os bebês, se fosse o caso. Entretanto, Edward Barker, capitão do navio, as impediu de acessar a cabine privativa. O casal protestou. Ao ser questionado por Harriet e seu esposo qual o motivo da proibição de acesso à cabine exclusiva na parte traseira, pela qual eles haviam pagado integralmente, o capitão reagiu com a seguinte injúria racial interseccionada com misoginia: “ela não é uma senhora”¹⁶⁶.

Depois de desumanizar a vítima, ele informou que não era permitida a entrada de negras na cabine e os dirigiu à classe inferior, na parte dianteira do navio, onde as pessoas deveriam dormir no chão molhado e dependiam de um aquecedor para se esquentar. Esse bilhete de passagem custava a metade do preço (US\$ 1). O casal recusou a ordem, pois não havia qualquer cartaz que informasse sobre a interdição do ingresso de pessoas negras nas cabines, e, afinal de contas, eles haviam comprado a

166 Suffolk County, 1833; 1834.

passagem mais cara (US\$ 2 cada) para viajarem com mais comodidade. Nesse intervalo, devido ao tratamento negligente da tripulação, o cavalo se assustou com o vapor e caiu do cais, ocasionando transtornos por conta do tempo perdido, além de prejuízo financeiro, porque a família teve que contratar algumas pessoas para resgatarem o animal da água gelida. Por fim, toda a tripulação foi obrigada a desembarcar, pois a viagem fora adiada para o dia seguinte por conta das condições climáticas que impediram a continuidade do trajeto.

Durante a noite, alojado em uma pensão comandada por pessoas negras, o casal planejou estratégias para conseguir ocupar os assentos que havia comprado, mas, na hora do embarque, pela segunda vez, o capitão reiterou a sua recusa. Atônito, Emiliano respondeu que a palavra “senhora” estava escrita na placa no topo da porta da cabine, então ela iria naquele lugar. E perguntou: “minha esposa não é uma senhora?”, ou seja, Harriet não seria uma mulher? O capitão zombou com uma dose de misoginia racial: “se ela fosse...”¹⁶⁷.

Barker obrigou a família a desembarcar e a tripulação recebeu ordens de remover o cavalo e a carruagem. Antes de descer, Emiliano advertiu o capitão que judicializaria a questão, ao afirmar assertivamente: “nos encontramos no tribunal”¹⁶⁸. Os Mundrucu tiveram que providenciar novas passagens, e só conseguiram partir no dia 22 de novembro, ou seja, quatro dias após o planejado, o que implicou atrasos na chegada ao destino, resultando em danos morais e materiais.

Dias depois, Mundrucu ajuizou a primeira ação conhecida na história dos Estados Unidos que afrontou a segregação nos transportes. Ainda que a motivação central da contenda fosse claramente o racismo, o casal Emiliano e Harriet processou o capitão argumentando em primeiro plano a quebra de contrato de compra e venda, e o consequente sofrimento de danos contra a humanidade de Harriet, visto que ela se encontrava adoentada e teve que suportar as intempéries daquele frio invernal. Nessa linha, o advogado da parte autora, Daniel Webster, observou que “nenhuma senhora no mundo merecia viajar naquela cabine úmida” e

167 Suffolk County, 1833; 1834, p. 41 e 18; Fitz, 2022

168 Suffolk County, 1833; 1834, p. 13.

foi contundente ao afirmar que o processo se referia a “algo muito mais profundo”, que era a “violação da humanidade” da mulher. Ou seja, o antirracismo foi a racionalidade que orientou a postulação da demanda.

O processo foi primeiramente ajuizado na Court of Common Pleas¹⁶⁹. Os advogados que patrocinaram a causa da família Mundrucu foram o famoso escritor e abolicionista David Lee Child e o senador Daniel Webster, um dos juristas mais importantes do país, ambos brancos. Eles concentraram os argumentos na quebra de contrato, considerando que seria uma violação dos direitos civis o pagamento integral por um serviço e a obstrução do seu gozo pleno. No pano de fundo, a defesa também pretendia expor a desumanidade das práticas de segregação¹⁷⁰. Ou seja, a estratégia em primeiro plano se concentrou em uma questão meramente liberal *stricto sensu* no aspecto do compromisso contratual, mas o que se tenciona é mais do que isso: é a possibilidade de reconhecer a pessoa negra como ser humano; discutir e defender a dignidade desse ser que foi racializado como não branco; o alargamento do debate sobre direitos civis; disputar o Direito, ampliando os seus sentidos e as suas fronteiras; e a introdução das relações raciais no escopo dos direitos de liberdade e igualdade.

A defesa de Barker apostou na tese de que a segregação em barcos a vapor era uma prática consolidada na região nordeste dos EUA, e que “pessoas de cor e mulatas”¹⁷¹, fossem homens ou mulheres, não eram admitidas nas cabines privativas, pois elas não seriam apropriadas para essa gente. O depoente Silas Coleman, marinheiro e piloto do barco a vapor Telegraph, afirmou que era a “regra universal a bordo do barco, não admitir pessoas de cor na cabine das senhoras”. Entretanto, não havia norma escrita sobre a segregação no barco. Esse fato mostra que a segregação

169 O processo é composto de dois arquivos que foram digitalizados pelo Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, em Boston, onde se encontram sediados os autos. O primeiro arquivo, que se refere ao trâmite no Court of Common Pleas, possui nove páginas; e o segundo são as peças perante o Massachusetts Supreme Judicial Court, contendo 120 páginas. É importante observar que não há numeração nas páginas no processo físico. A paginação do arquivo digital reflete a sequência dos atos processuais e, portanto, não corresponde ao número das páginas dos autos em sua modalidade original. Além disso, no arquivo digitalizado, em alguns casos, estão microfilmadas várias peças do processo em uma mesma imagem.

170 Suffolk County, 1833; 1834; Belton, 2017; Fitz, 2022.

171 O uso destas palavras não é mais aceitável no português brasileiro, mas decidimos mantê-la para ser fiel tradução do processo que utiliza linguagem arcaica do século XIX.

racial era construção social e culturalmente aceita, independentemente da existência de leis positivadas.

A identidade racial de Emiliano é suscitada muitas vezes na ação, pois a ideia da acusação era deixar evidente que o autor não era branco. E, sendo indubitavelmente “uma pessoa de cor ou mulata”, deveria saber qual o seu lugar na sociedade, e que, conseqüentemente, seria desnecessário informá-lo que lugares poderia ocupar no navio. O processo mostra como Emiliano era heteroidentificado, deixando aparentes as diversas formas de leituras raciais do país naquele momento histórico. Uma testemunha afirma que ele era “mulato claro”, outras afirmam que ele e a esposa eram “pessoas de cor”, e até houve um depoente que declarou que Mundrucu tinha a cor dos “índios nativos”¹⁷² dos Estados Unidos. Mas, mesmo que as definições divergissem de uma testemunha para a outra, ele não foi lido como branco por ninguém e, portanto, naturalmente, não seria merecedor de tratamento digno.

O marcador raça sempre preponderou o da classe no sistema racista. Mesmo que as pessoas não brancas tivessem condições de pagar pela passagem integral para ocuparem as cabines mais confortáveis, menos barulhentas, elas eram obrigadas a viajar nos locais menos confortáveis. A raça funcionava como um impeditivo para acessar melhores condições de existência. Enquanto o alargamento das relações raciais era tensionado pela acusação, o magistrado Ward não deixou dúvidas de que a linha de cor era intransponível e não permeável pela classe, ou seja, não havia campo para avançar no tocante à equidade racial. Ele determinou: “processo é sobre um contrato e, se o contrato foi firmado e violado, então, dê a ele uma indenização que o coloque no lugar em que estaria: e não vejo como poder fazer mais”.

Uma parte do debate girou em torno da não inclusão de Harriet na categoria “senhora”, ou seja, mulher. Muitas falas presentes nos registros processuais reforçam o imaginário segundo a qual pessoas negras não são humanas e, por consequência, Harriet não seria uma mulher (senhora), e que negros não seriam homens (cavalheiros). Várias

172 O uso da palavra “índio” não é mais aceitável atualmente, mas decidi mantê-la para ser fiel tradução e à linguagem arcaica do século XIX. O termo correto é indígena.

testemunhas repetiram esta frase: é praxe nos navios “não admitir mulatos ou pessoas de cor na cabine de senhoras ou cavalheiros; a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja criado de uma senhora ou de um cavalheiro passageiro”¹⁷³. Nesse sentido o senador Webster aduziu que se “criados de cor” eram admitidos na cabine superior, seria incoerente não aceitar uma mulher negra independente, autônoma, livre. Segundo ele, isso era “muito desonroso para o [nosso] país”¹⁷⁴. Tal argumento retirou o caso do campo privado, alçando-o para um patamar de interesse (e honra) geral, político nacional e internacional. Aliás, a internacionalidade do processo estava posta claramente, por se tratar de um imigrante, e o recurso da comparação entre o Brasil e os Estados Unidos foi amplamente acionado.

Os advogados de Barker tentaram, adicionalmente, arguir que as redes sociais de Mundrucu eram formadas apenas por grupos negros, fato que demonstrava que ele sabia qual o seu lugar na sociedade estadunidense. Uma testemunha chegou a afirmar que nunca vira o brasileiro “com nenhuma pessoa, a não ser negros”, como se negro não fosse humano. Essa narrativa evidencia que o discurso de objetificação/animalização das pessoas racializadas como não brancas foi um construto imaterial do colonialismo que atravessou as fronteiras geográficas e se acomodou a diferentes latitudes, ocupando os imaginários coletivos. Mas, na verdade, aliadas e aliados brancos faziam parte das teias de amizade do casal, a exemplo de David e Lydia Maria Child.

Entre as várias testemunhas arroladas, figurava um militar brasileiro branco, Miguel de Frias e Vasconcellos, que foi chamado a depor em favor do autor, em 8 de abril de 1834. Ele se apresentou como um major de engenheiros a serviço do governo brasileiro, e declarou que não tinha relações próximas com o reclamante, mas que sempre o via fardado no Rio de Janeiro, portando uniforme da província de Pernambuco. No Rio de Janeiro, Frias era o redator de um jornal republicano denominado *A Voz da Liberdade* e estava exilado nos EUA porque era acusado no Brasil de atentar contra o governo regencial. A escolha do depoente possivelmente

173 A palavra *mulatto* caiu em desuso no inglês, e no português seria mais bem definida como mestiço, mas decidi usar a mesma terminologia para ser fiel ao conteúdo do processo. No português brasileiro seria, também, mulato, um vocábulo inapropriado, por sua conotação ser racista.

174 Suffolk County, 1833; 1834.

foi uma estratégia para provar que o autor se relacionava com pessoas brancas e que um homem negro poderia ocupar um cargo público de relevo na sua terra natal, denotando uma comparação entre os dois contextos geográficos.

A roteirização da barbárie processual se completou em termos de violência institucional quando os advogados de Barker afirmaram para o autor da ação que “se for um infortúnio ser de cor, ele pode voltar” para o Brasil. “Se ele ficar aqui, deverá se adaptar aos costumes do país”. O ato de xenofobia contra o imigrante Emiliano estava posto, pois, se estivesse descontente com as regras de sociabilidade racial dos EUA, que voltasse para casa, mas que não se atrevesse a querer aplicar normas brasileiras naquele país. Nessa linha, Webster reagiu: “mas o contrato foi recusado por motivos que negam a igualdade de direitos civis. Ele entrou a bordo e a passagem foi recusada: e a razão é que o demandante tem uma certa cor de pele”. Ou seja, o problema não é que o autor quisesse aplicar normas e costumes brasileiros extraterritorialmente. A questão era que a inadimplência contratual fora motivada pela discriminação racial e, conseqüentemente, era baseada na negação de acesso aos direitos humanos¹⁷⁵.

Todo o trâmite processual escancara as violências cometidas no sistema de (in)justiça e ratifica a tese de Dora Bertulio¹⁷⁶, segundo a qual o Direito é produtor e reproduzidor do racismo. Um ponto de destaque é que raça, gênero e nacionalidade atuaram de modo entrelaçado como marcadores de (des)humanidade no rito procedimental, e informam as assimetrias de poder. O ataque racista envolve Emiliano e, principalmente, Harriet, mas o marido é o autor do processo, que foi nomeado como *Mundrucu versus Barker*, e que foi conduzido como se ele fosse o único protagonista da trama, fato que mostra as imbricações das opressões de raça e gênero contra essa mulher negra. Nos autos não há registro de depoimento dela. O nome de Harriet sequer é mencionado nas peças processuais, em ambas as instâncias. Na ação ela figura apenas como a “esposa” do autor Mundrucu, ainda que ela tenha sido a principal vítima do caso.

175 Suffolk County, 1833; 1834; Fitz, 2022.

176 Bertulio, 2019.

Outro ponto de destaque é que Harriet era estadunidense, considerada uma cidadã de segunda classe no seu próprio país, ou seja, posicionada como um ser inconciliável com o ideal daquela nação que percebia a filiação nacional plena atrelada à raça. Além disso, foi a nacionalidade de Mundrucu que foi mobilizada para colocá-lo em posicionalidade inferior ao réu branco, em um território que deveria ser branco. O racismo é imaginado em termos de nacionalidade, o que tem a ver com a territorialidade, pois a mensagem passada é que essa pessoa não seria bem-vinda, que tem o seu lugar para viver e, por isso, deveria retornar. Raça, nacionalidade e territorialidade determinam o controle do corpo, marcando fronteiras e espacialidades onde ele deveria estar.

A frase de Mundrucu, “minha esposa não é uma mulher?”, em resposta ao capitão que negou o estatuto de mulher de Harriet, por ser negra, pode ter sido emitida inicialmente por ela – no caso, “e eu não sou uma mulher”? – e repetida pelo marido em terceira pessoa. Mas, como a voz dela é silenciada na ação, não é possível saber ao certo. De qualquer forma, a oração dialoga com a sentença canônica “E eu não sou uma mulher?”, proferida pela ativista Sojourner Truth em 1851, aproximadamente duas décadas após o processo envolvendo o casal. Aliás, Truth transitou pelos círculos políticos negros em Massachusetts na década de 1840, de modo que há possibilidades de haver cruzado com o casal Mundrucu anos depois da demanda judicial. A noção reinante era a de sub-humanidade da mulher negra, e que essa não pertenceria à categoria mulher, pois a normativa é a branca. No caso de Harriet, ela era excluída concomitantemente em termos de gênero, de raça, e de nacionalidade. Contudo, mulheres africanas e da diáspora sempre enfrentaram e desafiaram todas as discriminações interseccionais. Este protagonismo é parte indispensável da história do justransnacionalismo negro feminista.

Por derradeiro, o veredicto do júri declarou a culpa do acusado, que foi compelido a pagar o importe de US\$ 125 pelos danos ocasionados. No entanto, Barker apelou para a Suprema Corte Judicial de Massachusetts, que anulou a decisão de primeira instância com o argumento que não restava provado que o capitão proibiu o acesso de Harriet à cabine feminina, e ainda condenou o autor ao pagamento de custas processuais. Mundrucu estava decidido a apelar para os tribunais federais, porém nunca chegou

a fazê-lo, porque ele decidiu regressar ao Brasil, motivado pelo indulto concedido pelo governo brasileiro aos envolvidos com o movimento secessionista em 1824.

O processo foi, então, arquivado no ano de 1834, mas, ainda assim, repercutiu amplamente na mídia dos Estados Unidos, e logo ganhou as páginas de jornais da Grã-Bretanha, consagrando-o como um marco internacional na luta contra a segregação no transporte público. Depois do processo, as empresas de locomoção passaram a publicar as informações discriminatórias nos contratos de compra e venda de bilhetes, e outras pessoas se sentiram encorajadas a denunciar abusos e utilizar estratégias advocatícias para reivindicar tratamento digno nos transportes, seja de maneira individual ou coletiva. O *Boston Post*, por exemplo, noticiou o teor do caso na edição de 14 de outubro de 1833, registrando que o brasileiro era “um homem negro respeitável residente na cidade, que administra uma loja de roupas na Ann Street”¹⁷⁷.

O contexto do episódio envolvendo o casal Mundrucu estava notadamente marcado por uma dimensão internacional. O século XIX foi um período crucial para a afirmação e refutação do racismo científico e do colonialismo. Emiliano era um imigrante negro originário de um país que serviu de laboratório das teorias sobre raça concebidas na Europa¹⁷⁸. As relações entre o Brasil e os Estados Unidos eram atravessadas por uma trama que mesclava raça, geografia, história, tempo, espaço e agentes. As comparações entre as realidades raciais dos dois Estados estavam na ordem do dia, e orientaram a produção de discursos, de contradiscursos e das identidades raciais e nacionais. Mundrucu era um dos fios dessa teia.

2.4. Narrativas viajantes: Mundrucu, a militância negra e as relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, no século XIX, intelectuais negros, em especial as mulheres, não eram investidos de autoridade para participar dos círculos institucionalizados onde os debates ditos científicos ocorriam. A subjetividade epistêmica era negada para essas pessoas. Assim, os papéis

177 *Boston Post*, 1833; Suffolk County, 1833; 1834; Fitz, 2022; Belton, 2017.

178 Schwarcz, 1993.

de cientistas e de (re)produtores de conhecimento considerado válido eram privilégios exclusivos de profissionais brancos. Estes reduziram o corpo negro a objeto de pesquisas, com o fito de ratificarem suas teses racistas.

Contudo, as pessoas negras reagiram à objetificação. Conforme pontuou Guerreiro Ramos, “uma coisa é o negro-tema, outra é o negro-vida”. Este não é algo passível de “imobilização” por sua multidimensionalidade. O “negro-tema é uma coisa examinada, olhada, vista, ora como ser mumificado, ora como ser curioso, ou de qualquer modo como um risco, um traço, uma realidade nacional que chama atenção”, enquanto que “negro-vida é, entretanto, algo que não se deixa imobilizar, é despistador, proteico, multiforme, do qual, na verdade, não se pode dar versão definitiva”¹⁷⁹.

Os movimentos negros estadunidenses, no geral, tiveram que assumir a tarefa de afirmar a humanidade dos corpos afros, reivindicar suas capacidades intelectuais e de autogestão, defender seus direitos e lutar por existência digna, física e simbolicamente. Em territorialidades e historicidades completamente hostis, restou às militâncias provarem que seria factível viver em uma sociedade livre de hierarquias raciais e de segregacionismo. Elas tiveram que demonstrar a falsidade dos pressupostos do supremacismo branco e do racismo dito científico, os equívocos das justificativas para a escravidão, bem como os das teses sobre a incapacidade de agência sociopolítica das comunidades diaspóricas. Tais tarefas exigiram ampla mobilização e o recrutamento de várias estratégias.

Uma das estratégias de enfrentamento foi a criação de espaços alternativos de dialogicidade, de produção do contraditório e de circulação de ideias. Assim se formou uma ambiência fértil para a elaboração de teorias insurgentes, para a disputa de narrativas e dos sentidos do Direito e para concepção de ideias anti-hegemônicas de direitos humanos. Em igrejas, associações, escolas, palestras, marchas, eventos, convenções, encontros etc., eram difundidas as formulações antitéticas do racismo científico e das teorias poligenistas. A escrita e a oralidade foram recursos utilizados para escapar do “lugar confinamento identitário”, da estereotipização, da

179 Guerreiro Ramos, 1957, p. 215.

desumanização¹⁸⁰. Na batalha discursiva, houve um repertório composto por poemas, discursos, ensaios, cartas, artigos de jornais, livros, biografias, romances, canções e peças de teatros que reagiu às falácias do racismo¹⁸¹. Em 1829, em Massachuset, no seu famoso *Appeal to the Colored Citizens of the World* (Apelo aos cidadãos de cor do mundo), David Walker asseverou que as pessoas negras deveriam falar por si mesmas, elaborar seus próprios discursos, sua própria literatura para refutar os argumentos escravistas. Ele acrescentou:

Pois não suponhamos que as refutações escritas por nossos amigos brancos sejam o bastante – eles são brancos – nós somos negros. Nós e o mundo desejamos ver as acusações do Sr. Jefferson refutadas pelos próprios negros, de acordo com sua oportunidade. Precisamos nos lembrar que aquilo que brancos escreveram a respeito é o trabalho de outros homens, e não emanam dos negros.¹⁸²

As mulheres negras também recorreram às ações de *advocacy*, disputaram narrativas, publicaram suas ideias, formaram associações e sociedades literárias, se envolveram em debates abolicionistas nos partidos, nas congregações e convenções e elaboraram petições com argumentos libertários. Nos oitocentos, circulavam escritos e discursos de mulheres, nomeadamente, Maria Stewart, Sarah Mapps Douglass, Sarah Louise Forten e Jarena Lee, Mary Ann Schadd, entre outras. Somente na Filadélfia e em Boston havia várias associações feministas negras, dentre elas, a *Afric-American Female Intelligence Society*, formada em 1832, a *Colored Female Free Produce Society*, criada em 1831, e a *Female Literary Association*, fundada em 1834¹⁸³.

180 Gates Jr. observa que as pessoas negras dos Estados Unidos conceberam um recurso literário próprio chamado de “narrativas da escravidão” com o fito de apresentar seus contra-argumentos às concepções de raça e da razão. A escrita desempenhava um papel tão poderoso que os escravizadores proibiram as/os cativos de acessar educação, de lerem e escreverem. Na década de 1830, ex-escravizados faziam discursos em turnês, e depois publicavam seus relatos autobiográficos contendo suas revelações e concepções sobre escravidão e liberdade. Para o autor, a escrita e a linguagem produziram uma nação dentro da nação estadunidense (Gates Jr., 2024, p. 14, 51).

181 Gates Jr., 2024.

182 Ele se refere às justificativas de Thomas Jefferson para a escravidão, associando pessoas africanas à brutalidade, à animalidade (Walker, 1830).

183 Sinha, 2016.

A disputa de narrativas sempre foi um eixo fundamental do ativismo antirracista porque o racismo tem uma dimensão discursiva e os discursos são tecnologias de subjetivação e subjugação. Os canais de comunicação negros exibiam argumentos em prol da luta anticolonial, e por liberdade e justiça. Dentre os principais temas levantados estavam: as maneiras como a ciência foi instrumentalizada para justificar o tráfico negreiro; as incoerências das teses sobre inferioridade dos povos que foram racializados como não brancos e sobre a justificação da escravidão; a relevância do Egito para as tradições de pensamento intelectual ocidental; a negritude dos egípcios, pois, na época, era comum a ideia de que seriam povos brancos; a diferença entre as campanhas migratórias organizadas por negros para países como Haiti e México dos intentos dos colonizadores brancos no continente africano; os exemplos do Haiti e da Serra Leoa como evidência das capacidades soberanas de pessoas negras; as habilidades intelectuais de pessoas miscigenadas e a contestação da superioridade cognitiva das caucasianas, etc. Desse modo, o processo de Mundrucu foi propagado nesses círculos e, possivelmente, agenciado como provas para demonstração das possibilidades de autogestão dessas pessoas e de suas capacidades intelectivas para ocupação de lugares sociais qualificados¹⁸⁴.

Esses contradiscursos confirmavam que havia uma história africana antes da conquista, que a escravidão não era a condição natural das gentes que foram racializadas como negras, e que essas eram atrizes e atores importantes na história da humanidade. Nas referidas espacialidades, as pessoas da diáspora eram humanizadas, eram agentes políticos e sujeitos de conhecimento. No campo das ideias, disputava-se a história por meio de narrativas formuladas desde outros lugares de enunciação, de outras lentes epistêmicas e de outras bibliotecas.

As ondas do mar levavam e traziam informações pelo circuito afro-atlântico. À América do Norte chegavam novidades de países como o Brasil, levadas por viajantes e imigrantes. A militância abolicionista agenciou os seus meios de informação para divulgar ideias, matérias e exemplos vindos de outras nações.

184 Sinha, 2016; Brito, 2023; Gates Jr., 2024.

Uma estratégia comumente usada foi o acionamento de modelos estrangeiros de sociabilidade racial para servir de contraponto para comprovar a possibilidade de convivência intercultural, livre de barreiras raciais. Eles reverberavam em solo estadunidense e eram incluídos no cabedal de argumentos que rejeitavam os pressupostos, as alegações e os estereótipos divulgados nos meios acadêmicos e na imprensa oficial. Os protótipos externos eram reelaborados e apropriados por militantes estadunidenses, convertendo-se em munição para as causas antirracistas. Eles formaram um repertório discursivo vocacionado a legitimar a ideia de um excepcionalismo do racismo estadunidense, enquanto paradigma abertamente segregacionista, limitador da acessibilidade de direitos para as populações afros. Apontar para outras paisagens raciais era, também, uma maneira de constranger setores internos que vociferavam orgulhosamente os seus valores republicanos. Não raro, os exemplos de países como Brasil, Suriname, Cuba, Haiti e Jamaica, entre outros, eram recrutados para incutir a ideia de que pessoas libertas gozavam de direitos e dignidade que eram negados nos EUA.

De fato, a realidade sociopolítica brasileira despertava notado interesse nos Estados Unidos. Lá, a representação imagética do Brasil era dupla e antagônica. Abolicionistas performavam uma cena racial positiva e igualitária, devido à miscigenação e às notícias sobre possibilidades de inserção social de negras e negros. Os casos de advogados, clérigos, militares e políticos negros brasileiros circulavam frequentemente no circuito contra-hegemônico, renovando as esperanças e os ânimos. Racistas, por seu turno, repudiavam a mestiçagem e propalavam a existência de uma ambiência selvagem, onde reinavam a libidinagem e o despreço às regras de decoro racial, ou seja, um antimodelo para os EUA, que se queriam uma nação civilizada, fundada nos ideais de pureza racial.

Dessa forma, o panorama brasileiro foi agenciado de duas formas diferentes nos EUA: de um lado, partidários do racismo científico condenavam a miscigenação, como uma doença a ser prevenida; por outro lado, negras e negros citavam os exemplos de certa mobilidade social, para defender a possibilidade de convivência multirracial fora do jugo da normatividade segregacionista. Assim, “no discurso abolicionista negro norte-americano o Brasil era um contraponto aos Estados Unidos, mas

em sentido oposto ao que faziam os cientistas que insistiam na ideia de degeneração da América Latina”¹⁸⁵.

Boa parte das narrativas sobre o Brasil foi produto das chamadas expedições científicas que europeus e estadunidenses realizaram no século XIX, com o fito de observar e classificar as culturas não brancas para tentarem comprovar as diferenças raciais. Pesquisadores, médicos, zoólogos, biólogos, religiosos, marinheiros e artistas transitavam pelas águas atlânticas, registrando e homologando relatos e práticas representacionais sobre a vida no mundo tropical¹⁸⁶.

As narrativas de viagens se tornaram ferramentas convenientes tanto para a construção das identidades nacionais, como para a performance da superioridade branca. Elas foram fundamentais, também, para interligar as agendas nacionais às internacionais e para a expansão dos interesses de política externa das nações que incorporaram a missão civilizadora como estratégia de poder. Narrações, em vozes masculinas, fabulavam encontros de heróis, salvadores civilizados, com povos tropicais, exóticos, selvagens, destituídos de capacidades intelectuais, incapazes de autogoverno e agência. Versões oralizadas e escritas sobre a América Latina racializavam as pessoas, transformando-as em negras e indígenas, e eram instrumentalizadas para justificar a conquista, a violência e o controle. Os relatos foram ingredientes usados para a formulação dos esquemas classificatórios e hierarquizadores que justificavam a conquista. Foi assim que as descrições orientadas pela lógica da diferença definiram, também, identidades nacionais e posicionalidades no tabuleiro de xadrez das relações mundiais de poder, servindo como linguagem de política exterior e de autorizações para os projetos coloniais/imperiais, ao mesmo tempo que tornariam o lugar para a autoelaboração de identidades, e de modelo ideal de nação¹⁸⁷.

O transnacionalismo de Emiliano, então, ocorreu em um período em que viajantes racistas estadunidenses descreviam a realidade brasileira como degenerada pela miscigenação, pela coexistência de pessoas negras em

185 Brito, 2023, p. 71.

186 As narrativas de viagens que depreciavam as populações negras e indígenas eram comuns desde o início da colonização, contudo ganham mais relevância durante a formulação do racismo científico.

187 Doty, 1996; Brito, 2023; Castelnau-L'Estoile, 2020; Verger, 2021.

lugares, classes e posições que deveriam ser reservadas apenas às brancas. Os rumores sobre a africanização da cultura e sobre as insurreições de escravizados que chegaram ao norte das Américas alimentavam a configuração de uma sociedade primitiva e bárbara. O tipo de nação idealizado pelos supremacistas brancos dos Estados Unidos, decididamente, deveria se configurar o oposto disso, prezando pela pureza de sangue, portanto, pelo total distanciamento dos valores africanos.

Os relatos frequentemente referiam sobre a concomitância de uma sociedade escravista que era permeável à ascensão social de pessoas negras. Chamavam atenção dos viajantes a existência de oficiais, padres, militares e políticos não brancos, bem como os casamentos de homens brancos com mulheres negras.

Nessa esteira, vale ressaltar que o olhar dirigido a Harriet nos EUA era atravessado, também, por narrativas sobre mulheres negras que viajantes formulavam com base nas teorias racistas do século XIX. Além de não serem associadas aos ideais de fragilidade, feminilidade e delicadeza, que seriam atributos exclusivos da mulher branca, elas eram descritas com características masculinizadas, capazes de executar trabalhos pesados, e, simultaneamente, eram vistas como dadas à lascívia, à licenciosidade, à permissividade. Essas descrições, que viajaram entre distintas geografias, justificavam a desumanização e a exploração laboral, científica e sexual desses corpos. As matérias publicadas nos jornais que circulavam de norte a sul dos EUA produziam na opinião pública um senso comum sobre as hierarquias raciais e de gênero, e sobre o que significava ser branca e não branca. Os estereótipos sobre as mulheres negras eram comuns tanto no Brasil como nos Estados Unidos oitocentistas, e o relato de Sojourner Truth é uma prova disso¹⁸⁸. Nesse contexto, os episódios envolvendo Harriet mostram que ela era lida naquela sociedade como alguém destituída de autonomia e racionalidade, portanto não apta a falar por si mesma.

Outra das estratégias do ativismo negro para defesa de suas bandeiras foi a articulação de parcerias internas com grupos de aliados antirracistas e com populações imigrantes e, sobretudo, a internacionalização do movimento por meio da confecção de solidariedades com militantes

188 Truth, 2020.

de outras nações, como o caso do major que figurou como um exemplo concreto em favor da causa. A noção de identidade diaspórica comum, de experiências compartilhadas entre todos os povos negros das Américas, foi recurso potente para cimentar lealdades hemisféricas e expandir as correntes de forças. A sociabilidade com imigrantes nos EUA foi fonte de informações e inspirações.

O agenciamento do modelo brasileiro pelo abolicionismo afro-estadunidense foi estratégico para mostrar o excepcionalismo das políticas raciais republicanas em contraste com a inexistência de normas abertamente segregacionistas no Império (ainda que coexistissem com a escravidão) que proibissem o casamento interracial e a compra de cartas de alforrias, por exemplo. Essa manobra internacionalista negra foi mobilizada para denunciar o racismo estadunidense partindo da apropriação (e idealização) do caso brasileiro, um país miscigenado que garantiria chances efetivas de ascensão social às pessoas negras.

Em um artigo intitulado “The Brazilians”, que foi publicado na Filadélfia, na *Friends’ Review*, em 1849, um autor desconhecido citou o protótipo brasileiro para reivindicar direitos de igualdade. Ele descreveu o Brasil como um país cujo povo é “peculiar” em comparação tanto com as nações “do velho ou novo mundo”. Ele afirmou que o sistema político e a situação social do país eram “igualmente anômalos”, pois, apesar de ser uma monarquia, “suas instituições são praticamente republicanas”.

De acordo com o escritor anônimo, o *status* social da população brasileira não era marcado “pela distinção de cor, tão operante em outros lugares na produção de classes, mas apenas pela distinção entre liberdade e servidão”. Segundo ele, “os negros têm acesso a tudo e possuem muitos cargos de honra e confiança, e se envolvem em todos os departamentos de negócios”. Ainda acrescentou que brancos e negros viviam em “perfeita igualdade nas relações sociais e casam-se sem escrúpulos”. Na sequência o autor menciona que “o escritor da *North American Review* conhecia ‘a esposa de um almirante, cujo tom era o mais escuro entre as filhas de África’”. Esse último lhe noticiou que um agente diplomático estadunidense ficou consternado ao presenciar “a entrada de um venerável coronel negro na corte”. Ato contínuo, o narrador sublinha que recentemente soube que

“o embaixador brasileiro na Inglaterra era mulato, e de que atualmente a grande maioria do exército, tanto oficiais como soldados rasos, são de ascendência africana”¹⁸⁹. Consoante visto, Emiliano era um desses integrantes das forças armadas.

O embaixador negro referido no texto era o baiano Francisco Gê Acayaba de Montezuma (1794-1870), que assumiu o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Regência do Império em 1837 e, em 1841, foi designado para exercer o posto de diplomata em Londres¹⁹⁰. De fato, ele fugiu aos padrões da época, pois, além de se tornar o primeiro negro a chefiar a pasta hoje denominada de Relações Exteriores, também foi Ministro da Justiça.

Frederick Douglass, David Child e outros abolicionistas expuseram as contradições do racismo no Brasil monárquico e nos Estados Unidos republicano, promovendo críticas agudas aos seus defensores, que vociferavam com orgulho suas tradições supostamente igualitárias e democráticas, mas excluíaam os povos negros da vida social. Douglass cotejou o cenário de seu país com o sul-americano. Em um discurso proferido em 4 de julho de 1852, observou:

vá aonde puder, procure onde quiser, perambule por todas as monarquias e despotismos do velho mundo, viaje pela América do Sul, procure todos os abusos e, quando encontrar o último, coloque seus fatos ao lado das práticas cotidianas desta nação, e você dirá comigo, que, por uma barbárie revoltante e uma hipocrisia descarada, os EUA reinam sem rival.¹⁹¹

O professor William G. Allen (1820-1888) citou a conjuntura imperial para reprovar a cena estadunidense. Ao discursar em Londres, ele afirmou que não viu preconceito de cor na Inglaterra. Ele relatou que passeou em parques, visitou algumas cidades, hospedou-se em hotéis e não experienciou situações de racismo. O palestrante acrescentou que “este sentimento foi gerado inteiramente pela escravidão americana e não

189 The Brazilians, 1849, p. 509.

190 Montezuma foi, também, fundador do Instituto dos Advogados do Brasil.

191 Douglass, 2007.

existiu nem mesmo no Brasil, onde alguns dos mais distintos oficiais do governo eram de sangue africano”¹⁹².

O editor e orador afroestadunidense Samuel Ward (1817-1866) também se referiu ao nosso Estado em seus escritos. Segundo ele, “em todos os outros países, exceto nos Estados Unidos, os negros que são livres são tratados com respeito.” Na continuação, ele advertiu: “olhe para os estadistas negros do Brasil; há clérigos e advogados negros nas mais altas posições sociais”¹⁹³.

A imprensa negra também repercutiu as histórias de afro-brasileiros ilustres, como a de Francisco de Paula Brito, tipógrafo, tradutor e editor do jornal *O Homem de Côr* (1809-1861)¹⁹⁴, e a do Conselheiro do Império Antônio Pereira Rebouças (1798-1880)¹⁹⁵. Além disso, conforme mencionando anteriormente, alguns brasileiros negros circularam pelo mapa estadunidense, como foi o caso de Cruz Cabugá, o cônsul-geral do Brasil nos Estados Unidos, e do padre Joaquim Ribeiro de Souza. Esses exemplos de ascensão social eram muito bem-vindos e foram apropriados por abolicionistas estadunidenses, já que eles respondiam a interesses imediatos da militância que precisava elaborar contrapontos às rígidas barreiras de cor existentes em um Estado republicano e, supostamente, mais avançado do que a nação imperial no hemisfério Sul. A miscigenação do Brasil foi instrumentalizada como uma prova de que seria possível a superação das fronteiras raciais e de que a realidade monárquica seria mais democrática do que a estadunidense.

Para militantes como Frederick Douglass, os cenários das duas nações pareciam mesmo contrastantes, na medida em que, por sua própria experiência, Douglass já havia sido expulso de vários lugares, a exemplo de navios, trens, restaurantes e hotéis. Enquanto isso, no Brasil as pessoas afrodescendentes transitavam na Corte e ocupavam cargos de destaque, como o embaixador em Londres, e podiam se casar com brancos da elite, tal qual a esposa preta de um certo almirante. Tudo isso indicava que existiria uma harmonia sociorracial.

192 Allen, 1985, p. 369.

193 Ward, 1854.

194 Brito, 2023; Gomes, Lauriano e Schwarcz, 2021.

195 O baiano Antônio Rebouças foi deputado em várias legislaturas.

Mundrucu e Harriet, por exemplo, estiveram na cerimônia de coroação do imperador D. Pedro II e circularam em espaços de poder. O casal retornou algumas vezes do Brasil e seguramente levou informações mais atualizadas. Nesse sentido, além de se constituir como um importante interlocutor e informante sobre o contexto racial brasileiro, Mundrucu era um exemplo perfeito, por se tratar de um homem pardo, ou seja, fruto de uma relação birracial, que teve escolarização formal e ocupou postos nos escalões militares.

A trajetória do major era um modelo auspicioso para sustentar os contra-argumentos do ativismo estadunidense às teses de inferioridade negra postuladas pelos filiados à escola do racismo científico, pois se tratava de prova cabal para demonstrar as capacidades de ascensão social e de autogoverno de pessoas negras. Nesse sentido, percebe-se que o arrolamento das testemunhas do processo *Mundrucu versus Barker* não foi aleatório, e não dizia respeito apenas ao caso individual *per se*. Uma das provas está na eleição do depoente Miguel de Frias e Vasconcellos, que afirmou que tinha “visto frequentemente no Rio de Janeiro, Emiliano F. B. Mundrucu de farda, ou uniforme de Major da província de Pernambuco”. Tal assertiva confirmava que o autor da ação ocupava um posto militar. A junção dos fatos sugere que o processo tinha uma dimensão mais ampla, com uma conotação coletiva e geracional, figurando como uma peça que compôs o catálogo das lutas do movimento negro. Assim, o processo de Mundrucu também foi um documento importante que municiou as campanhas antirracistas.

Na década de 1830, quando tramitou o processo contra Barker, abolicionistas em Massachusetts pleiteavam os direitos de igualdade, exigiam a libertação dos escravizados da região Sul e estavam empenhados em banir a lei que proibia o casamento interracial e as relações sociais entre pessoas negras e brancas. De fato, foi um período de intensos conflitos raciais e manifestações explícitas de violência contra negros e brancos que socializavam¹⁹⁶. Dessa forma, a representação imagética do pardo Emiliano e sua experiência de intersociabilidade interracial e de passabilidade em espaços brancocentrados no Brasil que eram interditados

196 Harris, 1999.

nos Estados Unidos era simbólica na medida em que servia de exemplo útil em oposição aos argumentos racistas.

A despeito das apropriações que afro-estadunidenses fizeram da realidade imperial brasileira, embora as restrições legais existentes no Brasil não fossem da mesma índole que as dos EUA, as pessoas livres e libertas jamais participavam da vida pública e política em condições de verdadeira equidade racial. As barreiras de cor existentes em todas as camadas, como, por exemplo, nas corporações militares, eram evidentes, e o próprio Emiliano denunciou isso publicamente. Leila Grinberg enfatiza que o advogado e Conselheiro do Império Antônio Pereira Rebouças sofreu várias perseguições fundadas em marcadores raciais¹⁹⁷.

Outro ponto de destaque é que o Direito imperial brasileiro, ainda que não estipulasse abertamente a segregação racial tal qual nos EUA, homologava a escravidão racial, um regime que autorizava o cometimento de inúmeras violências contra pessoas não brancas, tais como a exploração do trabalho, as práticas de torturas, o cerceamento de liberdades individuais e coletivas e ao acesso pleno aos direitos à educação, à saúde e à formação de núcleo familiar¹⁹⁸, entre outros. Houve, assim, um catálogo político-jurídico estatal vocacionado para controlar e desumanizar os corpos não brancos. A escravidão neste país foi racial, uma vez que os brancos não foram escravizados. Aliás, o Direito brasileiro serviu como mecanismo garantidor dos lugares de poder e dos privilégios para a branquitude. Ademais, as pessoas negras livres enfrentavam toda sorte de preconceitos e obstáculos para a ascensão social e para se manter em posições de prestígio. O próprio Mundrucu foi um exemplo, tal qual outros negros anteriormente citados, a saber, Cabugá, Montezuma, Paula Brito e Rebouças.

Este caso evidencia, também, as distintas nuances das hierarquias raciais e da linha de cor no Brasil e nos EUA nos oitocentos, pois, apesar de Emiliano ser vítima do racismo em sua pátria, a sua condição de pardo não lhe impediu de comandar um batalhão militar e de participar ativamente da vida política. No Brasil e na Venezuela e no Haiti, ele transitou em esferas de poder, mas em Boston sequer podia sentar-se ao

197 Grinberg, 2002.

198 Prudente, 1988; Silva, 2020.

lado de uma pessoa branca em um meio de transporte. Por isso, Mundrucu disseminava em seus círculos que o preconceito racial nos EUA era muito pior do que no Brasil. Não há dúvidas de que uma pessoa mestiça livre em solo estadunidense, no geral, tivesse menos acessibilidade a direitos do que, teoricamente, no Brasil dos oitocentos. Mas a visão de Emiliano é enviesada, pois o fato de o racismo estadunidense ser aberto, ao contrário do Brasil, que era por denegação¹⁹⁹, como bem observou Lélia Gonzalez, não suavizava a realidade da população negra neste país que é alvo das várias facetas de um processo genocida mascarado, conforme apontado por Abdias Nascimento²⁰⁰.

Seguramente, no período, Mundrucu ainda não compreendia, ou não via, claramente as complexidades que marcavam as hierarquias raciais na sua pátria, principalmente pelo fato de ser um homem pardo e letrado, condição que lhe garantiu acessibilidades a determinados espaços, inclusive educacionais, e passabilidades que as pessoas retintas ou outros pardos que vivenciavam realidades mais hostis não desfrutavam. Sem contar que algumas oportunidades que ele fruiu não eram exatamente comuns, nem para o restante das pessoas pardas brasileiras. É claro que se perceber como negro em um Estado cujo preconceito é de origem (genótipo), diferentemente do Brasil, onde é de marca (fenótipo), como atestou Oracy Nogueira, é uma experiência diferenciada, mas não significa que uma modalidade de racismo seja menos cruel do que a outra²⁰¹.

Mas, inquestionavelmente, a divulgação de uma versão da realidade racial brasileira impactou as militâncias nos círculos norte-americanos. As conversas com Mundrucu influenciaram a opinião de militantes consagrados sobre o Brasil, como David Child. Este se referiu ao exemplo de Emiliano para afirmar que as condições de vida dos negros livres estadunidenses seriam piores do que as do Brasil. Ele noticiou episódios de racismo de que

199 Segundo Lélia Gonzalez, o racismo aberto, “característico das sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesa”, proíbe a miscigenação e segrega as pessoas não brancas, para que o grupo branco mantenha sua “pureza” e reafirme sua “superioridade”. Por outro lado, nas sociedades de origem latina, configura-se o racismo disfarçado, que a autora denomina de racismo por denegação. Nestas zonas, “prevalecem as ‘teorias’ da miscigenação, da assimilação e da ‘democracia racial’. Assim, a região que foi batizada como América Latina, “é muito mais ameríndia e amefricana do que outra coisa, apresenta-se como o melhor exemplo de racismo por denegação” (Gonzalez, 2018a, p. 324).

200 Nascimento, 2016.

201 Nogueira, 2007.

Mundrucu foi vítima em Boston e concluiu que o brasileiro não recebera um tratamento que seria digno a um sujeito que fora forçado a fugir de seu país por defender a liberdade e os ideais republicanos²⁰². Pode até ser que os abolicionistas afro-estadunidenses houvessem tido acesso a notícias mais precisas sobre as desigualdades raciais no Brasil escravista, mas não seria estratégico divulgá-las.

O fato de Emiliano ser um negro livre no Brasil e ter possibilidades de ocupar lugares de relativo poder, como o cargo militar, causava espanto nos Estados Unidos e indicava as diferenças do racismo nos Estados Unidos e no Brasil. Mas é importante destacar que, embora muitas comparações dessem posições de vantagens ao sistema brasileiro, o nosso país foi o último das Américas a abolir formalmente a escravatura, em 1888, sendo que o racismo se implantou como um regime endêmico nesta sociedade após 400 anos de escravidão. Ademais, como afirmado anteriormente, Mundrucu, na condição de pardo livre, tinha alguns direitos e algumas passabilidades que outros negros não experimentavam, mas, mesmo assim, os tentáculos do racismo também o alcançavam. Nos EUA, onde vigia a regra da gota de sangue para identificar quem seria branco, ele foi lido como um negro, sem amenizações. Mas as comparações entre as condições de vida de pessoas livres nos Estados Unidos e no Brasil, para o bem ou para o mal, se transformaram em estratégias frequentes nas campanhas abolicionistas nos Estados Unidos, e as interações com Mundrucu e a diáspora brasileira e das Américas levaram outros matizes para as lutas abolicionistas estadunidenses.

A ação *Mundrucu versus Barker* foi ajuizada em uma fase decisiva na campanha antissegregação estadunidense, transformando-se em um divisor de águas para o jusativismo transnacional e do próprio casal Mundrucu. A família recebeu apoio de redes multirraciais nacionais e internacionais de aliados, além da adesão massiva das comunidades negras estadunidenses e de imigrantes, incluindo juristas renomados e a família da sua ex-esposa Pero, com quem também teve relações profissionais além de familiares. A militância de Mundrucu foi reconhecida por abolicionistas famosos como Edward Abdy, Lydia Maria Child e David Child, ainda que o nome

202 Belton, 2017.

de Harriet tenha sido sombreado durante e depois do caso, ou seja, ao longo da história²⁰³.

Emiliano foi um sujeito muito conhecido na sua época, figura presente em jornais de grande circulação no Brasil e nos Estados Unidos. Estranhamente, tanto as suas vivências como a saga judicial foram posteriormente apagadas das narrativas históricas oficiais. São escassos os estudos que relatam a existência dele e, como já afirmado, não há notícia sobre a existência de alguma biografia escrita por ele mesmo, e até o momento não foram encontradas fotos dele.

O processo judicial começou a ser resgatado apenas na segunda década do século XXI por pesquisadores estrangeiros, como a professora Caitlin Fitz da Northwestern University, nos Estados Unidos. Segundo ela, além de ser o primeiro processo judicial, também foi a reação do casal que radicalizou ao colocar os seus corpos na disputa, arriscando-os a bordo de um navio²⁰⁴. Entretanto, é necessário lembrar que o corpo negro sempre foi um campo de batalha. Quando arrancado da terra natal, o corpo foi o bem precioso que as pessoas puderam levar. Foi-lhes retirado o nome, a casa, a família consanguínea, a identidade. A opressão se deu pelo corpo, mas a resistência também. O corpo é o quilombo, a fonte do poder, do *axé*.

A postura de Emiliano e Harriet influenciou outros abolicionistas, a exemplo de David Ruggles, que, em 1834, pouco tempo após o processo ganhar destaque na mídia, se insurgiu contra a política discriminatória em um barco a vapor. O famoso episódio que envolveu o ex-escravizado e ativista Frederick Douglass, que adentrou um vagão de trem exclusivo para pessoas brancas em Massachusetts e foi retirado à força, se deu uma década depois, em 1841. O processo *Mundrucu versus Barker* tramitou aproximadamente 120 anos antes do célebre caso Rosa Parks, que ocorreu no panorama do movimento de boicote aos ônibus do Alabama e que ganhou a atenção do mundo na década de 1950.

Nessa esteira de protagonismos, é necessário advertir que, apesar de celebrarmos os pioneirismos e reconhecermos devidamente o poder de ação de cada pessoa, é importante não santificar o individual, que é

203 Fitz, 2022; Belton, 2017.

204 Schreiber, 2021; Fitz, 2022.

elemento ideológico do liberalismo, porque a luta sempre foi coletiva, como adverte Angela Davis²⁰⁵, e porque as pessoas são seres complexos, com suas contradições, seus erros e acertos. Quando Rosa Parks se recusou a aceitar a separação nos ônibus, já havia um movimento social de mulheres negras que se posicionaram conjuntamente contra a segregação nos transportes.

Quando Emiliano ajuizou a ação, foi amparado pela malungagem do movimento negro, acessou conhecimentos das redes que ele encontrou na sua trajetória de vida, reelaborando-os e acionando-os para dar prosseguimento a uma linha de lutas *ubuntu* ancestrais. O brasileiro sempre esteve associado a movimentos sociais, que o transformaram. Portanto, não se trata exatamente de mérito individual, porque ele não só aprendeu, mas se empoderou, ganhou forças, *Orí-entação*, e adquiriu letramento racial com o pessoal que o acolheu e preparou o seu caminho. Essas pessoas representam a continuidade de uma força *ntu-kalunga*. Elas são herdeiras das solidariedades passadas e presentes, legatárias de uma trajetória antecedente. Só o poder do coletivo foi capaz de responder transnacionalmente a uma estrutura racial violenta que também é mundial. São as ações de massa com vínculos comuns que podem promover mudanças sistêmicas.

Os casos individuais importam na medida em que conseguem ressignificar as vidas no plural. Então, por um lado, é preciso louvar os protagonismos de homens negros porque, ao contrário dos homens brancos, eles foram desumanizados, animalizados e hipersexualizados ao longo dos tempos modernos, mas é necessário não mitologizar Mundrucu, também, porque a história oficial tem sido contada como se os agentes fossem apenas masculinos, mesmo em algumas esferas antirracistas, como é o caso da mitificação de ídolos como Martin Luther King e Nelson Mandela, que foram extremamente importantes para as causas defendidas nos seus contextos, mas estavam envolvidos em batalhas compartilhadas, das quais também participaram mulheres negras como sujeitas ativas, nas mais diversas historicidades, a exemplo de Lélia Gonzalez, Ângela Davis, Winnie Mandela, Harriet, entre tantas outras. Além disso, a existência política de Emiliano também foi atravessada por contradições que são inerentes à vida humana.

205 Davis, 2018.

Outra questão de relevo é que o Direito moderno foi concebido como um dispositivo para operacionalizar o capitalismo racial²⁰⁶; por isso, a individualização de demandas por meio de ações judiciais é uma das caras do modelo de justiça liberal, que não se interessa em banir as opressões estruturais, como é o caso do racismo, do classismo e do cis-heterossexismo. Por isso, logicamente precisamos fazer uso do sistema vigente, mas “precisamos falar de mudança sistêmica. Não podemos nos contentar com ações individuais”²⁰⁷.

O processo *Mundrucu versus Barker* foi relevante também por ser uma das peças do movimento calunga contra o racismo, que conectou militantes, entidades abolicionistas de várias nacionalidades e juristas antirracistas empenhados na defesa da causa, além do internacionalismo negro do pernambucano. No pano de fundo estava um contexto de insurreições anticoloniais e a denúncia do racismo como elemento da política global.

Esses repertórios de ativismos ilustram como a política transnacional negra nunca esteve confinada ao campo do exotismo ou do provincianismo, como um dado epifenomenal, lateral ou isolado da história das relações internacionais ou das nacionais. Ela é um “traço contínuo, recorrente da política dos séculos XIX, XX e XXI”²⁰⁸. O justransnacionalismo é um componente das lutas mundiais em defesa da existência negra digna.

2.5. O corpo que ancestraliza

Onda do mar me levou, mas hoje estou aqui.
(MATUMBI, FELIX, 2007)²⁰⁹

A abdicação de Pedro I, em 1831, deu início ao período regencial no Brasil, que foi marcado por uma ambiência política liberal, mesmo com a firmeza da defesa da monarquia. Nesse panorama, em 1837, Mundrucu regressou ao Brasil após a decretação de uma anistia para crimes políticos,

206 O capitalismo racial é um conceito formulado por Cedric J. Robinson, que rearticula a história do capitalismo, associando-a à exploração das racialidades marginalizadas, sobretudo das pessoas negras (Robinson, 2020).

207 Davis, 2018, p. 44, 125.

208 Hanchard, 2002.

209 Matumbi, Félix, 1988.

movido, sobretudo, por uma decisão pragmática de reivindicar uma pensão militar, já que sua situação financeira nos Estados Unidos era instável. Nesse ano, ele viajou para o Brasil pelo menos duas vezes com a família, já com passaporte brasileiro. Uma delas foi para resolver temas relacionados ao inventário de seu pai, oportunidade na qual ele aproveitou para emancipar os escravizados que estavam em poder de seu genitor. A sua família também veio ao Brasil naturalizada como brasileira. O *Diário do Rio de Janeiro* registrou uma das entradas dele no país, em 26 de julho de 1837, no navio Pernambuco, junto com a mulher, três filhos e um homem que aparece como escravizado²¹⁰.

Inicialmente, seu retorno causou uma certa suspeição. Inclusive, ele publicou uma correspondência no *Diário de Pernambuco*, na qual ele reclama de tentativas de depreciar a sua reputação e de impedir a sua nomeação como Comandante da Fortaleza do Brum, um forte que ele havia comandado em 1824. Ele se defendeu no texto, apresentou a sua versão sobre sua participação na Revolução de 1824 e observou que as campanhas difamatórias eram provas do preconceito racial reinante naquela província, proveniente de pessoas que não aceitariam “ver um pardo ocupando lugares de distinção”, pois, para elas, pardos e pretos só “são capazes em ocasiões de perigo ou crise”. Emiliano, inclusive, invocava a seus opositores que fossem francos, que tratassem as coisas “nessa linguagem racial”, para o bom entendimento geral²¹¹.

A propósito, o nome de Emiliano apareceu diversas vezes nos jornais brasileiros. Havia diversas menções e acusações dirigidas à sua pessoa, mas ele também fez uso desse meio de comunicação para expressar suas interpretações sobre fatos e as narrativas de si próprio. Isso demonstra capacidade de autodeterminação e de reintegração da posse da narrativa sobre o próprio corpo, uma vez que uma das estratégias do colonizador foi a de autoconstituir-se como sujeito único de todas as histórias. Lélia Gonzalez observa que uma forma de desumanizar é usurpar o direito de ser sujeito de seu próprio discurso e da sua história. Segundo ela, há um sistema de dominação ideológico que infantiliza e aliena as pessoas

210 *Diário do Rio de Janeiro*, 1837; Belton, 2017.

211 *Diário de Pernambuco*, 1837, p. 2-3.

negras, na medida em que elas são faladas e definidas pelos outros. Ao se afirmar como sujeito emissor de um discurso sobre si mesmo, Mundrucu exercita e ratifica a sua autonomia²¹². Neste sentido, a disputa de narrativas é primordial pois a enunciação do discurso é uma forma de exercício do poder.

A prova de que as oposições contra ele foram vencidas foi a sua reincorporação no serviço militar no mesmo ano de 1837. Três anos depois ele recebeu a comenda da Ordem Militar de São Bento de Avis, na Câmara dos Deputados, em 17 de junho de 1840, e esteve presente, ladeado por Harriet, na cerimônia de coroação de Pedro II, em julho de 1841²¹³. O *Jornal do Comércio* registrou sua saída para Nova York em 29 de agosto no navio estadunidense Nahant, acompanhado da esposa e dos quatro filhos²¹⁴.

Assim, vinte anos após se rebelar contra a monarquia, ele se reintegrou às forças armadas e a um ambiente político agora mais favorável por conta dos ventos liberalizantes dos anos 1830, mas, ainda assim, pode-se inferir que ele ensaiou algumas aproximações com a monarquia, ainda que isso possa ter sido um uso da ginga como estratégia para ganhos políticos. O *Diário do Rio de Janeiro* publicou a sua reforma como major em 9 de março de 1839²¹⁵, de modo que ele conseguiu a pensão almejada.

Entretanto, o seu compromisso antirracista e abolicionista se manteve firme após o seu retorno aos Estados Unidos nos anos de 1840, onde ele viveu até a morte, em 1863, pouco tempo após organizar, conjuntamente com Frederick Douglass e outras lideranças, uma importante manifestação para celebrar a Proclamação da Emancipação. A promulgação do Ato de Emancipação se deu em 1863, mas a abolição da escravidão se deu efetivamente em 1865, quando o Norte venceu o Sul na Guerra de Secessão.

Em Boston, ele seguiu atuante no movimento pró-abolição, participando com afinco nas campanhas de dessegregação das escolas, provavelmente inspirado no modelo brasileiro, que, embora não garantisse o acesso à

212 Gonzalez, 2018c; Souza, 2021.

213 *Diário do Rio de Janeiro*, 1840; *Diário de Pernambuco*, 1837; Belton, 2017.

214 *Jornal do Commercio*, 1841, p. 3.

215 *Jornal Diário do Rio de Janeiro*, 1839; *Jornal do Commercio*, 1839.

educação universal a pessoas negras, apenas aos forros, não segregava os poucos que conseguiam frequentar as instituições escolares onde as crianças brancas estudavam²¹⁶. Em 1851, ele subscreveu uma petição enviada aos senadores e representantes da Commonwealth de Massachusetts, requerendo a abolição de escolas exclusivas, considerando que as crianças filhas de cidadãos e cidadãs de Boston eram destituídas das prerrogativas de frequentar escolas comuns em função unicamente da cor da pele. O texto esclarece que elas tinham direito inalienável de admissão na mesma escola que as crianças vizinhas e, por conseguinte, deveriam gozar de iguais oportunidades educativas. Segundo o requerimento, as crianças “de cor” precisavam, muitas vezes, sair do próprio bairro, transpor longas distâncias para encontrar uma escola exclusiva. Enquanto isso, filhas e filhos de pessoas estrangeiras, caso fossem brancas, tão logo desembarcassem do porto de Boston eram acolhidas nas escolas públicas, enquanto as locais quando não brancas, eram excluídas. Isto também atesta a existência de xenoafrofia, já que as pessoas brancas migrantes não eram destituídas de alguns direitos. Por fim, advertia o abaixo-assinado que pais e mães já haviam endereçado inúmeras reivindicações para o Comitê escolar de Boston exigindo o direito de admissão de crianças negras na mesma escola que as outras, mas sem sucesso²¹⁷.

Depois que o patriarca ancestralizou, a família Mundrucu permaneceu nos Estados Unidos. Um filho do casal, Theodore, casou-se, mas morreu cedo, sem deixar prole. Outro, Henry, nasceu no Brasil, e faleceu aos 15 anos. Duas das filhas, Amelia e Loise²¹⁸, se casaram com intelectuais negros de famílias ativistas antiescravistas filiados à maçonaria, dando sequência aos legados do pai e da mãe. Os maridos de ambas eram irmãos, e fundadores da Sociedade Cubana Antiescravidão em Nova York²¹⁹.

As jornadas internacionais impactaram a própria identidade de Mundrucu e os contornos da sua militância. Ele foi uma figura extremamente importante da rede antirracista hemisférica, atuando corajosamente em

216 Fitz, 2022; Equal School Rights, 1851.

217 Equal School Rights, 1851.

218 Essa filha nasceu no Brasil, segundo registro de óbito. The Commonwealth of Massachusetts. Standard Certificate of Death, 1923.

219 City of Boston, 1800-1849; Belton, 2017.

um contexto extremamente penoso, de aumento expressivo do número de corpos escravizados nas Américas, que duplicou entre 1815 e 1860, e alcançou uma cifra sem precedentes de seis milhões de pessoas em situação de cativo²²⁰. Na contramão da história, ele costurou solidariedades, trançou redes de cooperação, produzindo uma diplomacia negra popular e libertária, que desafiou os sentidos da própria diplomacia e o significado do que se define por interesse nacional, que nada mais era do que o interesse das elites brancas que sequestraram a política externa como política pública, instrumentalizando-a para defender seus privilégios. Militantes como Emiliano inauguraram uma diplomacia das encruzilhadas, antirracista vanguardista e afrofuturista, mostrando que as artes de fazer política, de negociar e de representar não são atributos exclusivo dos Estados. Não se pode negar que a vida do brasileiro tenha sido, também, atravessada por incoerências e limitações próprias da existência humana, mas essa trajetória gloriosa é um legado rico e uma fonte de inspiração ancestral para ativistas e ativismos das gerações presentes e futuras. Essas narrativas reposicionam a presença do Brasil nos cruzos dos transnacionalismos negros.

220 Fitz, 2022.

Epílogo

Esta obra desvelou capítulos da política internacional do século XIX a partir do corpo diaspórico e justransnacionalista, que mobiliza suas estratégias para advogar por si, pelo seu coletivo, pela ancestralidade, pelas gerações futuras. Corpos negros ressignificados se expandem e deságuam em outras latitudes, fertilizando os terrenos por onde correm. Emiliano e Harriet foram corpos políticos que se aliançaram, confluíram, malungaram. Corpos diaspóricos se fundem, se metamorfoseiam em luta, e transformam tempos, espaços e realidades. Assim, não é o indivíduo o ator de Relações Internacionais, mas o corpo político com suas capacidades de agência, de coligação e de redefinição da geopolítica mundial. Deste modo, as Relações Internacionais devem ser teorizadas considerando, concomitantemente, as estruturas de poder, o corpo, as sociabilidades e as hierarquias socioeconômicas e raciais gendradas.

O episódio de racismo protagonizado pela família Mundrucu não coincidentemente ocorreu no navio, nas águas de Calunga, reencenando a violência colonial, mas também denotando a insurgência que desponta no mesmo espaço, transmutando a experiência da embarcação. Os relatos aqui apresentados têm o potencial de iluminar o contexto internacional e o das sociedades no pré e pós-abolição, de visibilizar as condições econômicas e sociais e as nuances da participação política de pessoas marginalizadas pela ação do Estado, impedidas de formular normativas nacionais e internacionais. Eles demonstram as conexões entre o interno e o externo, desmascaram o racismo como elemento da política internacional e evidenciam o uso criativo de tecnologias diplomáticas não tradicionais e a engenhosidade e a capacidade inventiva de sujeitos e sujeitas que desafiaram e transformaram o *statu quo*, valendo-se de mecanismos alternativos de comunicação, de participação e representação políticas. Revelam, também, a existência de solidariedades malungas, de pactos transnacionais da negritude, de quilombos transatlânticos, de verdadeiras comunidades de ativismo global mobilizadoras de ofensivas

inter-hemisféricas para disputar poder, narrativas e os sentidos da memória. Do mesmo modo, eles notabilizam a diáspora, e as comunidades de migrantes como protagonistas da história antirracista.

Os achados desta pesquisa inserem, definitivamente, brasileiras e brasileiros nas rotas do transnacionalismo negro. As contribuições do migrante Emiliano Mundrucu ao movimento antissegregacionista estadunidense foram registradas e celebradas por sua geração de ativistas, mas foram silenciadas posteriormente por revisionistas que associaram o transnacionalismo, o abolicionismo negro e as campanhas pelos direitos civis exclusivamente ao esforço do povo afro-estadunidense. É marcante o ocultamento do contributo da agência política da afro-diáspora latino-americana e caribenha, e sobretudo de mulheres negras, nas mobilizações globais por emancipação e pela defesa dos direitos humanos.

As rebeliões de 1817 e 1824, ainda que não tenham logrado os resultados almejados, abriram outros horizontes de lutas internacionais, ao ponto de posicionarem Emiliano na encruzilhada das insurreições atlânticas negras do século XIX, que foram compostas por rotas subterrâneas, redes complexas de contatos diplomáticos extraoficiais, percursos transatlânticos e militâncias que transformaram sociedades nacionais e moldaram as relações internacionais.

Poliglota, Emiliano se comunicou nos idiomas inglês, espanhol e francês, além da sua língua materna, o português, o que facilitou a sua interlocução e o seu ingresso em diversos círculos. Foi um diplomata do povo negro, em um contexto de barreiras ao acesso desses corpos não normativos à carreira diplomática, e às esferas capacitadas para contrair direitos e deveres no cenário externo. Desde o início de sua trajetória, sua agenda revolucionária sempre priorizou a dimensão racial, *ori*-entada pelo espírito público, pela solidariedade transnacional e por interesses pela história e pela política internacional. Sob clara influência da Revolução Haitiana, ele ameaçou o sistema brancocentrado imperial e as elites pernambucanas.

Nas suas viagens, o brasileiro transportou o *axé*, seu espírito revolucionário haitiano, sua inteligência, sua capacidade de articulação e sua consciência política e racial, que o fizeram se destacar mesmo em

uma cidade de imigrantes como Boston. Ele foi um dos primeiros e mais importantes abolicionistas transnacionais, fazendo a diferença em distintas geografias. Na América do Norte, contribuiu para a proclamação da emancipação nos Estados Unidos e para a conquista de direitos civis com uma perspectiva inovadora malunga interamericana ao movimento. Para o Brasil, trouxe esperanças libertárias haitianas, da Grã-Colômbia e estadunidenses. Foi um dos mais excepcionais internacionalistas negros do período, mesmo que desconhecido nos estudos das Relações Internacionais no Brasil.

Na condição de imigrante, o pernambucano agregou na sua corporeidade as suas vivências e as suas percepções sobre agenciamentos por libertação para todos os países onde esteve e remodelou as agendas de reivindicações. Ele potencializou a militância de Boston, ajudou a configurar os debates e as concepções transfronteiriços sobre direitos humanos, miscigenação, supremacismo branco, cidadania, nacionalidade, identidade negra e solidariedade afro-diaspórica e as relações entre nação, território e raça e, por fim, subverteu a geopolítica da escravidão e da emancipação global. A sua militância mostra a relevância dos diálogos interatlânticos para a transformação de perspectivas analíticas continentais sobre liberdade, direito, racismo e imigração.

Dado o exposto, essa saga também deve ser incluída no campo de estudos sobre migrações e refúgios, porque muitas subjetividades negras, como foi o caso de Mundrucu, foram forçadas a evadirem-se de seus países para protegerem a vida de perseguições políticas, do racismo, da escravidão, do colonialismo e do neocolonialismo, e continuaram se deparando com as dinâmicas coloniais hierarquizantes, em especial, a xenofobia. Nos Estados Unidos, assim como em outros países das Américas, elas e eles aderiram e, em muitos casos, lideraram movimentos em prol de justiça racial. No Haiti, a diáspora possibilitou a descolonização, fazendo resplandecer o espírito revolucionário em diferentes latitudes, incluindo o Brasil, de modo que a Revolução foi manufaturada coletivamente por negras e negros de inúmeras etnias e nacionalidades; por isso ela, ademais de inspiração, é um patrimônio comum da negritude. Na dimensão ontológica, a estrela haitiana ilumina cada corpo em travessia. Isso não

significa que devemos negligenciar as contradições e os possíveis erros que perpassaram o processo revolucionário e a construção do Estado haitiano.

Por fim, o livro exhibe a complexidade da existência negra, diante da inevitabilidade de, em determinadas ocasiões, navegar nas instituições tradicionais, sejam públicas ou privadas, e de fazer uso das tecnologias normativas. Nesses mares tortuosos, tanto há certas negociações necessárias com a branquitude, como há parcerias possíveis com pessoas brancas antirracistas. A privação da humanidade negra impactou na interdição para a imensa maioria do exercício de funções de comando da vida pública, tais como administrar relações sociais, legislar, julgar e representar, e de realização de profissões ditas liberais, como as advocatícias. A negação ontológica restringiu a participação de modo pleno na institucionalidade, reduzindo, inclusive, a possibilidade de questioná-la desde dentro, de se ver representado/a nelas, de construir solidariedades anti-hegemônicas nesses espaços e, enfim, de acessar os mecanismos de formulação e execução das políticas públicas. Assim sendo, ainda que seja difícil o debate sobre alianças, e sobre a atuação por dentro das instituições liberais, é fundamental compreender a necessidade (e exigir o direito) de participar (criticamente) do jogo institucional, e de reivindicar a posição de sujeito que produz e é titular de direitos, inclusive internacionais.

Está em pauta, de um lado, a exigência, por dentro e por fora, de que as instituições liberais cumpram as suas autodescrições, ou seja, que realizem o que prometeram no plano da normatividade. É certo que o recurso ao sistema pode ser uma maneira de validá-lo, mas também há nisso o potencial de interpelá-lo, de reinterpretá-lo e de fissurar suas vigas. De outro lado, permanece a disputa por novos sentidos do Direito e de liberdade fora do marco capitalista liberal, segundo outras gramáticas e outros arquivos, pois os construtos modernos foram desenhados para desumanizar e explorar vidas. Definitivamente, a disputa não pode ser pela inserção passiva nas instâncias de poder e reprodutora das estruturas de opressão, ou por ocupar o lugar do grupo dominante.

Por ora, estão sobre a mesa as demandas por participação engajada coletivamente intra e extra-instituições, para fins de fundação de um novo pacto, de um sistema emancipatório, no qual todos os seres viventes em

toda a Pachamama gozem das prerrogativas do bem-viver. Neste sentido, o justransnacionalismo negro é uma estratégia potente, ancestral e afrofuturista de luta.

Posfácio

Dora Lucia de Lima Bertulio

Uma reflexão necessária sobre uma pauta pouco discutida.

As reflexões trazidas no presente trabalho são aguardadas há muito tempo para ampliar as análises e discussões sobre o racismo, a discriminação racial e a necessidade de políticas públicas voltadas para minimizar a desigualdade racial no Brasil. Aqui chegam, com informações, pesquisas e muitos novos elementos, que irão, certamente, cobrir um vácuo na discussão racial em nossa sociedade.

A história oficial brasileira deu a versão do invasor, colonizador e genocida europeu para a saga de sequestro e destruição das populações de diversas, melhor, inúmeras populações, etnias, grupos étnicos e sociais do continente africano (1ª ação); a matança de negros e negras no tráfico negreiro, despejados no oceano Atlântico, jogados ao mar como mercadorias imprestáveis (2ª ação); seu tratamento como mercadorias animalizadas nos navios, na travessia (3ª ação); finalizando suas atividades destruidoras com a implantação de um sistema escravagista em todo o continente americano, por quase quatro séculos, em uma sequência avassaladora: sequestro, navios, oceano, terra firme, escravização, estupros, e assim por diante.

Em meados do século XX, com alguns estudos e reflexões vindos do início dos 1900, surgem movimentos, documentos e uma nova história sobre o período pós-descobrimto (vou utilizar pós-invasão), em que historiadores e cientistas sociais se debruçam sobre arquivos públicos e inúmeras fontes para buscar a verdade dos acontecimentos e questionar, criticar ou repor as narrações sobre a formação do Brasil. Desvendam as opressões, violências físicas e psicológicas de diversas naturezas e a construção do Estado e do Direito nacional racista. Recontando os fatos, eles inserem as lutas e inúmeras formas de reação ao sistema escravista e às violências contra homens e mulheres negras com suas crianças, em todo o período e para além de 1888.

Vidas negras, em terras longínquas que o tempo transforma em seu lugar, nos levam, a todos que nos embrenhamos nos estudos das relações raciais no Brasil, a abrir, também, inúmeros temas, períodos e segmentos da colonização e formação do Estado, com seleções temáticas nos estudos e recontagem da história nacional que se materializa em cada negro e negra, cada vez mais a destruir ou corrigir a então narrativa oficial.

Início esta conversa dizendo que temos ainda muitos vácuos em nossas reflexões e estudos sobre a formação populacional nacional, bem como sobre os merecimentos e as desvantagens da população negra diante da “cultura” branca europeia. Entre esses vácuos, está o tráfico negreiro, a descrição, as imagens formatadas dos navios, da arte comercial violenta e desprovida de humanidade ao desumanizar indivíduos negros e tratá-los como reles mercadorias. Descartáveis quando não atendiam à saga da lucratividade e do poder internacional para a disputa de valores, produtos, rotas de navegação, entre outras vantagens que o tráfico negreiro trouxe para os europeus. É preciso lembrar Aimé Césaire.

Faz-se urgente, nesse caminho, que, nos estudos e pesquisas, a verdade sobre a escravidão, com a necessária inclusão do Atlântico Negro e as adequadas narrações sobre a trajetória insólita e violenta do tráfico negreiro, seja potencializada e trazida para o conhecimento da academia brasileira e para o todo da sociedade. É a busca da verdade sobre a escravidão.

E essa referência ao continente europeu, me parece, precisa ser dita e re dita a cada momento. Os perdões, as ações de amenização protetivas e cristãs de remissão de pecados, mesmo aceitas, não retiram e sequer minimizam a responsabilidade histórica da branquitude mundial. Este trabalho nos incita a mais pesquisas e maior conhecimento sobre o processo. Os relatos de protagonismo negro com revoltas, atividade política e jurídica no comércio maldito e em todo o projeto escravista que Karine de Souza Silva nos traz quebram a ideia constante e já naturalizada de que fomos sequestrados, mortos, jogados no Atlântico e escravizados passivamente.

Talvez nossos racismos, nossa constante pressão para não apresentar resquícios de revanche para com os brancos europeus ou nossa resiliência formada pelo desejo de não nos sentirmos acometidos da desgraça de nossos antepassados respondam por essa quase ausência de trato sobre

o tráfico e a travessia. Mesmo os trabalhos e referências dos estudiosos e acadêmicos no mundo americano – todos que conheceram os movimentos de exploração e espoliação dos países traficantes e colonizadores – não têm dedicado suas investigações a esse tema com significativa profundidade e frequência. São poucas as reflexões sobre o processo, sobre os atores e sobre os movimentos que não somente determinaram a invasão ao continente africano, como também autorizaram a barbárie, por séculos, todos se locupletando comercial e politicamente da desumanização de negros e negras, africanos e/ou americanos.

As apresentações, imagens, referências e até mesmo as investigações que buscam aprofundar o conhecimento sobre a tragédia do sequestro e do tráfico, para além da simples descrição fotográfica de todo o processo, ainda representam um tema pouco explorado, talvez o menos pesquisado em toda a América, e que foi destacado neste trabalho.

A Organização das Nações Unidas, desde 1948, tem apresentado diversos documentos de proibição e exigência de providências dos Estados-Parte para a promoção da igualdade de oportunidades e combate ao racismo. No entanto, quanto à condenação das nações perpetradoras do tráfico negreiro, declarou, na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, na África do Sul, no ano de 2001 – século XXI – historicamente, pela primeira vez, o tráfico atlântico e a escravidão como crimes contra a humanidade, como se vê no artigo 13 da Declaração de Durban, que transcrevo:

13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e

afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências.

O Direito e o Estado, quer no Brasil, quer nos demais países americanos que foram construídos a partir das três grandes tragédias da modernidade que amorteceram a humanidade – a colonização, a escravidão e o genocídio –, foram os artífices da manutenção do poder nas mãos dos colonizadores e escravagistas, como igualmente buscaram as formas mais adequadas para o seu plano de criar leis e justificar processos de discriminação racial, racismo e segregação dos povos negros e indígenas nas Américas.

A trajetória do personagem trazido pela autora é a materialização da constatação do poder e ação dessas duas instituições que, não por coincidência, são de vital importância para a vida social das nações e das sociedades, o que as deixa em uma situação de “acima de qualquer suspeita” e, a um só tempo, regentes do ir e vir das pessoas, do seu viver privado e social. As revoluções modernas bem construíram o Estado e o Direito, o que, no mundo Ocidental, tornou-se a fórmula da real organização social/política/econômica dos povos. Importante enfatizar que foi simples para essas instituições selecionarem o público para o qual estariam promovendo o bem-estar, sempre resguardando sua possibilidade de manutenção no poder. E, sem querer aqui buscar exatamente as origens, são instituições destinadas a proteger o grupo branco europeu, utilizando-se de todos os mecanismos e ferramentas para tal. É onde o trabalho de Karine nos leva.

Fazer a leitura e o estudo de um processo judicial, com a visão transnacional e americana do sistema jurídico no século XVIII-XIX, para trazer ao nosso conhecimento trajetórias, processos e movimentos políticos de protagonistas negros, em plena escravidão, mostrando a articulação dos negros e negras escravizados ou livres em busca de colher parcerias e comprometimento com a luta antiescravagista e antitráfico negreiro, é algo de grande valia para nossos estudos sobre relações raciais.

É contribuição à pesquisa e à quebra de narrativas e narrações que o sistema formativo da história racista nacional e transnacional tem nos proporcionado com muita qualidade, ficando os autores e autoras de todas as áreas de conhecimento envolvidos com as relações raciais

em busca constante de elementos que possam desnudar o racismo do conhecimento científico.

A construção dos passos de ativistas negros para o fim da escravidão e para a recuperação da dignidade e humanidade de negros e negras nas Américas também apresenta as artimanhas políticas dos colaboradores brancos aqui e acolá. Na apresentação dos antecedentes ao tema principal, a autora nos presenteia com reflexões sobre nossos corpos negros. Na travessia, no chegar, nos movimentos de revolta e fugas ou retorno quando possível, são nossos corpos negros que regem nossa trajetória de vida. Nossos talentos e outros qualificativos de nosso ser serão sempre secundários... e persistirão.

Não poderia deixar de falar sobre o papel do Haiti em todo o processo de busca de liberdade para os negros escravizados e livres, construindo caminhos que Emiliano Munducru utilizou em sua luta. As reflexões trazidas no trabalho demonstram o terror que a Revolução Haitiana causou aos brancos colonizadores e escravocratas, apoiados pelos Estados, ao imaginar que poderiam os negros e negras determinar suas vidas, livres da opressão e dominação de brancos. O trabalho de Karine evidencia a importância dos haitianos na luta contra a escravidão nas Américas, outro tema a ser amplamente conhecido, para o qual a *intelligentsia* americana e europeia não mede esforços para esconder sua contribuição para a destruição do Haiti nos séculos seguintes à Revolução vencedora.

E surge a reflexão e apresentação de Karine de Souza Silva, que expõe em seu livro o tráfico negreiro, as vicissitudes da travessia, o oceano como lugar de representação da nossa negritude, os navios e as convivências forçadas e adotadas no percurso da travessia e nossos corpos, tudo nos trazendo novas apreensões, novas dores, novos conhecimentos que fortalecem a luta antirracista e nos empoderam como negros e negras sobreviventes, caminhando para a vida plena de direitos e todos os gozos de nossa humanidade.

Tenho muita honra em posfaciar este trabalho que certamente traz uma contribuição de grande valor para os estudos sobre relações raciais, com um aporte da transnacionalidade dos movimentos abolicionistas, proporcionando mudança de paradigmas sobre a escravidão e as atividades

dos negros e negras escravizados ou livres – movimentos com colaboradores brancos, bem se diga, via de regra contra o regime escravista, mas não necessariamente contra a opressão da população negra nos séculos de escravidão.

Esta obra é um reforço no processo de reaprendizagem e conhecimento sobre relações raciais na academia brasileira.

Referências

19TH CENTURY. *African American Trail Project*, 2021. Disponível em: <<https://africanamericantrailproject.tufts.edu/19th-century-sites>>. Acesso em: 4 out. 2023.

ÁGUAS DE KALUNGA. Episódio 1 – Águas de Kalunga, por Conceição Evaristo. Locução de: Elisa Lucinda. Rio de Janeiro: Museu de Arte do Rio, 11 nov. 2019. Podcast. Disponível em: <<https://museudeartedorio.org.br/podcast/aguas-de-kalunga-por-conceicao-evaristo-1/>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

ALLEN, William G. Speech by William G. Allen Delivered at the Stock Exchange, Leeds, England, 29 November 1853. In: RIPLEY, Peter (org.). *The Black Abolitionists Papers*, v. 1. The British Isles, 1830-1865. Chapel Hill and London: The University of South Carolina Press, 1985, p. 367-371.

BARRETO, Fernando de Mello. A abolição da escravidão no Brasil no contexto internacional. In: *Cadernos do CHDD*, ano 21, número especial. Brasília: FUNAG, 2022, p. 189-220.

BELTON, Lloyd. Emiliano F. B. Mundrucu: Inter-American Revolutionary and Abolitionist (1791–1863). *Atlantic Studies*, v. 15, ano 21, p. 1-21, 2017.

BELTON, Lloyd. ‘A Deep Interest in Your Cause’: The Inter-American Sphere of Black Abolitionism and Civil Rights. *Slavery & Abolition*, v. 42. n. 3, p. 589-609, 2020.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Cia. das Letras, 2022.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu, 2023.

BOATCĂ, Manuela. La Europa caribeña y la colonialidad de la memoria. In: TORRES, Max S. Hering; SILVA, Laura Lema; LOMNÉ, Georges. *Ilusiones de la igualdad: mestizaje, emancipación y multiculturalismo*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2020, p. 215-248.

BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine de Souza. Do Haitianismo à nova Lei de Migração: Direito, raça e política migratória brasileira em perspectiva histórica. *Revista Nuestra América*, v. 9, n. 17, 2021.

BORBA DE SÁ, Miguel. *Haitianismo: colonialidade e biopoder no discurso político brasileiro*. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

BOSTON POST, v. XXXVI, 16 out. 1833.

BRANCHE, Jerome. Malungaje: hacia una poética de la diáspora africana. In: WALSH, Catherine (org). *Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir*. Tomo I. Serie pensamiento decolonial. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2013, p. 165-187.

BRASIL. Carta Régia de 13 de maio de 1808a. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 37 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Carta Régia de 2 de dezembro de 1808b. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 171 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40274-2-dezembro-1808-572464-publicacaooriginal-95565-pe.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.

-
- BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.
- BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm>. Acesso em: 5 nov. 2024.
- BRASIL – ESTADOS UNIDOS, 1824-1829. Rio de Janeiro: Centro de História e Documentação Diplomática; Brasília: FUNAG, 2009.
- BRITO, Luciana da Cruz. *O avesso da raça: escravidão, racismo e abolicionismo entre os Estados Unidos e o Brasil*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.
- BYRD, Brandon. Black Women’s Internationalism from the Age of Revolutions to World War I. *Oxford Research Encyclopedia of American History*, 30 set. 2019. Disponível em: <<https://oxfordre.com/americanhistorical/americanhistorical/view/10.1093/acrefore/9780199329175.001.0001/acrefore-9780199329175-e-434>> Acesso em: 10 dez. 2023.
- CHILD, Lydia Maria. *An Appeal in Favor of That Class of Americans Called Africans*. Boston: Allen & Ticknor, 1833.
- CABRAL, Flavio José Gomes. Independências: os Estados Unidos e a República de Pernambuco de 1817. *Locus: Revista de História*, v. 23, n. 1, p. 149-165, 2017.
- CARDOSO, Lourenço. *O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional*. Curitiba: Appris, 2020.
- CARNEIRO, Fredson Oliveira. *Formas transvestigêneres da escrita da lei: Erica Malunguinho e a mandata Quilombo na ocupação da política e na transformação do Direito*. 2021. 584 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
- CASTELNAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Trad. Lígia Fonseca Ferreira e Regina S. Campos. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

CIDADE DE JESUS, Edmo. *Direito e relações raciais: das críticas epistêmicas às transformações institucionais*. Curitiba: Appris, 2024.

CITY OF BOSTON. Register of Marriages in Boston (1800 TO 1849). Vol. 2.

CORRESPONDÊNCIA havida entre diversas autoridades da província de Pernambuco. São 24 cartas e uma relação de réus da rebelião. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. *Documentos Históricos*. Volume CIII: Revolução de 1817. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1954, p. 71-131.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Declaration of the EU-CELAC Summit 2023. Bruxelas, 18 jul. 2023. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12000-2023-INIT/en/pdf>>. Acesso em: 5 out. 2023.

CURRIEL, Ochy. De las identidades a la imbricación de las opresiones: desde la experiência. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Encrescando – anais do I Seminário Internacional: Refletindo a década internacional dos afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 75-85.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DEFESA do réu João Luiz Freire oferecida ao Juízo da Alçada. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. *Documentos Históricos*. Volume CIII: Revolução de 1817. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1954, p. 132-161.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO, n. 79, 11 abr. 1837.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO, n. 215, ano XX, 25 set. 1845, p. 1. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=029033_02&pagfis=6839>. Acesso em: 1 ago. 2024.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 22, 27 jul. 1837.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 136, ano XIX, 19 jun. 1840.

DOTY, Roxanne Lynn. *Imperial Encounters: The Politics of Representation in North-South Relations*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

- DOUGLASS, Frederick. (1852) Frederick Douglass, “What, to the slave, is the Fourth of July”. *BlackPast*, 24 jan. 2007. Disponível em: <<https://www.blackpast.org/african-american-history/speeches-african-american-history/1852-frederick-douglass-what-slave-fourth-july/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- DOS REIS, Maria Firmina. *Úrsula*. São Paulo: Penguin & Cia. das Letras, 2018.
- DU BOIS, W. E. B. *Writings*. Nova York: Library of America, 1986.
- DU BOIS, W. E. B. The African Roots of War. *The Atlantic Monthly*, v. 115, n. 5, p. 707-714, 1915.
- DU BOIS, W. E. B. Worlds of Color. *Foreign Affairs*, v. 3, n. 3, p. 429-444, 1925.
- EQUAL SCHOOL RIGHTS, 1851. PETITION. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/extra/vploatz80t/mundrucu_segregacao_racial>. Acesso em: 12 dez. 2021.
- FAUSTINO, Deivison Mendes. *A disputa em torno de Frantz Fanon: a teoria e a política dos fanonismos contemporâneos*. Santos: Intermeios, 2020.
- FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Lisboa: Letra Livre, 2021.
- FERRER, Ada. Haiti, Free Soil, and Antislavery in the Revolutionary Atlantic. *The American Historical Review*, v. 117, n. 1, p. 40-66, 2012.
- FITZ, Caitlin A. “A Stalwart Motor of Revolutions”: An American Merchant in Pernambuco, 1817–1825. *The Americas*, v. 65, n. 1, p. 35-62, 2008.
- FITZ, Caitlin. *Our Sister Republics: The United States in an Age of American Revolutions*. Nova York: Liveright, 2016.
- FITZ, Caitlin. Latin America and the Radicalization of U.S. Abolition. *Journal of American History*, v. 108, n. 4, p. 701-725, 2022.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GALA, Irene Vida; FERREIRA, Frederico. As relações Brasil-África no século XIX: por uma revisão bibliográfica includente. (*SYN*)*THESIS*, v. 15, n. 2, p. 9-42, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/70868>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

GATES JR., Henry Louis. *Caixa-preta: escrevendo a raça*. Tradução: floresta. São Paulo: Cia. das Letras, 2024.

GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. 2. ed. Tradução: Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34, 2012.

GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

GOMES, Flávio dos Santos; LAURIANO, Jaime; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Enciclopédia negra*. São Paulo: Cia. das Letras, 2021.

GONZÁLEZ, Lélia. *Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher*. In: 8º Encontro Nacional da Latin America Studies Association, 5-7 abr. 1979.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Filhos da África, 2018a, p. 321-334.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 15-83.

GONZALEZ, Lélia. Nanny. In: GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Filhos da África, 2018b, p. 335-342.

GONZALEZ, Lélia. Por un feminismo afro-latinoamericano. In: GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Filhos da África, 2018c.

- GONZALEZ, Lélia. De Palmares às escolas de samba, tamos aí. In: GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Filhos da África, 2018d.
- GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1957.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- HAÏTI. Constitution du 2 juin 1816. Disponível em: <<https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1816.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- HANCHARD, Michael. Política transnacional negra, antiimperialismo e etnocentrismo para Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant: exemplos de interpretação equivocada. *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 24, n. 1, p. 63-96, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/9yCw36HV9sP4zLn9QFXyM8C/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- HALL, Stuart. *Cultura e representação*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio/ Apicuri, 2016.
- HARRIS, Leslie M. From Abolitionist Amalgamators to “Rulers of the Five Points”: The Discourse of Interracial Sex and Reform in Antebellum New York City. In: HODES, Martha (org.). *Sex, Love, Race: Crossing Boundaries in North American History*. Nova York: New York University Press, 1999, p. 191-212.
- HAZAREESINGH, Sudhir. *O maior revolucionário das Américas: a vida épica de Toussaint Louverture*. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da história*. Brasília: Editora UnB, 1995.
- JAMES, C. L. R. Revolução e o Negro. Tradução: David Santos. *Semear o Futuro*, 21 mar. 2021. Disponível em: <<https://semearofuturo.wordpress.com/2021/03/21/c-l-r-james-revolucao-e-o-negro/>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

JORNAL DO COMMERCIO, n. 57, ano XIV, 9 mar. 1839.

JORNAL DO COMMERCIO, n. 221, 30 ago. 1841.

JORNAL DIÁRIO DO RIO JANEIRO, n. 57, ano XVIII, 9 mar. 1839.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAÓ-MONTES, Agustín. *Contrapunteos diaspóricos: cartografias políticas de Nuestra Afroamérica*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2020.

LOPES, Nei. *Novo dicionário banto do Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

LOVEJOY, Paul E. Identidade e a miragem da etnicidade: a jornada de Mahommah Gardo Baquaque para as Américas. *Afro-Ásia*, v. 27, p. 9-39, 2002.

MACHADO, Leandro. Banco do Brasil é alvo de inquérito inédito sobre papel na escravidão e MPF pede reparação. *BBC News Brasil*, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89w05408pjo?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrazil&utm_content=later-38137672&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio>. Acesso em: 5 nov. 2024.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Prefácio. In: DOS REIS, Maria Firmina. *Úrsula*. São Paulo: Penguin & Cia. das Letras, 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. El Caribe, la colonialidad, y el giro decolonial. *Latin American Review*, v. 55, n. 3, p. 560-573, 2020.

MALOMALO, Bas'Illele. *Filosofia do Ntu: direitos e deveres no despertar da consciência biocósmica*. São Paulo: PoloBooks, 2022.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 2017.

MATUMBI, Lazzo; FÉLIX, Gileno. Me Abraça e Me Beija. In: ATRÁS do Pôr do Sol. Intérprete: Lazzo Matumbi. Nosso Som, 1988.

MATUMBI, Lazzo; PORTUGAL, Jorge. Alegria da Cidade. In: SALVADOR negro amor. Intérprete: Lazzo Matumbi. Maianga Discos, 2007.

MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*. Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2019.

MBEMBE, Achille. *Políticas de inimizade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020a.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020b.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. *Documentos Históricos*. Volume CIII: Revolução de 1817. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1954.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nomeação de Antônio Gonçalves da Cruz pelo Governo Provisório da República para “residente” nos Estados Unidos, de Pernambuco, de 27 de março de 1817. Arquivo Histórico do Itamaraty, Lata 195, Maço 4.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Ofício, 26 maio 1825. AHI 233/2/21. In: *Brasil – Estados Unidos, 1824-1829*, v. 1, p. 243-244. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2009.

MOORE, James R. And Justice for All: Teaching the Reparations Debate. *Journal of Social Studies Education Research*, v. 11, n. 2, p. 27-60, 2020.

MOREL, Marco. *A revolução do Haiti e o Brasil escravista*. O que não deve ser dito. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da Senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello. *Documentos para a história diplomática da revolução de 1817*. Brasília: FUNAG, 2022.

MOTA, Isadora Moura. Para além dos gabinetes: repensando o impacto da Guerra de Secessão americana no Brasil. In: *Cadernos do CHDD*, ano 15, n. 29. Brasília: FUNAG, 2016, p. 17-27.

MOTA, Isadora Moura. Escravos abolicionistas nas terras diamantinas (Minas Gerais, 1864). In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Revoltas escravas no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras. 2021.

MOTA, Isadora. *On the Imminence of Emancipation: Black Geopolitical Literacy and Anglo-American Abolitionism in Nineteenth-Century Brazil*. 2017. 272 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Brown University, Providence, 2017.

MUNDRUCU, Emiliano Felipe Benício. Manifesto dirigido à nação colombiana, 1826. Diário de Pernambuco, 2 jul. 1924. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=029033_10&pasta=ano%20192&pesq=mundrucu&pagfis=12318>. Acesso em: 19 out. 2023.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTIS, Alex. *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007, p. 117-125.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2020.

O CRUZEIRO, n. 108, 22 set. 1829. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=778440&pasta=ano%20182&pesq=emiliano&pagfis=458>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

OFÍCIO de Luiz do Rêgo Barreto dirigido a Sua Majestade, descrevendo o estado de decadência das vilas de Iguaraçu e Goiana, cidade da Paraíba, e sôbre o exame que se fêz nas fortalezas de Cabedelo e Itamaracá. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. *Documentos Históricos*. Volume CIII: Revolução de 1817. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1954, p. 259-262.

ÔRÍ. Direção: Raquel Gerber. São Paulo: Angra Filmes, 1989.

- PASSOS, Marlon Marcos Vieira. *Iyá Zulmira de Zumbá: uma trajetória entre nações de Candomblé*. 2016. 191 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR* 28, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.
- PIRES, Thula. Legados de liberdade. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 291-316, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52371>>. Acesso em: 7 nov. 2024.
- POVOADA. Intérprete: Sued Nunes. Compositora: Sued Nunes. In: TRAVESSIA. Intérprete: Sued Nunes. Muritiba: Mugunzá Records, 2021.
- PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos orixás*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.
- PRUDENTE, Eunice A. de J. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- QUEIROZ, Marcos. *O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)*. 2022. 700 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.
- RAEL, Patrick. *Eighty-Eight Years: The Long Death of Slavery in the United States, 1777–1865*. Athens: University of Georgia Press, 2015.
- REBELATTO, Martha. Uma saída pelo mar: rotas marítimas de fuga escrava em Santa Catarina no século XIX. *Revista de Ciências Humanas*, n. 40, p. 423-442, 2006.
- REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. Repercussions of the Haitian Revolution in Brazil, 1791–1850. In: GEGGUS, David Patrick; FIERING, Norman (orgs.). *The World of the Haitian Revolution*. Bloomington: Indiana University Press, 2009, p. 284-313.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus J. M. de. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (c.1822-c.1853)*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, Gustavo dos Santos; CABRAL, Flávio José Gomes. A missão Cabugá nos EUA: uma página da revolução pernambucana de 1817. In: MARQUES, Luiz Carlos Luz; CARACIOLO, José Igor Souza; LIMA, Rafaela Ribeiro de. *Anais do V Colóquio de História "Perspectivas Históricas: historiografia, pesquisa e patrimônio"*. Recife: FASA, 2011, p. 191-200.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 135, p. 269-306, 2017.

ROBINSON, Cedric J. *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2020.

SALDANHA, Natividade. *Da Confederação do Equador à Grã-Colômbia: escritos políticos e manifesto de Mundrucu*. Análise e tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Senado Federal, 1983.

SAMPAIO, Claudineide Rodrigues Lima; CABRAL, Flávio José Gomes. O cônsul norte-americano Joseph Ray e seu provável apoio à revolução de 1817. In: CABRAL, Flávio José Gomes et al. (coords.). *Anais Eletrônicos do VI Colóquio de História "Fases de cultura na História: 100 anos de Luiz Gonzaga"*. Recife: FASA, 2012, 303-308.

SANTOS, Tiganá Santana Neves. A cosmologia africana dos bantu-kongo por Bunseki Fu-Kiau: tradução negra, reflexões e diálogos a partir do Brasil. 2019. 233 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SCHREIBER, Mariana. O brasileiro por trás de ação pioneira contra segregação racial nos EUA em 1833. *BBC News Brasil*, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/extra/vploatz80t/mundrucu_segregacao_racial>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”*: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 122 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCOTT, Julius S. *El viento común*. Corrientes afroamericanas en la era de la Revolución haitiana. Madri: Traficantes de Sueños, 2021.

SHEPHERD, Verene A. Past Imperfect, Future Perfect? Reparations, Rehabilitation, Reconciliation. *The Journal of African American History*, v. 103, n. 1-2, p. 19-43, 2018.

SILVA, Denise Ferreira. *A dívida impagável*. Tradução: Amilcar Packer e Pedro Daher. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

SILVA, José Bento da Rosa; BONSIGNORI, Vinícius. Desassossego na casa-grande: o caso da Fazenda Boa Vista do Pocinho (Santa Catarina, 1867). *Revista de História da UEG*, v. 12, n. 1, 2023.

SILVA, Luiz Geraldo. Negros de Cartagena y Pernambuco en la era de las revoluciones atlánticas: trayectorias y estructuras (1750-1840). *Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura*, v. 40, n. 2, p. 211-240, 2013.

SILVA, Karine de Souza. ‘Meu mundo, minhas regras’: Direito Internacional, branquitude e genocídio do povo negro brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 20, n. 1, p. 12-34, 2023.

SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordo”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, n. 229, p. 37-55, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SILVA, Karine de Souza. Os Estudos Críticos da Branquitude e as Relações Internacionais: disputando narrativas e desafiando estruturas epidérmicas de poder em ensino, pesquisa e extensão. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 44, n. 93, p. 1-47, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/92064>>. Acesso em: 19 dez. 2023.

SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, v. 1, n. 1, p. 20-41, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SINHA, Manisha. *The Slave’s Cause: A History of Abolition*. New Haven: Yale University Press, 2016.

SLENES, Robert W. “Malungu, ngoma vem!”: África coberta e descoberta do Brasil. *Revista USP*, n. 12, p. 48-67, 1992.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio “Com o pé sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e a repressão antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840). *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 23, n. 2, p. 1-44, 2001.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SUFFOLK COUNTY. Court of Common Pleas. *Mundrucu v. Barker*. JU-SJC/CCP.SU/series 002, 1833. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts.

SUFFOLK COUNTY. Court of Common Pleas. *Mundrucu v. Barker*, no. 209. JU-SJC/CCP.SU/series 003, 1833. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts.

SUFFOLK COUNTY. Supreme Judicial Court. *Mundrucu v. Barker*. JU-SJC/SJC.SU/series 002, 1834. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts.

SUFFOLK COUNTY. Supreme Judicial Court. *Mundrucu v. Barker*, no. 103. JU-SJC/SJC.SU/series 003, 1834. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts.

THE BRAZILIANS. In: LEWIS, Enoch. *Friend’s Review: A Religious, Literary and Miscellaneous Journal*. Philadelphia: Josiah Tatum, 1849, p. 509-510.

THE COMMONWEALTH OF MASSACHUSETTS. Standard Certificate of Death. 1923.

TRUTH, Sojourner. “*E eu não sou uma mulher?*”: A narrativa de Sojourner Truth. Rio de Janeiro: Ímã Editorial, 2020.

UM CORPO no Mundo. Intérprete: Luedji Luna. Compositora: Luedji Luna. In: UM CORPO no Mundo. Intérprete: Luedji Luna. São Paulo: YB Music, 2017.

VALLADO, Armando. *Iemanjá: mãe dos peixes, dos deuses, dos seres humanos*. Rio de Janeiro: Pallas, 2019.

VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo: do tráfico de escravos entre o golfo do Benin e a Bahia de Todos-os-Santos, do século XVII ao XIX*. Trad. Tasso Gadzanis. São Paulo: Cia. das Letras, 2021.

WALKER, Corey D. B. *A Noble Fight: African American Freemasonry and the Struggle for Democracy in America*. Champaign: University of Illinois Press, 2008.

WALKER, David. Walker’s Appeal, in Four Articles; Together with a Preamble, to the Coloured Citizens of the World, but in Particular, and Very Expressly, to Those of the United States of America, Written in Boston, State of Massachusetts, September 28, 1829. Boston: David Walker, 1830. Disponível em: <<https://docsouth.unc.edu/nc/walker/walker.html>>. Acesso em: 12 set. 2024.

WARD, Samuel R. Origin, History and Hopes of the Negro Race. *Frederick Douglass Paper*, v. VII, n. 6, 27 jan. 1854.

YÁYÁ Massembe. Intérprete: Maria Bethânia. Compositores: José Carlos Capinam e Roberto Mendes. In: BRASILEIRINHO. Intérprete: Maria Bethânia. Rio de Janeiro: Biscoito Fino, 2003.

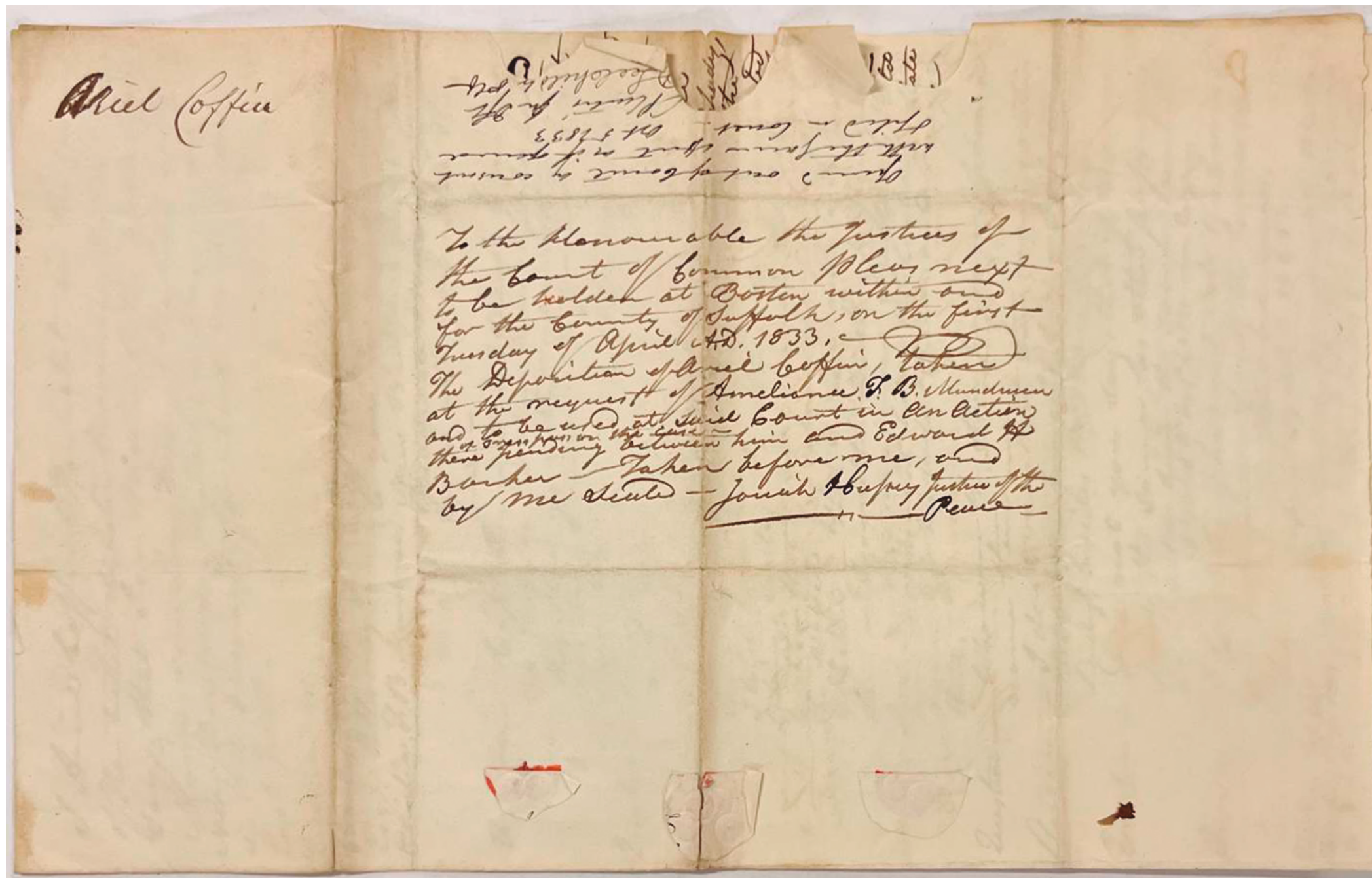
ANEXOS

LEGENDA:

Imagens dos autos

Mundrucu v. Barker.

Fonte: Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives.



Mail Office

1833
Boston
April 1833
out of Court in court
with the same Court in Court
at 57893

To the Honourable the Justices of
the Court of Common Pleas next
to be holden at Boston within and
for the County of Suffolk, on the first
Tuesday of April A.D. 1833.
The Deposition of Anne Coffin, taken
at the request of Ameliance P. B. Mundy
and to be used at said Court in an action
then pending between him and Edward H
Barber Taken before me, and
by me Deute - Joseph Huprey Justice of the
Peace

I Amiel Coffin of Nantucket in the County of Nantucket Master Mariner, do testify and say, that I am Master of the good Schoop Maria, running between Nantucket and New Bedford - and have been engaged in that business for about nine years last past -

Question by Charles K. Whitman Esq. Attorney to Philip S. B. Mandreue

Did Capt Burdett speak to you for a passage to New Bedford for Major, Mandreue & wife - If you did say go with you - state the time -

Answer - Capt Burdett did speak to me for a passage for Mandreue & wife - and they did go with me - I think it was some time in the fore part of last December -

Question - How was Mandreue & his wife accommodated on the passage -

Answer - They had a room by themselves - the lower State room aft - When he came down, and wanted to go, with his lady, I told him that he could not go in the cabin, unless the other passengers consented to it - that it was against the rules of the vessel, for colored people to go in the cabin - that the fore-castle was for them - I consulted the other passengers and as they made no objection, I told him they might have the lower State room for his wife & child, and keep there.

Question - Who were the other passengers, please name them -

Answer - I don't recollect their names - there were four or five - Only one lady, besides Mrs Mandreue.

Question - Did not you say, that if Mandreue paid the same, as other passengers, he should have the same accommodations as they had - by Capt Burdett Esq -

Answer - I told him if he went into the cabin, he paid full fare - if into the fore-castle half-price - He paid full price.

Question by Chas. K. Whitman Esq. Attorney to J. P. - Does not Mandreue associate with the Blacks - Is not his business here that of a shipping master - furnishing sailors for the ships -

Commonwealth of Massachusetts
Suffolk S.S. - In our Court of common Pleas
of the term thereof begun holden at Boston
in & for our County of Suffolk on the first Tues-
day of October, being the first day of that Month,
in the year One thousand Eight hundred
Thirty three.

Camiliano G. B. Mendreca
of Boston in the County of Suffolk, Merchant Plaintiff
vs Edward S. Parker of Nantucket in the County
of Nantucket Mariner defendant, in a plea of the
case for that the said Parker at New Bedford, to wit,
at said Boston on the seventeenth day of November last
was Master and commander of a certain Steam
Boat called the Telegraph, plying & carrying passen-
gers & freight from said New Bedford to Nantucket
for reasonable hire and the plaintiff (at the time and
place last aforesaid) being desirous of passing in
said Steam Boat from said New Bedford to Nan-
tucket aforesaid, himself, his wife and child to-
gether with his horse & carriage, did then there agree
to & with the said Parker, Master and Commander
of said Steam Boat, for reasonable hire to be paid
by the plaintiff to the said Parker, that he the said
Parker should permit the plaintiff to make a passage
in said Steam Boat from said New Bedford to
said Nantucket, and the said Parker did then
& there, in consideration that the Plaintiff had undertak-
en & agreed to pay to said Parker the sum of
seven dollars as for said passage from said New Bedford
to said Nantucket, that he the said Parker would
faithfully carry the plaintiff, his wife & child, horse and
carriage from said New Bedford, to Nantucket in
his the said Parkers said Steam boat the first
passage which the said Boat should thereafter
wards make from said New Bedford to Nantuck-
et. And the plaintiff avers that in consideration of the
premises and of the agreements aforesaid he did

SUFFOLK, SS.

The Commonwealth of Massachusetts,
To the Sheriff of Our County of Suffolk, & Nantucket & Bristol or
his Deputy,

L. S.

GREETING:

WE COMMAND you to attach the Goods or Estate of Edward H. Barker
of Nantucket in the County of Nantucket, Master

to the Value of *one thousand* Dollars; and, for Want thereof, to take the
Bodie of the said *Barker*, (if he may be found in your Precinct)
and *him* safely keep, so that you have *him* before Our Justices of Our Court of Common Pleas,
next to be holden at Boston, within and for Our said County of Suffolk, on the First Tuesday of
January next: then and there, in Our said Court, to answer unto *Emiliano Et*

W. Mundrueca of Boston in the County of Suffolk
Merchant in a plea of the case for that the
said *Barker* at New Bedford, viz at s^d Boston
on the seventeenth day of November current was Mas-
ter and Commander of a certain Steam Boat
called the *Telegraph*, plying & carrying passen-
gers & freight from s^d New Bedford to Nantucket
for reasonable hire and the plaintiff (at the time
and place last aforesaid being desirous of
passing, in s^d Steam Boat from s^d New Bed-
ford to Nantucket afo^r, himself, his wife ^{child} and
together with his horse & carriage, did then
& there agree to & with the said *Barker*, Master
and Commander of s^d Steam Boat, for reason-
able hire to be paid by the plaintiff to the said
Barker, that he the s^d *Barker*, should permit
the plaintiff to make a passage in s^d Steam
Boat from s^d New Bedford to s^d Nantucket and
the s^d *Barker* did then & there, in consideration
that the *Pliff* had undertaken and agreed to pay
to said *Barker* the sum of seven dollars as & for

said passage from said New Bedford to
said Nantucket that he the said *Barker*
would faithfully carry the plaintiff, his wife
and child & horse & carriage from said New
Bedford to Nantucket in his the said *Barker's*
Steam boat, the first passage which the said
Boat should hereafterwards make from said
New Bedford to Nantucket. And the *Pliff*
avert that in consideration of the premises &

O Processo Mundrucu *versus* Barker

COURT OF COMMON PLEAS²²¹

Mundrucu *versus* Barker

[1] ^{222, 223, 224}

[Uma folha com duas marcas de dobradura no sentido vertical, dividindo a folha em três colunas. A primeira coluna possui conteúdo escrito no sentido do canto inferior esquerdo para o canto superior esquerdo. A coluna do meio possui conteúdo escrito no sentido regular da folha. A coluna da direita possui conteúdo escrito no sentido do canto superior direito para o canto inferior direito]

[Coluna da esquerda]

Agora, o pagante Edward H. Barker vem a público e diz que nunca prometeu da maneira e da forma como o Autor acusou em sua declaração – por seu advogado C. P. Curtis

e o Autor *faz o/a* [?] como – por seu advogado D. Lee Child

221 1ª Instância. Fonte: SUFFOLK COUNTY. Court of Common Pleas. Files 1833 Oct., Mundrucu v. Barker, n. 209. JU-SJC/CCPSU/series 003. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts. ETC.

222 Tradução não oficial de Thalia Pasetto Bilessimo.

223 Não há numeração no processo. A numeração aqui foi dada segundo a sequência dos atos processuais e não reflete o número das páginas do arquivo original.

224 Nota sobre a tradução: o texto original, em inglês, advém de arquivos judiciais do século XIX, em sua grande maioria escritos à mão. Na maior parte dos documentos, o registro aparenta ter sido feito de maneira acelerada, o que encontra respaldo ao se tentar acompanhar o ritmo de testemunhos orais. Diante disso, o texto original por vezes não apresenta plena coesão e coerência, com frases confusas, inacabadas, com uma estrutura que deixa dúvidas sobre o real significado pretendido. Assim, a tradução aqui apresentada também pode apresentar traços similares. Além disso, apesar do esforço empenhado, algumas palavras não puderam ser compreendidas e sua localização está assinalada por "[?]". Todo o conteúdo entre colchetes são comentários de tradução que não fazem parte do texto original; o restante, incluindo a formatação de texto, como sublinhados e taxações, busca refletir a forma como o conteúdo original foi apresentado.

[coluna do meio]

272-448-283-209 Child

E. F. B. Mundrucu

vs. (p. 41)

Edward H. Barker

C.C.P. Suffolk

[?] [?] [?]

arquivos para usar em S.J.C.

16 Jun.

C P Curtis

Emiliano F. B. Mundrucu

[coluna da direita]

Bristol, SS, 24 de novembro de 1832, em virtude do preceito interno Eu tomei o corpo de Edward H. Barker mencionado acima e ele pagou fiança.

Benja. S. Sisson Depto. Xerife

Taxas

[?] .50

[?] 2.40

2.90

[2]

a ser dito pelo Autor ao referido Barker que ele, o referido Barker, deveria permitir que o Autor fizesse uma travessia no referido barco a vapor de New Bedford para Nantucket, e o referido Barker o fez, considerando que o Autor havia aceitado e concordado em pagar ao referido Barker a quantia de sete dólares como e para a travessia de New Bedford para Nantucket, assim ele, o referido Barker, transportaria com estusiamo o autor, sua esposa, seu filho, seu cavalo e sua carruagem de New Bedford para Nantucket em seu referido barco a vapor de Barker, a passagem [?] enquanto o referido barco [?] fazia a ligação entre New Bedford e Nantucket – E o Autor declara que, em consideração às promessas e aos acordos acima mencionados, colocou seu cavalo e carruagem a bordo do barco a vapor em New Bedford, no dia 18 de novembro, e embarcou no barco com sua esposa e filho para fazer a travessia de New Bedford para Nantucket, de acordo com o acordo e as condições acima mencionados, e que ele pagou ao Barker a quantia de sete dólares, de acordo com o acordo acima mencionado – E que o autor declara que o dito Barker, embora o Autor fosse então

[3]

e estava então e ali a bordo do referido barco a vapor, de modo que, na ocasião, [?] e ofereceu ao referido Barker que lhe pagasse a referida quantia pela travessia comandada pelo referido Barker, e estava pronto e desejoso de fazer e realizar a referida passagem de New Bedford para Nantucket, ele próprio, sua esposa e filho, juntamente com seu cavalo e carruagem, mas o referido Barker, em não [?] [?] *em relação* a sua referida promessa e compromisso, mas continuando a prejudicar e danificar o autor [?] e [?] [?] o Autor nesse sentido, colocou Autor, sua esposa e filho, juntamente com

o referido cavalo e carruagem do Autor, fora do seu referido barco a vapor, no cais da referida Nantucket, e recusou e negou totalmente o acesso de Autor a ele [?] com sua esposa e filho, dentro e a bordo do referido barco a vapor, ou permitir que o Autor fizesse e realizasse a referida passagem no referido barco a vapor, mas com o [?] referido fez e realizou uma passagem de New Bedford com o referido barco a vapor, [?] [?], em

[4]

no dia dezanove de novembro de [?] e totalmente recusou, embora [?] [?] por meio de autor para levar o referido autor, sua esposa, filho, cavalo e carruagem a bordo do referido barco a vapor, mas disse o autor em New Bedford. Quando e por meio da promessa que o Autor teve a oportunidade de fazer e cumprir em uma passagem da dita New Bedford para a dita Nantucket por [?] cais, ele [?] foi totalmente prejudicado e lesado, e foi submetido a grande *exposição* e problemas em e sobre a busca de uma passagem em algum outro lugar antes da dita New Bedford para a dita Nantucket, e sofreu grande [?] e danos por causa do atraso e detenção [?] para ele por quando das premissas.

[5]

Suffolk, ss. A COMUNIDADE DE MASSACHUSETTS

Para o xerife de nosso condado de Suffolk, Nantucket e Bristol ou seu representante,

SAUDAÇÃO:

NÓS LHE ORDENAMOS que penhorem os bens ou a propriedade de Edward H. Barker, de Nantucket, no condado de Nantucket [?]

No valor de mil dólares; e, por falta desse valor, tomar o corpo do referido Barker (se ele for encontrado em sua circunscrição) e mantê-lo em

segurança, de modo que Vossa Excelência o apresente perante os juizes de nossa Corte de Apelações Comuns, a ser realizada em Boston, dentro e para o nosso referido condado de Suffolk, na primeira terça-feira de janeiro seguinte: então e ali, em nossa referida Corte, para responder a Emiliano B. Mundrucu, de Boston, no condado de Suffolk Merchant, em defesa do caso – que o referido Barker, em New Bedford, no dia dezessete de novembro [?] [?] [?] *Mestre e Comandante* um certo barco a vapor chamado Telegraph, operando e transportando passageiros e carga da dita New Bedford para Nantucket por um preço razoável – e o Autor, na data e local acima mencionados [?], desejoso de passar no dito barco a vapor da dita New Bedford para a dita Nantucket com ele, sua esposa e filho, juntamente com seu cavalo e carruagem, concordou então e ali com o dito Barker Mestre e Comandante do dito barco a vapor, por um preço razoável

Para o prejuízo do dito Autor (como ele diz), a soma de mil dólares, que deverá ser paga na ocasião, com outros prejuízos devidos. E tenha em mãos este Mandado, com seus atos. TESTEMUNHA, ARTEMAS WARD ESQUIRE, em Boston, no vigésimo dia de novembro, no ano de nosso Senhor de mil oitocentos e trinta e dois

Chat A. Parker

ESCRITÓRIO.

[6]

Também pelo fato de o referido réu ter se despedido de New Bedford para [?] na referida Boston no referido dia 17 de novembro, em consideração ao fato de que [?] autor havia lhe entregado o seu outro cavalo e a carruagem para serem transportados e levados da referida New Bedford para a referida Nantucket e havia prometido pagar a réu a quantia de sete dólares como uma recompensa razoável por seu cuidado e empenho nesse sentido; prometeu ao Autor transportar com segurança o referido cavalo e carruagem

da referida New Bedford para a referida Nantucket e entregar o referido cavalo e carruagem ao autor na referida Nantucket em um prazo razoável

No entanto, o réu estava [?] sua dita promessa e um tempo razoável se passou desde a entrega do referido cavalo e carruagem para o propósito acima mencionado, e posteriormente [?] o referido dia dezessete de novembro em New Bedford acima mencionado, lá[?] solicitado; e [?] o autor estava então e ali pronto e se ofereceu para pagar a referida quantia em dinheiro pelo [?] do mesmo – Nunca transportou e entregou com segurança o referido cavalo e carruagem ao referido Autor em Nantucket, mas negligenciou e se recusou a fazê-lo, e, ao contrário, descuidadamente e negligentemente [?] [?] nesse [?]

[7]

que, por negligência e omissão do réu, seus marinheiros e empregados, o referido cavalo, após a entrega do mesmo e enquanto estava sob a [?] e custódia do réu para os fins acima mencionados, escorregou e caiu na água e se feriu gravemente, de modo que o Autor teve grande gasto e trabalho para salvar o referido cavalo do afogamento e restaurar sua saúde e condições de funcionamento, e ficou por muito tempo sem poder usá-lo.

[8]

Mundrucu v. Barker

209 Def. Im. 33

[9]

O Júri concluiu que o réu prometeu, na maneira e forma estabelecidas na ordem e [?] indenizações no valor de cento e vinte e cinco dólares –

C. C. Dean

[?]

[1]²²⁵

Richard Johnson: O Sr. Mundrucu estava em New Bedford e me pediu para reservar²²⁶ sua passagem. Perguntei a ele quanto ele me cobraria por uma passagem. Ele disse US\$ 2 para mim, US\$ 2 para o cavalo, US\$ 1 para bagagem.

Então eu disse que o Major Mundrucu queria ir. Mundrucu veio e disse “eu quero ir com minha esposa”.

Barker disse “eu vou pedir os mesmos US\$ 2 para si, US\$ 2 para a esposa e criança, e US\$ 1 para a bagagem”. O cavalo embarcou no domingo e depois novamente na segunda-feira.

O cavalo caiu no primeiro dia. Um homem veio até a minha porta e disse “o cavalo de Mundrucu está se afogando”. Eu desci e tirei o cavalo. Um dos homens recusou um dólar...

[2]

A primeira passagem é US\$ 2. A segunda é US\$ 1. Fiz a primeira viagem na cabine dos cavalheiros e minha esposa.

A Sra. Mundrucu estava doente em casa.

Não paguei nada pela minha criança. Tinha dois anos a mais que a criança do Mundrucu.

Fiz a viagem duas vezes neste barco e não sei como...

A cabine não é confortável.

O colchão pode ser confortável no chão.

Já vi cavalheiros deitados nos assentos.

Não pude sentar na parte lateral do navio por causa do balanço²²⁷.

Às vezes, é preciso ficar a noite inteira em viagem.

Às vezes, isso acontece à noite.

225 As seguintes páginas do CCP não estavam no arquivo oficial da Corte, mas estavam nos arquivos fotografados pela Professora Caitlin Fitz e que foram franqueados graciosamente.

226 No original: “bespeak his passage”.

227 “Could not sit by side of ship on act [account] of Rocking”.

Mundrucu já havia estado no barco antes. Ele me disse isso, e Barker me disse.

Eu mantive um embarque para essa classe como Mundrucu.

O demandante foi com Barzillai Burdett

[LADO OPOSTO DA MESMA PÁGINA]

Paguei metade do preço desde então. Mas sempre paguei US\$ 2 e tive as melhores acomodações.

com minha esposa.

Ele poderia ir no dela [?] no dia seguinte ou um dia depois do dia seguinte [depois de amanhã].

Não mais que dois dias depois.

[3]

Curtis

O Demandante não provou que ele pagou.

Ele não diz isso.

Se o Capitão Barker apenas acordou em lhe dar uma passagem; e se estava pronto para lhe dar uma passagem, era tudo que era necessário:

Os casos apresentados por Mr. Child são prova do costume

Lei de casamento de Massachusetts.

Se é um infortúnio ser de cor²²⁸, ele pode voltar e etc.

Se ele ficar aqui ele deve se adaptar aos costumes do país.

Ele poderia tanto levar a si mesmo e seu cavalo na cabine como ir sozinho.

Acredito que um dos meus ilustres amigos fez uma viagem no mesmo barco;

O Sr. Mundrucu poderia ter ido na cabine dianteira²²⁹.

228 No original: "misfortune to be colored".

229 No original: "forward cabin" – em português, cabine dianteira ou cabine de proa, local da embarcação onde mais se sente a agitação da navegação – importante diferença com a cabine posterior/de popa, em que Mundrucu não conseguiu acesso.

Ele queria se intrometer.

L. contagem [?]²³⁰ sujeita à mesma objeção que a primeira, alegado.

Cavalo assustado com o vapor

O cavalo caiu do Cais do Brown

Barco atracado no Cais de Howland

[4]

Silas Coleman de Nantucket, timoneiro/piloto [da embarcação]

No final de Novembro –

continua a falar de costume

Webster protesta.

Juiz[?] preço inteiro, produto inteiro²³¹

Curtis acha que o demandante esperava comprar uma passagem na cabine dianteira

Juiz. Se o Dr. Curtis provar um contrato expresso, o seu costume será em vão.

Mas estará aberto a exceções e acho melhor admitir.

Dep. ° [depoimento] prossegue. Capitão Barker ofereceu-se para trazer Mundrucu e a esposa na cabine dianteira.

Thomas Lewis Imediato²³².

O demandante pegou passagem no sábado à noite, e na manhã seguinte veio a bordo. O autor reivindicou passagem em [...]

O capitão disse ao autor que teremos um fogo na cabine dianteira.

Quando o Capitão se recusou a deixar a ~~Sra.~~ esposa ir, ele olhou-o na cara e disse “minha esposa é tão branca quanto você”.

230 No original: possibilidades (?) 2d/Pd/Ld + Count/Court”.

231 No original: “sound price sound article” – ver p. 134, 135: <https://www.google.com.br/books/edition/The_American_and_English_Encyclopedia_of/1D8WAAAAYAAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=sound+price+sound+article+legal&pg=PA134&printsec=frontcover>.

232 No original: “Chief Mate”, em português “Imediato” – função em uma embarcação, logo abaixo do Comandante (Barker, nesse caso), responsável pela carga e outras responsabilidades.

[5]

[PÁGINA DIVIDIDA AO MEIO]

[PARTE 1 – PÁGINA ESQUERDA]

Barzillai Burdett

Webster protestou ao costume de outros barcos Descartado etc.

A cabine dianteira a bordo do barco é espaçosa, clara e confortável etc.

Wilson Drake: O cavalo estava assustado e caiu na doca

O cavalo voltou ao estábulo [e] não pareceu estar ferido

Johnson. Estou confiante que paguei dois dólares antes desta ação e um dólar desde então. Os passageiros da cabine pagam US\$ 2. A cabine dianteira US\$ 1.

Ligue para R Johson, Wm. Grant e talvez John Pero.

Pergunte ao Grant os preços.

Curtis no encerramento. Nada foi alegado com relação ao local em que ele deveria ir.

Teria sido razoável insistir que o cavalo deva ir depois do convés assim como ele [Mundrucu] vai na cabine posterior²³³ [em oposição à cabine dianteira]

O Capitão disse que se você for [na cabine] dianteira ficarei feliz em carregá-lo.

Vou mandar fazer uma fogueira etc.

[PARTE 2 – PÁGINA DIREITA]

Será argumentado que o Capitão reconheceu o contrato para a cabine posterior

233 No original: “after cabin” – chamada de cabine posterior, ou cabine de popa.

Uma testemunha de cor (Clark) diz que o Capitão disse “Não me importo se você fez”.

Isso tudo é mentira²³⁴. O contrato é provado por Richard Johnson – e [não havia] nenhum acordo para transportar na cabine posterior. Desafie o cavalheiro a fazer isso.

A condição da cabine dianteira [era] confortável etc.

Cavalo. Johnson foi o único que o viu na água

Então vem a prova de W. Drake [Wilson Drake].

Advogado do demandante Webster, deve ele ser então considerado agora. Curtis No, Sr. Este dep. [depoimento] foi tomado pelo autor: talvez pelo Dr. Child. Foram feitas perguntas pelo advogado do demandante

nenhuma pergunta feita a ele etc.

Esta impugnação não pode interromper/anular este depoimento. Quão inadequado foi para Mundrucu tomar o depoimento e não perguntar quem tinha cavalo. Estou, portanto, confiante de que quanto ao cavalo você(s) não vai(ão) etc.

Quais danos, se alguma vez vier a questionar os danos. Nenhum para o cavalo; nenhum para si mesmo

[6]

[Esta página no original possui várias abreviaturas e é de difícil entendimento. A tradução a seguir é uma tentativa do significado original pretendido, podendo ocorrer incoerências ou desvios da mensagem original pretendida]

Webster. Ação em um contrato. Pergunta é se [foi] feito, [e] se feito, se foi quebrado [o contrato]. Julgamento[?] interessante[?] para o autor.

Se não fosse provável de acontecer novamente; mas o contrato foi recusado por motivos que negam a igualdade de direitos civis. Ele entrou a bordo

234 No original: “this is all moonshine”.

e recusou a passagem: e a razão é que o demandante tem uma certa cor de pele²³⁵.

Estranho que tal motivo ocorreu entre New Bedford e Nantucket. [Local de] Comunidades reconhecidas pelos esforços em tentar elevar os homens de cor.

Dr. M Rde[?] orgn[?] deliberadamente

[Ele] Não esperou até o momento do embarque. Concordou em pagar 2 [dólares] para si, 2 para a esposa, 1 para a carruagem e 2 para o cavalo.

Nenhuma regra foi respeitada em relação a este demandante. E esta grande ação porque são negados ao Autor seus direitos civis no contrato. Talvez se não tivesse feito contrato poderia

ter sido mandado para a cabine dianteira – talvez eu digo etc.

O caso é distinto por si mesmo

[Não foi feita] nenhuma oferta para diminuir o preço da cabine, quando o mandou para a costa e para a cabine dianteira

[7]

[2 PÁGINAS]

[PÁGINA 1]

[Ele] disse não [foi] pago: mas seus bens foram colocados a bordo e verdade não veio pagar²³⁶; e não foi solicitado para pagar; provavelmente sua bagagem foi retida

Como ele se acomodou

Tripulação veio para a cabine dianteira
acessível para eles [a cabine dianteira]

235 No original: "Complexn".

236 No original está bem ilegível, acredita-se que seja "and true nt cme to pay" ou "and twice not once to pay".

Nenhuma dama, uma dama instruída desta comunidade, não teria ficado triste por ter estado na cabine das senhoras e saber que esta mãe e seu bebê estavam naquela cabine dianteira.

Nenhuma dama na face da terra²³⁷ – etc.

Nenhuma pessoa branca instruída do que aquelas cuja cor era apenas uma distração²³⁸ [?].

É uma negação de direitos civis e uma afronta tomar o dinheiro e negar-lhe o direito.

Aqui está, então, o caso completo no que diz respeito ao direito.

O preço é uma circunstância central

Clark disse que o Capitão disse “não me importo se você o fez”.

Cavalheiro diz “formalidade²³⁹! Algo muito mais profundo. Não ir”²⁴⁰

Todo cavalheiro que vai no barco a vapor vê criados de cor. Por que

[PÁGINA 2]

uma mulher que vem como uma pessoa independente deveria [?]. Se for, será muito desonroso para o nosso país.

Cavalo nenhuma evidência direta: Johnson o viu dentro [do barco] e notou uma circunstância bastante notável etc.

Danos. Onde o direito violado não vai limitar o dano. [algo a mais sobre o cavalo não identificável]

Quantos

Você pode dar a ele uma indenização ampla e completa pelos danos que lhe foram causados.

237 No original: “No lady on God’s earth”.

238 No original: “No educated white person than [?] those whose color was only distraction” – sentido não identificado.

239 No original: “Ponticlio” – referente a algum ato/expressão que é mera formalidade.

240 No original: “Not go”.

Juiz Ward. O processo é sobre um contrato e, se o contrato foi firmado e violado, então, dê a ele uma indenização que o coloque no lugar em que estaria: e não vejo como poder fazer mais.

[expressão não identificada]²⁴¹. Não pode ser mantido que a ação em forma de delito iria permanecer

Se a ação tivesse sido trazida em forma de delito/responsabilidade civil. Teria sido responsável por entrar no quesito de lesão aos sentimentos; etc nenhuma distinção quanto a transportar todos e o cavalo. Qual era o contrato? Você sabe pelo que é provado. E o que é...

[8]

Barker entendeu. O promitente [Barker] deve executar um contrato da maneira que ele sabe que o promissário [Mundrucu] entendeu.

Os cavalheiros estavam [?], e estipularam que nenhuma gota de sangue deveria ser derramada. Quando os pegamos, os enterramos vivos [?]²⁴².

Agora, se o capitão Barker concordou e você está convencido de que ele concordou e sabia que Mundrucu entendeu que ele concordou em dar-lhe as melhores acomodações por uma passagem na cabine posterior.

Se você acha que Barker contratou para carregá-lo etc., tem direito às mesmas indenizações que um de vocês teria.

Dar a ele tal compensação pela inconveniência e atraso

241 No original: "Rpl/Rfl of chck".

242 Frase não está legível no original, portanto, pode ter outro significado.

SUPREME JUDICIAL COURT

Mundrucu versus Barker²⁴³

[1] ²⁴⁴

[lado esquerdo] Ariel Coffin

[meio] Aos Excelentíssimos Juízes da Corte de Pleitos Comuns a ser realizada em Boston dentro e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de abril de 1833. D.C.

A deposição de Ariel Coffin, tomada a pedido de Emeliano F. B. Mundrucu e a ser usada no referido Tribunal em uma ação de violação civil²⁴⁵ no caso – lá pendente entre ele e Edward H. Barker – tomado diante de mim, e por mim selado – Jossiah Hussey, Justiça da Paz

[início da página, dobrado]

Aberto fora da Corte por consentimento com o mesmo efeito que se aberto e arquivado no Tribunal Out 5 1833

C. P. Curtis [assinatura real] para o réu

D Lee Child [assinatura real], para o autor

[2]

Eu, Ariel Coffin, de Nantucket, no Condado de Nantucket, mestre marinheiro, testemunho e digo que eu sou Comandante do bom Sloop Maria, que navega entre Nantucket e New Bedford – e estou envolvido com aquele negócio há cerca de nove anos –

243 2ª Instância. SUFFOLK COUNTY. Supreme Judicial Court. Records, 1834 Nov., Mundrucu v. Barker. JU-SJC/SJC.SU/series 002. Massachusetts Supreme Judicial Court Archives, Massachusetts Archives. Boston, Massachusetts.

244 Tradução não oficial de Thalia Pasetto Bilessimo.

245 No original: “Trespassing action” – esse termo, ou “trespass action”, é mais usado atualmente para se referir a ações de invasão de propriedade privada, o que não é o caso aqui tratado. Nos séculos passados, “trespass action” era usado de maneira genérica para ações que tratavam de violações a obrigações civis (não criminais), incluindo violações de contrato e outras.

Pergunta feita por

Dr. Charles K. Whitman – Advogado de Emiliano F. B. Mundrucu – O capitão Burdett falou com você para uma passagem, para New Bedford para Major Mundrucu e Esposa [?] -g- Se sim, eles foram com você [?] – Indique o tempo –

Resposta – O capitão Burdett falou sim comigo para uma passagem para Mundrucu e esposa – e eles foram comigo – Eu acho que foi em algum período no início de dezembro passado –

Pergunta – Como Mundrucu e sua esposa foram acomodados no percurso [?] –

Resposta – Eles tiveram um quarto para si – o quarto Larboard State apt [apartamento] – Quando ele desceu, e queria ir, com sua Dama, eu lhe disse que ele não poderia ir na cabine, a menos que os outros passageiros consentissem – que era contra as regras do navio, as pessoas de cor irem na Cabine – que o castelo de proa [convés superior²⁴⁶] era para eles – eu consultei os outros passageiros – e como eles não apresentaram objeção, eu disse a ele que eles poderiam ter o quarto Larboard State para sua esposa e filha²⁴⁷, e ficar lá.

Pergunta – Quem eram os outros passageiros, por favor nomeá-los –

Resposta – Eu não me lembro seus nomes – Havia de quatro a seis – Apenas uma Senhora, além da Sra. Mundrucu.

Pergunta – Você não disse que se Mundrucu pagasse o mesmo, como outros passageiros, ele deveria ter as mesmas acomodações

Contestado por Dr. Chs. Bunker.

Resposta – Eu disse a ele que se ele fosse na Cabine, ele pagaria a tarifa integral – se fosse no castelo de proa [convés superior], [pagaria] metade do preço – Ele pagou o preço integral.

Resposta contestada por C. B.

246 Estrutura acima do convés principal localizada na parte extrema, na parte da frente de um navio.

247 No original: "child" – sabe-se que era uma criança do sexo feminino, razão pela qual será traduzido por "filha".

Pergunta de Dr. Chs Bunker, Advogado do – Autor – Mundrucu não se associa com os Negros – Não é o negócio dele aqui o de Mestre de Navegação? – fornecendo marinheiros para os navios –

[3]

Resposta - Eu nunca o vi com nenhuma pessoa além de negros – Eu sei pela reputação dele que ele é um Mestre de Navegação em Nantucket

Pergunta de C. K. Whitman – Há quanto tempo você conhece Mundrucu

Resposta – A primeira vez que eu o vi foi no último verão.

Ariel Coffin

Nantucket, 23 de fevereiro de 1833

Nantucket fs.[?] – No vigésimo terceiro dia de fevereiro do ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três [1833], o Depoente acima mencionado foi examinado, advertido e confirmado, de acordo com a Lei, ao depoimento acima mencionado, levado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu e para ser usado em uma ação de violação civil no caso, agora pendente entre ele e Edward H. Barker, perante os Excelentíssimos Juízes da Corte de Pleitos Comuns, a ser realizada em Boston, dentro e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de abril próximo – E a parte adversária foi notificada e presente – O referido depoente que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento é a causa da tomada deste depoimento –

Josiah Hussey – Juiz de Paz

Taxas de juízes 1”50

Depoente 41

1”91

[4]

Silas Coleman

[5]

Eu, Silas Coleman, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro e Piloto do barco a vapor Telegraph – testemunho e digo que, na última parte de novembro em New Bedford, o queixoso vem a bordo do barco a vapor Telegraph, e encomendou uma passagem para ele e sua esposa para Nantucket. Na manhã seguinte, ele enviou seu cavalo junto e nós o levamos a bordo, ele também veio a bordo com sua esposa.

Ele acompanhou sua esposa à Cabine de Senhora, e estava entrando – A Camareira disse a ela que ela não poderia ser admitida lá-- que era contra as regras do barco – Ele estava com sua esposa no momento do comentário – Ambos eram passageiros de cor – Ou seja, o requerente e sua esposa – Tem sido uma regra universal a bordo do barco, não admitir pessoas de cor na cabine das senhoras – A cabine dianteira, que é um lugar conveniente e confortável, tem uma estufa²⁴⁸, e outros equipamentos para o conforto, sempre foi ocupada por pessoas de cor – é uma grande sala de vinte pés de comprimento e da largura do barco, e é uma cabine melhor que qualquer embarcação navegando a partir deste porto.

Pergunta de Dr. Kimbal Whitman, advogado de Emiliano B. F. Mundrucu – Esta parte do depoimento já foi dada por você, leia [?] um depoimento anterior dado por você neste processo

Resposta do depoente – É.

Pergunta – Qual era a posição do Mundrucu e do Capitão Barker a bordo do barco a vapor, no momento desta conversa e de quando ele começou a viagem

Resposta – Eu estava a bordo do barco, e o queixoso [Mundrucu] no cais, quando ele perguntou quando o barco estava indo para Nantucket e encomendou sua passagem – O Capitão Barker estava a bordo do barco, eu acho, e respondeu “vamos amanhã de manhã” – Acho que o Autor disse que gostaria de ir, e o Capitão Barker disse que o levaria.

Pergunta – Neste momento dele comprando a passagem, o capitão Barker o informou das regras e ordens do barco –

248 No original: “stove”, referindo-se a algo para aquecer o local, provavelmente parecido com uma estufa/ aquecedor/salamandra de ferro.

Resposta – Eu não ouvi nada do tipo e nenhuma regra foi publicada a bordo – Não é habitual neste barco, nem no antigo barco a vapor daqui.

Pergunta – O que mais você sabe – por favor, relate

Resposta – Ele desceu na manhã seguinte com sua esposa, o barco e nós seguimos para o rio em nossa viagem, como o tempo estava nebuloso, logo voltamos para o cais. Mundrucu pegou seu cavalo e ele e sua esposa saíram na segunda-feira de manhã depois que ele mandou seu cavalo para baixo

[6]

e veio a bordo – Ele perguntou ao capitão Barker por que sua esposa não tinha permissão para a Cabine das Senhoras. O Capitão Barker disse-lhe que as senhoras de cor não eram admitidas lá – Mundrucu disse ao Capitão Barker que sua esposa era tão branca quanto ele era – O Capitão Barker disse-lhe que ele não tinha objeção à sua ida no barco, desde que eles respeitassem os regulamentos do barco – Mundrucu não respondeu a isso – Mas disse que iria e iria obter um mandado²⁴⁹ imediatamente – Cap. Barker ordenou que seu cavalo e a carruagem fossem postos no cais, e eles foram colocados para fora, e, se Mundrucu, dizendo que ele teria um mandado, foi antes ou depois de colocar o cavalo e a carruagem dele no cais, eu não lembro –

Pergunta feita por Dr. Chs. Bunker, Procurador, para Edward H. Barker – Durante essa última conversa, quando o Cap. Barker disse ao autor que as pessoas de cor não eram admitidas na Cabine das Senhoras – ele também não lhe informou da Cabine dianteira, que era conveniente e confortável, e que as pessoas de cor ocupavam esses quartos –

Resposta – Ele falou –

Pergunta do Dr. Chs Bunker – O capitão Barker não ofereceu claramente ao autor para levar ele e sua esposa, desde que eles se adaptassem às regras do barco –

Resposta – Eles [Ele] falaram [falou] ²⁵⁰

249 No original: "writ" – referindo-se a uma ação judicial.

250 No original: "They did" – provavelmente erro gramatical, deveria ser "He did", no sentido de que o capitão falou.

Pergunta – O autor não passou antes disso neste barco

Resposta – Ele passou uma vez neste barco –

Pergunta – O autor não se limitou, na ocasião, à parte dianteira do barco –

Resposta – Eu não o vi, pelo que lembro, em qualquer outro lugar

Pergunta de Dr. K. Whitman – A esposa do demandante estava com ele na viagem referida em sua última resposta

Resposta – Eu não a vi a bordo

Pergunta de Dr. C. Bunker – Você foi piloto do barco a vapor Marco Bozzaris, entre aqui e New Bedford

Resposta – eu fui

Pergunta – Você já soube de pessoas de cor sendo admitidas na companhia de passageiros brancos na cabine dele [do barco Marco Bozzaris], ou na cabine das senhoras ou senhores do Telegraph –

Resposta – Eles não eram [admitidos]

Nantucket, 26 de fevereiro de 1833

Silas Coleman

[7]

Nantucket Fs [?]

Para Silas Coleman e Thomas Lewis, ambos de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiros.

Enquanto Emiliano F. B. Mundrucu, de Boston, no Condado de Suffolk, comerciante, pediu-me para tomar seus depoimentos, para ser usado em uma ação agora pendente entre ele e Edward H. Barker e casa[?] de Dr. Josiah Hussey em Nantucket e em vigésimo quinto[?] dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três às nove horas da manhã, foi nomeado o tempo e lugar para tomar os mesmos depoimentos que você está aqui solicitado em nome da comunidade de Massachusetts, aqui e agora, para se apresentar para testemunhar o que você sabe relativo

à dita ação neste instrumento dado sob minha mão e selo em Nantucket no vigésimo quinto dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três.

Josiah Hussey , Juiz de Paz

[8]

Nantucket fs. No vigésimo sexto dia de fevereiro do ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três, o Depoente acima mencionado foi examinado, e advertido, e confirmado, de acordo em ter o depoimento acima mencionado, por ele subscrito, tomado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu, e para ser usado em uma ação de violação civil, agora pendente entre ele e Edward H. Barker, perante os Excelentíssimos Juizes da Corte de Pleitos Comuns, a ser mantida em Boston [...] Na primeira terça-feira de abril seguinte, a parte adversa foi notificada e presente

O depoente que vive a mais de 30 milhas do local do julgamento é a causa deste depoimento.

Josiah Hussey, Juiz de Paz

Honorários dos juizes 2=

Depoentes 41

Taxas de oficiais para notificação de Barker 34

Do. [?] Depoentes 72.

[9]

Nantucket fs.

Para Edward H. Barker, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Mestre Marinheiro

Saudação

Considerando que Emiliano F. B. Mundrucu, de Boston, no condado de Suffolk, comerciante, solicitou-me que tomasse as deposições de Silas Coleman e Thomas Lewis, ambos de Nantucket, no condado de Nantucket, marinheiros, para serem usadas na ação de violação civil no caso pendente

entre você e o referido Emiliano F. B. Mundrucu – e a casa de Dr. Josiah Hussey em Nantucket, e o vigésimo sexto dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três, às nove horas da manhã, e designou a hora e o local para os depoentes testemunharem o que sabem em relação a essa ação: fica notificado de que poderá estar presente e fazer os interrogatórios que julgar necessários – Dado sob minha mão e selo em Nantucket no dia vinte e cinco de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e vinte e três

Josiah Husses, Juiz de Paz

[10]

Nantucket Js Nantucket, 25 de fevereiro de 1833

Em virtude do escrito [?]

Eu notifiquei Silas Coleman e Thomas Lewis para comparecerem ao tempo e lugar e para a finalidade indicada

Sylvanus C [?] B[?] Constabulus [?]

Jus [?] . 68

4

“ 72

[11]

Aos Excelentíssimos Juizes da Corte de Pleitos Comuns, próximo a ser realizado em Boston e para o Condado de Suffolk na primeira terça-feira de abril de 1833.

O depoimento de Thomas Lewis, para ele a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu para ser usado no referido Tribunal em uma ação de Violação Civil sobre o caso pendente entre ele e Edward H. Barker – tomado antes de mim e por mim selado

Josiah Hussey, Juiz de Paz

[de cabeça para baixo] Thomas Lewis, Imediato²⁵¹

[parte inferior – de cabeça para baixo]

Aberto fora do Tribunal por consentimento, com o mesmo [efeito, presumivelmente] como se aberto e arquivado no tribunal –

18 de outubro [rip: 5 de outubro de 1833, presumivelmente, e assinado: C.B. Curtis e D. Lee Child].

[12]

Eu, Thomas Lewis, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro, e Imediato do Barco a Vapor Telegraph (Comandante Capitão Barker) testemunha e diz: Na última parte de novembro passado, o Autor veio a bordo do barco em New Bedford, no final do sábado à noite, e adquiriu uma passagem para si e esposa e cavalo e carruagem – Na manhã seguinte, ele enviou seu cavalo e carruagem, e posteriormente desceu com sua esposa – Eles vieram à bordo e foram para a popa [parte posterior, traseira] – nós começamos o caminho, e enquanto eu estava na popa enrolando e fazendo amarrações, ouvi uma conversa entre o demandante [Mundrucu] e os passageiros em que o Autor insistiu no direito de sua esposa de entrar na cabine das senhoras, um dos garçons do barco, então, foi até o capitão Barker, que estava na casa do leme, e o chamou – ele veio – e o Autor alegou o direito de sua esposa de ir para a cabine das senhoras – o capitão Barker observou “há uma cabine dianteira para ela”, o queixoso respondeu “minha esposa é uma dama, ela não vai na frente” Capitão – Ela fica no convés primeiro – o capitão Barker observou que ele não teria nenhum comentário sobre isso, pois ele iria aterrissá-los no primeiro ponto.

Pergunta de Dr. Kilborn Whitman, Advogado de Mundrucu

No momento em que o autor chegou a adquirir a sua passagem, houve qualquer condição feita pelo capitão Barker, ou qualquer divulgação das regras do barco no que diz respeito a pessoas de cor

²⁵¹ Conforme mencionado anteriormente, no original: “Chief Mate”, em português “Imediato” – função em uma embarcação, logo abaixo do Comandante [Barker, nesse caso], responsável pela carga e outras responsabilidades.

Resposta – Eu não ouvi nenhuma

Pergunta – A mulher do queixoso tinha uma criança nos braços

Resposta – Ela tinha quando veio a bordo para viajar conosco

Pergunta – Qual era o estado do tempo naquele momento

Resposta – Muito bom – mas um pouco nebuloso

Pergunta – A conversa que você citou acima foi tudo o que você ouviu entre o Autor e Cap. Barker

Resposta – Foi tudo o que ouvi naquele momento

Pergunta – Houve alguma fogueira na cabine dianteira quando o capitão Barker informou o demandante que era a cabine fornecida para a sua esposa

Resposta – Eles estavam fazendo uma, se já não havia uma

[13]

Pergunta de Dr. Chs Bunker, advogado de E. H. Barker – Qual é a descrição da cabine dianteira

Resposta – Ela tem 25 pés de comprimento, quinze pés de largura, e é tão bem acabada como a cabine de qualquer barco pertencente a New Bedford e Nantucket – Tem uma boa estufa – Não tem leitos, mas assentos e colchões são fornecido com roupa de cama boa e limpa para a conveniência dos passageiros – A intenção é que os sofás e colchões devem suprir o local de leitos – o Capitão Barker e a tripulação dormem em assentos mobiliados com colchões – A camareira frequentemente visita a cabine dianteira e cuida dos passageiros de lá. –

Thomas Lewis

Nantucket, 26 de fevereiro de 1833.

Nantucket Js, no vigésimo sexto dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três– O depoente acima mencionado foi examinado e advertido e confirmado, de acordo com a lei, o depoimento acima dito, por ele subscrito, tomado a pedido de Emiliano B. Mundrucu, e a ser usado em uma ação de Violação Civil no caso, agora pendente entre ele e Edward H. Barker, perante os Excelentíssimos Juizes da Corte de Pleitos Comuns,

a ser mantido em Boston dentro e para o Condado de Suffolk na primeira terça-feira de abril seguinte – e a parte adversa foi notificada e presente – o depoente que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento, é a causa de tomar este depoimento – Josiah Hussey, Juiz de Paz

Taxas de justiça 1”75

Depoente – 41

2,16

Oficial para notificação de depoentes a depoentes e partes adversas – 1.06

[14]

T. Lewis Depo[?]

[15]

Eu, Thomas Lewis, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro, e Imediato do Barco a Vapor Telegraph, testemunho e digo que eu estou familiarizado com o capitão Barker, o Réu, e também conheço Mundrucu, o Autor.

Pergunta feita por Chs. Bunker, Procurador, para Réu: Por favor, indique as ocorrências na última parte de novembro entre o Autor e o capitão Barker a bordo do Telegraph etc.

Resposta dos depoentes: Na última parte de novembro, o Autor veio a bordo do barco, em New Bedford, no final da noite de sábado, e adquiriu uma passagem para si mesmo e esposa e cavalo e carruagem – Na manhã seguinte, ele enviou seu cavalo e carruagem e, posteriormente, veio com sua esposa – Eles vieram a bordo e foram para a popa [parte de trás] – nós começamos a viagem, e, enquanto eu estava na popa, enrolando e fazendo amarrações, ouvi uma conversa entre o Autor e os passageiros, em que o Autor insistiu no direito de sua esposa de ir para a cabine das senhoras – Um dos garçons do barco, em seguida, foi até o capitão Barker, ele estava na Casa de Leme, e o chamou – Ele veio, e o Autor reivindicou o direito de sua esposa de ir para a cabine das senhoras – Cap. Barker observou “há a cabine dianteira para ela” – O autor respondeu “minha

esposa é uma dama, ela não vai na frente” Capitão – ela fica no primeiro convés – o capitão Barker observou que ele não teria nenhum comentário sobre isso, pois ele iria aterrissá-los no primeiro ponto.

Pergunta de Chs. Bunker: O Cap. Barker deu alguma descrição da condição da cabine dianteira para o autor? Em caso afirmativo, que relato ele fez sobre

Resposta – O capitão Barker disse-lhe “temos uma boa cabine dianteira, acendemos um fogo nela, a mobiliamos bem e a deixaremos confortável”

Pergunta – Qual é o tamanho da cabine dianteira e aparência geral –

[16]

Resposta – Ela é de 25 a trinta pés de comprimento – pino de sete pés, e cerca de quinze pés de largura – Ela é perfeitamente acabada – tem uma estufa, e é mais conveniente do que a cabine de qualquer barco navegando do lugar

Pergunta – Qual é o regulamento e uso, quanto à admissão na Cabine de Senhoras?

Resposta – As pessoas de cor nunca foram admitidas na Cabine de Senhoras. O Autor e sua esposa eram pessoas de cor

Pergunta – O Barco seguiu para Nantucket, nesse dia em que as ocorrências aconteceram, que você mencionou –

Resposta – Seguimos por uma curta distância rio abaixo – mas o tempo estava nublado, foi considerado melhor voltar a New Bedford – voltamos, e os passageiros, incluindo o Autor e sua esposa, deixaram o barco – O Autor levou seu cavalo do barco, mas deixou sua carruagem e bagagem a bordo – A bagagem foi colocada na sala de bagagens e trancada – Na manhã seguinte, antes do capitão Barker subir, o Autor veio, com seu cavalo, que foi levado a bordo a seu pedido – o capitão Barker foi chamado, e ele perguntou do autor se ele estava indo no barco, ele respondeu que estava – Cap. Barker observou a ele que ele ficaria muito feliz em levá-los, mas eles deveriam ir na cabine dianteira [da frente] – o Autor então disse “você tem uma Cabine de Senhoras, e minha esposa quer ir para lá” – O capitão Barker respondeu “temos uma Cabine de Senhoras, mas

as senhoras de cor não são admitidas lá.” – O autor, em seguida, olhou para o rosto do capitão Barker, e disse: “Minha esposa [é] branca como você é” – O capitão, em seguida, ordenou seu cavalo e carruagem a serem colocados no cais – Sua bagagem permaneceu na sala de bagagens, até dentro de poucos minutos de nossa saída do cais – Ele então veio em uma grande agitação, e queria sua bagagem, e fez pergunta aos passageiros, quanto à outra bagagem, que estava no quarto.

[17]

Suffolk ss. Cidade de Boston, 22 de janeiro de 1833

Eu notifiquei o mencionado E. F. B. Mundrucu para comparecer no tempo e lugar como dentro comandado por [?]²⁵² atesta em seu último e habitual lugar de sua residência em Boston e vejo que ele recebeu a cópia em mãos na mesma data acima

[?] copiar e viajar 59

John Henry

Policial

[18]

Nantucket ss. Para Emiliano F. B. Mundrucu, de Boston, no Condado de Suffolk, Comerciante, saudação.

Considerando que Edward H. Barker de Nantucket, no condado de Nantucket, Marinheiro, pediu-me para tomar os depoimentos de Silas Coleman e Thomas Lewis

de Nantucket, no condado de Nantucket, para ser usado em uma ação de Violação Civil sobre o pendente entre você e o dito Barker: E a casa de Dr. Josiah Hussey em Nantucket, e o trigésimo primeiro dia de janeiro de 1833 no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três, em seguida, do relógio da manhã, são nomeados o tempo e o lugar para o mencionado depoente para testemunhar o que ele sabe sobre a referida ação: Você está

252 No original: ilegível – algo com “commanded by travonga a Price Copey”.

aqui notificado, que você pode aqui e agora estar presente, e colocar tais interrogatórios como achar adequado. Dado sob minha mão e selo, em Nantucket, no décimo quinto dia de janeiro, no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três

Josiah Hussey Juiz de Paz.

[19]

e consegui encontrar o que lhe pertencia – Isso eu coloquei no cais e perguntei se era tudo – Sua resposta foi: “Eu não sei, você conhece minha bagagem²⁵³” – Eu o deixei imediatamente, subi a bordo do barco e voltamos para casa –

Pergunta do mesmo – O senhor sabe se o capitão Barker ofereceu claramente ao autor que levasse ele e sua esposa, desde que eles se adequassem às regras estabelecidas para o barco – como é o fato –

Resposta – Entendi ele dizer, na ocasião, que se ele estivesse de acordo com as regras do barco, ele ficaria feliz em tê-lo como passageiro, mas, caso contrário, teria que se recusar a levá-lo.

Nantucket, 2 de fevereiro de 1833.

Thomas Lewis

Suff Js. Corte de Pleitos Comuns Ap. Tm. 33. 4º D

Aberto, Att.[? Mt?] C. A. Parker, Cler:

Nantucket ss. – No segundo dia de fevereiro do ano de nosso Senhor de mil oitocentos e trinta e três, o supracitado depoente foi examinado, advertido e juramentado, de acordo com a lei, para o depoimento supracitado por ele subscrito, tomado a pedido de Edward H. Barker.

e para ser usado em uma ação de violação [...] agora pendente entre ele e Emiliano F. B. Mundrucu perante os Excelentísimos Juizes da Corte de Pleitos Comuns a ser realizada em Boston dentro e para a Corte de Suffolk na primeira terça-feira de abril próximo –

253 No original: “Me no know, you know my baggage”.

e a parte adversa não estava presente, embora devidamente notificada. O referido Depoente que mora a mais de trinta milhas do local do julgamento é a causa da tomada deste depoimento:

Josiah Hussey Juiz do Tribunal

Taxa da Justiça 2

Deponentes - '41

2.41

[20]

À Corte de Pleitos Comuns de Suffolk, primeira terça-feira de abril de 1833 – O depoimento de Wm. Grant solicitado por E. F. B. Mundrucu para ser usado em um caso em que ele é Autor e E.H. Barker é – Réu – tomado e selado por

Alden Bradford

Juiz de Paz

[21]

Eu, William Grant, de New Bedford, no Condado de Bristol, Estado de Massachusetts, trabalhador, de idade legal, testemunho e digo que, em novembro passado, perto do final do mês, eu acho, eu fui no barco a vapor de New Bedford para Nantucket, Telegraph, comandado por Edward H. Barker

Pergunta de advogado do E. F. B. Mundurucu, Autor

Você sabe se o E. F. B Mundrucu tinha anteriormente ao tempo de sua ida para Nantucket em referido barco, como já dito, solicitado uma passagem para Nantucket em dito barco a vapor, comandado pelo dito Barker como mencionado anteriormente? E se sim, quando foi?

Resposta – Não sei se ele tinha ou não

Pergunta do mesmo modo – Você ouviu o Cap. Barker dizer algo a respeito de tal solicitação ter sido feita a ele?

Resposta – Não

Pergunta pelo mesmo – Quais foram as condições

[22]

e características do castelo de proa ou cabine dianteira no dito Telegraph em ou próximo do último de novembro passado? Contestado

Resposta – Eu não fui admitido no castelo de proa [convés superior]. A cabine dianteira tinha travessas²⁵⁴, algumas cadeiras e um forno.

Pergunta pelo mesmo – Havia alguma água na cabine dianteira, naquela ocasião? Contestado

Resposta – Sim, havia um pouco de água naquele momento naquela cabine, e foi um momento difícil e acidentado.

Contestado

Pergunta pelo mesmo – Quanta água havia lá?

Resposta – Eu não sei dizer, mas eu acho que cerca de quinze galões

Pergunta pelo mesmo – Havia algum leito na cabine dianteira? ou outras acomodações para dormir ou para os doentes? Contestado

–Resposta – não havia leitos na cabine dianteira – eu não pedi para ver quais acomodações havia.

Pergunta do mesmo – Havia algum quarto para mulheres na cabine dianteira? Contestado

Resposta – Eu não vi nenhum

Pergunta pelo mesmo – Qual era o estado habitual dessa cabine em tempo chuvoso? Contestado

[23]

Resposta – Eu não sei, não estava chuvoso quando eu estive nela

254 No original: “transoms” – parte do barco também chamada de “painel de popa”.

Pergunta pelo mesmo – Qual foi o estado do tempo e da cabine, quando E. Mundrucu, no último dia de novembro passado, fez sua viagem no referido barco?

Resposta – eu não sei

Pergunta do mesmo – Havia alguma acomodação para dormir na cabine dianteira, você as viu ou não?

Resposta – Eu não olhei, e não posso dizer.

Pergunta da mesma forma – Você dormiu na cabine dianteira? e se sim, como?

Resposta – Eu dormi na cabine dianteira, em um colchão que estava deitado em uma travessa e cadeira, com um dos mordomos

Pergunta do advogado do réu – Em que condição você estava no referido barco, no momento mencionado acima?

Resposta – O Cap. me disse que me daria minha passagem, se eu trabalhasse para isso.

Pergunta pelo mesmo – As acomodações que você recebeu foram ou não

[24]

tão boas quanto esperava?

Resposta – Eu calculei que elas eram boas o suficiente para mão de obra, se eu tivesse sido um passageiro eu teria esperado diferente

Pergunta do advogado do Autor – Você viu o dito Mundrucu em Nantucket depois que você chegou lá?

Resposta – Sim, eu o vi lá

Pergunta pelo mesmo – Houve algum fogo na estufa dita cabine dianteira quando você foi no referido barco? Contestado.

Resposta – Havia fogo durante a noite, mas não durante o dia

Pergunta pelo mesmo – Era ou não uma regra do barco, que as pessoas de cor deveriam permanecer ou ficar na cabine dianteira?

Resposta – Eu não perguntei e não sei nada sobre isso

William Grant

Bristol, New Bedford

23 de março de 1833 – O depoente acima mencionado foi examinado e advertido e jurou de acordo com a lei para o depoimento acima mencionado por ele subscrito – Tomada a pedido de E. F. B. Mundrucu, e para ser usado em uma ação do caso, agora pendente entre

[25]

ele e Edward H. Barker perante a Corte de Pleitos Comuns a ser realizada em Boston para o Condado de Suffolk na primeira terça-feira de abril próximo – A parte adversa, o réu, foi verbalmente notificado por mim e estava presente na tomada deste depoimento – O citado depoente que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento é a causa de tomar este depoimento diante de mim.

Alden Bradford, Juiz de Paz

Suff. Fs. Corte de Pleitos Comuns

Ap. Tm. '33 Qud D. [?]

Abriu advogado[ou M?]. C. A. Parker Au [Adv?]

[término de uma seção]

[26]

Barzillai Burdettz

[27]

Eu, Barzillai Burdettz, de Nantucket, testemunho e digo que durante muitos anos fui Comandante de uma embarcação que navegou regularmente entre New Bedford e Nantucket

Pergunta de Dr. C. K. Whitman, advogado do Autor: Você recebeu o Major Mundrucu e sua esposa em New Bedford, depois que eles e sua bagagem

foram colocados lá pelo capitão Barker, Comandante do Barco a Vapor Telegraph? – você os levou para Nantucket? – Se assim for, por favor, indique o momento

Resposta – Eu os recebi como acima – Eu os levei para Nantucket – Tenho a impressão de que foi em novembro

Pergunta pelo mesmo – Você foi até Mundrucu no início da manhã que você saiu de New Bedford para Nantucket? – Se sim, quais circunstâncias em particular induziram você a fazer isso?

Resposta – por uma questão de dinheiro por tê-lo como passageiro – Dinheiro foi o grande motivo²⁵⁵

Pergunta – Como você acomodou Mundrucu e sua esposa? em qual

[28]

parte do navio, e quais passageiros você tinha –

Resposta – Eu os acomodei como faço com outros passageiros, eles foram para a cabine – tivemos passageiros Eliza Smith e minha esposa, eles foram todos –

Pergunta – Você falou para Mundrucu e esposa sobre passagem de Nantucket para New Bedford, se você sim com quem – Contestado por Dr. C. Bunker

Resposta – eu falei com o Capitão Coffin –

Pergunta de Dr. Chs Bunker, advogado do Réu – Há algum espaço para o alojamento de passageiros a bordo da sua embarcação, para além da cabine –

Resposta – Sim Senhor, o castelo de proa [convés superior]

Pergunta – Que classe de passageiros você pede para se acomodar no castelo de proa [convés superior]? –

Resposta – de cor

Pergunta – Você já admitiu passageiros de cor na cabine?

Resposta – A regra geral é que eles vão para a cabine dianteira

255 No original: "Dollars & cents were the grand objects".

Pergunta – Não são pessoas de cor Mundrucu e esposa? e não foi a admissão deles na Cabine uma exceção à regra geral

Resposta – Eles são pessoas de cor – Sua admissão na cabine foi uma exceção à regra geral

Pergunta – A Cabine dianteira do Barco a Vapor Telegraph não oferece acomodações convenientes, confortáveis e respeitáveis para os passageiros – não é espaçosa e comovente?

Resposta – Eu acho que sim, eu já estive nela, seria suficiente para mim – É espaçoso, limpo e cômodo

Pergunta – Se você tivesse muitos passageiros, você teria recebido Mundrucu e sua esposa na cabine?

Resposta – Eu teria se os outros passageiros

[29]

Resposta – ... tivessem consentido – Em nenhum outro termo

Pergunta do Chs K. Whitman, advogado de Mundrucu – Qual foi a conduta do Major Mundrucu e Dama, a bordo do navio – Não foram eles tratados por você e os passageiros da mesma maneira que qualquer outro cavalheiro? – contestado por Dr. Chs Bunker

Resposta – Suas condutas foram respeitáveis, eles foram tratados da mesma maneira que outros passageiros.

Pergunta de Dr. Chs Bunker – Você tratou o Autor e sua esposa com maior grau de cortesia, do que você teria mostrado a qualquer outra pessoa de cor de comportamento decente? –

Resposta – Não senhor –

Pergunta de C. K. Whitman – Há quanto tempo você conhece Mundrucu? –

Resposta – Provavelmente um ano –

Barz Burdett

Nantucket, 22 de fevereiro de 1833

Nantucket Js, no vigésimo segundo dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três, o Depoente acima mencionado foi examinado, e advertido, e confirmado, de acordo com a lei, ao depoimento acima dito, por ele subscrito, tomado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu, e a ser usado em uma ação de Violação Civil no caso, agora pendente entre ele e Edward H. Barker perante os ilustres Juizes da Corte de Pleitos Comuns, a ser mantido em Boston dentro e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de abril seguinte – e a parte adversa foi notificada e presente – O depoente que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento é a causa de tomar este depoimento

Taxas de justiça 2”

depoentes .41

2.41

Josiah Hussey, Juiz de Paz

[30]

[escrito no canto] Eunice Burdett

Aos Ilustres Juizes da Corte de Pleitos Comuns, ao lado de Boston e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de abril de 1833.

O depoimento de Eunice Burdett, tomado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu e a ser usado no referido tribunal em uma ação pendente entre ele e Edward H. Barker – Tomado e selado diante de mim –

Josiah Hussey, Juiz de Paz

[31]

Eu Eunice Burdett, esposa de Barzillai Burdett, de Nantucket, neste condado de Nantucket, testemunho e digo que, no vigésimo segundo dia de novembro de 1832, tanto quanto me lembro, eu era passageira a bordo do Sloop Champion, numa viagem de New Bedford para Nantucket. Emiliano F. B. Mundrucu e sua esposa também eram passageiros, e se comportaram bem durante o trajeto. Ambos tiveram o privilégio da cabine. Eu estava

bem satisfeita com sua conduta e comportamento. Meu marido, Barzillai Burdett, era o Comandante da embarcação.

Nantucket, 23 de fevereiro de 1833

Eunice Burdett

Nantucket Js, no vigésimo terceiro dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três [23/02/1833], a depoente acima mencionada foi examinada e advertida e confirmada de acordo com a Lei para o depoimento acima dito, por aqui subscrito, tomado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu e para ser usado em uma ação de violação civil em um caso agora pendente entre ele e Edward H. Barker perante os Excelentíssimos Juízes da Corte de Pleitos Comuns, a ser mantido em Boston dentro e para o Condado de Suffolk na primeira quinta-feira de abril.

Tomada por acordo das partes.

O depoente, que vive a mais de trinta milhas do local acima mencionado, é a causa de tomar este depoimento –

Josiah Hussey, Juiz de Paz

Juízes para – 1^o00

Depoentes – 41

1^o41

[32]

Nós acordamos que Josiah Hussey Eye tome os depoimentos de Eunice Burdett, e que o mesmo seja usado na ação *Emiliano F. B. Mundrucu versus Edward H. Barker*.

Charles Bunker

Advogado de E. H. Barker

Charles C. Whitman

Adv de E. F. B. Mundrucu

[33]

[centro da página]

Aos Ilustres Juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Suffolk Co.

A deposição de Miguel de Frias e Vasconcellos para ser utilizada na ação

Mundrucu VS Barker

Tomado e selado por mim

Nirian C. Betton Justiça da Paz

Dto [ditou?] a Mr. Child, 9 de abril.

[escrito de lado diferente quando dobrado]

Suffolk ss Nov. T 1834 [Termo de novembro, 1834].

Aberto e arquivado em Tribunal Attest, Geo. C. Wilde Clk.

[34]

Eu, Miguel de Frias e Vasconcellos, do Rio de Janeiro, na América do Sul, de idade legal para dar testemunho, a saber, da idade de vinte e nove anos, deponho e digo que eu sou um Major de Engenheiros a serviço do governo de Brasil, e assim foram por cerca de cinco anos, e tenho estado no serviço em outras séries cerca de onze anos mais, tenho visto frequentemente no Rio de Janeiro Emiliano F. B. Mundrucu de farda, ou uniforme de Major da província de Pernambuco, mas ele pertence a outra província, Eu nunca tive qualquer familiaridade particular com ele – e não disse mais

Miguel de Frias e Vasconcellos

Comunidade de Massachusetts

Suffolk Js. 8 de abril de 1834

Comunidade de Massachusetts

Suffolk ss, no oitavo dia de abril no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e quatro [08/04/1934], o depoente acima mencionado foi examinado, e advertido, e jurou, de acordo com a lei, o depoimento acima dito, por ele subscrito, tomado a pedido de Emiliano F. B. Mundrucu de Boston,

comerciante, e para ser usado em uma ação do caso agora pendente entre ele e Edward H. Barker de Nantucket, Marinheiro, perante o Supremo Tribunal de Justiça, em uma moção de um novo julgamento, e a parte adversa não foi presente.

O depoente que está prestes a deixar o estado é a causa deste depoimento.

Nirian C. Betton, Juiz de Paz.

O magistrado cobra US\$ 1

Escritores? . 33

1,33

[35]

Processo

Child

Mundrucu vs. Barker

209 Out. Tm. 33

Cópia

[36]

Estado de Massachusetts

Suffolk ss. – Na nossa Corte de Pleitos Comuns, do mandato iniciado e mantido em Boston, e para o nosso Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de outubro, sendo o primeiro dia desse mês no ano de mil oitocentos e trinta e três .

Emiliano F. B. Mundrucu, de Boston, no Condado de Suffolk, Comerciante, Autor, *versus* Edward H. Barker, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro, Réu, em uma alegação do caso de que o referido Barker em New Bedford, ou seja, na referida Boston no dia 17 de novembro passado foi Mestre e Comandante de um certo barco a vapor chamado Telegraph, que operava e transportava passageiros e carga de dito New Bedford para Nantucket por locação razoável, e o Autor (ao tempo e lugar por

último mencionados), sendo desejoso de passar em dito barco a vapor de New Bedford para Nantucket acima dito, ele mesmo, sua esposa e filha, juntamente com seu cavalo e carruagem, então lá concordou com o dito Barker, Mestre e Comandante do dito barco a vapor, por contratação razoável a ser paga pelo queixoso para o referido Barker, que ele, o dito Barker, deveria permitir que o queixoso fizesse uma viagem no dito barco a vapor de New Bedford para dito Nantucket, e o dito Barker fez então e lá, em consideração que o Autor tinha realizado e acordado em pagar a Barker a soma de sete dólares como e para a dita passagem de New Bedford para dito Nantucket, que ele disse que Barker iria fielmente levar o Autor, sua esposa e filha e cavalo e carruagem de dito New Bedford para Nantucket no seu referido barco à vapor na primeira travessia que o referido barco deveria fazer posteriormente de New Bedford para Nantucket. E o autor declara que, em consideração da premissa e do acordo do acima mencionado, ele fez

[37]

então e lá em dito New Bedford no décimo oitavo dia de dito novembro [18/02] colocou seu cavalo e carruagem a bordo do dito barco a vapor e que ele fez ir a bordo do dito barco com sua esposa e filha para fazer e realizar a passagem de New Bedford para dito Nantucket, de acordo com os acordos e condições acima mencionados, e que ele estava então e lá pronto para pagar a dito Barker a referida soma de sete dólares, de acordo com o referido acordo.

E o Autor declara que o dito Barker, embora o queixoso foi então e lá a bordo dito barco a vapor, como acima mencionado, Barker foi então e lá pronto e ofereceu ao dito Barker para pagar-lhe a referida soma para a sua passagem, e estava pronto e desejoso de fazer e realizar a dita viagem de New Bedford para dito Nantucket, ele mesmo, sua esposa e filha, juntamente com seu cavalo e carruagem, no entanto, o dito Barker de modo algum, em relação à sua promessa e compromisso, mas tentando prejudicar e condenar o autor em seu nome, colocou o Autor, sua esposa e filha, juntos com o referido cavalo e carruagem do Autor, fora do referido barco a vapor no cais em dito New Bedford e absolutamente recusou e

negou o autor a recebê-lo, juntamente com sua esposa e filha, a bordo do referido barco a vapor, ou permitir que o Autor faça e execute a referida viagem no referido barco a vapor, mas com o artifício acima mencionado fez e realizou uma passagem de New Bedford com o referido barco a vapor, a saber, no dia 19 de novembro do ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e dois e se recusou totalmente, embora solicitado pelo Autor para levar o dito Autor, sua esposa, filha, cavalo e carruagem a bordo do referido barco a vapor para o efeito acima referido, mas deixou o Autor em dito New Bedford – pelo que, por meio das premissas, o autor perdeu a oportunidade de fazer e realizar uma viagem de New Bedford para Nantucket, por meio do qual ele foi grandemente prejudicado e condenado e foi

[38]

colocado a grandes despesas e problemas em e sobre a obtenção de uma passagem em algum outro navio de dito New Bedford para dito Nantucket e sofreu grandes perdas e danos por meio do atraso e detenção ocasionada a ele por meio das premissas.

Para o dano do referido Autor (como ele diz), a soma de mil dólares.

Esta ação foi iniciada na referida Corte de Pleitos Comuns, em sua sessão iniciada e realizada em Boston, no condado de Suffolk, na primeira terça-feira de janeiro passado, quando e onde as partes compareceram, e a partir daí o mesmo foi continuado de termo em termo para o presente termo, e agora as partes aparecem e o Réu, por Dr. Charles P. Curtis, seu advogado, vem etc. quando etc. e diz que ele nunca prometeu de maneira e forma como o queixoso apresenta em sua declaração alegada, e o queixoso, por Dr. D. Lee Child, seu advogado, faz o mesmo.

Sendo assim juntado o caso depois de uma audiência completa, é cometido a um júri jurado de acordo com a lei para julgar o mesmo, que retornam seu veredicto nele sob juramento, quer dizer, eles consideram que o Réu prometeu na maneira e forma estabelecida no mandado e avaliam os danos na soma de cento e vinte e cinco dólares. É, portanto, ordenado pelo tribunal que o referido Emiliano F. B. Mundrucu recupere contra o referido Edward H. Barker a soma de cento e vinte e cinco dólares de danos e custos de processo tributado em A partir desse julgamento, o

Réu, que reivindica seu recurso, entra em reconhecimento ao demandante, comprometendo-se assim com uma garantia para processar o mesmo em nosso Supremo Tribunal de Justiça no termo do mesmo agora próximo a ser mantido em Boston supracitado em e para o nosso referido Condado de Suffolk.

Uma cópia verdadeira como parece de registro examinado por Cha[?]
A. Parker, Clerk

[39]

Alegações

209 Out. Im. 33 Comentários

[40]

[lado de dentro da página 39]

Agora, o rf. Edward H. Barker vem etc. quando etc. e diz que nunca prometeu em maneira e forma como o autor tem em sua declaração alegada – por seu advogado C. P. Curtis

e o autor faz o mesmo – por seu advogado B. Lee Child

Uma cópia verdadeira, anexar

Chat. A. Parker, Escrivão

[41]

[escrito do lado de fora de uma página dobrada]

Mundrucu

vs

Barker

209 Out Tm. '33

[42]

[lado de dentro da página 41]

O Júri considera que o réu fez promessa na maneira e na forma estabelecida no mandado e avalia os danos na soma de cento e vinte e cinco dólares.

C.C. Dean Foreman

Uma cópia verdadeira, anexar

Chas. A. Parker

[43]

Bristol S.S., 24 de novembro de 1832. Em virtude do preceito interno, tomei o corpo de Edward H. Barker mencionado acima e ele pagou fiança.

Benja. S. Sisson, Dep. Xerife

Dep. Sheriff

Taxas – serviço 50

Viajar 60 milhas 2”40

US\$ 2.90

Uma cópia verdadeira anexada

Chat. A. Parker, Escrivão

Agora, o rf. Edward H. Barker vem etc. quando etc. e diz que nunca prometeu em maneira e forma como o autor tem em sua declaração alegada – por seu advogado C. P. Curtis

e o autor faz o mesmo – por seu advogado B. Lee Child

Uma cópia verdadeira, anexar

Chat. A. Parker, Funcionário

[no meio]

E. F. B. Mundrucu

vs.

Edward H. Barker

209 out. Tm'33

[44]

SUFFOLK, SS.

O Estado de Massachusetts,

Para o Xerife de Nosso Condado de Suffolk, de Nantucket e Bristol ou seu adjunto,

Saudação:

Nós o ordenamos a anexar os bens ou propriedade de Edward H. Barker, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro, ao valor mil dólares; e, por falta dele, tomar o corpo do referido²⁵⁶ Barker (se ele puder ser encontrado em seu recinto), e ele o mantenha em segurança, para que você o tenha diante de nossos Juízes da nossa Corte de Pleitos Comuns, o próximo a ser realizado em Boston, dentro e para nosso rf. Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de janeiro seguinte: então e ali, em nosso rf. Tribunal, para responder a Emiliano F. B. Mundrucu de Boston, no Condado de Suffolk, comerciante, em um apelo do caso para que o rf. Barker, em New Bedford, viz em rf. Boston, no décimo sétimo dia da corrente de novembro, era mestre e comandante de um certo barco a vapor chamado Telegraph, que carregava e transportava passageiros e carga de rf. New Bedford para Nantucket por locação razoável – e o queixoso (como o tempo e o lugar último acima rf.), sendo desejoso de passar no rf. barco a vapor de rf. New Bedford para Nantucket acima mencionado a si mesmo, sua esposa e filha, juntamente com seu cavalo e carruagem, fez então e lá concordar com rf. Barker, Mestre e Comandante do rf. barco a vapor, para aluguel razoável a ser pago pelo queixoso para o rf. Barker, que ele, o rf. Barker, deve permitir que o queixoso faça uma viagem no rf. barco a vapor de rf. New Bedford para rf. Nantucket e o rf. Barker fez então e lá, considerando que o autor se comprometeu e concordou em

256 No original: "said", aparecendo abreviado como "sd." – em português, "dito", "referenciado", fazendo alusão a algo já citado anteriormente. Esse termo é usado repetidamente nas linhas a seguir, razão pela qual será abreviado por rf. (abreviação de referido/a).

pagar a Barker a soma de sete dólares como e para a dita passagem de New Bedford para Nantucket, que ele disse que o Barker iria levar fielmente o queixoso, sua esposa e filha e cavalo e carruagem de rf. New Bedford para Nantucket em seu, de rf. Barker, rf. barco a vapor, a primeira viagem que o rf. barco deve fazer a partir daí, rf. New Bedford para Nantucket – E o autor declarou que, em consideração às instalações

[45]

e aos acordos acima mencionados, ele então e lá em rf. New Bedford, no décimo oitavo dia do rf. Novembro, colocou o seu rf. cavalo e carruagem a bordo do rf. barco a vapor e que ele fez a bordo do rf. barco com sua esposa e filha para fazer e realizar a passagem de New Bedford para rf. Nantucket, de acordo com os acordos e condições acima mencionados, e que ele estava então e lá pronto para pagar a rf. Barker a soma mencionada de sete dólares de acordo com o seu acordo rf. – e o queixoso declara que o rf. Barker, embora o queixoso tenha ido então e lá a bordo do rf. barco a vapor comandado por rf. Barker assim como mencionado, foi então e lá pronto e ofereceu ao rf. Barker para pagar-lhe a referida soma para a sua passagem, e estava pronto e desejoso para fazer e executar a dita passagem de rf. New Bedford para rf. Nantucket, ele mesmo, sua esposa e filha, juntamente com seu cavalo e carruagem, mas o rf. Barker, de forma alguma, em relação a sua promessa e compromisso dito, mas conspirando para ferir e condenar o queixoso em seu nome, fez colocar o Autor, sua esposa e filha, juntamente com o rf. cavalo e carruagem do demandante, fora do referido barco a vapor, no cais em rf. New Bedford, e recusou e negou totalmente

[46]

receber o autor juntamente com sua esposa e filha a bordo do rf. barco a vapor para permitir que o demandante fizesse e realizasse essa travessia no rf. barco a vapor, mas com o artifício acima mencionado fez e realizou uma viagem do rf. New Bedford com rf. barco a vapor no décimo nono de novembro Inst. e se recusou totalmente, embora por isso solicitado por Autor para tomar rf. autor, sua esposa, filha, cavalo e carruagem a bordo

do rf. barco a vapor para o efeito mencionado, mas deixou o queixoso em rf. New Bedford em que e por meio das promessas o autor perdeu a oportunidade de fazer e realizar uma passagem do rf. New Bedford para rf. Nantucket por meio do qual ele foi grandemente prejudicado e ferido e tem sido colocado a grandes despesas e problemas em e sobre a obtenção de uma passagem em algum outro navio de rf. New Bedford para rf. Nantucket, e sofreu grandes perdas e danos por meio do atraso e detenção ocasionados a ele por meio das promessas.

[47]

S. Coleman Depo

[48]

Eu, Silas Coleman, de Nantucket, no Condado de Nantucket, Marinheiro e Piloto do barco a vapor Telegraph, testemunho e digo que vou responder a interrogatórios

Pergunta de Dr. Charles Bunker, adv. de Edward H. Barker – Você vai declarar as ocorrências a bordo do barco a vapor Telegraph na última parte de novembro, entre Cap. Barker e o Autor

Resposta do depoente – Na última parte de novembro, em New Bedford, o Autor veio a bordo do barco a vapor e encomendou uma passagem – Na manhã seguinte, ele veio com seu cavalo e carruagem, que foram levados a bordo – Ele também veio a bordo com sua esposa. Quando os passageiros chegaram a bordo, ele acompanhou sua esposa para a cabine de senhoras e estava indo para dentro. A empregada disse-lhe que não podia admitir, que era contra as regras do barco. Ele estava com sua esposa no momento da observação pelo mordomo, ambos eram pessoas de cor – isto é, o Autor e sua esposa. – Tem sido uma regra universal a bordo do barco não admitir pessoas de cor na cabine das senhoras. A cabine dianteira, que é um lugar confortável conveniente, tendo uma estufa, e equipamentos para o conforto, foi sempre atribuída às pessoas de cor. – É uma grande sala, mais de vinte pés de comprimento, até a largura do barco; e é uma

cabine melhor do que qualquer embarcação que tem navegado a partir deste porto.

Pergunta pelo mesmo – Qual foi a próxima ocorrência entre as partes deste processo?

Resposta do depoente – Nós saímos com o barco, e prosseguimos pelo rio, e encontrando o tempo muito nublado para continuar, voltamos para New Bedford – O autor então foi como aqui [?] e levou sua esposa e cavalo com ele.

[49]

Na manhã seguinte, ele mandou seu cavalo, que foi colocado a bordo.

Antes do barco sair, o Autor desceu e teve a mesma conversa com o capitão Barker na minha escuta: ele queixou-se que a sua esposa não foi admitida na cabine de senhoras, no dia anterior – o capitão Barker disse-lhe que era contrário aos regulamentos do barco ela ser admitida lá – O autor observou que as palavras Cabine de Senhoras estavam sobre a porta, e perguntou “Cap., não é minha esposa uma senhora?”; Cap. Barker disse que, se ela fosse, as senhoras de cor não deveriam ser admitidas nessa cabine, que havia um lugar conveniente designado para elas – E recusou tomar o queixoso e sua esposa como passageiros, a menos que eles se conformassem com as regras estabelecidas do barco – O Autor não disse se ele ia ou não – Então, em presunção do Autor, o capitão Barker liberou os homens do barco para colocar o cavalo e a carruagem no cais – O Autor não fez nenhuma observação, exceto que ele teria um mandado imediatamente. Durante esta conversa, o Capitão Barker lembrou o autor da cabine dianteira – que era conveniente e confortável, mais do que a cabine de qualquer outra embarcação, e que as pessoas de cor sempre ocuparam aquele lugar.

Pergunta pelo mesmo – O senhor sabe se o capitão Barker ofereceu claramente ao autor para levá-lo e à sua esposa, desde que eles se adequassem às regras estabelecidas do barco? Esse é o fato?

Resposta – Eu o entendi dizer, na época, que se ele fosse...

[50]

...de acordo com as regras do barco, ele ficaria feliz por [ter] ele como passageiro, mas, caso contrário, ele deveria recusar levá-lo.

Nantucket, 2 de fevereiro de 1833.

Silas Coleman

Suff. S.S. Court of Common Pleas Abr. Termo '33

4º D. aberto, Att. C.A. Parker Clerk

Nantucket ss – No segundo dia de fevereiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três [02/02/1833], o depoente acima mencionado foi examinado, e advertido, e confirmado de acordo com a lei, para o depoimento acima dito, por ele subscrito, tomado a pedido de Edward H. Barker e para ser usado em uma ação de violação civil no caso agora pendente entre ele e Emiliano F. B. Mundrucu – perante os Ilustres Ministros do Tribunal de Apelações Comuns em Boston e para o Condado de Suffolk na primeira terça-feira de abril seguinte – e a parte adversária não estava presente, embora devidamente notificada, o depoente, que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento – é a causa deste depoimento.

Josiah Hussey, Juiz de Paz

Depoentes 0.41

2,41

1833

Jany 31. 10 horas da manhã

Edward H. Barker

Ads

Emiliano F. B. Mundrucu

para a tomada de depoimentos de acordo com o aviso adiado para sexta-feira, 1 de fevereiro, 10 da manhã

Adiado para sábado, 2 de fevereiro, de 10 horas. Em seguida, tomou depoimentos de Silas Coleman e Thomas Lewis sob o Aviso –

Josiah Hussey, Juiz de Paz

[51]

A Corte de Pleitos Comuns, Condado de Boston de Suffolk – Depoente do ato L. Clark – Tomado a pedido de E. F. B. Mundrucu em uma ação do caso pendente no referido Tribunal em que ele é Autor e E. H. Barker é Réu. Tomado e dimensionado [?] por Alden Bradford.

[outro lado do envelope] Archibald L. Clark

New Bradford.

[escrito embaixo de cabeça para baixo]

Archibald L. Clark

[52]

Eu, Archibald L. Clark, de New Bedford, Condado de Bristol, Estado de Massachusetts, Marinheiro e homem de cor, de idade legal, testemunho e digo que, na última parte de novembro passado, em uma manhã de segunda-feira, eu estava no cais em dito New Bedford perto do barco a vapor, Telegraph Cap. Barker de Nantucket, quando o barco estava começando a partir, o Sr. Mundrucu estava carregando suas coisas a bordo do referido barco e estava levando-as para a cabine posterior, e sua esposa estava com ele, o Cap. Barker disse ao Sr. Mundrucu que ele não poderia ir para a cabine posterior, e o Sr. Mundrucu disse ao Cap. que ele tinha contratado sua passagem para ir na cabine posterior, o Cap. Barker disse que ele não...

[53]

... se importava se ele havia comprado e disse-lhe que ele poderia ir à cabine dianteira, e Sr. Mundrucu novamente disse que ele tinha contratado uma

passagem na cabine posterior para si mesmo e esposa e filha, e não para ir à cabine dianteira – Então Capt. Barker disse-lhe para levar suas coisas para terra, se ele não pudesse ir na cabine dianteira – e ele fez levá-los em terra, e disse ao Cap. Barker que o faria pagar por isso – Capt. Barker disse que ele poderia –

Pergunta de adv. de Sr. Mundrucu – Qual era a condição da cabine dianteira, naquela época?

Resposta – Eu não sei

Pergunta pelo mesmo – O Cap. Barker disse ou não ao Mundrucu que ele não poderia, ou não deveria ir...

[54]

... na cabine posterior?

Resposta – Eu disse que ele lhe disse que ele não poderia – Eu não sabia que ele havia dito que não deveria.

Pergunta pelo mesmo – Você sabe se havia muitos passageiros no barco naquela época [?]

Resposta – eu não sei – havia muitos no convés, mas não sei se todos eram passageiros, ou não.

Pergunta feita por adv. do Cap. Barker, o –Réu – Quão perto você estava do Cap. Barker e Mundrucu na época de tal conversa?

Resposta – Cerca de vinte pés do Cap. Barker e dez do Sr. Mundrucu.

Pergunta pelo mesmo – Você ouviu toda a conversa entre eles?

Resposta – tudo o que aconteceu depois que eu estava lá. Teve alguma conversa antes

[55]

Pergunta pelo mesmo – Que razão o Cap. Barker deu para dizer que Mundrucu deveria ir para a cabine dianteira?

Resposta – Eu não o ouvi dar nenhuma razão –

Pergunta pelo mesmo – Não disse o Cap. Barker que era a regra do barco que as pessoas de cor deveriam estar na cabine dianteira?

Resposta – Eu não o ouvi dizer isso

Pergunta pelo mesmo – Com quem Mundrucu disse que tinha comprado sua passagem?

Resposta – Ele disse: “Eu comprei com você, que minha esposa, eu e meu filha deveríamos ir na cabine posterior”

Pergunta pelo mesmo – Onde que ele disse que havia assinado o nome dele?

Resposta – Não o ouvi dizer –

Pergunta pelo mesmo – Quantos anos tinha...

[56]

... a filha de Mundrucu?

Resposta – Era uma criança de colo

Pergunta pelo mesmo – O Sr. Mundrucu é branco ou de cor? Contestado

Resposta – Mulato²⁵⁷ claro²⁵⁸.

Pergunta pelo mesmo – O Mundrucu se hospeda na mesma casa que você, ele está na cidade? Contestado

Resposta – Não

Pergunta pelo mesmo – Que resposta o Cap. Barker deu quando Mundrucu disse que havia contratado uma passagem na cabine posterior?

Resposta – Ele lhe disse que não deveria entrar nela, se o fizesse –

Pergunta pelo mesmo – Mundrucu disse que tinha pagado por sua passagem?

Resposta – Eu não o ouvi

Pergunta pelo mesmo – O Mundrucu, naquele dia, ou no seguinte, foi para Nantucket?

257 No original: “mulatto”. O uso desta palavra não é considerado aceitável no português moderno, mas decidimos mantê-la para ser fiel tradução e à linguagem arcaica do século XIX.

258 No original: “Bright Mulatto”.

Resposta – Ele deveria ir no dia seguinte com o Cap. Burdett, mas se ele foi ou não, eu não sei.

[57]

Pergunta pelo mesmo – O Cap. Burdett é o Comandante de uma embarcação entre este porto e Nantucket?

Resposta – Eu acho que é –

Pergunta pelo mesmo – Quantos barcos haviam lá naquele momento rodando entre este porto e Nantucket? Contestado

Resposta – Eu sabia de apenas dois na época – Quantos outros corriam naquele momento, eu não sei

Archibald L. Clark

Bristol. Cidade de New Bedford.

Março 27 A.D. 1833

O depoente acima mencionado foi examinado e advertido e jurado de acordo com a lei, ao depoimento acima dito por ele dado – Tomada a pedido de E. F. B Mundrucu e a ser utilizado em uma ação do caso pendente entre ele e Edward H. Barker na Corte de Pleitos Comuns para estar em Boston para o Condado de Suffolk na primeira terça-feira de abril próximo – O Réu, ou parte adversa, foi verbalmente notificado e presente pelo seu adv. A causa deste depoimento diante de mim é que o depoente vive a mais de trinta milhas do local do julgamento –

Aldan Bradford, Juiz de Paz

[58]

Taxas

Aviso ao Réu [ou depoente]. 25

Redação depoente. 1.50

[juramento?] . 20

US\$ 1.95

Depoente. 37

2,32

Suff Js. Corte de Pleitos Comuns

C.A. Parker Clk.

[59]

103.

Mundrucu v Barker

[60]

Mundrucu vs. Barker – Supremo Tribunal de Justiça

Nov. Termo 1834

O Réu sugere que o Autor deixou o Estado de Massachusetts e não é mais um residente lá, que ele, o Autor, seja ordenado pelo Tribunal a fornecer um novo endosso [?] em seu mandado nesta ação

por seu adv.

C. P. Curtis

[61]

10.

Mundrucu v. Barker

Alsmar of (?)

D de Secretario

[62]

[parte de trás da imagem 61]

Emiliano F. B. Mundrucu v. Edward H. Barker

O júri considera que o Réu não prometeu da maneira e forma como o Autor tem em sua ordem e na declaração alegada

John D. Williams Foreman

[63]

[LAÇO DE FITA VERDE]

Depoimento em *Mundrucu v. Barker*

Suffolk Js Jan. 11º 1834

Recebido e arquivado

Geo. C. Wilde, Escrivão

[64]

Eu, Jared Coffin, da Ilha de Nantucket, no Estado de Massachusetts, Comerciante, de idade legal, sob juramento, deponho e digo – que eu estava a bordo do barco a vapor Telegraph no outono do ano 1833/2, eu acho que em novembro, em sua passagem de New Bedford para Nantucket; Emiliano F. B. Mundrucu com sua esposa estava a bordo quando o barco a vapor deixou New Bedford – e ela tinha um bebê com ela – Quando o barco a vapor de New Bedford avançou cerca de uma milha e um quarto de New Bedford, eu vi dito Mundrucu com sua esposa e bebê sentados perto da cabine das senhoras, sob a projeção do convés superior – Era então extremamente nebuloso – e o vento estava forte – Quando vi o Mundrucu com a mulher antes parado, perguntei-lhe porque é que ele não deixou aquela mulher ir para baixo na cabana dianteira. Ele parecia estar muito irritado²⁵⁹ enquanto eu falava com ele, e eu me virei imediatamente dizendo não mais para ele, e fui até o convés onde o comandante do barco, Cap. Barker, estava – Então, falei com o Cap. Barker e perguntei-lhe qual era o problema com esse homem Mundrucu, dito Barker então foi para baixo, eu descí abaixo imediatamente depois, mas então não ouvi qualquer conversa entre dito Mundrucu e Barker – Nós prosseguimos no barco cerca de quatro milhas desde New Bedford – quando o tempo se tornou...

259 No original: "he seemed to be in a passion at my speaking to him".

[65]

... muito ruim que voltamos o barco e fomos para o cais do qual partimos – Mundrucu e sua esposa, em seguida, deixaram o barco, e seu cavalo e carruagem foram levados para fora

Sua bagagem que permaneceu no barco até a manhã seguinte, pouco antes de sairmos do cais – nesse momento, o capitão Barker disse a Mundrucu que ele poderia viajar no barco desde que estivesse em conformidade às regras e regulamentos do barco. E disse ainda ao Mundrucu que havia um bom fogo na cabine dianteira – houve alguma conversa entre eles, e Barker disse-lhe que as pessoas de cor não iriam para as outras cabines – Mundrucu se recusou a ir para a cabine dianteira, e disse ao Barker que sua esposa, de Mundrucu, era tão branca como a mãe de dito Barker – Mundrucu então pediu sua bagagem – que o mordomo ou um dos homens pegou para ele – Mundrucu, na conversa com Barker, insistiu em que sua esposa deveria ir na cabine de senhoras – Barker disse-lhe que ele ficaria feliz com sua ida se ele fosse para a cabine dianteira e cumprisse as regras do barco – Mundrucu não entrou no barco nesse momento –

[66]

Perguntas do advogado do réu –

1. Indicar a cor do queixoso Mundrucu e da sua mulher

Resposta – Eu acho que a cor, de acordo com a minha lembrança, era a dos Índios nativos deste país

2. Você está ou não familiarizado com a cabine dianteira do barco a vapor Telegraph – Se sim, descrevê-la e atestar quais são as acomodações para os passageiros nele

Resposta – Eu estou familiarizado com ela – É uma bela cabine de trabalho com painéis, com teto e pintura, e o chão pintado. Com uma estufa Lehigh²⁶⁰ nela. Nas laterais há assentos ou projeções para colchões e, no momento da dificuldade que mencionei, logo depois que vi Mundrucu e sua esposa

260 Lehigh é uma marca de forno.

perto da porta da cabine de senhoras, entrei na cabine dianteira com o objetivo de ver se era confortável – e eu achei que sim – com um bom fogo –

3. Você tem o hábito de viajar no barco a vapor Telegraph, declare em que parte do barco as pessoas de cor são acomodadas – Você já as viu na cabine de senhoras ou cavalheiros ou não? – (NB. Autor opõe-se a essas partes da pergunta em relação a qualquer costume que estabeleça uma parte específica do barco para o uso dos negros –)

Resposta – Tenho o hábito de viajar no referido barco a vapor – pessoas de cor são acomodadas na cabine dianteira – Eu nunca vi...

[67]

... elas na cabine de cavalheiros ou de senhoras

4. Você ouviu ou não o capitão Barker se oferecer para colocar uma cama ou colchão na cabine dianteira para Mundrucu ou sua esposa?

–Resposta – Eu não ouvi nada do tipo. Mas havia espaço grande o suficiente para colchões na cabine dianteira, onde homens e mulheres a bordo frequentemente se deitavam

5. Quantas horas leva a viagem de New Bedford para Nantucket?

Resposta – De cinco a sete horas – e sempre à luz do dia – exceto quando uma passagem dupla é feita – que não é mais do que uma ou duas vezes por ano –

6. Como se compara a cabine dianteira do Telegraph com a cabine das embarcações entre New Bedford e Nantucket. Indique se a dita cabine é molhada ou seca – confortável ou não

Resposta – É tão confortável quanto qualquer embarcação, e seca – e quando é necessário há um grande fogo na grande estufa

Perguntas pelo adv. Autor

[68]

1. Você viu o cavalo de Mundrucu ser colocado a bordo?

Resposta – não vi – mas vi o cavalo a bordo.

2. Aconteceu algum acidente quando o cavalo foi colocado a bordo?

Resposta – Eu não sei – eu não estava a bordo no momento em que o cavalo foi colocado a bordo

3. Não tinha o cavalo a aparência de ter sido molhado –

Resposta – O cavalo pode ter sido molhado – era tempo úmido uma parte do tempo e estava chovendo – Eu não sei se o cavalo foi ao mar

4. Você tem o hábito de ver o capitão Barker com frequência

Resposta – Eu tenho – Eu passo no barco na frequência de uma vez por semana em média durante a temporada

5. Você teve alguma conversa com Barker em relação à passagem de Mundrucu ou do seu cavalo – ou a este caso –

Resposta – Eu tive uma conversa a bordo do barco no momento em que afirmei em relação à passagem de Mundrucu – mas nunca a respeito...

[69]

...do seu cavalo. Algum tempo depois que o caso foi julgado, eu o vi publicado no jornal e o li – e perguntei ao capitão Barker como aconteceu que ele perdeu o caso – que eu não acreditava que ele tivesse atendido ao pedido – E isso foi tudo o que eu me lembro de ter dito sobre o assunto para dito Barker

6. Você já fez uma viagem na cabine dianteira?

Resposta – Não –

7. Qual é o preço de uma passagem na cabine dianteira?

–Resposta – Eu não sei. Eu não sei se há ou não alguma diferença de preço entre a cabine dianteira e outras partes do barco. Eu pagava normalmente dois dólares por uma passagem até este ano passado quando eu fiz um acordo com dito Barker para a passagem para a estação para pagar-lhe setenta dólares pela estação –

8. Existe algum apartamento feminino conectado com a cabine dianteira?

Resposta – A cabine dianteira é tudo em um apartamento

9. Que lugar os trabalhadores ocupam?

[70]

Resposta – O castelo de proa à frente da cabine dianteira – Não há comunicação entre os dois.

10. O que o capitão disse quando Mundrucu respondeu que sua esposa era tão branca quanto a mãe do capitão?

Resposta – O capitão tinha dito a ele que a cabine dianteira era aplicada a pessoas de cor e esse era o lugar aonde eles sempre iam – e então Mundrucu respondeu que sua esposa era tão branca quanto a mãe do capitão

11. Mundrucu disse que sua esposa era uma dama e reivindicava para ela a cabine de senhoras?

Resposta – Eu não o ouvi dizer que sua esposa era uma senhora. Ele reivindicou para ela a cabine de senhoras –

12. O capitão ordenou [que] Mundrucu [fosse] para a terra? –

Resposta – Eu não o ouvi ordenar –

13. O cavalo foi colocado a bordo apenas uma vez ou duas?

Resposta – Eu não vi o cavalo a bordo além de uma vez. Ou ouvi sobre ele estar a bordo – Ele estava a bordo quando eu fui para o barco a vapor na primeira manhã – na segunda manhã ele estava no cais –

[71]

14. Qual era a condição do cavalo quando você o viu no cais na segunda manhã?

Resposta – Não notei nada em particular

15. Você é um proprietário do barco a vapor Telegraph –

Resposta – Eu possuo algumas ações nele; no valor de setecentos dólares – O barco custou vinte e oito mil dólares –

16. Os proprietários são uma empresa incorporada?

Resposta – Eles são –

17. Quem são os outros proprietários?

Resposta – Há muitos – Eu acho que 50 ou mais – em Nantucket, New Bedford, Boston e em outros lugares – alguns deles são os seguintes – Aaron Metehall, Philip H. [Folyen/Folger] – e outros

Jared Coffin

[72]

Suffolk ss para Emiliano F. B. Mundrucu, de Boston, em dito Condado – Saudação.

Considerando que Edward H. Barker, de Nantucket, Marinheiro, pediu-me para tomar o depoimento de Sr. Jared Coffin, de Nantucket – agora [co?? Morant] de dito Boston para ser usado em uma ação pendente entre você e o dito Barker – E o escritório do C. P. Curtis H. S. Rand em Rua Court em dita Boston e o décimo dia de janeiro atual às três e meia horas da tarde, são apontados a hora e o lugar para o depoente dito testemunhar o que ele sabe relativo ao assunto da referida ação –

Você é notificado que você pode então e lá estar presente, e colocar tais questionamentos como você pode achar adequado.

Dado sob minha mão e selo este nono dia de janeiro no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e quatro

Joseph Willard, Juiz de Paz

[73]

9 de janeiro de 1834. Tomo conhecimento do depoimento mencionado

D. L. Child

[?]

[74]

Suffolk Js

No décimo dia de janeiro de 1834, o depoente acima mencionado foi examinado e advertido e jurado de acordo com a lei para o depoimento acima mencionado por ele subscrito, a pedido de Edward H. Barker, para ser usado em uma ação do caso agora pendente entre ele e Emiliano F. B. Mundrucu perante o Supremo Tribunal de Justiça agora em andamento na ação de Boston e para o referido Condado de Suffolk – e a parte adversária estava presente por David L. Child, seu advogado – O depoente que vive a mais de trinta milhas do local do julgamento é a causa de tomar este depoimento –

Joseph William

Juiz de paz

Taxas –

Magistrado 5

Depoente 37

US\$ 5,37

[75]

[FITA ROSA DO LADO DIREITO DA PÁGINA]

[no topo]

6. Tem ou não tem o capitão de um barco a vapor todo o comando de seu barco em relação à admissão e às acomodações dos passageiros depois que eles são admitidos a bordo do barco?

7. Há ou não quaisquer regras ou regulamentos por escrito ou impressos, afixados, ou pendurados em qualquer parte do barco de que você é Comandante ou ao qual você está ligado?

[no centro, na horizontal]

283. Mundrucu vs Barker

depoimentos –

30 D. de Março, 1833, Arquivado.

Juntado. C. A. Parker, Escrivão

[FIM DO PACOTE]

[76]

Deposição de William Comstock em resposta aos questionamentos aqui apresentados, uma testemunha produzida por Edward H. Barker, o Réu no processo referido na comissão anexa.

Para o primeiro.

Ele diz que seu nome é William Comstock e reside na cidade de Providence, no estado de Rhode Island.

Para o segundo.

Ele diz que é o comandante do barco a vapor [Boston? Borton? Borter?], que percorre entre as cidades de Nova York e Providence – e tem sido comandante do referido barco por dois anos, sendo desde que ele foi construído – Testemunha foi comandante de Fulton Line entre Nova York e Providence antes de ser comandante do [Boston? Borton? Borter?].

[77]

Ao terceiro

Ele diz que os regulamentos do [Boston? Borton? Borter?] são de não admitir mulatos ou pessoas de cor na cabine de senhoras ou na cabine de cavalheiros; a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja o criado²⁶¹ de uma senhora ou cavalheiro passageiro, nesse caso, uma mulata mulher²⁶² ou pessoa de cor que é criada é admitida na Cabine de Senhoras para atender a senhora a quem ela serve, e um mulato homem ou pessoa de cor sendo um criado é admitido na cabine de cavalheiros, para atender o cavalheiro a quem ele serve – Essa resposta aplica-se aos barcos Fulton Line que a testemunha comandou, bem como para o [Boston? Borton? Borter?].

261 No original: "servant".

262 No original: "female mulattoe".

Ao quarto

Ele diz que mulatos e pessoas de cor são admitidas a bordo do Boston como passageiros...

[78]

... eles são admitidos como passageiros de convés, e são autorizados a ir em qualquer lugar a bordo do referido barco, exceto no convés principal à frente dos motores. Eles fazem suas refeições na cozinha, e nenhum alojamento é fornecido para eles ou mesmo para qualquer passageiro do convés. O alojamento no convés – Essa resposta aplica-se aos barcos que comandi na Fulton Line bem como ao [Boston? Borton? Borter?].

Para o quinto.

Testemunha, para responder a esta pergunta, refere-se à sua resposta já dada à terceira. Testemunha afirma que seu conhecimento neste assunto foi derivado de ter sido comandante de um barco a vapor [por] quase nove anos.

Para o sexto.

Ele responde de forma afirmativa.

[79]

Para o sétimo.

Ele diz que não há regulamentos afixados a bordo do [Boston? Borton? Borter?]; Os regulamentos quanto aos passageiros do convés são declarados a eles quando pagam sua tarifa.

William Comstock

[80]

Depoimento do referente Robert [L./S.?] [Barker/Banker/Brinker?] é resposta aos interrogatórios aqui anexados, uma testemunha produzida por Edward H. Barker, o Réu do processo referido na Comissão anexa.

Ao Primeiro

Ele diz que seu nome é Robert [L./S.?] [Barker/Banker/Brinker?], e ele reside na cidade de Nova York.

Ao Segundo

Ele diz que é comandante do barco a vapor Presidente e tem sido desde quando o dito barco começou a operar, que foi no outono de 1829 – Dito barco opera entre as cidades de Nova York e Providence. Antes de 1829, a testemunha tinha sido comandante de outro barco a vapor, principalmente em Long Island Sound, por quase dez anos.

Ao terceiro

Ele diz que os regulamentos do barco a vapor...

[81]

...Presidente são para não admitir mulatos ou pessoas de cor na cabine de senhoras ou cavalheiros; a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja criado de uma senhora ou cavalheiro passageiro; em caso que uma criada negra²⁶³ é admitida na cabine de senhoras para atender a senhora a quem serve, e um criado negro²⁶⁴ é admitido na cabine de cavalheiros para atender o cavalheiro a quem serve. Esta resposta aplica-se aos outros barcos a vapor que comandei, bem como ao Presidente.

Ao quarto

Ele diz que mulatos e pessoas de cor são admitidos a bordo desse barco a vapor como passageiros; Eles são admitidos como passageiros de convés e estão autorizados a estar na parte dianteira do barco, à frente dos motores – Eles fazem suas refeições geralmente na cozinha, e ...

[82]

... nenhum alojamento é fornecido para pessoas de cor ou para quaisquer passageiros de convés – Eles se hospedam no convés. Esta resposta aplica-se aos outros barcos a vapor que comandei, bem como ao Presidente.

263 No original: "female negro servant".

264 No original: "male negro servant".

Ao quinto

Ele se refere para responder a esta pergunta à resposta já dada ao terceiro interrogatório. Testemunha afirma que seu conhecimento sobre o assunto foi derivado de ter comandado um barco a vapor nos últimos treze anos.

Ao sexto

Ele responde de forma afirmativa.

Para o sétimo.

Existem regras impressas e regulamentos colados em diferentes partes do Presidente, para a regulação dos passageiros de cabine; e um regulamento específico para os passageiros de convés, proibindo-os de ir em qualquer lugar do barco, exceto no convés principal à frente dos motores. Não há...

[83]

... regulamentos afixados em relação a negros ou mulatos, que são passageiros.

Robert [L./S.?] [Barker/Banker/Brinker?]

[84]

Depoimento de Robert B. Coleman em resposta aos questionamentos aqui anexados, uma testemunha produzida pela parte Edward H. Barker, réu no processo referido na comissão em anexo.

Para o primeiro questionamento

Ele diz que seu nome é Robert B. Coleman, e ele reside na cidade de Nova York.

Ao segundo

Ele diz que é comandante do barco a vapor Benjamin Franklin, e tem sido nos últimos doze meses. Antes disso, ele era funcionário do dito barco a vapor desde o momento em que ele começou a operar, que foi há quatro anos no outono passado, com exceção de seis meses, durante o tempo em que ele era funcionário a bordo do barco a vapor Presidente.

[85]

Para o terceiro.

Ele diz que, pelos regulamentos do Benjamin Franklin, mulatos ou pessoas de cor não são admitidos na cabine de senhoras ou cavalheiros; a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja o servo de uma senhora ou cavalheiro passageiro; Nesse caso, uma mulher mulata ou pessoa de cor é admitida na cabine de senhoras para atender a senhora a quem serve, e um homem mulato ou pessoa de cor é admitido na cabine de cavalheiros para atender o cavalheiro a quem serve. Mulatos e pessoas de cor já pediram algumas vezes para serem admitidos na cabine como passageiros de cabine, mas isso foi recusado. E quando foram admitidos na cabine, como servos para atender aqueles a quem eram servos, eles...

[86]

... não foram permitidos dormir em leitos, mas um leito foi feito no chão perto do mestre ou senhora a quem eles eram servos.

Para o quarto.

Ele diz que mulatos e pessoas de cor são admitidos como passageiros de convés a bordo do Benjamin Franklin, e estão autorizados a estar no convés principal, à frente dos motores e em nenhum outro lugar. Eles fazem suas refeições na cozinha, e nenhum alojamento é fornecido para eles ou quaisquer passageiros do convés. Eles se hospedam no convés, assim como todos os passageiros do convés.

Para o quinto.

Ele refere a resposta a este questionamento para a resposta já dada ao terceiro questionamento – Suas informações sobre este assunto foram derivadas de ter sido funcionário e comandante do Benjamin...

[87]

... Franklin como antes declarou, e de seu conhecimento com outros barcos a vapor e os regulamentos deles. Enquanto ele era funcionário do

Benjamin Franklin, ele tinha toda a responsabilidade dos regulamentos internos e gestão do referido barco.

Ao sexto

Ele responde de forma afirmativa.

Ao sétimo

Ele diz que há regras impressas e regulamentos afixados em diferentes partes do barco Benjamin Franklin para os regulamentos dos passageiros da cabine, e um regulamento especial para os passageiros do convés, proibindo-os de ir a qualquer lugar a bordo do barco, exceto no convés principal à frente dos motores. Não há regulamentos afixados em relação a negros ou mulatos que são passageiros.

Robert B. Coleman

[88]

A deposição de Charles B. Macy em resposta aos questionamentos aqui anexados, uma testemunha produzida por Edward H. Barker o Réu no processo referido na comissão anexada.

Para o primeiro questionamento,

Ele diz que seu nome é Charles B. Macy e ele reside na cidade de Nova York.

Ao segundo

Ele é funcionário do barco a vapor Presidente, e tem sido tal desde cerca de seis meses depois que o referido barco começou a operar; com exceção de uma curta ausência de Cap. Bunker, quando a testemunha atuou como comandante; O Presidente começou a operar no outono de 1829 e navega entre as cidades de Providence e Nova York. Ele também era funcionário do barco a vapor Connecticut [Fultan/Fulton?] & Franklin, por cerca de dois anos antes do Presidente começar a operar.

[89]

Para o terceiro,

Diz que o regulamento do Presidente é não admitir mulatos ou pessoas de cor na cabine de senhoras ou cavalheiros, a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja servo de uma dama ou cavalheiro passageiro; em que caso uma mulher mulata ou pessoa de cor é admitida na cabine das senhoras para atender a senhora a quem ela serve, e um homem mulato ou pessoa de cor é admitido na cabine dos cavalheiros para atender o cavalheiro a quem ele serve. Esta resposta aplica-se aos outros barcos em que fui funcionário – os mulatos e as pessoas de cor pediram por vezes para serem admitidos como passageiros de cabine, mas os recusamos uniformemente.

Para o quarto.

Ele diz que mulatos e pessoas...

[90]

... de cor são admitidos como passageiros do convés a bordo do Presidente, e são autorizados a estar no convés principal à frente do motor e em nenhum outro lugar. Eles fazem suas refeições na cozinha, e nenhum alojamento é fornecido para eles, ou para quaisquer passageiros do convés. Eles se hospedam no convés, assim como todos os passageiros do convés. Esta resposta se aplica aos outros barcos a vapor em que fui funcionário, bem como ao Presidente.

Ao quinto

Ele se refere como resposta a este questionamento a resposta já dada à terceira pergunta. Testemunha afirma que o seu conhecimento neste assunto é derivado de ter sido funcionário, como aqui indicado, e de sua familiaridade com outros barcos a vapor.

Para o sexto.

Ele responde de forma afirmativa.

[91]

Ao sétimo

Ele diz que há regras e regulamentos impressos colados em diferentes partes do barco para os regulamentos dos passageiros da cabine, e um regulamento especial para os passageiros do convés, proibindo-os de ir a qualquer lugar a bordo do barco, exceto no convés principal à frente dos motores. Não há regulamentos afixados em relação a negros ou mulatos, que são passageiros.

Charles Macy.

[92]

O depoimento de Seth Thayer é resposta aos questionamentos aqui anexados, uma testemunha produzida por Edward H. Barker, o Réu no processo referido na comissão aqui anexado.

Para a primeira pergunta

Ele diz que seu nome é Seth Thayer e ele reside na cidade de Providence.

Para o segundo.

Diz que é comandante do barco a vapor Providence, navegando entre as cidades de Nova York e Providence, e tem sido comandante dele desde que o referido barco começou a operar, que foi em dezembro de 1832. A testemunha também foi comandante do Chancellor Livingston durante cerca de quatro meses antes de parar de operar o Sound [nome do barco à vapor]

[93]

Para o terceiro,

Ele diz que os regulamentos do Providence são para não admitir mulatos ou pessoas de cor na cabine de senhoras ou cavalheiros a menos que tal mulato ou pessoa de cor seja o criado de uma dama ou cavalheiro passageiro, em que tal criado pode, se uma mulher é admitida na cabine

das senhoras, para atender sua senhora, e se o homem é admitido na cabine dos cavalheiros, para atender seu mestre. Esse foi também o regulamento a bordo do Chanceler Livingston.

Para o quarto,

Ele diz que mulatos e pessoas de cor são admitidos como passageiros do convés a bordo do Providence, e estão autorizados a...

[94]

... estar no convés principal à frente dos eixos das rodas dos motores, e em nenhum outro lugar. Eles fazem suas refeições na cozinha ou refeitório, e nenhum alojamento é fornecido para eles, ou para quaisquer passageiros de convés. Eles se alojam no convés, assim como todos os passageiros de convés. Os regulamentos declarados nestas respostas foram também os regulamentos a bordo do Chanceler.

Para o quinto,

Ele se refere para responder a este questionamento a sua resposta já dada à terceira pergunta. Diz que seu conhecimento sobre este assunto foi derivado de ter sido comandante como acima mencionado e de estar a bordo de outros barcos a vapor.

Para o sexto,

Ele responde este questionamento afirmativamente.

[95]

Para o sétimo,

Ele diz que não há regras ou regulamentos afixados a bordo do Providence.

[96]

O depoimento do Wil. H. Townsend em resposta aos questionamentos aqui anexados, uma testemunha apresentada por parte de Edward H. Barker, o réu, no processo referido aqui anexado.

Para o primeiro interrogatório,

Ele diz que seu nome é William H. Townsend, e ele reside na cidade de Providence, no estado de Rhode Island.

Para o Segundo.

Ele diz que ele é funcionário a bordo do barco a vapor Providence – e tem sido desde que começou a operar, que foi em dezembro de 1832. O referido barco corre entre as cidades de Nova York e Providence.

[97]

Para o terceiro.

Ele diz que pelos regulamentos do Providence mulatos ou pessoas de cor não são admitidos na cabine de senhoras ou cavalheiros, onde apenas [se] tais mulatos ou pessoas de cor são o servo de uma senhora ou cavalheiro passageiro, em que tal servo é uma mulher, é admitida na cabine das senhoras para atender sua senhora, e se um homem, é admitido na cabine de cavalheiro para atender seu mestre.

Para o quarto.

Ele diz que mulatos e pessoas de cor são admitidos a bordo do Providence como passageiros do convés, e podem estar no convés principal à frente dos eixos das rodas dos motores, e em nenhum outro lugar. Eles fazem suas refeições na cozinha ou refeitório...

[98]

... nenhum alojamento é fornecido para eles ou para qualquer passageiro do convés. Eles se alojam no convés, assim como todos os passageiros do convés.

Para o quinto.

Ele refere a resposta a este questionamento a sua resposta já dada à terceira pergunta.

Para o sexto.

Ele responde afirmativamente a este questionamento.

Ao sétimo

Ele diz que não há regras ou regulamentos afixados a bordo do Providence. Como funcionário do barco, sempre declaro aos passageiros do convés quando recebo suas tarifas, a que parte do barco eles devem se limitar, onde devem fazer suas refeições e onde dormir.

William H. Townsend

[99]

Estado de Rhode Island

e Providence Plantations

Cidade de Providence Js.

Em virtude da autoridade em mim investida pela comissão aqui anexada, eu, Richard W/M. Greene, convoquei os depoentes, cujos depoimentos estão aqui anexados, para comparecer diante de mim, e esses depoentes sendo por mim primeiro jurado para testemunhar a verdade, toda a verdade e nada além da verdade em resposta ao interrogatório por mim a ser proposto, eu propus a cada um os questionamentos aqui anexados, e as respostas que cada depoente deu a esses questionamentos foram por mim reduzidas a escrito nas palavras do depoente cada resposta na presença do depoente que deu o mesmo, e foram por tal depoente assinadas em minha presença.

Tudo o que

[100]

... é certificado por mim. Datado na cidade de Providence esse quinto dia de Julho 1833

R. M. Green

[?]

Despesas

Taxas de depoentes

40 centavos cada 6 – 2”40

Taxas de escritório para serviço 1”25

Taxas de [Comr?] 12”00

[Postagem?] “10

US\$ 15”75c

[101]

[fita rosa amarrando as páginas do lado superior esquerdo]

O Estado de Massachusetts Suffolk, SS.

Para qualquer Juiz de Paz, Notário Público, ou outro Oficial, legalmente habilitado para tomar depoimentos ou declarações juramentadas, na cidade de Providence no Estado de Rhode Island, mais especialmente para Dr. Richard W. Green, da dita Providence

SAUDAÇÃO: Certos de sua prudência e fidelidade, e confiando nisso, nós nomeamos e habilitamos, e, por estes presentes, nós nomeamos e lhe habilitamos como nosso comissário, a deposição ou deposições de toda e qualquer pessoa ou pessoas que possa ser produzida para você, por Edward H. Barker, o Réu, na ação a seguir nomeada, para tomar, coletando, sob juramento ou afirmação, para ser por você primeiro imposto, ou administrado a tais testemunha ou testemunhas, suas respostas aos interrogatórios e interrogatórios cruzados, aqui anexados; que as respostas, as mesmas que foram coletadas por você como acima mencionado, e, na presença bem como de tal testemunha ou testemunhas, devem ser solenemente certificadas aos juízes de nossa Corte de Pleitos Comuns, para o nosso Condado de Suffolk, para o fim que tais respostas, assim, por você, conforme atestado acima, pode ser usado, ante de nossos ditos juízes, como testemunho, no julgamento de um processo, agora em nosso dito Tribunal pendente, entre Emiliano F. B. Mundrucu, como Autor, e Edward H. Barker, como Réu: porque, na execução desta Comissão, oramos a Ti, conformando-Te a tais instruções, sendo apropriado e pertinente, se ele achar adequado fazê-lo, pelo dito Barker, o Réu, como acima mencionado, seja enviado

a Ti, para ser prudente e fiel, e deste nosso mandato, juntamente com suas ações por mandado do mesmo, para fazer devolução, sob seu selo privado e próprio, à revelia de um Oficial de Selo e público, em nosso referido Tribunal tão logo, após o recebimento do mesmo, e a execução supracitada, conforme possa ser.

TESTEMUNHA, o Honorável Artemas Ward, Chefe de Justiça do nosso dito Tribunal, e o seu Selo, em nossa Cidade de Boston, neste terceiro dia de abril, no ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três.

Chas A. Parker, ESCRIVÃO

SUFF Js. Corte de Pleitos Comuns

Julho de 1833

Aberto em Corte

C. A. Parker, escrivão

[102]

Emiliano F. B. Mundrucu vs Edward H. Barker

Questionamentos a serem propostos a William Comstock, de Providence, no Estado de Rhode Island, Mestre Marinheiro, e outras testemunhas que possam ser produzidas em nome do Réu.

1. Qual é o seu nome e local de residência?
2. Você é o comandante ou oficial de um barco a vapor? Em caso afirmativo, qual é o cargo que ocupa, e em que barco, e há quanto tempo é comandante ou tal oficial do referido barco?
3. Quais são as regras do referido barco a vapor relativas ao comportamento dos passageiros a bordo e, em particular, à admissão de passageiros que são mulatos ou pessoas de cor nas cabines e, especialmente, na cabine de senhoras?
4. Os mulatos ou pessoas de cor são admitidos como passageiros a bordo do referido barco? E onde são alojados e entretidos a bordo?

5. Qual é o costume a bordo do barco a vapor em relação à admissão de mulatos e pessoas de cor para as cabines, e especialmente a cabine das senhoras? Diga seu conhecimento sobre esse ponto, e os meios que você teve de obter tal conhecimento.

[103]

103.

Depoimento de Upton

Suffolk Js. Nov. 7. 1834

Aberto e arquivo em

Corte

Atestado

Geo. C. Wilde, Escrivão

[104]

[FITA AZUL ESCURA/PRETA]

Estado de Massachusetts. Suffolk ss

para Dr. Martin [F./J./T.?] Morton, de Nantucket, no Condado de Nantucket
Saudação: Sabei que, depositando confiança em vossa prudência, sabedoria e fidelidade, nós vos nomeamos, e, por estes presentes, nós vos pedimos, autorizamos e capacitamos a tomar o testemunho de George B. Upton e outros que podem ser produzidos para o examinado diante de vós, são em nome do Réu

para ser usado em uma ação em que E. F. B. Mundrucu é Autor e Edw. H. Barker é Réu, agora pendente em nosso Supremo Tribunal de Justiça, começado e realizado em Boston, dentro e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de março, atual; e em certos dias para ser por você, para esse propósito, nomeado, para fazer com que a referida testemunha

venha antes de você, e a dita testemunha, quando tão presente diante de você, cuidadosamente para examinar sob juramento e sobre as instalações, e particularmente para responder aos vários interrogatórios que estão aqui anexados.

E quando você tiver feito o exame acima, para reduzir o mesmo, ou fazer com que o mesmo seja reduzido a escrito em sua presença, e o mesmo, assim tomado e subscrito, pedimos que você se volte junto com esta Comissão e suas ações nela, fechado, selado, e dirigido aos Juízes de nosso dito Tribunal

Então mantida em Boston, como já foi dito, logo que possa ser.

Em testemunho do qual fizemos com que o selo de nosso dito Tribunal fosse aqui afixado. Testemunha, Dr. Lemuel Shaw, Chefe de Justiça do nosso dito Supremo Tribunal Judicial, em Boston, acima dito, este vigésimo nono dia de março do ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e quatro.

Geo. C. Wilde, ESCRIVÃO

[105]

Estado de Massachusetts – Nantucket Js.

Certifico que neste décimo primeiro dia de outubro do ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e quatro, apareceu pessoalmente George B. Upton, nomeado na Comissão anterior, e tendo sido devidamente advertido fez solene juramento diante de mim, à verdade de suas respostas aos questionamentos anexos, por ele subscrito e induzido a escrever na minha presença –

Martin [F./J./T.?] Morton, Juiz de Paz

[106]

Resposta de George B. Upton aos questionamentos propostos em nome do Réu no Processo Mundrucu vs Barker –

Resposta ao 1º questionamento – Minha idade é vinte e nove. Eu sou um comerciante e faço negócios em Nantucket –

Resposta ao 2º – Eu sou um diretor e presidente da Nantucket Steam Boat Co. e fui escolhido um diretor temporário em outubro de 1832, e um diretor e presidente na organização da empresa em fevereiro de 1833, e assim continua desde então –

Resposta ao 3º – Ele foi colocado em linha em outubro de 1832. Eu não posso afirmar de memória qualquer coisa além.

Resposta ao 4º – O Telegraph tem três cabines – sua cabine dianteira tem cerca de vinte e cinco pés de comprimento, e a largura do barco, pintado da melhor maneira imitando o Bird Eye Maple e carvalho –

Resposta ao 5º – Eu acho que a partir de observação pessoal que um terço dos passageiros brancos usam apenas a cabine dianteira.

[107]

Resposta ao 6º questionamento – As tarifas eram de dois dólares para passageiros de cabine e um dólar para passageiros de convés –

Resposta ao 7º – O preço dos passageiros de cabine era o mesmo quando o barco começou a operar, tanto para cabine dianteira como para cabine posterior

Resposta ao 8º – Os passageiros de cor têm sido recebidos a bordo do Telegraph como passageiros, sendo transportados como passageiros de convés ou na cabina dianteira, nunca foram admitidos na cabine de popa/posterior, que eu saiba, exceto como criados. Eu era o diretor-gerente do Telegraph imediatamente após ele começar a operar em outubro de 1832. A regra que eu fixei com o Cap. Barker foi de dois dólares para o passageiro de cabine – Passageiros de cor devem ser levados a um dólar e transportados como passageiros de convés – Pessoas de cor podem ter o privilégio da cabine dianteira pagando o preço – não deviam ser admitidos em nenhuma das cabines posteriores – não devem ser admitidos passageiros do sexo masculino na cabine feminina –

[108]

Resposta ao 9º – questionamento – Lembro-me da disputa, não havia diferença antes dessa época entre a cabine dianteira e a cabine posterior.

Resposta ao 10º – O único privilégio no meu entendimento era um lugar no convés dianteiro –

Resposta ao 11 – Os passageiros que pagavam apenas um dólar não tinham direito ao uso de qualquer cabine antes da primavera de 1833 – qualquer taxa foi após a disputa entre Cap. Barker e o presente Réu que eles tiveram o direito – Declaro de memória que de outubro de 1832 à primavera de 1833 dois dólares para passageiros de cabine um dólar para passageiros de convés – Da primavera de 1833 à primavera de 1834 dois dólares para passageiros brancos e um dólar para passageiros de cor que possam ter o privilégio da cabine dianteira – a partir da primavera de 1834 até o presente momento dois dólares e cinquenta centavos para os passageiros e dois dólares de passageiros de convés e passageiros de cor que podem na cabine dianteira apenas.

Resposta ao 12º – Se [houve] qualquer passageiro que pagou apenas um dólar antes desta ação e usou a cabine dianteira ele fez isso em caso de tolerância e não por qualquer direito –

Não me lembro de mais nada no momento.

[109]

Resposta de Geo. B Upton para interrogatórios cruzados –

Resposta ao 1º – Não há e nunca houve leitos na cabine dianteira.

Resposta ao 2º – Nenhuma alteração foi feita no acabamento ou no mobiliário da cabine dianteira durante novembro de 1832 ao meu conhecimento.

Resposta ao 3º – Eu nunca tive; nenhuma instância chegou ao meu conhecimento – de qualquer passageiro do convés tentando usar todas as cabines – é claro que nunca soube de qualquer sendo despejado, como eu já declarei antes, pois as regras do barco os excluía.

Resposta ao 4º – Eu não sei a respeito da tarifa de um único passageiro de cor. Só posso dizer quais ordens dei ao capitão Barker e que já detalhei longamente neste exame –

Resposta ao 5º – Não sei –

Resposta –ao 6º – Não sei

[110]

Resposta ao sétimo interrogatório cruzado – Eu não tenho cópia, e não deveria ter sido capaz para fixar datas tão bem, se não fosse por este terno e lembrando-se de que o que aconteceu antes –

Resposta ao 8º – Eu possuo ações na Companhia Nant. Barco a Vapor que possui o Telegraph na quantidade de quatrocentos dólares. A Ação, pelo que me lembro, é de propriedade de Nantucket, digamos 18 mil

New Bedford 5.000

Boston 3.000

US\$ 26.000

Deft 3-

Def 4 jus – 41 Comentários

US\$ 3,41

[111]

Supremo Tribunal de Justiça – janeiro de 1834.

E. F. B. Mundrucu vs E. Barker.

Questionamentos a serem propostos a George B. Upford em nome do Réu –

1. Qual é a sua idade, empresa e local de residência? –

2. Você é um diretor ou oficial da Nantucket Steamboat Company? Quando você foi escolhido para esse cargo e por quanto tempo continuou nele? –

3. Quando foi o barco a vapor Telegraph colocado pela primeira vez na linha entre Nantucket e New Bedford? – Quando fez a sua primeira viagem para transportar passageiros por dinheiro? – Se tinha ou não feito viagens anteriores para treino ou para qualquer outro fim?

4. Que número de cabines tem o Telegraph? – Que tipo de quarto é sua cabine dianteira, e em que estilo e maneira é acabado? –

5. Se a cabine dianteira do Telegraph é ou não muito utilizada por passageiros brancos?

[112]

6. Quais eram as taxas de tarifas para passageiros, estabelecidas a bordo do Telegraph, quando ele começou a operar? – Qual era a tarifa da cabine posterior? Qual era a tarifa da cabine dianteira, e qual era a tarifa de uma passagem no convés?

7. Havia ou não alguma diferença entre a tarifa da cabina posterior e a da cabina dianteira, quando o Telegraph começou a operar? –

8. Pessoas de cor foram ou não recebidas a bordo do Telegraph como passageiros? – Em que parte do barco foram transportadas? – Esses passageiros foram admitidos aos privilégios da cabine posterior no referido barco e em que casos? –

9. Você se lembra da disputa entre o presente Autor e Cap. Barker? Se houve ou não, antes dessa época, alguma diferença no preço de uma passagem na cabine dianteira de uma na cabine posterior?

[113]

10. Que direito e privilégios a bordo do Telegraph tinham os passageiros que pagavam apenas um dólar de passagem, antes da disputa que ocorreu com o presente Autor? –

11. Se os passageiros que pagavam apenas um dólar de passagem tinham ou não o direito de usar a cabine dianteira?

12 Se algum passageiro, pagando apenas um dólar, fez uso da cabine dianteira, foi feito por direito ou por tolerância²⁶⁵? –

Há quaisquer outros assuntos ou coisas em seu conhecimento, de importância para o réu – Em caso afirmativo, informe-os de forma tão completa como se estivesse sendo interrogado ali mesmo.

C. P. Curtis

Ally Suffolk

265 No original: "sufferance".

[114]

Março 4 [27?] [?]

[115]

Supremo Tribunal de Justiça, termo de março de 1834

E. F. B. Mundrucu vs E. H. Barker

Interrogatórios Cruzados

1. Existem camas na cabine dianteira do Telegraph ou apartamentos para mulheres nessa cabine? E haviam tais leitos ou apartamentos antes de 17 de novembro de 1832?
2. Foram feitas quaisquer alterações no acabamento ou mobília da referida cabine dianteira desde 17 de novembro de 1832? Em caso afirmativo, informe quais são essas alterações?
3. Você já soube de alguém que tenha feito uma viagem no convés e tenha sido excluído do uso da cabine dianteira e de qualquer cabine?

[116]

Em caso afirmativo, informe os nomes dessa pessoa ou pessoas e se essa passagem foi feita antes de 17 de novembro de 1832?

4. Você conhece alguma pessoa ou pessoas de cor que tenha feito a travessia na cabine dianteira e pago dois dólares? Em caso afirmativo, informe os nomes e as residências dessas pessoas e se essa passagem foi feita antes de 17 de novembro de 1832.
5. Você já viu alguma passageira ou passageiras do sexo feminino a bordo do referido barco pagarem dois dólares e serem excluídas da cabine das senhoras ou da cabine posterior? Se sim, diga seus nomes, residências e ocasião...

[117]

... em que essas viagens foram feitas: foi antes de 17 de novembro de 1832?

6. Você já conheceu alguma pessoa ou pessoas de cor que fizeram a travessia na cabine dianteira e pagaram um dólar? Se sim, diga os nomes e se a ocasião foi antes de 17 de novembro de 1832.

7. Caso tenham sido estabelecidas regras e regulamentos e tarifas para o referido barco a vapor antes de 17 de novembro de 1832, eles foram reduzidos a escrito ou registrados? Em caso afirmativo, solicitamos que anexe uma cópia.

8. Você é um dos proprietários do barco a vapor Telegraph? Se sim, informe qual o valor...

[118]

... quem são os outros proprietários, tanto quanto você os conhece.

D. L. Child, Advogado para o Autor

Comissão a Martin F. Morton, adv. de Nantucket

[119]

103 Rund & Co ~~Child~~

Rund

Mundrucu vs. Barker

209 term. Out. '33.

1834

nenhuma das partes

[120]

Suffolk.

COMUNIDADE DE MASSACHUSETTS.

Seja lembrado que, perante os Juízes do Tribunal de Apelações Comuns, do Termo Disso, iniciada e mantida em Boston, dentro e para o Condado de Suffolk, na primeira terça-feira de outubro, ano de nosso Senhor mil oitocentos e trinta e três, apareceu Edward H. Barker, de Nantucket, no Condado de Nantucket, por I. P. Rund Esqr, seu advogado, e E. F. Rund, para si mesmo,

e reconheceram-se solidariamente endividados a Emiliano F. B. Mundrucu co

nas respectivas somas seguintes, viz. o dito Barker como Principal da soma de Cem Dólares, e disse Rund como Garantia na soma de Cem Dólares, a ser cobrado sobre seus vários bens ou bens, terras, ou cortiços; e em falta disso, sobre seus corpos, para o uso do referido Mundrucu, se inadimplência ser feita no desempenho da Condição aqui subscrita.

A CONDIÇÃO do RECONHECIMENTO escrito acima é tal que, se o acima mencionado Barker deve e deve processar e apelar, por ele feito, a partir de uma sentença proferida contra ele em favor de dito Mundrucu, no Tribunal de Fundamentos Comuns, do Termo acima mencionado, para a soma de Danos, e Custas da Ação, no Supremo Tribunal Judicial, do seu Termo, ao lado de ser retido em Boston, no Condado de Suffolk, e deve e deve pagar ao referido Mundrucu todos os Custos que possam surgir na referida ação, após o referido Reconhecimento será nulo - caso contrário o mesmo deve ser e permanecer em pleno vigor e virtude.

Atestado: C. A. Parker Clerk,

CÓPIA, POR C. A. Parker, escrivão.

Copyright © Fundação Alexandre de Gusmão



Acompanhe nossas redes sociais

@funagbrasil



Impressão: Gráfica e Editora Qualytá Ltda.
Papel da capa: cartão duplex 250g/m²
Papel do miolo: pólen similar 80g/m²

Ler *Calunga Grande, o transnacionalismo negro e o Brasil*, da professora Karine de Souza Silva, é uma experiência enriquecedora em muitos níveis. Seu estilo de escrita e a forma como interconecta temas do universo da Sociologia Política, das Relações Internacionais, da História e do Direito tornam a obra imprescindível para compreender um período importante da história e da política externa brasileiras e das Américas. Há uma fascinante mescla de cuidadosa pesquisa historiográfica, reflexão jurídica e análise da política internacional do século XIX. Ressalte-se ainda o resgate biográfico de uma figura grandiosa da nossa história (Emiliano Mundrucu), que, embora já retratada em outras obras e até mesmo em romance gráfico, pela primeira vez é analisada pelo prisma das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Silvio José Albuquerque e Silva

Embaixador do Brasil no Quênia e
Representante Permanente junto à ONU em Nairóbi

